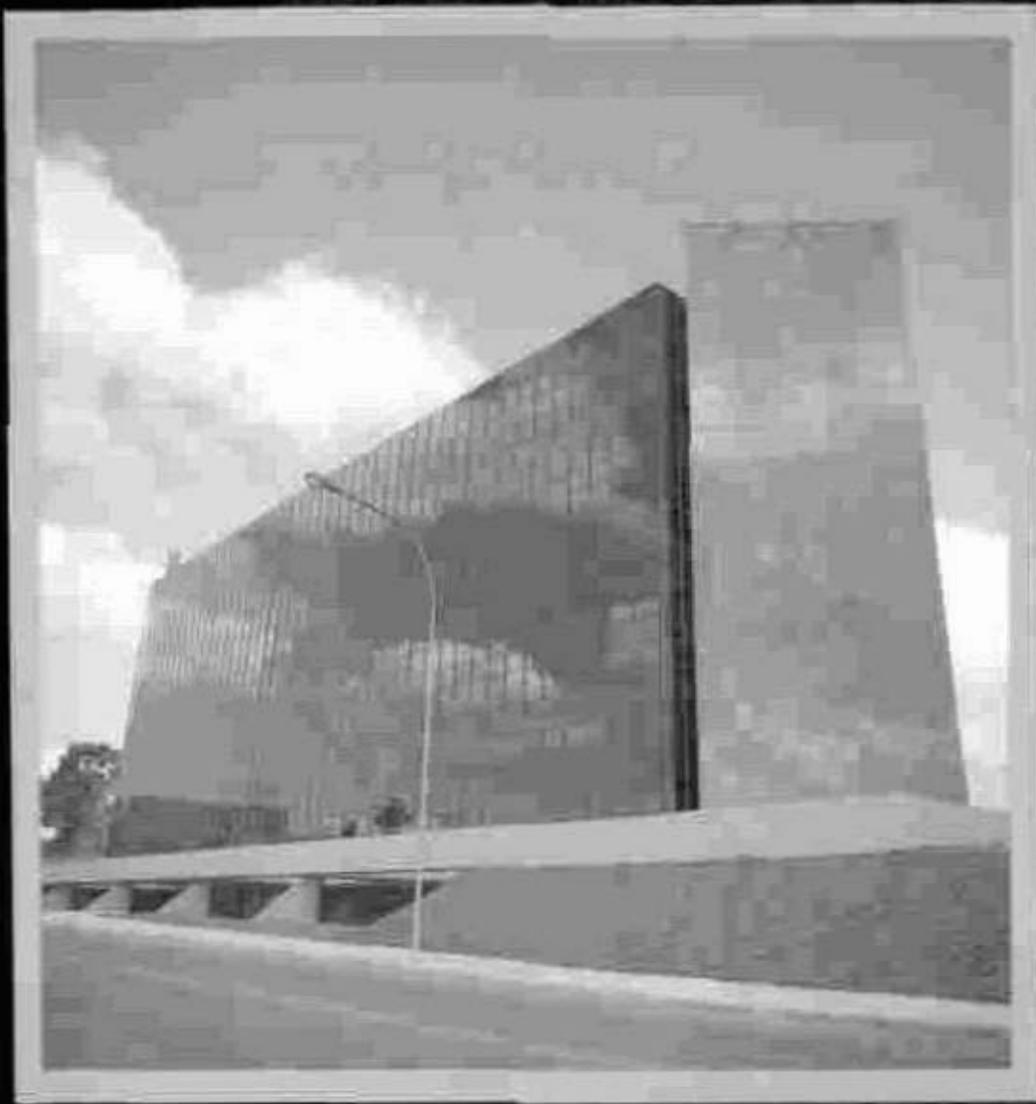


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 106 - 1993



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 106

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

RAFAEL IATAURO – PRESIDENTE
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA – VICE-PRESIDENTE
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – CORREGEDOR-GERAL
JOÃO FEDER
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR – PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI (designado)

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: JOSÉ MATTEUSSI
COORDENADORIA GERAL: ÁLVARO MIGUEL RYCHUV
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ROQUE KONZEN
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: JODICLEY GERSON SCHINEMANN
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ALBERTO AGUIRRI CALABRESI
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: MARIA CECÍLIA M. C. DO AMARAL
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: EDGAR ANTONIO C. GUIMARÃES
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: NEUSA MARIA KUTIANSKI DE A. SANTOS
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CEZAR PATRIANI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ELISABETH LUIDE LUNDGREN
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: SILVIO DEYNA
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: GRÁCIA MARIA I. BUENO
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
CONSELHO SUPERIOR: GUILHERME BRAGA LACERDA

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

- TC Reconduz Iatauro à Presidência	13
Procuradoria felicita Iatauro – Antonio Nelson Vieira Calabresi	16
Goyá Campos saúda Presidente	18
O País vive a Era da transformação – Nestor Baptista	20
Ninguém governa sozinho, o povo não pode perder a esperança – Rafael Iatauro	22
Planejamento, a melhor ferramenta do Município	27
Simpósio sobre Câmaras Municipais reúne Vereadores	27
- TC orienta os novos Administradores Municipais	28
- Supremo julga Ação de Inconstitucionalidade	29
- 28ª Reunião do Conselho do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas	30
- Revisão Constitucional	33
- Conselheiro João Féder faz palestra no Espírito Santo	34

DOCTRINA

- A Era do Desperdício – Rafael Iatauro	37
- Conselho Superior	38
- Aplicação de Receitas Públicas – Duílio Luiz Bento	44

VOTO EM DESTAQUE

- Tribunal assegura vantagem de Gratificação na Aposentadoria – João Féder	49
--	----

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

- ADIANTAMENTO

- Recurso de Revista – Prestação de Contas – Atraso – Multa	57
- Recurso de Revista – Prestação de Contas – Atraso – Multa	59
- Recurso de Revista – Prestação de Contas – Atraso – Multa	61
- Recurso de Revista – Prestação de Contas – Glosa	63

- ADMISSÃO DE PESSOAL

- Período Eleitoral – Vedação	64
-------------------------------------	----

- ADMISSÃO DE PESSOAL – PRAZO DETERMINADO

- Professor – SEED – CE/89 – Art. 27, IX	67
--	----

- BEM IMÓVEL

- Alienação – Autorização Legislativa – Sociedade de Economia Mista.....	77
--	----

- CONTRATO – INADIMPLÊNCIA

- Equipamentos – Prazo para entrega – Licitação – Edital.....	82
---	----

- CONTRATO DE COMODATO	
- Livros – Atraso na devolução – Constituição em Mora	85
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
- Recurso de Revista – Consultoria – Notória Especialização	86
- CONVÊNIO	
- Verba Federal – Aplicação Financeira.....	92
- DESPESAS – IMPUGNAÇÃO	
- Autarquia Estadual – Festividades	96
- Profissional – Contratação – Licitação – Ausência.....	98
- DOAÇÃO	
- Despesas – Impugnação – Ausência de Penalidade	102
- LICITAÇÃO	
- Aeronaves – Manutenção – Contrato de Prestação de Serviços....	105
- Irregularidades – Bem Público – Reformas	109
- LICITAÇÃO – EXIGIBILIDADE	
- Contrato de Prestação de Serviços – Assessoria Jurídico-Trabalhista ...	111
- LICITAÇÃO – IRREGULARIDADES	
- Anulação do Certame – Despesas – Impugnação	120
- MANDADO DE SEGURANÇA	
- Concessão de Liminar – Fundação transformada em Autarquia – CF/88 – Art. 207 e CE/89 – Art. 180	131
- PENSÃO MENSAL	
- Atualização Monetária – UFIR	139
- PREFEITO – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	
- Combustível – Aquisição.....	142
- RECEITA TRIBUTÁRIA – DESTINAÇÃO	
- Pesquisa Científica e Tecnológica – CE/89 – 205 – Lei Comple- -mentar – Ausência	143
- RECURSO FISCAL	
- Base de Cálculo – Redução – Instruções – SEFI 728/81 e 875/84	150
- Veículos usados – Nota Fiscal – Ausência.....	152
- SERVIDOR PÚBLICO – FUNÇÃO GRATIFICADA	
- Direito Adquirido – LE 9.937/92 – Art. 16, Parágrafo único.....	155
- SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSOR	
- Cursos Ministrados – Forma de Pagamento	156
- SERVIDOR PÚBLICO – TEMPO DE SERVIÇO	
- Aposentadoria – Contagem de tempo prestado em atividade Pri- -vada.....	159

CADERNO MUNICIPAL

- ADMISSÃO DE PESSOAL	
– Concurso Público – Estabilidade	163
– Prazo Determinado – CE/89 – Art. 27, IX, “a” e “b”	167
– Prazo Determinado – Excepcional Interesse Público – Circunstâncias previstas na CF	170
– Prazo Determinado – Recontração – CE/89 – Art. 27, IX, “b”	172
- ADMISSÃO DE PESSOAL – PROFESSOR	
– Recontração de Pessoal por Prazo Determinado – CE/89 – Art. 27, IX	174
- AGENTES POLÍTICOS	
– Remuneração – Limitação – Ato Legislativo	177
– Vereador – Prefeito – Remuneração	180
- AGENTES POLÍTICOS – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	
– Empresa Hospitalar – Contrato – Sócios	183
- AGENTES POLÍTICOS – REMUNERAÇÃO	
– Prefeito e Vice-Prefeito – Vinculação – Funcionalismo – Índice de Reajuste	189
- APLICAÇÃO FINANCEIRA	
– Câmara Municipal – Recursos – Repasse	192
- BEM IMÓVEL – AQUISIÇÃO	
– Licitação – Exigibilidade – Doação	194
- BEM IMÓVEL – LOCAÇÃO	
– Magistrado – Promotor – Delegado – Despesas Estranhas à Administração Municipal	196
- CONSÓRCIO	
– Formação de Grupos – Licitação – Veículo – Aquisição	199
- CONVÊNIO	
– Executivo – Celebração – Legislativo – Referendum	202
- CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
– Lei de Diretrizes Orçamentárias – Projetos – Cancelamento	203
- DESPESAS	
– Ausência de Empenho – Crédito Adicional Especial – Rubricas	207
– Pagamento – Empenho Prévio	209
- DOCUMENTOS – FISCALIZAÇÃO	
– Câmara Municipal – Folha de pagamento – Executivo – CF/88 – Art. 38 – ADCT	210
- EMPENHO	
– Despesas – Liquidação – Juros e Correção Monetária	213

- ICMS – VINCULAÇÃO	
– Empréstimos – Obras – PEDU – Operações – Entidade Oficial de Crédito	217
- LEILÃO	
– Propostas Lacradas – Leiloeiro	221
- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	
– Constitucionalidade – Competência	223
- LICITAÇÃO	
– Combustíveis – Compra direta de Fornecedor e/ou Distribuidor – Licitantes – Participação – Composição Societária Coincidente	225
- LICITAÇÃO – CARTA CONVITE	
– Comissão Julgadora – Substituição – DL 2.300/86 – Art. 41, § 1º	228
- MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	
– Instituição Bancária Privada.....	230
- OBRA PÚBLICA	
– Empréstimo de Material de Consumo – Ausência de Empenho – Forma de Liquidação	234
- PUBLICIDADE	
– Ato Administrativo – Órgão Oficial	237
– Atos Oficiais – Licitação – Exigibilidade.....	241
– Órgão Oficial	243
- REGIME PREVIDENCIÁRIO	
– Município – Aposentadoria e/ou Pensão – Compensação Financeira.....	247
- SECRETARIAS MUNICIPAIS	
– Criação – Requisitos	248
- SERVIDOR PÚBLICO	
– Acumulação de Cargos – CF/88 – Art. 37, XVI	252
– Adicionais – Lei Municipal – Inconstitucionalidade	254
– Agentes Políticos – Remuneração – Câmara Municipal – Despesas – Cargo em Comissão – 13º Salário – Concurso Público – Validade	257
– Aposentadoria – Contagem de Tempo	263
– Cargos – Acumulação – CF/88 – Art. 37, XVI e XVII	267
– Cargos – Acumulação – Mandato Eletivo	269
– Contrato – Municipalidade – CE/89 – Art. 29	271
– Contrato por Prazo Determinado – Aviso Prévio	273
– Mandato Eletivo – Acumulação de Cargos – Compatibilidade de Horários	276
– Município – Dispêndio com Pessoal – Remuneração – Vinculação ao Salário Mínimo – Servidor Comissionado – Concurso Público – Admissão de Pessoal – Existência de Cargos – Horários – Compatibilidade	278

– SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA	
– Professora Pública Municipal – Proventos – Cargo em Comissão – Lapso Temporal – Conflito de Leis Municipais	282
– SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO	
– Exoneração – Direitos e Garantias – Regime Jurídico	284
– Exoneração – Férias – Pagamento	285
– SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA ESPECIAL	
– Contagem em Dobro – Regime Jurídico – Transformação – Ação Direta de Inconstitucionalidade	291
– SERVIDOR PÚBLICO – REMUNERAÇÃO	
– Vencimentos – Reajuste Diferenciado – Categorias – Princípio da Isonomia Salarial.....	294
– VENCIMENTOS – ATUALIZAÇÃO	
– Agentes Políticos – Servidores Públicos	297
– VEREADOR	
– Dirigente Sindical – Compatibilidade de Funções	299
– Imposto de Renda – Reembolso pelo Legislativo – Despesas Estranhas à Administração Municipal	301
– VEREADOR – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	
– Comerciante – Venda de Mercadorias – CF/88 – Art. 54, I e II	304
– Processo Licitatório	306
– VEREADOR – REMUNERAÇÃO	
– Alteração – Verba de Representação – Fixação – Princípio da Anterioridade da Lei.....	308
– Base de Cálculo – Limites – Receita Orçamentária – Convênios ...	310
– Emenda Constitucional nº 01/92 – Limites para Fixação dos Subsídios	313
– Secretário Municipal – Câmara Municipal – Pagamento.....	316
– Vinculação – Deputados Estaduais – Ressarcimento	320
– Vinculação – Funcionalismo Municipal	323
– VEREADOR – REMUNERAÇÃO – ALTERAÇÃO	
– Mesma Legislatura – Limite de 5% da Receita – CF/88, Art. 29, V	326
– VICE-PREFEITO	
– Cargos – Acumulação – Vencimentos	329
– TABELAS DE LICITAÇÃO	
– Referente ao Decreto-Lei 2.300/86.....	335
– Referente ao Decreto-Lei 700/91.....	337
ÍNDICE ALFABÉTICO.....	341

NOTICIÁRIO

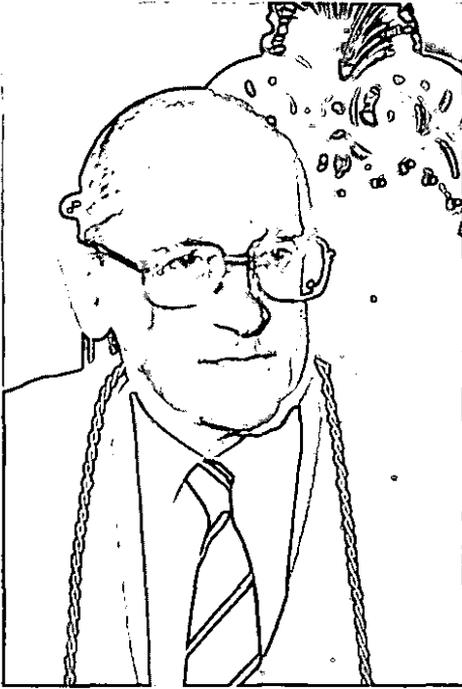
TC RECONDUZ IATAURO À PRESIDÊNCIA



Na foto, o Conselheiro Rafael Iatauro assina o termo de posse, por ocasião do 2º mandato frente à Presidência do T.C.

Em sessão solene, no dia 12 de janeiro de 1993, reassume a presidência do Tribunal de Contas do Paraná o Conselheiro Rafael Iatauro.

A solenidade contou com a presença do Governador do Estado do Paraná, Roberto Requião de Mello e Silva, Deputado Anibal Khury, na ocasião Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Juiz Darcy Nasser de Mello, Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, Rafael Greca de Macedo, Prefeito Municipal de Curitiba, o Conselheiro Amazonas Brasil, do TC de Roraima,



Conselheiro João Féder

“Não se ensina honestidade aos homens, mas ensina-se-lhes todo o resto e, no entanto, é disto que mais se gabam. Assim gabam-se de saber a única coisa que não aprenderam”.
(Voltaire, nas Cartas Inglesas).

Ex-Governadores, Ex-Conselheiros, Prefeitos, Vereadores, Secretários de Estado, Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários da Casa.

A abertura da Sessão foi presidida pelo Conselheiro João Féder, que fez uma saudação ao Presidente Iatauro, nos seguintes termos:

“A maior virtude da democracia está em que os mandatos são limitados em sua duração e quando o seu desempenho não corresponde aos anseios daqueles que os outorgaram, os seus ocupantes podem ser substituídos. E a virtude complementar, menos

praticada, é que quando aquele desempenho é satisfatório torna-se possível a recondução de seu ocupante.

A Segunda hipótese foi precisamente aquela verificada neste tribunal e que resultou na reeleição de sua direção. Por que? Porque o egrégio plenário reconheceu na administração cumprida ao longo de 1992 pelo nobre conselheiro Rafael Iatauro, o trabalho e a dedicação exigidos para o fiel cumprimento das suas finalidades.

Seria enfadonho penetrar na estatística, mais é indispensável tornar público que, no exercício passado, esta casa apreciou 27.715 processos de prestações de contas e, notadamente, emitiu parecer sobre 443 contas dos nossos prefeitos municipais.

Está evidente que nós sabemos: a quantidade não é o fundamental, mas é ela que permite o fluxo normal do processamento das contas e até da sua agilização, quer no Estado, quer nos Municípios.

Está evidente que fundamental é a qualidade. Mas, aqui, lamentavelmente, o resultado não depende unicamente desta Corte.

Sabemos todos que a corrupção é a grande chaga do Estado Moderno aqui e alhures. Felizmente, mais alhures do que aqui.

Tenho dito e repetido que combater a corrupção é mais difícil do que combater o câncer. Até por uma razão óbvia: é que contra o câncer estamos todos unidos, ou seja, o câncer só tem inimigos. Contrariamente, a corrupção tem não apenas aliados, mas aliados poderosos, e entre eles não poucos travestidos de seriedade.

Como lecionou Voltaire, nas "Cartas inglesas": "Não se ensina honestidade aos homens, mas ensina-se-lhes todo o resto e, no entanto, é disto que mais se gabam. Assim gabam-se de saber a única coisa que não aprenderam".

No que nos diz respeito, é imperativo proclamar que, não obstante demasiadamente louvado, o sistema de controle confiado ao Tribunal de Contas é ainda deficiente e imperfeito.

Alega-se que um sistema mais eficiente e menos imperfeito poderia dificultar a gestão pública. Torna-se, contudo, cada vez mais perceptível que a proliferação dos maus exemplos – e vamos aqui fazer justiça e excepcionar o nosso Estado – está nos conduzindo inevitavelmente a uma ingrata opção: ou um Estado mais rigorosamente fiscalizado, ainda que emperrado, ou um Estado Corrupto.

Enquanto não chegamos a esse desagradável dilema, este Tribunal vai aperfeiçoando os mecanismos de que dispõe para alcançar o melhor resultado possível. E, neste mister já que estamos numa cerimônia pública vale erguer um apelo a todo corpo social, no sentido que faça chegar a esta Casa qualquer irregularidade que seja do seu conhecimento em relação ao manejo dos recursos públicos.

A nova Constituição chama esse procedimento de denúncia, mas eu o vejo sob outra perspectiva. Na verdade, quem denuncia um ato de corrupção não está fazendo uma denúncia, está, isto sim, praticando um ato de legítima defesa. E essa não é uma perspectiva indevida ou forçada, pois não há direito mais legítimo do que aquele do cidadão em exigir que o dinheiro que recolhe ao Estado seja aplicado com austeridade. Ademais, a honestidade não precisa de todos, mas se não contar com a maioria ela perde a vitalidade.

E ainda: esse direito e essas denúncias podem dizer respeito também falíveis e às vezes, por ventura, até fracos. Se, portanto, a irregularidade estiver nesta Casa a denúncia se torna ainda mais relevante para que providências possam ser tomadas a fim de cortar um mal que é mais pernicioso do que a corrupção na área fiscalizada.

Aliás, eu costumo lembrar aos meus alunos da Universidade Federal, uma lição do professor Carlos Soria, da Universidade de Navarra, que diz:

"Existe uma razão de dignidade na avaliação da ética informativa: as pessoas que ganham a vida expondo o erro das outras pessoas, tem uma necessidade especial de manter seu próprio comportamento fora de crítica. Existe também uma razão política: como sabiamente advertiu Walter Lippman, em 1920, se os veícu-

los de comunicação não se pautarem por uma conduta ética perante a sociedade, cedo ou tarde os representantes dessa sociedade atuarão sobre sua ação com alguma lei que pode resolver certos problemas, mas pode também arruinar muitas liberdades."

O mestre espanhol se refere à ética na informação, mas o princípio que expõe cabe perfeitamente a qualquer entidade com missão fiscalizadora. Ou seja, nós que ganhamos a vida apontando irregularidade de terceiros jamais poderíamos praticar qualquer irregularidade sob pena de desmerecer nosso próprio cargo.

E é para que essa atividade possa continuar a ser bem desenvolvida com o mesmo trabalho e a mesma dedicação do ano passado e se possível, com fundadas esperanças, com melhores resultados, que nos reunimos em sessão solene para a cerimônia de posse dos dirigentes reeleitos.

Coroando, assim, a homenagem maior recebida da unanimidade de seus pares, como tributo ao labor e à eficiência que assinalaram a profícua gestão finda, tenho a satisfação de convidar o Senhor Secretário a proceder a leitura do termo de posse de S. Excia. O Conselheiro Rafael Iatauro na Presidência deste Tribunal."

PROCURADORIA FELICITA IATAURO



"O Procurador Antonio Nelson Vieira Calabresi, em nome da Procuradoria, felicita o Presidente Rafael Iatauro e seus pares com renovada confiança nos rumos da administração."

Senhor Presidente:

A Procuradoria do Estado junto a este Egrégio Tribunal não poderia deixar de manifestar à Vossa Excelência e aos Conselheiros Quielse e Artagão, renovada confiança nos rumos da administração desta Corte cuja continuidade se opera com justiça.

Vossa Excelência e seus ilustres pares vêm mantendo a tradição deste Tribunal ao não pouparem esforços no sentido de, cada vez mais, elevar o conceito da instituição.

No afã de cumprir com os preceitos constitucionais e com disposição de orientar os municípios, inúmeras foram as programações realizadas na capital e no interior, buscando conscientizar as administrações municipais sobre os salutares princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade fixados em nossa Magna Carta e, ainda, fiel observância da economicidade.

Senhor Presidente, Vossa Excelência contemplou os vários segmentos desta Corte com modernos instrumentos de trabalho, facilitando e agilizando sobremaneira as atividades que lhes estão afetas, fato reconhecido por todos.

No tocante à Procuradoria do Estado, considerada Ministério Público Especial segundo o modelo da União; e, consagrado em decisão pelo Senado da República, em momento algum deixou de cumprir com suas atribuições, zelando pela eficácia da ação fiscalizadora.

Não é demais a citação de que, no ano que há pouco findou, foram emitidos pela Procuradoria perto de trinta mil pareceres, como consta do relatório anual. Vê-se, portanto, que como peça essencial da fiscalização a Procuradoria atende com eficiência os conceitos constitucionais.

Ainda a propósito da natureza institucional do Ministério Público Especial, a ministra do Tribunal de Contas da União Élvia Lordello Castelo Branco, em declaração colhida na representação nº 764-ES assim se manifestou: "Tem-se por indubitoso que os procuradores junto aos Tribunais de Contas constituem, pela natureza do ofício e por tratamento constitucional e legal, um verdadeiro Ministério Público Especial, não podendo ser confundidos com os Procuradores do Estado, e que o modelo federal da Corte de Contas é compulsório no âmbito estadual."

Ao procurarmos dar destaque às funções dos procuradores, o fizemos para afirmar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que a Procuradoria não deixará, jamais, de exercer com dedicação e elevado espírito público seu mister, bem como de prestar integral apoio à sua administração.

Os encargos cometidos aos Tribunais de Contas com vistas à correta aplicação de recursos públicos, os colocam de permeio entre a administração, a magistratura e a legislatura.

Na missão de controle dos gastos públicos que "tem por fim a tutela do direito objetivo" como ensina Onorato Sepe – La Corti dei Conti – os Tribunais de Contas não se detêm no exame contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, indo além no exame da legalidade dos atos administrativos.

É com esse sentido de responsabilidade que a procuradoria felicita a Vossa Excelência, formulando votos de uma gestão profícua para continuar a ser o Tribunal de Contas, conforme expressão do professor Pinto Ferreira, catedrático da Universidade de Pernambuco, "uma instituição útil e proveitosa, órgão imparcial, acima das pulsações emotivas dos partidos políticos, auxiliando o governo no exame e prestação de contas, tendo assim uma viva importância

no regime constitucional moderno."

Com a graça de Deus e a confiança da sociedade paranaense como um todo, esperamos que assim seja.

GOYÁ CAMPOS SAÚDA PRESIDENTE

O Auditor Goyá Campos saúda a postura de correção e capacidade de trabalho do TC.

"O Paraná tem sido um oásis de tranqüilidade de trabalho e crescimento dentro do contexto nacional."

Senhor Presidente:

Por distinguida designação dos meus ilustres colegas auditores, saúdo Vossa Excelência no momento de sua posse, para mais um ano de mandato, como presidente desta Corte de Contas.

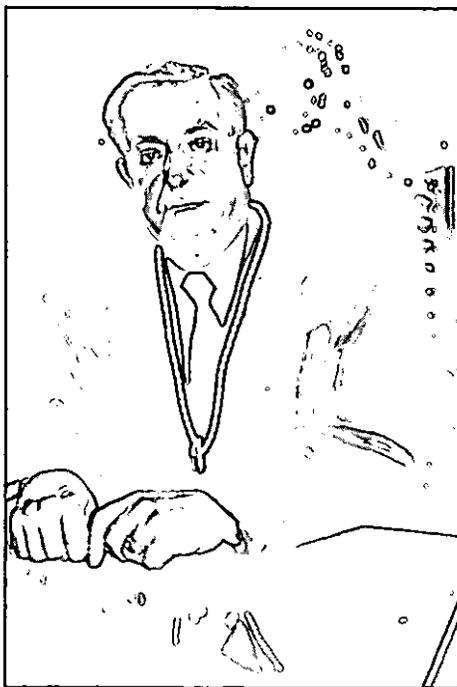
Recentemente investido no cargo de Auditor, certamente aqui cheguei trazendo comigo um conceito muito positivo acerca deste Tribunal, quer quanto às suas decisões, quer quanto a qualificação de seu corpo técnico e administrativo.

E, hoje, com satisfação, posso dizer que aquele conceito que trouxe,

formado pelo conjunto de informações que recebia, sai dos limites da informação para alicerçar-se no testemunho de quem agora vive o dia a dia desta Corte.

A Constituição de 1988 alargou, em muito, as atribuições e competências dos Tribunais de Contas. E, é óbvio, esses Tribunais, para cumprir toda a gama de atribuições que agora lhe são cometidas, não podem deixar de aprimorarem-se e modernizarem-se em suas estruturas.

Justamente aí, principalmente aí, Senhor Presidente, é que reside a grande tarefa, o grande desafio que se apresenta aos dirigentes do nosso Tribunal de Contas.



E, Vossa Excelência, reeleito pela unanimidade de seus pares, auxiliado de perto e eficientemente pelos Conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, também reeleitos por unanimidade para os cargos de Vice-presidente e Corregedor, respectivamente, tem todas as condições para enfrentar esse desafio e cumprir plenamente esta grande tarefa.

Cresce a responsabilidade e avoluma-se o trabalho quando vemos os meios de comunicação noticiarem situações graves em muitos municípios. E são esses mesmos meios de comunicação que ressaltam a responsabilidade dos Tribunais de Contas estaduais na apreciação das contas municipais.

Essa apreciação há de ser justa e correta, isenta das influências de fatos estranhos; compreensiva quando se tratar de irregularidades de natureza meramente formal; implacável porém, quando se tratar de alcance, dilapidação do erário. Quando os atos estiverem evadidos de dolo ou má fé.

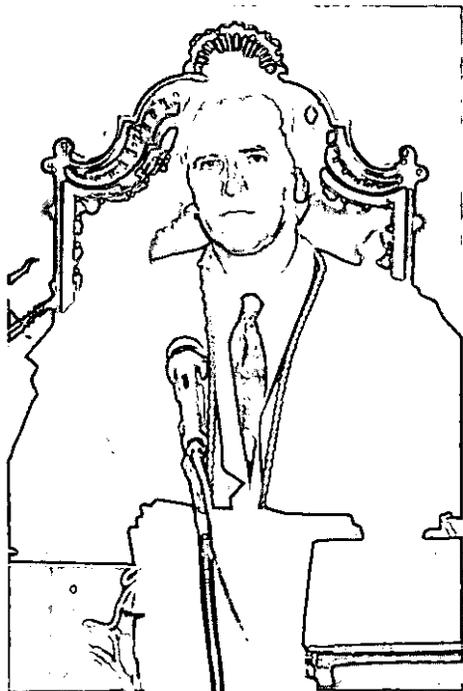
O Paraná tem sido um oásis de tranquilidade, de trabalho e crescimento dentro do contexto nacional, graças a sua gente e a probidade, o zelo e a correção no trato da coisa pública de seus dirigentes, dentre os quais destaco a pessoa de nosso governador, Doutor Roberto Requião, de cuja equipe tive a honra de participar.

Hoje, pertencendo a esta Corte de Contas, posso afirmar que encontrei em todos os seus componentes, Conselheiros, Auditores, Procuradores, Diretores e Funcionários, essa mesma postura de correção e, por isso, afirmo, por testemunho, Sr. Presidente, que a sua capacidade de trabalho, o seu empenho, sua visão correta dos problemas e sua dedicação somados à sua inteligência e ao seu conhecimento, são a garantia de que o nosso Tribunal de Contas, a exemplo do que ocorre em outros setores da administração pública, faz do "Paraná um estado de amor pelo Brasil."

Congratulações a Vossa Excelência e aos Conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão e que Deus abençoe a todos nós.

Obrigado.

O PAÍS VIVE A ERA DA TRANSFORMAÇÃO



Conselheiro Nestor Baptista

“Não roubar, não deixar roubar, pôr na cadeia quem roube, este o primeiro mandamento da moral”.
(Ulysses Guimarães).

Engalana-se este Tribunal para a posse do Presidente Rafael Latauro, do Vice-Presidente Quielise Crisóstomo da Silva e do Corregedor-Geral Artagão de Mattos Leão.

Mais do que o cumprimento de formalidade legal, a efeméride consagra a continuidade administrativa deste Tribunal que, ao longo de 45 anos, nunca deixou de executar sua nobre missão de salvaguardar a moralidade e legalidade administrativas.

O posicionamento desta Casa, entre os Poderes do Estado, ganhou nova e ampla configuração, a partir da Carta Política de 1988, com a formulação de princípios alicerçados no

Estado Democrático de Direito, nas liberdades públicas, na cidadania, e reafirmação da consciência cívica da população.

Houve substancial mudança na interpretação dos fatos públicos, na ação governamental e no modelo de atuação do Poder Público.

A ação do povo, antes afastada dos acontecimentos e recolhida a um profundo silêncio, ressurgiu, diretamente nas ruas, que para Ulysses “era uma flauta mágica”, passou a exigir seus direitos, através da defesa da institucionalização de efetivo canal de comunicação entre Governo e Sociedade.

– Aliás, ainda, era companhia de Ulysses Guimarães, “A opinião da rua é a opinião do povo, e o povo é o meu guia.”

O tempo das ilusões acabou. A consolidação democrática projeta-se dentro da incontestável visão de futuro e, à luz dessa realidade, não há mais lugar para improvisações e querelas políticas sem fundamentação lógica.

O País vive a era da transformação, esta que invade todos os segmentos públicos e privados, tendo como base de sustentação objetivos compartilhados em ações conjuntas.

Nesse contexto, inclui-se de forma deliberada o Tribunal de Contas, que não pode e não deve ser omissos nessa construção nacional.

O Tribunal de Contas é órgão corajoso, não pode fugir à luta e às suas responsabilidades constitucionais.

Na sua trajetória histórica, enfrentou poderosos, corruptos, sentimentos malévolos, ameaças e imposições odiosas. No entanto, saiu-se incólume dessas ocorrências, seguindo de forma altaneira seu destino de compromisso com a verdade e cumprimento da norma legal.

Então é um órgão perfeito, sem falhas, perguntaria alguém? Não! Como todo sistema, possui pontos nevrálgicos e sensíveis, mas não capazes de comprometer o seu trabalho fiscalizador e de incursão plena no arcabouço da estrutura orgânica do Poder Público.

E é exatamente por isso que, a nível nacional, o Tribunal de Contas, especialmente o da União, vem enfrentando incompreensões, críticas e infundadas considerações sobre sua atuação, originárias de conhecidos setores radicais da política brasileira, todas com a marca de interesses pessoais não atendidos.

Como se sabe, as decisões dos Tribunais de contas se inserem no contexto da magistratura de contas, rigorosamente subordinada à lei e à técnica, não se subordinando jamais à vontade de grupos ou de interesses subalternos.

Aqui no Paraná, o órgão de contas tem cumprido com proficiência sua tarefa fiscalizadora e auditorial. Sob a condução austera, ética, criativa e responsável do Presidente Rafael Iatauro, esta Corte ganhou mais expressão ainda no último ano, consolidando em definitivo sua fase de desenvolvimento. Através de diálogo de amplitude inédita, houve verdadeira revolução nas atividades gerais, com externalização a nível de todos os quadrantes do Estado, dando ao Tribunal maior expressão, respeitabilidade, a par de enriquecer seus programas e vitalizar suas ações. Em 92 o Tribunal de Contas reuniu todos os Municípios do Paraná, Fundações, Entidades Educacionais, cujo trabalho de orientação nos dá a tranquilidade de termos o Estado mais correto da Federação.

Anima-me a certeza de que o Tribunal de Contas do Paraná continuará sua trajetória de grandes realizações em 1993, já que a reeleição do Conselheiro Rafael Iatauro e de seus companheiros de administração, ocorrida pela unanimidade dos membros do Plenário, não decorreu de nenhum favor ou composição interna, mas do reconhecimento de sua capacidade de trabalho, dinamismo, criatividade e, sobretudo, defesa intransigente da ação pública voltada para a legalidade, desenvolvimento solidário e justiça social.

Há, portanto, necessidade de convergência, renovação de esperanças, espírito público e fidelidade à lei e à justiça, resistindo e enquadrando sempre os malversadores do dinheiro, como condição mínima para justificar à sociedade a existência da instituição.

Presidente Rafael Iatauro, adotemos o lema de Sagres, perpetuado por Pessoa "navegar é preciso, viver não é preciso."

NINGUÉM GOVERNA SOZINHO. O POVO NÃO PODE PERDER A ESPERANÇA.



**Presidente do TC,
Conselheiro Rafael Iatauro**

"Precisamos de homens que obrem proezas dignas de seus antepassados.

E não homens que nos aproveitem e nos arruinem.

Não homens que se enriqueçam e deixem pobre o Estado.

Não homens que percam as vitórias e venham carregados de despojos." (Padre Antonio Vieira).

Numa solenidade tão magna, marcada pela presença de representativas personalidades da administração do Paraná, aspectos vários poderiam ser apreciados e caminhos múltiplos percorridos na busca da exata significação do Tribunal de Contas.

Prefiro, todavia, romper a idéia de seguir rotina para focar fatos que representem, em síntese, as condições

do momento nacional.

O ritmo de ação da máquina governamental constitui preocupação constante e prioritária, porque o funcionamento eficaz dos órgãos públicos está diretamente ligado ao engrandecimento da Nação.

O exercício das atividades de Conselheiro do Tribunal de Contas permitiu aprofundar minha visão da estrutura do Poder Público e conhecer de perto toda a sua essência.

De um lado, a ampla visualização de sua finalidade sócio-política, com a responsabilidade de desenvolver programas e projetos anunciadores do desenvolvimento, necessários à satisfação das reivindicações coletivas. E, de outro, em

muitas unidades administrativas, a ausência de planejamento, o desperdício, o personalismo e a atitude lesiva no patrimônio público, num verdadeiro desrespeito à população, a par de conduzir o setor público para abismo sem precedentes.

As recentes constatações nas administrações municipais, no entanto, reveladoras de inegável colapso financeiro, não devem extrapolar para todo o conjunto municipalista. Num universo municipal heterogêneo nos planos social, econômico e político, a grande maioria dos prefeitos é correta, responsável e com larga perspectiva do desenvolvimento. Não é justo comprometer a todos, generalizar na divulgação de maus administradores e na amplitude dos fatos, desmoralizando a expressão majoritária, que é honesta. Tal procedimento coloca em posição delicada o poder público, semeia o descrédito no seio da população e merece à causa municipalista.

Acima de tudo a continuidade administrativa – quando possível – é demonstração de civilidade política, aquela que prega a economia de dispêndios e utiliza a capacidade inventiva para novos projetos. É preciso criar, pensar simples para resolver problemas concretos, com o envolvimento e a mobilização da população nos programas de governo. Ninguém governa sozinho. O povo não pode perder a esperança. Precisa ter a certeza absoluta de que os tributos recolhidos são bem aplicados.

Os irresponsáveis e sem noção do futuro foram devidamente punidos pela implacável resposta das urnas. Agora, o povo, tal como Cristo que expulsou os vendilhões do Templo, precisa afastar, definitivamente, os corruptos, autênticos ladravazes do dinheiro público.

Entendo que o tempo das opções já passou. Ao lutar pelos ideais democráticos o povo escolheu o caminho a seguir e nele será realizada a longa jornada.

Não é mais possível cultivar o passado do rouba mas faz, lembrar o recente rouba mas não faz, ou admitir o não rouba mas não faz.

A conjuntura indica que o País vive situação difícil e histórica. É hora de definições, de repensar as condições de conduta da administração pública, estigmatizada pelo vírus do aproveitamento ilícito e da desídia para com o patrimônio da sociedade.

O povo exige respeito. Exige seriedade e moralidade. Exige, acima de tudo, punição dos aproveitadores.

Não se pode olvidar que a corrupção convulsiona a sociedade, desmoraliza a autoridade e desestabiliza o processo de decisão. Acaba, enfim, por desembocar em crises políticas insustentáveis e retrocesso institucional.

O processo democrático e a descentralização previstos na Constituição, jamais poderão prescindir da moralidade administrativa e nem se subjugam nos encantos das aves de rapina.

A grande saída para o combate às crises de aplicação do dinheiro público

é o exercício da atividade de controle, base da democracia e da estabilidade das instituições.

E é exatamente nesse contexto que se coloca a atuação do Tribunal de Contas, como braço indispensável na luta contra a dilapidação dos bens públicos, num esforço continuado, independente e revestido do comando suficiente para interromper – e mesmo sancionar – os atos e a autoridade responsável, numa clara manifestação do cumprimento da lei e da preservação do instituto da transparência pública.

Defendo, dentro da mais pura condição democrática, e dos princípios constitucionais, íntima ligação entre o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo, numa parceria onde o trabalho possa se constituir, em estreita e mútua colaboração, no grande suporte da sociedade organizada. Aí se inclui, igualmente, a proximidade com o Poder Judiciário, fonte legítima da aplicação do direito, fundamento secular do equilíbrio entre litigantes, pedra fundamental do regime democrático e à melhor garantia do cidadão contra a opressão dos poderosos. A Justiça, acima de tudo, permanece acordada sobre uma cidade que dorme.

Nas atividades do Tribunal de Conta, com o decidido apoio de meus ilustres pares. Auditores, Procuradores e de todo o corpo funcional, conseguiu-se expressivo avanço na área da informatização.

Há, hoje, no mundo dois tipos de analfabetismo: o clássico, do iletrado, e o do desconhecimento da informática. Como afirma Alvin Toffler “o conhecimento é a mais democrática fonte de poder. Passar de uma economia baseada em chaminés para outra baseada em computadores, requer maciças transferências de poder, e em grande parte explica a onda de reestruturação financeira e industrial que vem rasgando o mundo empresarial.”

Praticamente, todos os setores desta Casa contam com os benefícios da informática e as auditorias e os serviços administrativos estão ganhando efetivo avanço.

Foi desenvolvido expressivo e planejado treinamento de recursos humanos, com encaminhamento de técnicos às melhores instituições do País e do exterior. Houve substancial mudança de procedimentos administrativos internos. Como ponto especial, o credenciamento do Tribunal, pelo Banco Mundial, para a realização de auditoria em recursos internacionais repassados ao Paraná, num projeto verdadeiramente ousado e sem precedentes.

A execução de vários Seminários de Orientação, a nível municipal e de órgãos do Governo do Estado, permitiu a disseminação de técnicas de gestão e a discussão sobre finanças públicas.

Estes fatos, pela sua importância, engrandecem esta Casa e a afirma no conjunto das mais bem estruturadas da federação, numa inofismável demonstração da existência de um Tribunal de Contas forte, atuante, participati-

vo, respeitado e presente na fiscalização das contas públicas. Um Tribunal apolítico, imparcial, longe de qualquer vinculação com segmentos sociais ou frações de pessoas que possam comprometer sua respeitabilidade.

A grande missão do Tribunal – e esse é o meu entendimento – é a busca de resultados. Sem estes, não se justifica a própria existência da instituição. O sistema de controle exclusivamente jurídico, de fundamentação formal, soma-se agora ao da economicidade, da programação financeira e da melhor compatibilização entre o programado e o realizado, objetivando análise de sua efetividade e repercussão no seio da coletividade. Afinal, o Tribunal de Contas não pode mais continuar cuidando de árvore e se esquecendo da floresta toda.

Para a concretização desses objetivos, foi decisiva a compreensão do Governador Roberto Requião. Com sua privilegiada condição de administrador moderno, apoiou os projetos de desenvolvimento deste Tribunal, numa nítida reafirmação de que seu governo tem como fundamento básico o cumprimento da Lei e a observância dos padrões intransferíveis da exação, da ética e do equilíbrio administrativo.

O setor público necessita ser resgatado no Brasil, como exigência da população e respeito aos postulados democráticos.

As crises políticas que têm atingido a estrutura dos Poderes, o crescimento generalizado dos níveis de pobreza e a própria falta de esperança, constituem trilha perigosa que poderá conduzir a caminhos incertos.

A comunidade não deve cultivar a crença estúpida de que o futuro não pode trazer surpresas. Isto seria nefasto e incompreensível, além de contaminar o equilíbrio geral, incentivar a desordem social e incitar a desobediência civil.

Meus Senhores,

O espírito vivifica e a letra fria sufoca. O espírito desta Instituição é o da solidariedade. Uma verdadeira solidariedade acompanhada de genuína compreensão e coragem que formam afinidade profunda entre os homens.

Honra-me, sobremaneira, a parceria administrativa dos Conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva, Vice-Presidente e Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral, homens públicos respeitáveis, de muita sensibilidade, à altura das tradições deste Tribunal que tenho a elevada honra de voltar a presidir.

E essa honra se amplia pela realidade da companhia dos Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Nestor Baptista, julgadores responsáveis, cômicos da missão e das repercussões de seu entendimento nas questões trazidas à deliberação.

É preciso construir o futuro, alicerçado num único compromisso: o bem-estar da coletividade.

De minha parte, estou convencido de que a consolidação democrática, a estabilidade econômica e a capacidade de resolver os problemas sociais –

indicadores de País primeiro mundista – dependem, basicamente, da vontade de bem administrar.

O caminho é o do trabalho permanente, suportado por absoluta seriedade, coerência decisória e parcimônia nos gastos.

Por isso mesmo com o ônus da incompreensão, não abdicarei da autoridade, do cumprimento do dever. O importante é o conforto moral de ver a lei respeitada, o direito assegurado e a justiça feita.

A missão não é fácil, mas é possível.

Basta que cante com o grande Gonçalves Dias:

“a vida é combate / que os fracos abate / que os fortes, os bravos, só pode exaltar.”

Disse.



**Conselheiro
Quielise Crisóstomo da Silva,
Vice-Presidente**

**Conselheiro
Artagão de Mattos Leão,
Corregedor-Geral.**



PLANEJAMENTO, A MELHOR FERRAMENTA DO MUNICÍPIO

Durante Congresso dos Municípios Paranaenses, realizado no Centro de Convenções de Curitiba, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Rafael Iatauro, destacou em sua palestra que o planejamento deve ser a grande ferramenta para melhor condução das atividades administrativas dos municípios.

Iatauro sustentou que o principal entrave ao desenvolvimento integrado dos municípios é a falta de visão de futuro com base no equilíbrio orçamentário e em programas de trabalho que englobem uma boa política de pessoal, de obras, de patrimônio e, sobretudo, de compatibilização entre receita e despesa.

Segundo o presidente do TC, não há mais lugar para improvisação administrativa em face das sabidas dificuldades pelas quais passa o País, como um todo. Em função disso, o administrador público deve ser criativo, eficiente, trabalhar com programas definidos de administração, abandonando em caráter definitivo, idéias ultrapassadas de que a política deve se sobrepor ao interesse coletivo, com realizações ou obras que prejudicam sucessores e o próprio equilíbrio financeiro dos municípios.

O exemplo negativo dessa situação tem sido as seguidas denúncias veiculadas pela imprensa, boa parte delas confirmadas pelo Tribunal de Contas quando da análise das respectivas prestações de contas, de má gerência das atividades municipais, através de modelos de auditoria, com os quais tem plenas condições de apurar em toda sua plenitude as irregularidades eventualmente cometidas, sancionando, de acordo com a lei, os responsáveis. Tudo isso, independente de qualquer veiculação em órgãos de comunicação.

SIMPÓSIO SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS REÚNE VEREADORES

O Tribunal de Contas do Paraná realizou em União da Vitória, Simpósio sobre Câmaras Municipais, destinado a Vereadores dos municípios que integram as Regiões Sul e Centro Sul do Paraná.

O evento foi aberto pelo Presidente Rafael Iatauro, que estava acompanhado dos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão – Corregedor-Geral, do Auditor Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro e, dos técnicos Dullio Luiz Bento, José de Almeida Rosa e Walter Akichide.

Entre os assuntos debatidos, destacaram-se:

A Câmara de Vereadores e a Administração Municipal:

"O Tribunal de Contas e o Legislativo Municipal";

"Deliberação sobre Orçamentos Municipais";

"Remuneração de Vereadores e Prefeitos";

"O Legislativo diante da Constituição";

"A Câmara e o Controle da Administração de Pessoal".

Função Fiscalizadora da Câmara Municipal Organização Interna:

"Câmara Municipal e o Controle de Administração Pública";

"Comissões do Legislativo";

"Execução das Despesas pela Câmara". Legalidade;

"As Contas da Câmara Municipal". Descentralização;

"A Economia Interna da Câmara Municipal".

A importância do Simpósio é ainda maior para os vereadores eleitos pela primeira vez, pois pretende-se fornecer informações técnicas e legais de interesse das Câmaras Municipais, principalmente após as modificações introduzidas pela Constituição de 1988.

TC ORIENTA OS NOVOS ADMINISTRADORES MUNICIPAIS

Conforme Programa previamente elaborado, o Tribunal de Contas está realizando Seminários Sobre Administração Pública Municipal, destinado a Prefeitos e assessores das municipalidades do Paraná.

A iniciativa tem por objetivo fornecer amplas informações técnicas e legais, a fim de que não ocorram dificuldades nas decisões administrativas e na Prestação de Contas dos Municípios, especialmente agora que várias modificações foram introduzidas pela Constituição.

Iniciadas em março de 1993, as reuniões têm seu término projetado para o final de maio. A partir de junho, os trabalhos serão direcionados para os Vereadores.

Já foram concretizados 7 Seminários, nos Municípios de Londrina, Morretes, Campo Mourão, Guarapuava, Cornélio Procopio, Maringá e Francisco Beltrão, envolvendo 16 Micro-regiões, 317 Municípios e 753 participantes.

Para o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Rafael Iatauro, os Seminários são importantes na medida em que contribuem decisivamente para eliminar erros e deficiências das administrações municipais e agilizar a análise técnica das prestações de contas.

Além do Presidente do Tribunal, os Encontros têm contado com o prestigiamto dos Conselheiros Quielise Crisóstomo da Silva, Vice-Presidente, Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral, Nestor Baptista e João Cândido da Cunha Pereira, sendo as operações técnicas desenvolvidas por profissionais da Diretoria de Contas Municipais.

O programa básico é o seguinte:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PROCESSO DECISÓRIO

- O Tribunal de Contas e o Prefeito Municipal
- Responsabilidades do Prefeito Municipal
- Constituição Federal e Estadual. Matéria Aplicável aos Municípios
- Relacionamento com o Legislativo
- Princípios de Administração Pública

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

- A Política de Pessoal em Face da Nova Constituição
- Admissão por Concurso Público. Requisitos
- Contratação por Tempo Determinado. Formalização Legal
- Fiscalização do Tribunal de Contas. Provimento
- Limite de Gastos com Pessoal. Critérios

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E EXECUÇÃO

- Critérios de Execução Orçamentária
- A Compatibilização do Orçamento Anual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Alterações Orçamentárias.
- Procedimentos Administrativos
- Prestação de Contas do Exercício. Responsabilidades do Prefeito Municipal.
- Licitações

Dentro dessa temática, os técnicos explicam questões fundamentais e mantém amplo debate com os participantes, esclarecendo dúvidas, orientando sobre assuntos jurídicos e contábeis e fornecendo os melhores encaminhamentos para matéria de finanças públicas.

Os problemas discutidos ampliam, igualmente, o leque de conhecimentos e permitirão ao Tribunal oferecer sugestões ao Legislativo para o aperfeiçoamento da legislação específica.

SUPREMO JULGA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2, proposta pelo ex-Governador Álvaro Dias, na qual requer a decretação de inconstitucionalidade de alguns artigos da Constituição do Estado do Paraná e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi a julgamento no Supremo Tribunal Federal, no mês de março do corrente ano.

Por votação unânime, o Supremo julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do § 7º do artigo 27 da Constituição Estadual, o qual estabelece que os vencimentos dos servidores estaduais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se monetariamente os valores, se tal prazo for ultrapassado. Também, por igual votação, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 46 e 55 do Ato das Disposições Transitórias, que versam sobre a estabilidade dos empregados do BRDE e o enquadramento dos advogados e assistentes jurídicos estáveis do quadro do Poder Executivo na carreira de defensor público, respectivamente.

E, por maioria de votos, o Excelso Pretório julgou procedente a ação declarando a inconstitucionalidade do inciso XVIII e suas alíneas "a" e "b", do artigo 34 da Carta Estadual, que outorgava aos servidores públicos a concessão de licença especial por decênio de efetivo exercício, bem como a concessão de pecúnia e, do inciso XXI do mesmo artigo supra, que concedia o direito de creche aos filhos de servidores.

Sobre a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 56 das Disposições Transitórias, o julgamento foi adiado, em face do pedido de vistas formulado pelo Ministro Néri da Silveira, após a declaração de voto do Relator, Ministro Octavio Gallotti, que opinou pela constitucionalidade do artigo supra referido.

28ª REUNIÃO DO CONSELHO DO CENTRO DE COORDENAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

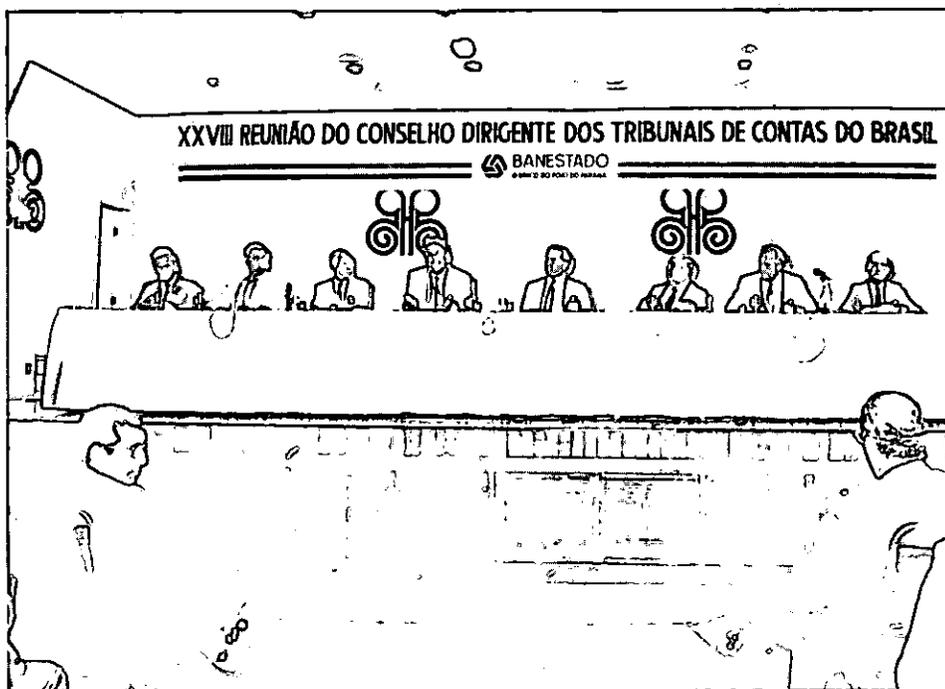


Governador Roberto Requião e o Conselheiro João Féder na Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos TCS do Brasil.

“É um trabalho de União grandeza e responsabilidade.”

Com estas palavras, o Presidente Rafael Iatauro salienta a importância dos Tribunais de Contas no Brasil.

Em seu discurso de abertura na 28ª Reunião de Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil em Foz do Iguaçu, Iatauro atribui a responsabilidade pelo sucesso do encontro ao incansável Conselheiro João Féder que com uma rotina de dedicação, enaltece o TC do Paraná.



Em plano geral, a Mesa Diretiva da XXVIII Reunião do Conselho Dirigente dos Tribunais de Contas do Brasil.

Com a finalidade de discutir as atividades próprias dos Tribunais de Contas e aperfeiçoar as formas de fiscalização do sistema de controle do dinheiro público, e tendo em vista a revisão constitucional prevista para o segundo semestre deste ano, foi realizada nos últimos dias 26 e 27 de abril, em Foz do Iguaçu-PR, a 28ª Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos TC's do Brasil.

O encontro foi aberto oficialmente pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Rafael Iatauro, que ressaltou a dedicação do Conselheiro João Féder, pelo trabalho organizacional do conclave, bem como agradeceu a presença de todos, especialmente a do Governador do Estado do Paraná, Roberto Requião.

"Requião não mediu esforços para possibilitar a realização da reunião, dando apoio logístico através do Banco do Estado do Paraná e da Sanepar. Aliás, aqui no Paraná, o governador nos ajuda muito, empenhando seu trabalho para que a fiscalização seja realizada", – frisou latauro, que destacou, também, a colaboração da prefeitura municipal de Foz do Iguaçu e da binacional Itaipu.

Saudando os participantes, Requião afirmou que "a fiscalização externa é absolutamente necessária e deve ser reconhecida pelos governantes e mandatários como uma prova de idoneidade e seriedade de propósitos, principalmente neste momento de queda das referências éticas e sociais da classe e dirigentes políticos".

Pregando maior autonomia aos Tribunais de Contas, o Governador do Paraná sugeriu que fosse alterada a forma de ingresso dos Conselheiros nos TC's: "Defendendo o desligamento de seus membros das indicações políticas". Para Requião, a escolha dos Ministros e Conselheiros poderia ser feita como no Estado da Califórnia, onde os representantes são escolhidos como nas eleições para o Legislativo, ou ainda através do clássico concurso público.

Além do Governador Roberto Requião e do presidente do TC paranaense, Rafael latauro, compuseram a mesa diretiva, na abertura solene do encontro de Foz, o vice-prefeito local, Gelson Werminghoff; o Conselheiro do Distrito Federal e

O Governador Roberto Requião enfatizou em seu discurso que "a fiscalização externa é absolutamente necessária e deve ser reconhecida pelos governantes e mandatários como uma prova da idoneidade e seriedade de propósitos."



O Governador Roberto Requião, acompanhado do Conselheiro Rafael latauro, Presidente do TC do Paraná, na abertura da 28ª Reunião dos Tribunais de Contas.

Presidente da Atricon, Frederico Augusto Bastos; o presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, Conselheiro Ivan Gualberto do Couto; o representante do Tribunal de Contas da União, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza e o Conselheiro João Féder do Paraná.

Encerrada a abertura oficial, realizou-se a reunião da Atricon – Associação dos Tribunais de Contas do Brasil – e, em seguida, os membros dos TC's fizeram visita técnica à Usina de Itaipu. No segundo dia de trabalho, os Conselheiros participaram da reunião da Fundação do Instituto Ruy Barbosa, e, em reunião própria, aprovaram o Regimento Interno e o Temário do 17º Congresso de Tribunais de Contas, a ser realizado em São Luiz, Maranhão, em setembro próximo.

REVISÃO CONSTITUCIONAL

Embora todos os assuntos tratados no encontro de Foz do Iguaçu tenham chamado a atenção dos Conselheiros e dos convidados, a maior parte do programa foi destinada à discussão sobre a revisão constitucional.

Para a maioria dos congressistas, existem muitas dúvidas sobre a dimensão da revisão constitucional. Contudo, ficou claro que os TC's não devem parar. "As conquistas da Constituição de 1988 devem ser mantidas, jamais diminuídas", afirmou o Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, do Tribunal de Contas da União.

Muitos sugeriram a arregimentação de lideranças em diversos segmentos da sociedade, para que se mostre claramente através dos meios de comunicação, a função dos TC's. Pretendem enfatizar, portanto, que os Tribunais são os verdadeiros vigilantes do dinheiro público, e que a instituição não pode ser enfraquecida, como pregam alguns.

Para Joel Ferreira, do TC do Distrito Federal, no Brasil "existem dois grupos: o dos que ignoram os trabalhos dos Tribunais e o dos que o conhecem; entretanto, por conveniência, não têm interesse no trabalho dos TC's."

A idéia de difundir melhor e de dar maior destaque à função dos TC's, foi acolhida por todos.

Encerrando a reunião sobre a questão constitucional, foi aprovada a proposta de formação de uma comissão, com representantes de cada Tribunal, sob o comando do presidente da Atricon, Frederico Augusto Bastos. No final de maio, acontecerá a reunião da comissão, para onde cada representante levará o material e proposta de seu Estado sobre a revisão da Constituição.

Ao final do encontro de Foz do Iguaçu, Rafael Iatauro e João Féder

falaram sobre a satisfação de poder receber no Paraná, ilustres companheiros e homens dignos, cuja responsabilidade maior é fazer com que os TC's avancem cada vez mais em direção a uma fiscalização eficaz, homogênea e capaz de auxiliar o Brasil na busca de melhores condições de vida para todos.

CONSELHEIRO JOÃO FÉDER FAZ PALESTRA NO ESPÍRITO SANTO

Convidado pela presidência do Tribunal de Contas do Espírito Santo, o Conselheiro João Féder participou do 1º Encontro de Prefeitos Municipais daquele Estado, realizado nos dias 29 e 30 de abril, quando se inaugurou o grande auditório da nova sede da Corte capixaba.

Durante o primeiro dia houve exposições de orientação pelos técnicos do próprio Tribunal e no dia seguinte tiveram lugar as conferências.

O Ministro Homero Santos, do Tribunal de Contas da União, falou sobre o "Controle Externo"; o professor Joaquim de Castro Aguiar, juiz federal, sobre "Regime Jurídico Único"; o Conselheiro João Féder sobre "O Princípio da moralidade na Administração Pública"; o professor Toshio Mukai, mestre em direito administrativo da USP, sobre "Licitação e Contratos" e o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, titular de direito administrativo da PUC, SP, dissertou sobre "A administração sob o enfoque dos princípios constitucionais".

DOCTRINA

A ERA DO DESPERDÍCIO

Rafael Iatauro

De repente, um somatório de problemas, levado ao conhecimento da sociedade, causou repulsa pelo estado comatoso a que foi conduzida a gerência administrativa, pela extensão e fragilidade da estrutura governamental. O brasileiro passou a conviver com o desperdício e o excesso de gastos, geradores de conseqüências, como o déficit, emissão monetária e inflação.

Na expressão de **Peter Drucker**, não há países ricos ou pobres, mas sim países bem e mal administrados. O Brasil está decididamente nestes últimos, numa nítida demonstração de incompetência e total ausência de planejamento do funcionamento dos serviços públicos.

Ignora-se a prática da teoria dos "3 Es", segundo a qual a administração pública deve funcionar com economicidade, eficiência e efetividade, identificando baixos custos, produtividade e resultados reais.

Na década de 80 foram feitas tentativas para se equacionar o problema, com a criação, inclusive, do Ministério da Desburocratização. Faltou, todavia, vontade para a sua melhor instrumentalização, acabando por ser desestabilizado e extinto.

O resultado foi o desmoronamento da estrutura organizacional, o inchaço da máquina governamental e o aumento desmesurado dos custos de manutenção.

Dados disponíveis, revelados pela Organização Internacional do Trabalho e pelo IBGE, indicam que cerca de 60 milhões de brasileiros perdem em média 15 dias por ano para cumprir exigências da burocracia. Isto representa desperdício equivalente a 6% da capacidade produtiva brasileira, ou como se os 300 mil empregados da indústria automobilística parassem de trabalhar por um ano inteiro. Nos países do primeiro mundo, o percentual não alcança 2%.

Estudos realizados por Consultorias especializadas, constataram que 13% das pessoas empregadas na iniciativa privada cuidam basicamente de atender às exigências burocráticas do Governo. Pesquisa originária da Universidade de Brasília prova que o excesso de formalismo, papelório e documentos representam gasto desnecessário de US\$ 1 bilhão/ano.

Aliás, o excesso de gastos é uma realidade incontestável, que atinge os três níveis de Governo e desagrega totalmente as programações financeira e orçamentária. Traduzem, na verdade, obras inacabadas, desnecessárias, fruto

de políticas desastradas, ideologicamente falsas e sem base de sustentação, estoques abandonados, sucateamento de bens públicos, inexistência de controle e favoritismo.

No caso do Governo Federal, a emissão monetária, instrumento perverso da aceleração inflacionária, tapa os buracos da volúpia autorizatória de dispêndios e justifica as impropriedades decisórias. Os Estados e Municípios recorrem ao clássico instituto da operação de crédito, causador do incontornável aumento das dívidas públicas, flutuante e fundada.

Ainda agora, o Orçamento Geral da União, votado extemporaneamente – o país ficou sem orçamento por quatro meses, numa negação científica das técnicas de gastos governamentais – projeta déficit superior a 12 bilhões de dólares, patenteando autêntica irresponsabilidade.

Cerca de dois terços dos Municípios do Paraná têm déficits orçamentário e financeiro que, acoplados a uma receita própria sem perspectiva de crescimento, constituem óbice à estruturação de melhor planejamento estratégico, de alcance sócio-econômico.

Esta é uma situação que necessita ser revista. O administrador público deve ter em mente que se vivencia, em todo o mundo, a era da incerteza, marcada por contingências, situações aleatórias e em que as estruturas estão partindo para a auto-ajuda.

Deveras, não há mais espaço para improvisações e imediatismos. A fome, a miséria, o desemprego e o desalento assumem proporções assustadoras e a sociedade não mais suporta os desatinos e a falta de escrúpulo cívico de seus dirigentes.

CONSELHO SUPERIOR

O Conselho Superior é um setor do Tribunal de Contas que tem por objetivo disciplinar a estrutura funcional de matéria interna.

Sua função é preparar e encaminhar processos recebidos, anotar e controlar sua tramitação, organizar a pauta de julgamento, elaborar resoluções e atas das sessões.

O Conselho Superior julga processos administrativos, de nomeação, aposentadorias como também apura faltas graves, impõe penas disciplinares e opina nos pedidos de reversão e aproveitamento de funcionários.

Ele é regido pelos dispositivos legais infra:

A LEI 5.615 DE 11/08/67 – Dispõe sobre a constituição, competência etc... do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ART. 1º – O Tribunal de Contas tem sua sede na Capital do Estado do



Presidente do Conselho, Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva, Procurador-Geral junto a este Tribunal, João Bonifácio Cabral Júnior e Secretário Guilherme Braga Lacerda.

Paraná, com jurisdição em todo o território do Paraná e compõe-se de sete (7) Ministros efetivos e sete (7) Ministros substitutos.

ART. 2º – Integram o Tribunal de Contas.

I – Corpo Deliberativo, Corpo de Ministros.

II – Corpo Especial, composto de Ministros Substitutos.

III – Procuradoria da Fazenda, composta do Procurador-Geral e de sete (7) Procuradores; e

IV – Corpo Instrutivo, composto de todo o pessoal administrativo.

PROVIMENTO REGIMENTAL Nº 1/68 DE 02/07/68 – Institui no Tribunal de Contas do Estado do Paraná a Corregedoria Geral e o Conselho Superior, organizados de conformidade com o presente Provimento Regimental.

PROVIMENTO 01/68

ART. 5º – O Conselho Superior do Tribunal de Contas, será constituído de quatro (4) Ministros componentes do Tribunal, que não forem eleitos, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, sendo presidido pelo Ministro eleito entre seus componentes, nas mesmas condições do Corregedor-Geral.

ART. 6º – O Conselho Superior, reunir-se-á, para julgamento dos processos de sua competência, na primeira e na terceira quarta-feira de cada mês, à hora regimental, podendo reunir-se extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou pelo voto da sua maioria.

Parágrafo 1º – As sessões realizar-se-ão, com a presença, de no mínimo três (3) Ministros, inclusive o Presidente.

Parágrafo 2º – As decisões serão tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

Parágrafo 3º – O Presidente terá voto de desempate.

Parágrafo 4º – As sessões serão secretariadas por um funcionário do Tribunal de Contas, indicado pela Presidência do Tribunal.

ART. 7º – O Conselho Superior do Tribunal de Contas, terá as seguintes atribuições e competências:

I – Julgar os processos de natureza administrativa do Tribunal.

II – Julgar as reclamações contra os integrantes do Tribunal.

III – Caberá no item acima, recurso ao Tribunal Pleno.

IV – Determinar correições gerais ou parciais, bem como a inspeção correional, em todos os lugares, relativamente a assuntos de interesse das atribuições e da competência do Tribunal.

V – Impor penas disciplinares aos funcionários do Tribunal, sem prejuízo da competência do Presidente do Tribunal;

VI – Julgar os recursos sobre demissão ou de quaisquer penas impostas aos funcionários do Tribunal;

VII – Julgar os recursos sobre os Concursos para nomeação de funcionários no Tribunal e opinar nos pedidos de reversão e aproveitamento;

VIII – Julgar os inquéritos administrativos, para a apuração de falta grave ou invalidez de funcionários do Tribunal;

IX – determinar em geral, todas as providências que forem necessárias para garantir e regular o funcionamento do Tribunal, manter-lhe o prestígio e assegurar a sua disciplina.

PROVIMENTO REGIMENTAL 02/68 DE 26/07/68

PROVIMENTO 02/68 – Constitui o Conselho Superior do Tribunal de Contas de cinco (5) Ministros e adota outras providências. **R E S O L V E** : Alterar o Art. 5º do Provimento Regimental nº 01/68, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – O Conselho Superior do Tribunal de Contas, será constituído de cinco (5) Ministros componentes do Tribunal, que não forem eleitos, Presidente e Corregedor-Geral, sendo presidido no corrente ano pelo Ministro eleito entre seus componentes, nas condições do Corregedor-Geral e, nos anos subsequentes,

presidido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Contas.

§ Único – A Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, será representada nas sessões do Conselho Superior por um dos seus Procuradores, usando de sua competência instituída na Lei 5.615/67.

REGIMENTO INTERNO DE 1º/10/69

SEÇÃO II – DO MINISTRO VICE-PRESIDENTE.

ART. 22º – Ao Ministro Vice-Presidente compete:

I – Presidir o Conselho Superior e a Primeira Câmara.

II – Substituir o Ministro Presidente nas suas faltas e impedimentos.

III – Auxiliar o Ministro Presidente no exercício de suas funções, quando assim o exigir a necessidade dos serviços e for por ele solicitado.

Parágrafo Único – O Ministro Presidente, quando necessário, estabelecerá em ato as matérias que, na conformidade com o inciso III, deste Art., serão submetidas, em caráter de rotina, a despacho do Ministro Vice-Presidente.

ART. 23º – Aos Presidentes do Conselho Superior e das Câmaras, compete, sem prejuízo de suas funções judicantes:

I – Convocar as sessões e presidi-las, orientando-lhes os trabalhos e mantendo a ordem;

II – Resolver, ao seu prudente arbítrio, as questões de ordem;

III – Decidir os requerimentos feitos em sessão;

IV – Votar, nas câmaras, em todos os casos, desde que não ocorra suspeição ou impedimento;

V – Relatar os feitos, de competência da câmara que lhes forem distribuídos;

VI – Encaminhar ao Ministro Presidente as matérias cuja decisão competir ao Tribunal Pleno ou àquela Autoridade;

VII – Convocar o Ministro Presidente do Tribunal para proferir voto de desempate para decisão de Matérias submetidas à Câmara.

ART. 29º – As sessões de julgamento iniciar-se-ão às 14:00 horas.

a) – As terças e quintas-feiras para o Tribunal Pleno.

b) – Na primeira e terceira quartas-feiras de cada mês para o Conselho Superior;

c) – Em qualquer dia útil designado pela Presidência, para as sessões extraordinárias.

ART. 62º – Junto ao Tribunal de Contas são admissíveis os seguintes recursos:

I – Agravo;

II – Embargo;

III – Revista.

ART. 64º – O recurso de embargos é cabível das decisões proferidas pelo

Conselho Superior e pelas Câmaras, no sentido da matéria ser apreciada novamente pelo Tribunal Pleno.

PROVIMENTO Nº 01/86 DE 04/11/86

ART. 7º – O Conselho Superior compõe-se de um Serviço de Apoio Administrativo, com os seguintes encargos:

I – preparar e encaminhar os processos recebidos, anotando e controlando a sua tramitação;

II – preparar, datilografar e organizar a pauta dos processos em condições de julgamento pelo Conselho Superior;

III – elaborar as Atas das sessões e acompanhar a sua formalização.

IV – elaborar as Resoluções do Conselho Superior;

V – desempenhar outras tarefas determinadas pelo Presidente do Conselho Superior.

TIPOS DE PROCESSOS QUE TRAMITAM PELO CONSELHO SUPERIOR

Dentre os processos que serão julgados pelo Conselho Superior, podemos relacionar os seguintes títulos:

I – Licença para tratamento de saúde.

II – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

III – Licença para tratamento de saúde em prorrogação.

IV – Licença Gestante.

V – Licenças Especiais (Até 05/10/89) Const. Estadual.

VI – Salário Família.

VII – Contagem de Tempo (Férias até exercício de 1989)

VIII – Acervos (Até 05/10/89) Const. Estadual. Ação de Inconstitucionalidade.

IX – Adicionais por tempo de serviço, Quinquenais e Trienais.

X – Aposentadorias

XI – Averbações de tempo de serviço.

XII – Retificações de Nomes.

XIII – Licenças sem vencimentos.

XIV – Interrupções de Licenças.

XV – Exonerações.

XVI – Inquéritos Administrativos.

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DO CONSELHO SUPERIOR

Após o preenchimento do requerimento respectivo, o processo é montado pelo Protocolo, que encaminha ao Conselho Superior para registro. O Conselho o remete para pareceres e informações, sendo que os pareceres são fornecidos pela Diretoria

de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria, enquanto que as informações são fornecidas pelo Diretoria de Recursos Humanos e pela Diretoria de Contabilidade e Finanças dependendo de cada assunto. Completada esta fase, o processo é sorteado para um dos quatro relatores, e segue para sessão de julgamento. Após a sessão, é elaborada a Resolução, e encaminhado o processo para apreciação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal que determinará o cumprimento da Resolução e lavratura de Portaria. Nos casos de processos que requeiram Portarias, estas serão novamente julgadas, quanto a sua legalidade pelo Conselho Superior.

COMPOSIÇÃO ATUAL DO CONSELHO SUPERIOR

CONSELHEIRO PRESIDENTE	– DR. QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
CONSELHEIROS MEMBROS	– DR. JOÃO FÉDER
	– DR. CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
	– DR. JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
	– DR. NESTOR BAPTISTA
SECRETÁRIO DE SESSÃO	– DR. GUILHERME BRAGA LACERDA
ASSESSOR JURÍDICO	– DRA. JACY GOETTEM DE BRITO SANTOS
ASSISTENTE TÉCNICO	– DR. FLORESMUNDO ALBERTI
SECRETÁRIA	– DRA. SHIRLEY JOÃO SCHEER

Curitiba, 05 de Maio de 1.993.

GUILHERME BRAGA LACERDA
Secretário de Sessão

APLICAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS

Duílio Luiz Bento*

O Orçamento Governamental, como instrumento do planejamento, contempla série de receitas que dão suporte aos dispêndios necessários à manutenção dos serviços administrativos e à satisfação das necessidades coletivas.

As Receitas, classificadas por categoria econômica – Corrente e de Capital – e por fontes – Tributária, Patrimonial, Industrial, Transferências e Diversas – à luz do peso relativo unilateral que detém no contexto orçamentário, são programadas rigorosamente ante projeções de sua evolução e destinação específica.

Há, porém, uma constatação no âmbito da análise técnica das Receitas: elas são marcadamente aleatórias e sofrem saliente influência da conjuntura econômica geral e local e bem assim dos padrões sociais vigentes.

Numa economia recessiva, com reflexos nos preços, na demanda, no salário, nas atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, a capacidade de geração de receitas fica reduzida, com forte tendência para a inelasticidade do sistema tributário.

Contudo, há momentos na execução financeira dos órgãos governamentais, em especial dos Municípios, que certas receitas – particularmente as denominadas de Transferências – revelam pequena defasagem entre a sua entrada nos cofres públicos e a destinação específica a que se destinam.

Com a escalada da espiral inflacionária, os administradores públicos passaram a se preocupar com tal situação, utilizando o instituto da aplicação, no Mercado de Capitais, de recursos eventualmente ociosos. Acontece, porém, que essa iniciativa aparentemente conflitava com o conceito de Receita Pública e com os parâmetros técnicos e legais atinentes ao desembolso financeiro.

A matéria, agora, já está perfeitamente definida, inclusive a nível constitucional e os três níveis de Governo poderão realizar operações com recursos momentaneamente disponíveis.

Poderão ser aplicados todos os recursos disponíveis, com exceção daqueles vinculados por força de legislação específica ou dos casos em que sejam expressamente vedados.

As aplicações somente poderão se realizar através de instituições financeiras oficiais e far-se-ão por meio de contas específicas abertas nos estabelecimentos citados, sendo sua movimentação autorizada pelo órgão competente do Poder Público.

Os rendimentos decorrentes devem ser creditados nas contas referidas,

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

N. 106
jan./abr. 1993
Quadrimestral

- Coordenação:** Grácia Maria I. Bueno
Supervisão: Rose Mary B. de C. Vianna
Redação: Antonio Nunes Nogueira, Grace Maria M. Mattos,
Julio Cesar Melo Lopes.
Ementas: Adriana de Lourdes Simette, Arthur Luiz Hatum Neto,
Gustavo Faria Rassi, Julio Cesar Melo Lopes,
Maria Tereza Mendonça, Roberto Carlos Bossoni Moura.
Revisão: Ana Lydia Soares Bulcão, Caroline Gasparin,
Jussara Ramos.
Divulgação: Nair Alves, Terezinha G. F. X. Silveira.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora Salete – Centro Cívico
80530-910 – Curitiba – Paraná
Fax (041) 254-8763
Telex (41) 0614
Tiragem: 1.300 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Gráfica Serena
Composição de Textos e Diagramação: Dígitus Fotocomposição Ltda.

ISSN 0101-7160

R. Trib. Contas Est. Paraná	Curitiba	n. 106	p. 334 1993
-----------------------------	----------	--------	-------------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. – N. 1 (1970–).
Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970–

Título antigo: 1970–71 – Boletim Informativo; 1970-72 – Decisões
do Tribunal Pleno e do Conselho Superior.

Quadrimestral

Periodicidade Irregular (1970-91)

ISSN 0101-7160

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná – Tribu-
nal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2) (05)

mediante avisos de créditos dos Bancos autorizados e contabilizados como Receitas Patrimoniais.

As aplicações serão suspensas imediatamente e a qualquer tempo sempre que o suprimento de recursos para atender pontualmente aos compromissos da municipalidade assim o exigir.

A execução do Orçamento manterá prioridade sobre as aplicações financeiras aqui referidas.

No caso específico dos Municípios, o executivo, juntamente com o Balanete mensal enviado ao Tribunal de Contas, anexará demonstrativo das operações realizadas no mês correspondente, organizado de maneira a permitir o acompanhamento da movimentação pertinente.

Fato inovador recentemente deliberado pelo Tribunal de Contas do Paraná é a autorização para que as Câmaras Municipais possam, também, aplicar recursos disponíveis no Mercado de Capitais, condicionada porém a que o produto resultante seja recolhido ao Tesouro Municipal, em face do princípio da unidade de tesouraria.

Portanto, respeitadas as diretrizes e o modelo procedimental enfocado, não há óbice à aplicação de recursos públicos.

***Diretor de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Paraná**

VOTO EM DESTAQUE

TRIBUNAL ASSEGURA VANTAGEM DE GRATIFICAÇÃO NA APOSENTADORIA

O Tribunal de Contas do Paraná decidiu, por unanimidade e ao acompanhar o voto do relator do processo, Conselheiro João Féder, que é direito do funcionário público, quando de sua aposentadoria, perceber as vantagens de funções gratificadas e cargos em comissão desde que preenchidos os direitos do Estatuto do Funcionário Público, ao tempo da promulgação da Lei 9.937, de 20 de abril de 1992.

O Tribunal julgou, na oportunidade, requerimento do professor aposentado Lourival de Carvalho, que pleiteava a inclusão nos seus proventos da vantagem decorrente da Função Gratificada 5-F, que exerceu entre janeiro de 1978 a maio de 1992.

No entendimento do Procurador Geral do Estado, Carlos Frederico Marés de Souza, em orientação oficial à Secretaria de Administração, somente teriam direito àquelas vantagens os funcionários que, na data da promulgação de lei 9.937 (20 de abril de 1992), além de terem exercido cinco anos de cargo em comissão, também já houvessem completado 35 anos de efetivo exercício. Essa interpretação, tirava, basicamente, os benefícios de todo o quadro do funcionalismo público estadual.

A lei 9.937, no parágrafo único do artigo 16, diz, textualmente: "Ficam revogados o inciso III e os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 140, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, respeitadas os direitos adquiridos dos funcionários que, na data da publicação desta Lei, preencham os requisitos para se aposentarem com os benefícios nele previstos".

Nos termos do parecer do Conselheiro João Féder, inexistente a segunda condição indicada na orientação da Procuradoria Geral do Estado, qual seja, 35 anos de serviços completados no tempo da edição da Lei.

O cerne da questão, entenderam os conselheiros do Tribunal, não é a aposentadoria, mas sim, uma das vantagens dela decorrentes, ou seja, o direito adquirido de que fala a lei não é o direito de aposentar, mas a vantagem que o acompanha. E esse direito, pondera mais o relator do processo, é independente da totalização daquele tempo, pois sua aquisição ocorre antes dela, precisamente quando se alcança outro tempo exigido por lei, o de cinco anos. Quando o funcionário obtinha o direito de se aposentar, o direito à vantagem já teria que estar anteriormente anexado à sua carreira.

Assim, todos os funcionários que tenham exercido funções gratificadas e/ou cargos em comissão nos termos do artigo IV do Estatuto dos Funcionários, antes da promulgação da Lei 9.937, possuem o direito claro de ganhar os benefícios que eram previstos na Lei 6.174 e que se estendem, inclusive, à

aposentadoria por invalidez.

Nos termos da decisão unânime do plenário do Tribunal, seu Presidente, Conselheiro Rafael Iatauro, fez baixar a Resolução nº 946/93-TC.

Na íntegra
Resolução nº 946/93-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito (anexo) do relator, Conselheiro João Féder.

Considerando o Parágrafo único do artigo 16, da Lei nº 9937/92;

Considerando que o objeto da questão não é aposentadoria, mas sim as vantagens dela decorrentes;

Considerando que o aposentado exerceu função gratificada por mais de 05 (cinco) anos antes da vigência da citada lei.

R E S O L V E :

Converter o julgamento do processo em diligência externa à Secretaria de Estado da Administração para que, alterando o Ato Aposentatório – Resolução nº 3267, de 19 de agosto de 1992, na parte referente ao interessado –, inclua nos proventos de inatividade, do requerente, a função gratificada 5-F, a que faz jus.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

Pelo presente processo é submetida ao exame do Tribunal de Contas a aposentadoria do professor Lourival de Carvalho que, ao requerê-la pleiteou a inclusão aos seus proventos da vantagem correspondente à Função Gratificada 5-F que exerceu no período de 13 de janeiro de 1.978 a 11 de maio de 1.992.

Ao ser apreciado inicialmente por este Plenário foi o processo convertido em diligência para que se esclarecesse a não inclusão da vantagem pretendida. Volta agora o protocolado, ilustrado com ofício 132/92, da Douta Procuradoria do Estado, contendo a orientação do nobre Procurador-Geral do Estado, Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho ao ilustre Secretário da Administração, Dr. Luis Gastão de Alencar Franco de Carvalho, dando conta da aplicação da Lei 9.937 de 20 de abril de 1.992, na verdade uma lei de aumento salarial na qual se derogou artigo do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, e expondo que “a interpretação do parágrafo único do art. 16, que revoga dispositivo da Lei 6.174/70 ressalvados os direitos adquiridos, não pode ser outra senão de que somente adquiriu o direito aqueles (sic) funcionários que na data da publicação da lei – dia 20.04.92 – já tinham cumprido 5 anos de cargo em comissão e 35 anos de efetivo exercício. Estas duas condições são essenciais para a aquisição do direito, a falta de qualquer delas ilide a aquisição.”

Em face dessa interpretação volta o processo sem a inclusão da vantagem discutida.

Com o máximo respeito à posição da Procuradoria Geral do Estado, entendo que ela preconiza equivocada e injusta aplicação da Lei.

O § único do art. 16 da Lei 9.937 diz textualmente:

“Ficam revogados o inciso III e os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 140, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1.970, respeitadas os direitos adquiridos dos funcionários que, na data da publicação desta Lei, preencham os requisitos para se aposentarem com os benefícios nele previstos.”

Está visto, pois, pela sua simples leitura que o mandamento legal não exige a segunda condição indicada na orientação da Douta Procuradoria Geral do Estado, qual seja, 35 anos de serviço completados ao tempo da edição da lei.

E nem poderia ser diferente, pois o cerne da questão não é a aposentadoria, mas, sim, uma das vantagens dela decorrentes, ou seja, o direito adquirido de que fala a lei não é o direito de se aposentar, mas a vantagem que o acompanha. E esse direito é independente da totalização daquele tempo, pois sua aquisição ocorre antes dela, precisamente quando se alcança outro tempo exigido pela lei, o de cinco anos. Trata-se, assim, de um direito adquirido no curso da carreira funcional e antes da aposentação. Quando o funcionário obtinha o direito a se aposentar, o direito à vantagem já teria que estar anteriormente anexado à sua carreira.

A frase da lei é uma só, embora o fundamental esteja no seu complemento: “respeitados os direitos adquiridos dos funcionários que, na data da publi-

cação desta lei, preenchem os requisitos para se aposentarem com os benefícios neles previstos.”

A lei não está respeitando o direito adquirido da aposentadoria, mas do benefício que a ela vai se incorporar e, por isso, está exigindo apenas o preenchimento daqueles requisitos que dizem respeito ao próprio benefício.

E, afinal e decisivamente, assegurar que esse direito é dependente por vinculação indissolúvel aos 35 anos de serviço, é argumento carente de fundamento legal, até porque ele se estende também à aposentadoria prevista no art. 139 da Lei 6.174, ou seja, à aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, parece a este relator que a interpretação mais adequada à aplicação do § único do art. 16 da Lei 9.937 e, na verdade, a única admissível, é a de que todo funcionário que tenha completado 5 anos de exercício de função gratificada ou cargo em comissão até o advento da referida lei, está por ela protegido.

E por haver chegado a esse raciocínio jurídico, considerando que o aposentado exerceu função gratificada por mais de cinco anos, antes da vigência da Lei 9.937, voto no sentido de se encaminhar o processo à Secretaria de Administração para que, alterando a Resolução aposentatória, inclua nos proventos de aposentadoria a função gratificada 5-F, a que faz jus, por ser de direito.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1993.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

ADIANTAMENTO

1. RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2. ATRASO - MULTA

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

PROTOCOLO Nº : 40.031/92 - TC.

ORIGEM : Fundação Educacional do Paraná

INTERESSADO : Lísia Rocha Trigo

DECISÃO : Resolução nº 3.258/93 - TC. - (unânime).

EMENTA: *Recurso de Revista. Aplicação de multa, devido ao atraso na entrega da prestação de contas de adiantamento. Recurso recebido, por tempestivo, dando-lhe provimento.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve:

Acolher o presente Recurso de Revista para, no mérito dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 20.702/92, desta Corte de Contas e, conseqüentemente, conceder baixa de responsabilidade à interessada.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Relatório

Ao examinar o processo de comprovação de adiantamento oriundo da

Fundação Educacional do Paraná – FUNDEPAR, o Tribunal decidiu pela aplicação de multa ao responsável, em razão de atraso na protocolização do mesmo na repartição de origem, ferindo assim, o disposto no artigo 10 do Provimento nº 01/88.

Inconformado com esta decisão, por este protocolado a servidora daquele Órgão, Lísia Rocha Trigo, interpõe Recurso de Revista visando sua reforma, o qual, por tempestivo, foi devidamente recebido.

Em síntese, alega a recorrente que a comprovação deu entrada na repartição dentro do prazo estabelecido, e que o período de aplicação manuscrito na nota de empenho, nada mais foi senão o período em que de fato o valor adiantado foi creditado na conta do servidor e não a data do empenho. Essa era a orientação vigente até então, de vez que esses adiantamentos é daqueles de utilização exclusiva da Fundepar com a finalidade de dotar as escolas públicas do Estado de disponibilidade financeira imediata, para sua manutenção.

A Diretoria Revisora de Contas, não aceitando esses argumentos, mantém sua posição pela aplicação da multa, destacando que a anotação, por ser manuscrita, do período de aplicação na nota de empenho retira sua confiabilidade, que o período na aplicação deve ser contado da data da emissão do empenho, conforme a regulamentação vigente.

A Procuradoria do Estado, ao acatar os argumentos expendidos no Parecer nº 253/93, de fls. 06 a 08, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opina pelo provimento do Recurso, alertando a Fundepar que o período de aplicação dos adiantamentos que conceder deverá ser expressamente impresso na nota de empenho, mecanicamente, pelo mesmo modo utilizado para sua emissão. Destaca a Procuradoria que

“... ”

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu lúcido Parecer nº 253/93, manifestando-se com equilíbrio, assinala que, não obstante a penalidade imposta à recorrente tenha respaldo legal, o fato de comprovações de adiantamento da espécie só terem passado a ser remetidas ao exame e julgamento deste Tribunal, depois da transformação da Fundação em Autarquia, e, desde então, a vontade de ajustar tais processos à regulamentação vigente, incansavelmente demonstrada pelo órgão, levam a relevar possível retardamento na apresentação do processo, na medida em que certamente é conseqüência dos desajustes iniciais, hoje seguramente superados.

“... ”

Portanto, nos termos dos Pareceres supra mencionados, meu voto é no sentido de acolher a presente Revista para reformar a decisão recorrida, consubstanciada na resolução nº 20.702/92, dando-se baixa de responsabilidade à interessada.

ADIANTAMENTO

1. RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2. ATRASO - MULTA.

RELATOR : Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 34.422/92-TC.
ORIGEM : Fundação Educacional do Paraná - Fundepar
INTERESSADO : Marlene Correia Porto
DECISÃO : Resolução nº 4.567/93-TC. - (unânime).

EMENTA: *Recurso de Revista. Aplicação de multa devido ao atraso na entrega da prestação de contas de adiantamento. Recurso recebido por tempestivo, dando-lhe provimento.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve:

Receber o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 15.520/92, desta Corte de Contas e, conseqüentemente, conceder baixa de responsabilidade à interessada.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Versa o protocolado presente de Recurso de Revista impetrado por Marlene

Correia Porto, já qualificada nos autos, responsável pelo adiantamento – empenho de nº 70210129/FUNDEPAR, contra a decisão contida na Resolução nº 15.520/92, de 06 de outubro de 1992, onde determina a aplicação de multa de Cr\$ 15.511,51, correspondente ao atraso na entrega da prestação de contas.

A impetrante argüi em seu expediente ter protocolado a prestação de contas de conformidade com o disposto no Provimento nº 01/88-TC.

Esclarece, ainda, que na prestação de contas de adiantamento são informados diversos períodos de aplicação, sendo que a Diretoria Revisora de Contas deste Tribunal, considerou apenas, como válido, o primeiro período, informado pelo próprio detentor.

Na tramitação do protocolado a Diretoria Revisora de Contas, após análise do tema, ratifica os termos da instrução de fls. 18 a 19, do protocolado nº 14.368/92, remetendo o mesmo à apreciação superior.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer nº 5.833/92, após historiar a questão, no mérito, observa que, efetivamente, a suplicante grifou equivocadamente o período de aplicação de 31/03/92 a 13/04/92, ocasionando, assim, um interregno de 14 dias.

Clarificada a dúvida, sob a ótica daquela Diretoria, entende, a mesma, merecer a recorrente, o acolhimento ao pedido de revisão, para no mérito ser reformada a Resolução nº 15.520/92 desta Corte de Contas.

O Ministério Público, junto a este Tribunal, após acompanhar os argumentos tecidos pela D.A.T.J. invoca o Provimento nº 01/88 deste Tribunal, especificando prazo de 30 (trinta) dias para o responsável prestar contas à sua unidade e de 60 (sessenta) dias ao Tribunal. Salieta, ainda, não ser crível entender-se um segmento de 14 (quatorze) dias como período de aplicação, qual, não consta, também, na nota de empenho.

Por fim, conclui aquele Órgão Fiscal em dar provimento ao Recurso interposto. É o relatório.

NO MÉRITO

Pelos pareceres da D.A.T.J. e da Procuradoria, flagrante está a ocorrência de equívoco da recorrente ao inserir o período de aplicação já citado.

Diante das circunstâncias aventadas, não há como penalizar o resultado de um erro meramente material, que não causou prejuízo ou dano à Administração.

VOTO

Ante o exposto, considerando os elementos contidos nos autos, em especial aos pareceres nº 5.833/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 563/93

da douta Procuradoria do Estado, voto pelo recebimento do presente, para, dando-lhe provimento, seja reformada a inteligência da Resolução nº 15.520/92, determinando, conseqüentemente a baixa de responsabilidade da parte recorrente.

Sala de Sessões, em 09 de março de 1993.

ADIANTAMENTO

1. RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2. ATRASO - MULTA

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *37.663/92-TC.*
ORIGEM : *Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF*
INTERESSADO : *Lenilda Aparecida da Silva*
DECISÃO : *Resolução nº 5.010/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Recurso de Revista contra decisão que estabeleceu aplicação de multa à funcionária responsável por adiantamento que não prestou contas no prazo legal. Recurso improvido por intempestivo.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista resolve conceder baixa de responsabilidade à interessada, na Diretoria Revisora de Contas, tendo em vista o cumprimento da Resolução nº 15.039/92 do Tribunal, que determinava aplicação de multa devido ao atraso na comprovação de adiantamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Trata o protocolaado de Recurso de Revista que interpôs a funcionária do I.T.C.F., Sra. Leonilda Aparecida da Silva, face ao seu inconformismo com a decisão contida na Resolução nº 15.039/92-TC, que resolveu aplicar multa na importância de Cr\$ 11.613,33 originária da retenção, do Processo de Comprovação de Adiantamento, por 52 (cinquenta e dois) dias além do tempo hábil que determina o artigo 11 do Provimento nº 01/88-TC.

O recurso não mereceu acolhimento pelo relator da inicial, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, por ser intempestivo. Por conseguinte, através de despacho no verso da fl. 58, foi determinado o cumprimento da Resolução nº 15.039/92 - TC.

Em atendimento ao despacho supra citado a interessada efetuou o recolhimento da multa através da GR-2, anexa à fl. 52, cumprindo cabalmente a referida resolução.

No reexame do processo, a Diretoria Revisora de Contas e Douta Procuradoria, ambas opinam pela baixa de responsabilidade da interessada.

Face ao exposto voto pela baixa de responsabilidade da interessada, nos termos da Instrução nº 646/93-DRC e Parecer nº 1475/93 - Procuradoria.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1993.

ADIANTAMENTO

1. RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2. GLOSA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 40.550/92-TC.
ORIGEM : Fundação Educacional do Paraná - Fundepar
INTERESSADO : Cristina Dias Barbosa de Carli
DECISÃO : Resolução nº 4.223/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Recurso de Revista. Glosa de documentos de despesas referente a Comprovação de Adiantamento. Recurso recebido por tempestivo dando-lhe provimento.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, resolve:

Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão constante da Resolução nº 20.957/92, deste Tribunal, e, conseqüentemente, conceder baixa de responsabilidade à interessada.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

O presente processo trata de um recurso de revista tempestivamente interposto perante esta Corte de Contas pelo servidor estadual responsável pelo adiantamento – empenho nº 70210358 - Fundepar (Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná). Segundo documento de fls. 01/02, o dispêndio refe-

rente à comprovação de adiantamento foi efetuado dentro do prazo legal.

O Parecer nº 256/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal (fls. 06/08) esclarece que o período de aplicação dos adiantamentos fixado em no máximo 90 dias deve ser contado da data da emissão do empenho. Ressalta que a Fundepar só começou a prestar contas dos adiantamentos a esta Corte no ano de 1992 em razão da transformação de sua natureza jurídica para autarquia estadual e, portanto, vários ajustes têm sido desde então mantidos entre o Fiscalizado e o Tribunal a fim de uma adequação à nova sistemática. A Nota de Empenho nº 70210358 foi expedida em 29/02/92 tendo o beneficiário 90 dias para aplicação dos recursos, ou seja, 29/05/92. A prestação de contas efetuada pelo beneficiário Escola Rui Barbosa à Fundepar operou-se dentro do prazo legal (29/06/92) bem como a comprovação do adiantamento fora protocolada neste Tribunal também no prazo devido. Sugere a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que a Fundepar em cada nota de empenho grave expressamente o período de aplicação segundo artigo 9º p. único do Provimento nº 01/88 do Tribunal de Contas.

O Parecer nº 2.937/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas ratifica os termos da D.A.T.J.

Diante do exposto, que seja modificada no mérito a decisão constante da Resolução nº 20.957/92, operando-se assim a baixa de responsabilidade do Interessado em razão do recebimento do presente recurso.

Tribunal de Contas, em 18 de fevereiro de 1993.

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. PERÍODO ELEITORAL – 2. VEDAÇÃO

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *32.166/92-TC.*
ORIGEM : *Universidade Estadual de Ponta Grossa*
INTERESSADO : *Reitor*
DECISÃO : *Resolução nº 076/93-TC - (unânime)*

EMENTA: *Contratação de Pessoal. Realização de Teste Seletivo em período eleitoral. Vedação de acordo com a Lei 8.214/91 – art. 29 – ilegalidade.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, nega registro à Contratação de Pessoal, tendo em vista a vedação constante do art. 29 da Lei 8.214/91, de acordo com o Parecer nº 5.235/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 25.618/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1993.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 5.235/92

Vem a este Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III da CF art. 75, inciso III da CE e Provimento nº 02/89-TC, para fins de apreciação e registro, o presente protocolado que trata da contratação de servidores submetidos a testes seletivos, para exercerem funções junto a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Os Editais nº 19/92 e 20/92 referentes a realização dos testes seletivos para a contratação de professores colaboradores foram devidamente publicados em DOE.

Observa-se contudo, da análise dos documentos trazidos aos autos que, a autorização governamental, para a realização dos testes e as devidas contratações, foi dada no ano de 1990 e os testes seletivos para as presentes Contratações foram realizados nos dias 20 à 24/07/92.

A I.G.C. desta Casa informa às fls. 28 que o período em que foram realizados os testes seletivos estava vedado, aos Órgãos da Administração Pública a realização de concursos.

A Lei nº 8.214/91 em seu art. 29 assim assevera:

"Art. 29 – São vedados e considerados nulos de pleno direito,

não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem em... nomear, admitir, contratar... da administração pública centralizada ou descentralizada, do âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período”.

Isto posto, tendo em vista a transgressão ao dispositivo de lei que rege a matéria e a validade duvidosa da autorização governamental para o teste seletivo em tela conforme levantado pela I.G.C., opinamos salvo melhor juízo, pelo não registro das presentes contratações.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 11 de dezembro de 1992.

MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 25.618/92

A Procuradoria não põe em dúvida a validade da autorização governamental, conforme o Parecer nº 5.235/92-D.A.T.J. mas considera viciado o processo seletivo promovido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em período vedado pela Lei nº 8.214/91 consoante art. 29.

Isto posto, endossa as conclusões do referido parecer face a ilegalidade do ato praticado.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de dezembro de 1.992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL – PRAZO DETERMINADO

1. PROFESSOR - SEED – 2. CE/89 - ART. 27, IX.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : 2.438/93-TC.
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Educação*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 6.818/93-TC – (por maioria)*

EMENTA: *Consulta. Recontratação de professor. Dilação de prazo. Inconstitucionalidade diante do disposto no artigo 27, IX da Carta Estadual.*

O Tribunal de Contas, pelo voto de desempate, do Conselheiro Presidente, resolve:

Responder, negativamente, à Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, entendendo não ser constitucional a recontração de professores para atendimento escolar da rede pública do Governo do Estado do Paraná, observando-se o instituto do Concurso Público, com todas as suas exigências nos precisos termos do voto acima referido.

Votaram pela resposta negativa os Conselheiros João Féder, João Cândido F. da Cunha Pereira e Nestor Baptista.

O Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, votou pela resposta afirmativa, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Cândido Martins de Oliveira e Quielse Crisóstomo da Silva. (Votos Vencidos).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto de Desempate – Presidente Conselheiro Rafael Iatauro

Trata, o presente expediente, de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, que quer saber sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 27, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná.

Diante do resultado do julgamento do egrégio Tribunal Pleno, com base no artigo 54 da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, passo a proferir o voto de desempate.

Em que pese o alcance da matéria, estou plenamente convencido de que a resposta, de forma irrefutável, está no texto da Constituição do Estado do Paraná que prescreve:

"Art. 27 – A Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:
- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
 - b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração."

Paralelamente a isso, a edição de legislação ordinária local, consubstanciada na Lei nº 9198, de 18 de janeiro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 6914, de 01 de junho de 1990, alterado pelo de nº 7273, de 05 de setembro de 1990, definiu, de forma suficientemente didática e explícita, as condições básicas, nucleares, atinentes à espécie.

Desta maneira, em efetiva simetria com a Carta Estadual, fica bem claro que:

- a) a contratação de servidores está subordinada à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- b) o teste seletivo é condição indispensável para a contratação; e
- c) o contrato é improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

A excepcionalidade é algo imprevisível pela Administração, como um fato externo totalmente independente de sua vontade.

A inércia administrativa, todavia, não dá respaldo legal à contratação de

servidor por tempo determinado. Na verdade, se o órgão público negligencia, quanto ao número de pessoal temporário para a efetiva prestação de serviços e vê-se impossibilitado de desempenhar suas atividades com qualidade e quantidade, tal ocorrência está longe de configurar situação excepcional, pois ele mesmo deu causa.

Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 3, Ed. Saraiva, ensina que:

"É necessário que não tenha ela (Administração Pública) mesma, pela sua inércia, dado azo ao surgimento, por exemplo, de uma hipótese de urgência. Suponha-se: numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente, sem necessidade de suprir-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em números suficiente, acaba por gerar num dado momento, uma situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da própria Administração. Hipóteses que tais não deverão, em nosso entender, ser contempladas como ensejadoras da contratação com fundamento nesse inciso."

O retromencionado artigo 27, IX, da Carta Estadual, restringe bastante essa figura de contratação e clareia que temporária é a necessidade do trabalho, jamais o vínculo empregatício. Exige, também, que contratação temporária satisfaça excepcional interesse público.

É, portanto, a esse binômio – temporariedade e excepcionalidade – que o administrador público deve atentar, a fim de que não venha atuar fora da legalidade e finalidade do ato.

Embora comentando a Constituição Federal, julgo elucidativas as palavras do professor **José Cretella Jr.**, referentes ao binômio em questão:

"Há, com efeito, necessidades (de pessoal) permanentes e temporárias. No primeiro caso, o cargo ou emprego deverá ser provido por concurso público de provas ou provas e títulos. É a regra geral, no funcionalismo público. Se, entretanto, a necessidade é temporária, a prestação acidental "ad hoc" do serviço público pode ser feita mediante contrato – contrato entre o Estado e o agente

público – acordo que fixe a data do desligamento. É a **exceção**, no campo do funcionalismo. Neste caso, atingido o prazo convencional, resolve-se o contrato, pelo rompimento do "vinculum iuris" entre o agente público e o Estado. Note-se que o contrato celebrado é regido, em grande parte pela CLT, exceto os "desvios", por causa da natureza de uma das partes da relação jurídica – o Estado.

Não basta, assim tão-somente a ocorrência da necessidade pública justificadora dos casos de *contratação por tempo determinado*. Impõe-se, também, que esteja presente o interesse público, mas de caráter relevante isto é, excepcional. Não se trata, na hipótese, de interesse de um grupo, maior ou menor, que é o interesse coletivo, mas de interesse de número indistinto e indeterminado de todos. A lei ordinária federal poderá estabelecer – e seria mesmo mais técnico – como no caso das desapropriações, os casos precisos em que a contratação por tempo determinado poderá ser ajustada. Pode ainda a lei definir a excepcionalidade do interesse, enumerando, uma a uma, as hipóteses consideradas. Nesse caso, "interesse público excepcional" será tão-somente o que for capitulado como tal, pela regra jurídica ordinária federal definidora."

(in Comentários à Constituição Federal de 1988, Vol. 4, p. 2204, Ed. Forense Universitária).

A simples leitura da consulta permite afirmar, desde logo, não se tratar de situação ensejadora de contratação temporária, pois o próprio Secretário de Estado da Educação afirma que aquele órgão "vem acentuando a cada dia a carência de pessoal."

Tal assertiva descarta de antemão a ocorrência de emergência, uma vez que dá idéia de algo que vem tomando forma com o passar do tempo, dotado de previsibilidade, portanto.

No mesmo instrumento, o consultante, ao relatar que está programando a realização de dois concursos públicos para admissão de pessoal, dá mostras de ter encampado o verdadeiro espírito constitucional, o que é por demais louvável.

Não prospera, da mesma forma, a tese de que o candidato aprovado em teste seletivo adquire direitos. Deveras, não se trata de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito.

Hely Lopes Meirelles, o pranteado mestre, ao ferir a questão, embora se referindo a concurso público, que pode ser aplicado perfeitamente ao teste seletivo, considerando tratar-se de procedimento semelhante na finalidade (seleção de

pessoal) e de menor solenidade, enfatiza:

“... mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado.”
(In Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição – 2ª tiragem, Ed. R. T.)

Transparece, no presente caso, que a administração incorreu na falta de planejamento, haja vista a dinâmica do processo sabidamente desafiador. Quer encontrar para o fato saídas justificadoras da inércia decisória, alegar-se que independe da vontade do administrador e se constitui em capítulo especial, não se coaduna com o princípio da legalidade e desatende ao binômio temporariedade e excepcionalidade que o administrador público está subordinado.

Demais disso, em reiteradas decisões a nível municipal, em casos exatamente iguais, este Tribunal tem sancionado os responsáveis por recontração de servidores, enquadrando-os na amplitude da disciplina legal.

Isto tudo posto, desempato, acompanhando os votos dos Conselheiros **João Féder, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Nestor Baptista** no sentido de que não é constitucional a recontração de professores para o atendimento escolar da rede pública do Governo do Estado do Paraná, cabendo à administração zelar pela observância do instituto do concurso público com todas as suas exigências.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1993.

Voto Vencido

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Pelo ofício nº 163/93-GAB/SEED, protocolado em 20.01.93, o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado da Educação apresenta consulta sobre a aplicabilidade da norma contida no inciso IX, do Art. 27, da Constituição Estadual, como se infere do ofício de fls. 01/02-TC.

Formula, inicialmente, indagação sobre qual o requisito temporal para caracterização de recontração, citada no Texto Constitucional.

Ressalta, o Exmo. Secretário de Estado, que está programando 02 (dois) concursos públicos, com realização prevista para os meses de maio e outubro próximos, objetivando suprir a carência de pessoal no corpo docente da rede estadual de ensino.

Manifesta, finalmente, a peculiaridade do ano de 1.994 (mil novecentos e noventa e quatro), quando estaria aquela Pasta impedida de realizar contratações e concursos públicos.

Recebida a consulta neste Egrégio Tribunal de Contas, foi a mesma encaminhada à 4ª ICE, para serem prestadas as devidas informações. A informação nº 01/93 está acostada às fls. 04/06-TC, opondo restrições à eventual recontração de servidores temporários, com base no preceito constitucional mencionado na consulta.

Remetido o processo à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, foi lançado o parecer nº 611/93-DATJ, como consta às fls. 07/10-TC, concluindo pela possibilidade de contratação de servidores temporários, para solucionar a carência do corpo docente entre o período compreendido entre o vencimento dos prazos dos contratos temporários e o necessário à conclusão dos concursos públicos.

Pela DATJ foi encaminhado o processo à Douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou sobre a matéria pelo Parecer nº 2.815/93 (fls. 11/13-TC), acrescentando ao mérito da consulta detalhes fáticos de suma importância para a solução da dúvida e ratificando o parecer da D.A.T.J.

É o relatório.

VOTO

A questão objeto da consulta tem desdobramento em 03 (três) pontos principais, derivados da dúvida inicialmente lançada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, a saber:

- a) Qual o requisito temporal para a caracterização de recontração ou renovação de contrato anterior?
- b) Na hipótese de realização de novo teste seletivo, poderiam os atuais ocupantes dos cargos temporários, lotados em função de teste seletivo, participarem de novo certame de seleção e serem contratados na forma do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual? e
- c) Estão presentes os pressupostos legais para novas contratações de servidores temporários, na forma do comando constitucional?

Apontados os pontos nucleares da consulta, resta estabelecer os princípios e regras jurídicas diretamente relacionados com a matéria em exame.

Estabelece o inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual, que

“A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, contém o mesmo princípio, embora de forma mais singela.

Vê-se, pois, que ao par do comando, verdadeiro princípio constitucional, a matéria impõe o estabelecimento de critérios via legislação ordinária. No âmbito estadual, foi editada a Lei nº 9.198, de 18.01.1990, com regulamentação pelo Decreto nº 6.914, de 01.06.1990, alterado pelo Decreto nº 7.273, de 05.09.1990.

A Lei nº 9.198/90, estabeleceu o regramento necessário à aplicabilidade do princípio constitucional, merecendo destacar que:

- possibilita a contratação de servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço (art. 1º);
- a contratação será efetivada por teste seletivo, mediante a prévia apreciação do interesse e necessidade do serviço público (art. 2º e seu Par. 1º); e,
- o contrato será, improrrogável, vedada a recontração e com prazo máximo de 01 (hum) ano (Par. 2º, do art. 2º).

O Decreto nº 6.914/90, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 7.273/90, estabeleceu as normas e procedimentos necessários à aplicação da Lei nº 9.198/90, com especial destaque ao contido nos incisos I e V, do Par. Único, do art. 1º, assim redigido:

“Considera-se como de essencial interesse público, as contratações que visam:

I. atender a situação de calamidade pública;

.....

V. atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança pública, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, licença à gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;”

A primeira questão a ser enfrentada, para solução da Consulta, consiste na indagação originalmente apresentada, sobre a caracterização dos casos de recontração, vedados no comando constitucional e na legislação daí decorrente.

O inciso IX, do art. 27, da CE é claro: os contratos celebrados temporariamente não podem ser prorrogados – entendendo-se como tal a contratação du-

rante o prazo do vínculo original – e, ainda, inadmite a recontração – no sentido de revigorar o contrato extinto, sob as mesmas condições anteriores (objeto, partes, obrigações e direitos), independente das formalidades e requisitos, aproveitando-se os elementos e fatos adotados para o procedimento seletivo anterior.

O conceito de recontração não está atrelado aos aspectos temporais (prazo de recontração), mas sim, aos extraídos do próprio contrato vencido e da sua origem (requisitos e formalidades).

Evidentemente que a finalidade do Constituinte Estadual e da legislação posterior ao regulamentar o princípio, como imperativo da ordem e moralidade pública, foi de vedar a recondução dos servidores temporários, contratados sob condições excepcionais e para determinados objetivos de interesse público, com a mesma autorização legal (fundamentada no interesse público excepcional) e com as formalidades e requisitos que autorizaram o vínculo anterior.

Respondendo à consulta, afirmo que a definição de recontração independe de pactuação de novo prazo. A questão deve ser dirimida pelos critérios suso expostos.

Cabe aqui destacar que, com a programação de realização de concursos públicos para a admissão de professores e especialistas, tal como consta na peça inaugural, certamente ocorrerá um período de vacância no preenchimento dos cargos no corpo docente, com inegáveis prejuízos ao Poder Público e seus Administrados, em função dos vencimentos dos prazos dos contratos temporários já citados – fato verificado independentemente da vontade da Autoridade Administrativa.

É questão que não deve ser desconsiderada. Sobretudo pelos motivos fáticos constatados, como bem salientado pelo Douto Procurador Geral do Estado, em seu parecer de fls. 11:

- “a) O Estado do Paraná convocou concurso público para 32.000 novas vagas de professor e especialistas em outubro de 1991, sendo que apenas 3.400 professores e especialistas conseguiram aprovação.
- b) Visando superar as dificuldades do concurso de 1.991 a Secretaria de Educação marcou novo concurso público para o ano de 1992, porém, sua realização foi obstada pela legislação eleitoral, tendo sido o mesmo cancelado.
- c) O Estado do Paraná diante dessa realidade já divulgou a realização de dois concursos públicos para os meses de maio e outubro de 1.993, cuja realização ainda poderá ser prejudicada pelos eventos eleitorais deste ano (Plebiscito e Referendo Constitucional).”

Acrescenta, ainda, o Ilustre Procurador:

“Por outro lado, informa aquela Secretaria que as questões de Educação têm uma dinâmica diferente de outros quadros do governo, uma vez que, anualmente, no mínimo 10% deste quadro se movimentam por razões diversas, tais como:

- aposentadorias;
- exonerações;
- licenças sem vencimentos;
- licenças gestação;
- desistências;
- falecimentos, etc.”

Isto representa aproximadamente 7.000 (sete mil) servidores cuja ausência exige substituição por contratações temporárias que variam de 03 meses a 01 ano.

Estes fatos estão a demonstrar a notória carência do setor educacional, com consequências nefastas à educação pública e aos administrados. Estas repercussões e o interesse público envolvido são notórios, dispensando maiores comentários.

O preenchimento dos cargos do corpo docente (professores e especialistas), além de obrigação do Poder Público, constitui dever do Estado, resultante das normas elencadas na Constituição Estadual, como se infere dos artigos 177 a 179. São verdadeiros princípios que constituindo vetores interpretativos das normas jurídicas, inclusive de outras normas constitucionais, que integram, de forma sistemática, a execução de suas normas pragmáticas.

O postulado da Constituição Estadual, também consagrado pela Constituição Federativa, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem e do dever do Estado em sua prestação, como afirmado por JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A norma... significa, em primeiro lugar, que o Estado tem de aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuidos na Constituição ... e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A Constituição mesma já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é **direito público subjetivo**: equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, RT, 1.992, 8ª ed., págs. 279/280).

Entendo, assim, no caso da consulta, caracterizados os pressupostos do "interesse público excepcional", estabelecido pelo inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual, elencados no art. 1º, da Lei nº 9.198/90 e no Parágrafo Único, do art. 1º, do Decreto nº 6.914/90, alterado pelo Decreto nº 7.273/90.

Sem prejuízo do processo formal previsto em lei, devem ser atendidos ainda, os seguintes requisitos:

- contratação temporária, mediante realização de teste seletivo; e,
- os contratos devem ser celebrados pelo prazo máximo necessário à admissão no quadro estatutário, mediante a realização dos concursos públicos mencionados pelo Exmo. Sr. Secretário da Educação.

Do processamento da presente consulta, resultou a dúvida sobre a possibilidade de os atuais ocupantes dos cargos temporários, em decorrência de teste seletivo anterior, serem admitidos e contratados pelo novo certame de seleção.

Não vejo como vedar a participação destes pretendentes, por considerar inexistente a "recontratação" vedada pelo comando constitucional, conforme os motivos já expostos. Existem outros fundamentos de tal posicionamento, tais como:

- a participação em novo processo seletivo não assegurará aos interessados qualquer direito ao contrato, que dependerá de nova avaliação, sob novas circunstâncias e com nova ordem de classificação; a recontratação pressupõe a garantia do contrato que, em tese, inexistente no caso de novo teste de seleção;
- o resultado do processo seletivo constituirá novo ato jurídico-administrativo, independente do anterior;
- os motivos do ato administrativo a ser efetivado são diferentes;
- inexistente qualquer vedação legal, de qualquer nível hierárquico, que justifique a proibição de participação ou contratação de quem, em outras oportunidades, tenha prestado serviço àquela Pasta, inclusive por condução ao cargo pelo teste seletivo anterior.

É o meu voto.

BEM IMÓVEL

1. ALIENAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº : 24.569/92-TC.

ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado do Paraná-6º ICE.

INTERESSADO : Companhia de Desenvolvimento Agropecuária do Paraná-CODAPAR.

DECISÃO : Resolução nº 3.964/93 TC. - (unânime)

EMENTA: Consulta.

1. Impossibilidade de dispor dos bens integrantes do patrimônio ativo permanente de Sociedade de Economia Mista sem a devida autorização legislativa, em conformidade com o princípio da moralidade e com o art. 10, parágrafo único da Constituição Estadual.

2. Possibilidade de dispor dos bens integrantes do ativo circulante sem autorização legislativa, mas com o devido consentimento do conselho administrativo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde a Consulta.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1.993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Cinge-se a questão, à obrigatoriedade ou não da CODAPAR – Companhia de Desenvolvimento Agropecuario do Paraná, necessitar de autorização legislativa para alienar seus bens patrimoniais.

1 – A zelozia 6ª Inspetoria de Controle Externo, por isso mesmo, formulou a presente consulta, com base no artigo 43, inciso VIII e parágrafo único do Provimento Regimental deste Tribunal, bem ainda no Provimento 01/87, artigo 6º, parágrafo único, por ter constatado que sua “equipe técnica de inspeção junto a CODAPAR relatou no mês de 02/92, a ausência de autorização legislativa para a alienação de imóveis daquela companhia” (Fls.01).

2 – Diante desse fato e com base no artigo 10, § único da constituição estadual e artigo 22, I, do decreto 700/91, diligenciou-se à origem, para esclarecimento (Fls .01).

3 – Às fls. 05, no corpo do ofício nº 193/92, de 27/07/92, a CODAPAR anuncia em sua defesa que “conforme decisões do conselho de administração extraídas das Atas nºs 057, 063 e 085, a diretoria da companhia obteve autorização para alienar imóveis considerados disponíveis e não utilizáveis para uso da CODAPAR. Para tanto, foi instituída uma comissão de avaliação dos imóveis, bem como comissão para tratar da alienação. Tais procedimentos realizaram-se em conformidade com as disposições do Decreto-lei 2.300/86, quanto à alienação de bens e sua sujeição às normas licitatórias.

O Diretor-Presidente da companhia, ainda entre as justificativas ofertadas à diligência socorreu-se do fundamento de que “os bens alienados não são bens imóveis do estado, e sim pertencentes a uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado” portanto, “com participação do poder público e de particulares, no seu capital e na sua administração, integrando a administração indireta”. Sujeitando-se, de consequência, à lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, sob cuja égide ocorreram as alienações.

Em acréscimo à sua defesa, a CODAPAR encaminhou também o parecer nº 1.595/92-CENJUR – Setor Jurídico da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, órgão do qual faz parte integrante. É que no entendimento desse Parecer os bens da empresa de economia mista não são públicos, não pertencem ao estado pois “são bens privados, da pessoa jurídica de direito privado, portanto são de domínio da sociedade”.

4 – Friso que a consulta pretende que o Tribunal de Contas revise o entendimento exarado na resolução nº 50/91, em que entendeu ser necessária a autorização legislativa para alienação de áreas disponíveis da COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná.

5 – A D.A.T.J. manifesta-se através do parecer de fls, concluído pela possibilidade de alienação dos bens imóveis da CODAPAR, "com a devida autorização concedida pelo Conselho de Administração, nos termos do contido no art. 142,VIII, da Lei 6.404/76 seguindo no mais o disposto no art. 22 do Dec. 700/91, *excentuando-se o concernente à autorização legislativa em face de sua natureza jurídica*" (fls.31).

6 – A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, por sua vez, analisa a questão através do parecer 3.006/93 concluindo quanto ao mérito pela obrigatoriedade da autorização legislativa (além do consentimento pelo Conselho de Administração previsto no Estatuto) na venda dos imóveis da CODAPAR que integrem seu patrimônio permanente. De resto, os bens que compõem o ativo circulante dispensam a autorização legislativa na sua venda por estarem implícitas nas respectivas leis instituidoras, e desde que a alienação vise o cumprimento de seus objetivos sociais, quando então só será exigível a aprovação de seu Conselho de Administração (fls.34).

7 – Finalmente, pesados e sopesados os argumentos contidos no processo, vislumbro com clareza o deslinde da questão suscitada pela zelosa 6ª Inspeção. Abstrai o aspecto atinente à licitação pública, que não é objeto da dúvida suscitada e que ocorreu, ademais, conforme o comando do artigo 37, XXI da Constituição Federal e Dec. 700/91, art. 22.

Por outro lado, no tocante à necessidade ou não da autorização legislativa para alienação dos imóveis da CODAPAR – Companhia de Desenvolvimento Agropecuario do Paraná, rememoro, em tempo, as disposições do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que diz :

"Art. 173: § 1º "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto à obrigações trabalhistas e tributárias."

O Estatuto Social da CODAPAR, assim dispõe em seu artigo 28; inciso VI.

"Art. 28. compete ao conselho de administração:

VI - autorizar atos de alienação, de **bens do ativo permanente**, a constituição de ônus reais, e a prestação de garantias e obrigações de terceiros, à aquisição de bens imóveis e novas edificações. (grifo)."

Não há dúvida em que a CODAPAR-uma sociedade de economia mista,

rege-se pela lei 6.404/76 (Lei das S.A.), que assim dispõe, em seu art .142, VIII:

"Art.142 – compete ao conselho de administração:

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros."

8 – Entretanto, são irrefutáveis os fundamentos legais e doutrinários contidos no parecer 3.006/93 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

É que, não obstante a sua natureza jurídica, inegavelmente de direito privado, está presente em seu capital a participação pública, e, por isso mesmo os interesses precípuos ao Poder Público. É, por assim dizer, a repetição de que "o que Estado toca, publiciza".

Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Rev. Dos Tribunais, 16ª ed., pg. 324), "as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de **interesse coletivo**, outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis."

Inegável, assim, ainda no dizer do mesmo autor, "o caráter híbrido da sociedade de economia mista, que, associando o capital particular ao investimento público, erige-se em entidade de direito privado, mas realiza atividades de interesse estatal, por delegação do poder público". (ob. cit.)

Importante ressaltar as conclusões do mestre a respeito, citando Raymond Racine: "Esse amálgama da Administração com o administrado, levou Raymond Racine, a proclamar que, embora reguladas pelo direito privado, as sociedades de economia mista adentram o domínio do direito público." (ob cit, pg, 26)

9 – Por essas razões, comungo o entendimento esposado pela douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para só admitir com autorização e aprovação do Conselho de Administração Legislativa, a alienação de imóveis integrantes do patrimônio ativo permanente da CODAPAR, pois a venda,

nestes casos, poderia representar um risco de lesão às finalidades precípua da companhia, conseqüentemente ao interesse público sempre dominante, onde o estado está presente – a autorização legislativa, resguardaria o interesse do Estado, em tais casos.

Quanto aos bens integrantes do ativo circulante, estes sim podem ser alienados sem a cogitada autorização legal, e mediante aprovação do Conselho, atendidos os objetivos sociais.

10 – Ressalto, finalmente, o voto verbal proferido no Protocolado nº 15.973/91, em que fui vencido acompanhando o Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em que posicionei-me de modo fiel à obrigatoriedade da autorização legislativa para a venda de imóveis do Banco do Estado do Paraná, também uma sociedade de economia mista, embora a questão essencial no aludido protocolado versasse essencialmente sobre licitação.

11 – Por essas razões antes expostas, norteadas até mesmo pelo princípio da moralidade que deve reger toda atividade do Estado, e de conformidade com a Constituição Estadual, art.10 p. único.

VOTO

no presente caso, nos exatos termos acima propostos.

Salas das Sessões, em 02 de março de 1.993

CONTRATO - INADIMPLÊNCIA

1. EQUIPAMENTOS - PRAZO PARA ENTREGA – 2. LICITAÇÃO - EDITAL.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

PROTOCOLO Nº : 8.395/93-TC.

ORIGEM : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU.

INTERESSADO : Secretário do Estado.

DECISÃO : Resolução nº 6.161/93-TC - (unânime).

EMENTA: *Consulta. Licitação – Tomada de Preços. Inadimplência da empresa vencedora quanto ao prazo de entrega previsto no Edital de convocação. Constatação da mora da contratada, sujeitando-se a multa estabelecida no texto contratual, acatando os termos do artigo 72 “caput” e parágrafo 2º do DL. 2.300/86 e artigo 82 e parágrafos do Decreto Estadual 700/91. Faculdade da Secretaria receber o equipamento intempestivamente, sem prejuízo da imposição da multa, face inexistência da cláusula contratual que vede esta possibilidade.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve responder à Consulta de acordo com os Pareceres nºs 1.011/93 e 6.529/93, da Diretoria de Assunto Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 1.011/93

A presente consulta, solicitada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, portanto, com prévio registro cadastral e presunção de real capacidade operativa e financeira por parte da licitante. O procedimento levado a efeito pela Administração foi perfeitamente regular em sua formação.

O Edital de Tomada de Preços nº 04/92-S.E.D.U. prevê, em seu item II, o prazo de entrega dos equipamentos em 30 dias, a partir da assinatura do contrato.

O Contrato de Fornecimento foi firmado pelas partes em 02.07.92; portanto, o prazo de adimplemento contratual se estendeu até 01.08.92, termo inicial da configuração em mora da parte inadimplente. A parte contratada passou a estar sujeita aos gravames contratuais previamente estabelecidos.

A empresa contratada protocolou ofício, em 13.08.92 (12 dias após o termo "ad quem"), alegando, sinteticamente, "motivos alheios" que teriam obstado o cumprimento de sua obrigação contratual, consubstanciado em: "... uma vistoria de rotina da Receita Federal."

Indeferido o pedido formulado pela contratada, com a sua cientificação, esta insistiu na inadimplência, sem se manifestar.

Diante de tal situação, de absoluta inexecução contratual, posicionou-se a Administração em executar as penalidades e responsabilidades previstas contratualmente, bem como no Decreto-lei 2300/86 e Decreto Estadual 700/91.

Posteriormente, a empresa contratada e inadimplente, em 03.12.92 (mais de 04 meses após o término do prazo contratual) solicitou dispensa do pagamento da multa contratual. Feitos alguns esclarecimentos técnicos a Administração concordou com a entrega do equipamento, o que ocorreu em 08.01.93.

O Contrato Administrativo de Fornecimento em debate, estabeleceu um prazo de execução, não cumprido pela contratada. Esta, extemporaneamente alegou motivo (vistoria de rotina da Receita Federal) que claramente não se reveste em causa justificadora da inexecução do contrato. É curial que empresas do ramo de informática sofram inspeções rotineiras do Fisco Federal, o que evidentemente não caracteriza qualquer evento extraordinário, imprevisto ou imprevisível ensejador de novo ajuste contratual, com eficiência legal, através de aditamento formal ao pactuado entre as partes.

A Administração sofreu prejuízos com a incúria da empresa contratada. O erário não pode ser prejudicado em um contrato com regularidade formal e, descumprido única e tão somente pela contratada. O Poder Público tem o dever de exigir os direitos contratuais que lhes são reservados, dispondo inclusi-

ve de auto-executoriedade para levá-los a efeito.

Nenhum termo de prorrogação do ajuste inicial, nenhuma alteração legal se consumou ao inicialmente acordado em 02 de julho de 1.992, observando-se o disposto no art. 65, § 7º do Decreto Estadual 700/91.

Razão pela qual somos pela constatação da mora da contratada incidente desde o dia 02.08.92 até 08.01.93, respondendo nos termos do art. 72 caput e parágrafo 2º do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 82 e parágrafos do Decreto Estadual 700/91, sujeitando-se a multa estabelecida contratualmente, podendo inclusive sofrer cobrança judicial do excedente ao pagamento a ser efetuado pela aquisição do equipamento.

É o parecer.

D.A.T.J., em 10 de março de 1993.

IVAN BONILHA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 6.529/93

O ilustre Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, Deputado Homero Oguido, solicita através do expediente inicial, manifestação desta Corte a respeito de certame licitatório promovido no âmbito daquela Pasta.

É que encerrada a competição de um dos denominados Lotes que foram licitados, a empresa vencedora deixou de proceder à entrega do respectivo objeto no prazo previsto no Edital de convocação, confirmado no Contrato que as partes celebraram.

Fora fixada nesses instrumentos uma multa de 1% (um por cento) para cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação.

Indaga o Consulente como fazer quanto à aplicação da multa, e se ela é cabível desde o dia imediatamente seguinte àquele em que se esgotou o prazo contratual.

Uma vez que a empresa havia solicitado prorrogação da data de entrega dos equipamentos, a Consulta incorporou o Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria, exarado em função do pedido, o qual trata da matéria com absoluta propriedade, tendo, inclusive, servido como fundamento da recusa à pretensão.

De qualquer forma, como o Consulente deseja pronunciamento desta corte, entendo que a resposta deve ser oferecida de acordo com os termos da

intervenção da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Cabe apenas acrescentar que o Contrato não estabeleceu vedação para que a Secretaria aceitasse os equipamentos extemporaneamente.

Podia, portanto, recebê-los, sem prejuízo da imposição da multa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de março de 1.993.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

CONTRATO DE COMODATO

1. LIVROS – 2. ATRASO NA DEVOUÇÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*

PROTOCOLO Nº : *557/93-TC.*

ORIGEM : *Secretaria de Estado da Cultura*

INTERESSADO : *Secretaria de Estado*

DECISÃO : *Resolução nº 6.371/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Aplicação de multa por dia de atraso na devolução de livros emprestados aos leitores é pertinente, considerando-se o disposto no art. 1.252 do Código Civil.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, resolve responder à Consulta, informando que a aplicação de multa no caso de atraso de entrega de livros por parte dos usuários é possível, tendo em vista que o empréstimo de livros pela Biblioteca Pública do Paraná corresponde a modalidade de comodato (arts. 1.248 a 1.255 do Código Civil), e o inadimplente cai em mora, sujeitando-se às sanções convencionadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. RECURSO DE REVISTA – 2. CONSULTORIA - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *35.687/92-TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 2.096/93-TC - (por maioria)*

EMENTA: *Recurso de Revista. Prestação de serviços de consultoria. Inexigibilidade de licitação, tendo em vista o caráter de notória especialização do contratado. Recurso provido, para no mérito reformar a decisão com fulcro no DL 2300/86 – art. 12, IV e 23, II.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista e pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, resolve:

Receber o presente Recurso de Revista para, no mérito dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 16.711/92, desta Corte de Contas, para o efeito de considerar legal a contratação do Consultor Sr. Vicente Rodrigues, de conformidade com os Pareceres nºs 5.536/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e, 9/92, da

douta Procuradoria do Estado, respectivamente.

Votaram com o Relator, os Auditores Marins Alves de Camargo Neto e Goyá Campos.

Os Conselheiros Cândido Martins de Oliveira, João Cândido F. da Cunha Pereira e o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, foram pelo recebimento do Recurso, para negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Exmo. Sr. Ferdinando Schauenburg, inconformado com a Resolução nº 16.711/92, deste Tribunal de Contas, interpôs o Recurso de Revista, objeto do presente protocolado.

Fundamentado em proposta de impugnação, da diligente 2ª Inspeção de Controle Externo, o voto do Conselheiro João Féder foi acatado pelo Tribunal Pleno, resultando em Resolução que, sinteticamente, RESOLVEU declarar ilegal a despesa relativa à contratação, sem os trâmites licitatórios, de um profissional, para prestar serviços de consultoria junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 5.536/92, e o Parecer nº 009/92, de 04 de janeiro de 1.993, da douta Procuradoria, se consolidam no entendimento:

“Que ao inexigir licitação o administrador, pela natureza singular do serviço técnico e experiência do contratado na elaboração de documentos e contratos perante instituição financeira internacional e por ter coordenado projeto idêntico, no vizinho Estado de São Paulo, agiu convencido de que o mesmo ofere-

ceu perfeita adequação à plena satisfação do objeto do contrato, onde o serviço está caracterizado como técnico profissional especializado e que o contratado possui capacidade ímpar e notória especialização."

Embasam o entendimento em farta documentação curricular ora exposta no processo, com anexação de fotocópias do Projeto Inovação no Ensino Básico no Estado de São Paulo; matérias jornalísticas e correspondência do Banco Mundial.

O relator depreende do processo que ora está bastante provada a notória especialização do contratado pela SEPL, podendo os membros do Egrégio Plenário entender que a dispensa está albergada em princípios legais. Assim também concluem os Pareceres técnicos supra citados que se arranjam com os artigos 15, inciso IV, e 30, inciso II do Decreto-lei 700/91 e c/c o artigo 23 inciso II e artigo 12, inciso IV do Decreto 2.300/86.

O Professor Sergio Resende de Barros, reforça a regra da inviabilidade de competição quando a analisa em trabalho inédito, nos seguintes termos:

"Não é exigível a licitação, se o serviço for técnico e especializado, de natureza singular, enumerado na lei, contratado com profissional ou empresa de notória especialização, assim considerado aquele cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho será (ou é) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ademais, sem embargo de que a diligente 2ª Inspeção de Controle Externo persiga a efetividade da prestação dos serviços, buscando avaliar o cumprimento das cláusulas contratuais; de todo o exposto, VOTO pelo recebimento do recurso de revista do Sr. Ferdinando Schauenburg, concedendo-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, objeto da Resolução nº 16.711/92-TC, considerando legal a contratação do Consultor Sr. Vicente Rodrigues, de acordo com as conclusões dos pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da d. Procuradoria.

É o relatório e voto.

Sala das sessões, em 25 de janeiro de 1993.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 5.536/92

Ferdinando Schauenburg, na condição de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral interpõe Recurso de Revista da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução nº 16.711/92, de 20/10/92, que julgou procedente a impugnação das despesas relacionadas com a contratação de Vicente Rodriguez para prestar serviços de consultoria sem a realização de procedimento licitatório, com base nos artigos 15, inciso IV e 30, inciso II, do Decreto nº 700/91.

Aduz que restou comprovado o desempenho anterior,, a experiência, a organização e a equipe técnica, as publicações e outros requisitos que permitiram inferir que o trabalho desenvolvido pelo contratado era o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato - coordenação de projeto para a melhoria da qualidade do ensino básico no Paraná, com o fim de obter empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, empréstimo esse da ordem de US\$ 150 milhões.

A propósito, cabe ressaltar que o consultor atuou exemplarmente em projeto similar no Estado de São Paulo, conseguindo do BIRD financiamento de US\$ 245 milhões para a área da educação.

Defende, ainda que a notória especialização do profissional é flagrante no meio em que atua e que se não houvesse a contratação do profissional já citado, a administração correria o risco de ter seu projeto de ensino desaprovado pelo agente financeiro internacional.

Observa-se nos autos que a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral anexou no protocolado nº 23.405/2-TC os seguintes documentos:

- Curriculum Vitae do prestador de serviços de Consultoria no Anexo I, fls. 48 à 59;
- Esclarecimentos quanto a tipicidade do contrato, no Anexo II, fls. 60 e 61;
- Relatório das atividades desenvolvidas pelo Consultor do Projeto Qualidade no Ensino Público do Paraná, no Anexo III, fls. 62 à 65;
- Parecer da Assessoria Jurídica do Iparides, autarquia vinculada à Secretaria do Anexo IV, fls. 66 à 69.

Constata-se que o Governo do Estado através do Decreto nº 920, de 27/11/92, instituiu o Grupo de Trabalho com o objetivo de obter financiamento externo para o ensino de 1º e 2º graus e em consequência foi constituída a Comissão de Coordenação do Projeto “Qualidade no Ensino Público no Paraná” junto a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por

meio do Decreto nº 1313, de 06/05/92.

Cabe ressaltar que o projeto em questão possui parte de seus recursos obtidos junto ao Banco Mundial, sendo indispensável na sua estrutura a consultoria de um profissional especializado na área educacional.

Com efeito, ao inexigir a licitação pretendida pela inspetoria impugnante das despesas, o administrador, pela natureza singular do serviço técnico, pela experiência do contratado na elaboração de documentos e contratos perante o Banco Mundial e por ter coordenado projeto idêntico no Estado de São Paulo, agiu convencido que o profissional se adequava como de fato se adequa à plena satisfação do objeto do contrato, onde o serviço está caracterizado como técnico profissional especializado e que o contratado possui capacidade impar e notória especialização, conforme faz prova o currículo incluso.

Do exposto, e analisando a documentação trazida aos autos e as razões apresentadas pela SEPL, opinamos pelo recebimento do presente Recurso de Revista, decorrente da decisão contida na Resolução nº 16.711/92, para que seja considerado legal o ato praticado quanto, a contratação do consultor Vicente Rodriguez, com fundamento nos artigos 15, inciso IV e 30, inciso II, do Decreto nº 700/91 c/c o art. 23, inciso II, e art. 12, IV do Decreto nº 2.300/86.

É o meu parecer.

Encaminhe-se a douda Procuradoria junto a este tribunal.

D.A.T.J., em 21 de dezembro de 1992.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 009/92

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Ferdinando Schauenburg, na condição de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, inconformado com a decisão desta corte de contas prolatada na Resolução 16.711/92.

Por tempestivo foi recebido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator Dr. João Féder.

A mencionada Resolução julgou procedente a impugnação das despesa relacionadas com a contratação, sem a realização de processolicitatório, do Dr. Vicente Rodrigues, para prestar serviços de consultoria com base nos artigos

15, inciso IV e 30, inciso II, do Decreto 700/91.

O recurso está fundamentado na notória especialização do contratado, tendo a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral juntado ao protocolado os seguintes documentos.

- Curriculum vitae do prestador de serviços de Consultoria no Anexo I, fls. 48 à 59;
- Esclarecimentos quanto a tipicidade do contrato, no anexo II, fls. 60 e 61;
- Relatório das atividades desenvolvidas pelo Consultor do Projeto Qualidade no Ensino Público do Paraná, no Anexo III, fls. 62 à 65;
- Parecer da Assessoria Jurídica do Iparides, autarquia vinculada à Secretaria do Anexo IV, fls. 66 à 69.

Assim sendo, após atento exame da documentação acima citada, bem como das demais alegações formuladas pelo recorrente, vimos, concordando com o parecer da diretoria de assuntos técnicos e jurídicos, opinar pelo acolhimento do recurso, para que seja revista a resolução nº 16.711/92-TC, considerando legal a contratação do Consultor Vicente Rodrigues, com base nas disposições expressas nos artigos 15, inciso IV e 30, inciso II do Decreto 700/91.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de janeiro de 1.993.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

CONVÊNIO

1. VERBA FEDERAL – 2. APLICAÇÃO FINANCEIRA.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*

PROTOCOLO Nº : *7.677/93-TC.*

ORIGEM : *Universidade Estadual de Londrina*

INTERESSADO : *Reitor Dr. João Carlos Thomson*

DECISÃO : *Resolução nº 7.112/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Aplicação no mercado financeiro dos recursos de convênio firmado entre órgão federal e a Universidade Estadual de Londrina. Impossibilidade. O convênio como pacto bilateral, obriga as partes por todos os seus dispositivos, não havendo legislação federal que ampare tal aplicação, e, se isso ocorrer, tais ajustes poderão ser denunciados ou rescindidos pelo órgão federal conveniente.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde negativamente à Consulta, nos termos da Informação da 1ª ICE e do Parecer nº 8.151/93 da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

1ª Inspeção de Controle Externo
Informação

Senhor Conselheiro:

A Universidade de Londrina – UEL –, através de seu reitor, consulta este

Tribunal sobre a exigência dos órgãos federais de não aplicação, no mercado financeiro, dos recursos de convênios firmados com aquela autarquia de ensino superior.

Para ilustração, o consulente anexa às fls. 03 a 16, cópia de convênios firmados com o Ministério da Educação, os quais dispõem que constitui motivo de rescisão dos mesmos entre outras situações, a aplicação dos recursos no mercado financeiro, excetuadas as autorizações específicas contidas em legislação federal. Estipulam, ainda, que o conveniente – UEL –, deverá prestar contas dos recursos recebidos à Delegacia do Ministério da Educação – MEC.

O conceituado professor de Direito Administrativo, Toshio Mukai, abordando o tema “os convênios celebrados pela Administração Pública e a legislação sobre licitações” (Boletim de Licitações e Contratos - dezembro/89) ensina:

.....

“2. Preliminarmente, mister se faz indagar se existe diferença entre contrato e convênio, e qual, ou quais essas diferenças, para que se possa equacionar então aquela questão.

Sabe-se que, no contrato, duas pessoas (físicas ou jurídicas) justapõem vontades opostas para satisfazê-las mediante um ajuste adequado que as componham.

Com efeito, Cretella Jr. leciona que, em essência, o contrato envolve sempre “um acordo de vontades opostas para a produção de uma relação de jure, que, eleita livremente pelas partes, acaba por subjugá-las” (cf. tratado de Dir. Adm. vl. III, Forence, 1967, p. 28).

Característica fundamental do contrato como categoria geral é que ele pressupõe um acordo de vontades opostas, que se combinam para produzir determinado efeito jurídico somente entre as partes envolvidas (cf. nosso O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Saraiva, p. 59).

Já os convênios administrativos “são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”, no dizer de Hely Lopes Meirelles (cf. Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed. RT, p. 334).

Portanto, enquanto, no contrato, as partes pretendem ajustar vontades, objetivos e interesses opostos (por exemplo uma parte pretende obter remuneração, a outra pretende a obtenção de um equipamento, material, serviço ou, ainda, a execução de uma obra), no convênio, os partícipes pretendem alcançar a realização de vontades, objetivos e interesses comuns.

Assim, o “convênio é acordo, mas não é contrato”, na lição, ainda, do mesmo autor, posto que se distinguem exatamente, por aqueles objetivos.

Note-se que, "no contrato, as partes têm interesses diversos e opostos: no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários): uma que pretende o objeto do ajuste (a obra o serviço, etc); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões" (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit. p. 335).

Dadas essas diferenças entre contrato e convênio, enquanto no primeiro, desde que contrato administrativo, a Administração se encontra em situação de privilégio em relação à outra parte, no segundo "a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos..." (cf. autor cit., ob. cit., p. 335).

Por essa razão, enquanto, no contrato, sua extinção pela vontade unilateral de uma das partes representa inadimplemento e, portanto, tem, como consequência, a indenização dos prejuízos causados à outra no convênio, "qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar a sua cooperação quando desejar, só ficando responsável pelas obrigações..." e "a liberdade de ingresso e retirada dos partícipes do convênio é traço dessa cooperação associativa e, por isso mesmo, não admite cláusula obrigatória da permanência ou sancionadora dos denunciantes" (cf. autor cit., ob. cit.. 335).

Em nosso entendimento, Senhor Conselheiro, a exigência dos Órgãos federais de não aplicação dos recursos no mercado financeiro objetiva, principalmente, obrigar ao conveniente – UEL – a agilizar a execução dos planos de trabalho aprovados e, dessa forma, a utilizar os recursos tão somente ao fim estabelecido nos convênios, normalmente de curta vigência (100 a 120 dias).

Em vista do exposto, não existindo autorização específica em legislação federal, para aplicação dos recursos decorrentes dos convênios, no mercado financeiro (cláusula dos convênios) e, considerando que os partícipes acordaram que essa aplicação poderá ser motivo de denúncia e rescisão do ajuste (cláusula sétima e letra b), esta Inspeção entende, nessas condições, que apesar de existir uma perda real do valor dos recursos, em vista do regime inflacionário atual, não ser possível a aplicação financeira dos recursos, na forma pretendida.

É a Informação.

1ª I.C.E., em 08 de março de 1993.

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

Procuradoria
Parecer nº 8.151/93

O Senhor Reitor da Universidade Estadual de Londrina consulta este Tribunal, indagando sobre a exigência dos órgãos Federais com os quais firma convênios, que reputa estranha, de que os recursos assim repassados não sejam aplicados no mercado financeiro, posto que a manutenção do dinheiro como depósito à vista junto ao Banco do Brasil S/A, agente depositário, além de só beneficiar o próprio estabelecimento, reduz sensivelmente o poder aquisitivo dos fundos obtidos.

A inicial vem instruída com cópias de dois convênios, firmados pelo Ministério da Educação, mediante a interveniência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a Universidade Estadual, visando ações diversas, ambos assinalando que a "aplicação dos recursos no mercado financeiro, excetuadas as autorizações específicas contidas na legislação federal" é, dentre outras, causa para denúncia e rescisão do pacto pelos órgãos federais convenientes.

Manifestando-se sobre a consulta, a 1ª Inspeção de Controle Externo, após tecer considerações acerca da natureza jurídica dos convênios, conclui que inexistindo autorização legal federal específica para a aplicação desejada, a cláusula ajustada entre convenientes e conveniada que a proíbe há de ser cumprida, não obstante a conseqüente e inegável perda real do valor dos recursos repassados, diante da inflação.

Em seu Parecer nº 1.129/93, com esboço em alentado estudo do convênio, como instrumento de ações administrativas convergentes de órgãos públicos distintos, e bem assim, da legislação federal pertinente, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos termina salientando que a competência para dirimir dúvidas sobre os ajustes em tela é do Tribunal de Contas da União, mas, ainda assim, concluindo que negar a aplicação financeira dos recursos em questão seria confrontar o princípio constitucional da economicidade, de observância obrigatória pela administração pública.

O Consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, mas a matéria versada na inicial, escapa à sua esfera de competência, vez que envolve interpretação de cláusula de convênio, firmado com órgãos federais, dispondo sobre condição que cabe ao repassador dos recursos estabelecer.

Assim sendo, opinamos no sentido de que o douto Plenário não conheça esta Consulta, ou, se a conhecer, que a responda nos seguintes termos: o convênio, como pacto bilateral, obriga as partes por todos os seus dispositivos. Não há legislação federal que permita a aplicação financeira dos recursos re-

passados através de convênios semelhantes aos copiados nos autos e, se isso ocorrer, tais ajustes poderão ser denunciados ou rescindidos pelos órgãos federais convenientes, em prejuízo da conveniada e do Estado. A eventual alteração dessa postura-padrão – imotivada, diga-se ante o processo inflacionário que atravessamos – deverá ser procurada junto aos órgãos federais convenientes, quando da pactuação dos ajustes.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de abril de 1.993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

DESPESAS – IMPUGNAÇÃO

1. AUTARQUIA ESTADUAL – 2. FESTIVIDADES.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *40.250/92-TC.*
ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE*
INTERESSADO : *Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA*
DECISÃO : *Resolução nº 6.674/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Despesas efetuadas em confraternização de funcionários. Acolhimento da impugnação por não haver dispositivo legal que as autorize, tendo o ordenador das despesas que efetuar o recolhimento do desembolso, devidamente corrigido.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve acolher a impugnação de despesa procedida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, junto à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente a despesas com refeições correspondentes à confraternização pelo encerramento de cursos, determinando-se ao ordenador

da despesa o recolhimento aos cofres da Autarquia da importância devidamente corrigida.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

RELATÓRIO

A 1ª Inspeção de Controle Externo oferece impugnação de despesas efetivadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em agosto de 1992, referente ao pagamento de jantar de confraternização para funcionários daquela Autarquia, que concluíam cursos oferecidos pela mesma.

Em sua defesa, entende o superintendente, que estaria alicerçado no Regulamento Próprio da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 7.447/90 (Doc. de fls. 09).

Entretanto, como bem faz ver a DATJ e Procuradoria, não há naquele regulamento qualquer dispositivo que ampare este tipo de despesa, opinando ambos pelo acolhimento da impugnação e conseqüente recolhimento ao Erário da importância dispendida devidamente corrigida.

Evidentemente, não poderia ser outro o voto do relator, além do que, a 1ª I.C.E. junta ao presente cópia da Resolução nº 029/88 (fls. 10), que respondendo Consulta da própria APPA, já manifestou a impossibilidade de realização de despesas deste tipo.

Portanto, em face do exposto, voto no sentido de acolher a presente impugnação, para que se determine ao ordenador da despesa o recolhimento do desembolso cesurado, devidamente corrigido, na forma da Instrução do processo.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1993.

DESPESAS- IMPUGNAÇÃO

1. PROFISSIONAL - CONTRATAÇÃO – 2. LICITAÇÃO - AUSÊNCIA.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº : 35.920/92-TC.

ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE

INTERESSADO : Fundação Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí.

DECISÃO : Resolução nº 1.154/93-TC - (unânime)

EMENTA: *Documentação impugnada. Contratação de profissional para execução de serviços de assessoria – Alegação de caráter de urgência – Inobservância. Desprezada a necessária autorização governamental prevista no Decreto nº 798/91. Procedência da impugnação.*

O Tribunal de Contas, nos termos de voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista ,resolve:

I – Acolher a presente impugnação de despesa, procedida pela 1ª Inspetoria de Controle Externo junto à Fundação Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí.

II – Determinar ao ordenador da despesa que providencie o recolhimento da importância de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros),devidamente corrigida,aos cofres da entidade.

III – Encaminhar o presente protocolado à Diretoria de Tomada de Contas a fim de elaborar os novos cálculos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões ,em 21 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Na forma provimental a 1ª Inspeção de Controle Externo propõe impugnação de despesa realizada pela Fundação Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, da importância de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Fundamenta a proposta de impugnação na inobservância no que determina o artigo 27, XX da Constituição Estadual, artigo 2º do decreto 700, e artigos 2º-f; 5º, IV do decreto 798, ocasião da contratação do profissional para execução de serviços de assessoria para implantação da nova estrutura dessa Instituição de Ensino Superior.

Os Pareceres 5.494/92 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 25.109/92 da douta Procuradoria ratificam a fundamentação da proponente, onde ficou claramente descaracterizada a urgência alegada pelo ordenador de despesa; ambos opinando pela impugnação da referida despesa e imputação de responsabilidade.

Ex-Positis voto pela procedência da presente impugnação, determinando-se o recolhimento do referido valor de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), devidamente atualizado, aos cofres da entidade, pelo ordenador da despesa, objeto da Nota de Empenho nº 334/92.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro 1993

1ª Inspeção de Controle Externo
Proposta de Impugnação

Senhor Conselheiro:

Na forma do disposto pelo § 1º, do art. 10, do Provimento nº 01/87, deste Tribunal, vimos a presença de Vossa Excelência, para expor irregularidades constatadas por esta inspeção, na execução de despesas efetivas no mês de abril do corrente ano, na Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, autarquia pertencente à nossa área de atuação, a saber:

DOS FATOS:

Em 13.04.92, aquela Faculdade efetuou o pagamento de Cr\$ 2.400.000,00

(dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) a Darci Ribeiro da Silva , referente à prestação de serviços de assessoria na descrição de cargos da nova estrutura da Instituição (doc. de fls. 7 e 8)

Examinando a referida documentação ,esta inspetoria através do ofício nº 412, de 13.08.92, solicitou ao Diretor da Autarquia, ordenador da despesa, o procedimento licitatório, bem como a autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 2º, letra f, do Decreto nº 798, de 17.10.91, então vigente (doc. de fls. 9)

Em resposta, aquela autoridade encaminhou o ofício nº 114, de 25.08.92, esclarecendo que em razão da urgência em adequar a Faculdade aos moldes estabelecidos, não conhecendo outro elemento na região, com conhecimentos na área, optou pela prestação do profissional referido, e ainda pela mesma razão, deixou de solicitar a autorização prévia do Chefe do Poder Executivo Estadual (doc. de fls. 10)

DA APRECIÇÃO:

Dessa forma, Senhor Conselheiro, o responsável pela execução da despesa não obedeceu as exigências legais para sua efetivação, senão vejamos :

a. processo de licitação, conforme determina o art. 27, XX, da Constituição Estadual e art. 2º, do Decreto nº 700, de 09.09.91.

Constituição Estadual:

"Art. 27...

XX – ressalvamos os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Decreto 700:

"Art. 2º – As obras, serviços, compras alienações locações e concessões da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvados os casos previstos neste regulamento."

b. autorização do Chefe do Poder Executivo na forma do art. 2º, letra f, combinado com o art. 5º, IV, do Decreto nº 798, de 17.10.91.

"Art. 2º – Fica sujeita à prévia e expressa autorização do Governador do Estado, independentemente de recursos, a realização de despesas referentes à:

.....

f) contratação de serviços técnicos profissionais especializados."

"Art. 5º – Ficam os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como as sociedades civis instituídas ou subsidiadas pelo Estado, vedados à prática dos seguintes atos que importem em aumento de despesas:

.....

IV – contratação de pessoas físicas ou jurídicas para serviços técnicos ou temporários de qualquer natureza;"

Quanto à urgência invocada pelo responsável, o professor Diórgenes Gasparini, em sua obra direito administrativo, ed. Saraiva, 1989, diz:

"O atendimento de certas situações pelo Poder Público, há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administradores, de obras, de bens ou de equipamentos. A emergência, como hipótese de dispensa de licitação, consignada no inc. IV do art. 22, do Estatuto, é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a Administração Pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos.

Nessas hipóteses, diz-se que a emergência é real. O suprimento de oxigênio do hospital municipal em caso de calamidade pública, o conserto do reservatório de água na cidade, cujo vazamento ameaça a sua segurança, são exemplos de casos de emergência. Assim não é emergência real a situação que deva ser resolvida de imediato, quando dela já se tinha conhecimento muito tempo antes. Nessa hipótese, diz-se que a emergência é ficta, ou fabricada. Em tais casos, há negligência, não é urgência. Apesar disso, contrata-se, e pela negligência responderá a autoridade omissa."

Dessa forma, no presente caso a realização de despesa, decorrente da implantação de nova estrutura administrativa da Autarquia, em razão de uma

resolução secretarial que estabeleceu diretrizes para definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para Faculdades estaduais, datada de 14.03.91, portanto, vigente há mais de 1 (um) ano, não se caracteriza numa obrigação urgente do ordenador da despesa, com o fim de evitar situação que pudesse causar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos.

DA IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS:

Diante do exposto, Senhor Conselheiro, considerando que o ordenador da despesa infringiu disposições da Constituição Estadual, de 05.10.89, constantes do art. 27, XX, do Decreto nº 700, de 09.09.91, art. 2º e do Decreto nº 798, de 17.10.91, arts. 2º, letra f e 5º, IV, é que propomos na forma do § 1º, Art. 10, do Provimento 01/87, deste Tribunal, o presente processo de impugnação da despesa.

Atenciosamente,

MARIO JOSÉ OTTO
Inspetor de controle

DOAÇÃO

1. DESPESAS - IMPUGNAÇÃO – 2. AUSÊNCIA DE PENALIDADE.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº : 24.195/92-TC.

ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 2ª ICE.

INTERESSADO : Banestado Clube S/C

DECISÃO : Resolução nº 1.347/93-TC – (unânime)

EMENTA: *Documentação impugnada. Doação feita pelo Banestado Clube S/C à Associação para Preservação do Patrimônio Cultural e Natural de Antonina, face ao objeto social da Entidade, conforme disposto no artigo 3º letra "b", dos atos constitutivos. Saneamento das Irregularidades. Constatação da autorização do Presidente do Órgão e convalidação do ato através de despacho autorizatório do Governador do Estado.*

O Tribunal de Contas resolve acolher a presente impugnação isentando de qualquer penalidade o ordenador da despesa, em consonância com o voto escrito do relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Refere-se o presente protocolado à proposta de impugnação de despesa realizada pelo Banestado Clube S/C, relativa à doação efetuada à associação para preservação do Patrimônio Cultural e Natural de Antonina, com a finalidade de recuperação do antigo Teatro Municipal de Antonina; na importância de Cr\$ 55.000.000,00 (Cincoenta e cinco milhões de cruzeiros).

A 2ª Inspeção de Controle Externo fundamenta a impugnação, no entendimento que o ato conflita com o artigo 1º e inciso I, do Decreto Estadual nº 314/91.

Concedido prazo para defesa, de acordo com os requisitos do IV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o Banestado Clube S/C se infere, sinteticamente :

O ato de doação visou cumprimento do objeto social da entidade, conforme dispõe o artigo 3º dos atos constitutivos:

“Art. 3º -São objetos da sociedade :

a) *omissis*

b) prestação de auxílio de entidades, campanhas, ou atividades de caráter assistencial, educacional, cultural e esportivo.”

Nesta linha, entende a entidade, que a proibição de realizar os atos de

transferência de recursos, seria equivalente a frustrar a própria *ratio essendi* da sociedade

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos no Parecer nº 5.101/92 considera, em especial, documentação superveniente onde se constata autorização para doação assinada pelo presidente do banestado, e convalidação do ato, através de despacho autorizatório do Sr. Governador do estado .

Conclui a diretoria de assuntos técnicos e jurídicos pelo recebimento da proposta de impugnação, sem qualquer sanção, por considerar senada a irregularidade apontada; recomendando prudência para atos futuros do Banestado Clube S/C.

A douda Procuradoria interpreta que o "Espírito do Decreto nº 314, de 18 de abril de 1991, foi de evitar abusos e liberalidades na aplicação de verbas controladas pelos órgãos da administração direta e indireta do estado." E que ... "a convalidação do ato, pelo Sr. Governador do Estado, demonstra a natureza da medida de elevado alcance cultural." Também conclui a Procuradoria que é imprópria qualquer sanção ao administrador da despesa .

Ex-Positis e considerando que a documentação da despesa anexa às fls. 33 a 45, demonstram que a aplicação do recurso foi gerida pelo Poder Público Municipal. E que representam efetividade na realização do objeto a que propôs, inicialmente o ato, VOTO no sentido de que proposta de impugnação da diligente 2ª Inspetoria de Controle Externo, seja acatada, porém sem aplicar quaisquer sanções ao ordenador da despesa.

É o relatório e voto .

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

LICITAÇÃO

1. AERONAVES - MANUTENÇÃO – 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : Auditor Goyá Campos
PROTOCOLO Nº : 141/93-TC.
ORIGEM : Casa Militar
INTERESSADO : Secretário Chefe
DECISÃO : Resolução nº 3.130/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Contratação de empresa para prestar serviços de manutenção extraordinária em aeronaves do Estado sem a prévia licitação. Impossibilidade, tendo em vista que já existe contrato com outra empresa para prestar revisões periódicas e que embora venha a ser encerrado este contrato, os novos deverão ser norteados pelo princípio da necessidade licitacional.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde negativamente à Consulta, de acordo com o Parecer nº 143/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, suprimindo-se porém, o parágrafo relativo ao questionamento da responsabilidade e garantia, no caso de haver dois contratos para execução dos serviços aludidos na inicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Sirvo-me do presente para consultar essa Egrégia Corte com relação à possibilidade desta Casa Militar contratar empresa, sediada no município de Curitiba, para manutenção eletrônica de aviões, extra revisão, pelos motivos adiante alinhados:

O Estado do Paraná possui em seu patrimônio 06 (seis) aeronaves que são utilizadas para transporte executivo, remoções aeromédicas, operações de polícia, operações de bombeiros, defesa civil, etc.

Cabe a Casa Militar da Governadoria a missão de prover a estrutura necessária para a operação das citadas aeronaves, inclusive manutenção; para isso, celebra com empresas especializadas os respectivos contratos, após instauração dos competentes procedimentos licitatórios.

Os contratos celebrados englobam todos os grupos de manutenção de cada um dos aviões, ou seja: mecânico, elétrico, eletromecânico e eletrônico, uma vez que para cada programa de manutenção todos os grupos são inspecionados e sofrem algum tipo de providência.

Ocorre, porém, que apesar de todo o rigorismo exigido pelos fabricantes quanto ao cumprimento do programa preconizado pelo Manual de Manutenção, vários equipamentos e instrumentos eletrônicos, por serem de alta sensibilidade, estão sujeitos a panes, cujas origens são as mais diversas, obrigando o traslado do avião às oficinas contratadas.

Tem se tornado praxe que empresas localizadas no Estado de São Paulo sejam as vencedoras das licitações instauradas, apesar de empresas de Curitiba também participarem do certame. Essa realidade nos tem causado alguns transtornos, pois, não raro as frequentes panes determinam a obrigatoriedade da remessa da aeronave às oficinas em outros Estados, acarretando ao erário despesas relevantes com combustível e diárias de pessoal.

No aeroporto do Bacacheri, a poucos metros do hangar do Estado localiza-se a empresa ELETRONAVE, a única homologada pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica para trabalhar com eletrônica de aviões no Estado do Paraná, possuindo laboratório eletrônico de tecnologia reconhecido nacionalmente e o fato de ser a representante oficial de vários fabricantes de equipamentos e instrumentos eletrônicos do ramo da aviação, a torna habilitada a prestar aos aviões do Estado os serviços necessários dentro do seu ramo de atividade.

Esses fatos, reforçados pela proximidade e pela facilidade de contato, nos induz a uma tentativa de formalização de um contrato de prestação de serviços voltado à correção de panes extra revisão.

Porém, tendo em vista que, dada a exigência legal de que a licitação deve ser

processada e realizada em absoluta conformidade com os princípios da moralidade administrativa e isonomia, dentre outros, consultamos esse Egrégio Tribunal de Contas sobre a possibilidade de ser contratada, com dispensa à licitação, a empresa ELETRONAVE S/A, para prestar serviços de manutenção eletrônica às aeronaves do Estado, no que pertine aos defeitos extra revisões, em face da sua localização e economicidade.

No aguardo de decisão favorável, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

WANTUIL BORGES, CEL. QOPM
Secretário Chefe da Casa Militar

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 143/93

Cinge-se o expediente in questio a consulta formulada pelo ilustre Secretário Chefe da Casa Militar, por intermédio do ofício nº 11.296/92, no qual indaga deste Tribunal da possibilidade de contratar a empresa Eletronave, sem licitação, no sentido de prestar serviços de manutenção eletrônica nas aeronaves pertencentes ao Governo do Estado do Paraná.

Assevera o consultante em sua peça vestibular que o Estado possui contratos para a manutenção de cada aeronave que engloba os itens: mecânico, elétrico, eletromecânico e eletrônico, todos oriundos de procedimento licitatório.

Obtempera, entretanto, que mesmo havendo as manutenções periódicas, as aeronaves estão sujeitas a panes, obrigando o traslado dos equipamentos às oficinas das empresas contratadas que geralmente encontram-se localizadas no Estado de São Paulo. Este fato, conforme expõe o consultante acarreta ônus ao Estado, principalmente no tangente a gastos com combustível e diárias.

A empresa Eletronave, já citada, possui sede em Curitiba, encontrando-se apta a realizar os serviços necessários.

Destarte, indaga o ora postulante da possibilidade de ser contratada a empresa supra para realizar serviços extras as revisões periódicas feitas pelos contratados originários de procedimento licitacional, in casu, sem licitação.

Inicialmente, entendo de bom alvitre trazer à baila as causas ensanchadoras da dispensa de licitação, uma vez pretender o consultante lançar mão desta possibilidade legal.

Como bem nos ensinam os festejados mestres Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz em sua obra (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação – Ed. RT –

1ª ed. – pág. 37), as causas ensejadoras de dispensa de licitação podem ser enumeradas em:

- a) pequeno valor da contratação;
- b) situações excepcionais;
- c) peculiaridades da pessoa contratada;
- d) peculiaridades do objeto que se busca obter."

Por sua vez, o art. 22 do Decreto-lei nº 2.300/86 e o art. 29 do Decreto nº 700/91 trazem em seus contextos os casos onde a licitação é dispensável atendendo a boa doutrina.

Ora, da análise de todos os incisos constantes dos artigos supra, e considerando-se as ponderações articuladas na peça preâmbular pelo consulente, vislumbra-se a total incompatibilidade entre o que pretende a administração e o consignado na norma.

O consulente aduziu em seu arrojado que, primeiro existe um contrato de manutenção em vigor e segundo que os motivos ensejadores da pretensão de dispensa de licitação são os gastos com combustível e diárias o que *data vênia* são irrelevantes no contexto licitacional.

E mais. Poder-se-ia questionar que no caso de haver dois contratados para a manutenção ou para a prestação de serviços extras como ficaria a garantia? Quem se responsabilizaria por um futuro pane?

Acredito, in casu, que uma segunda contratação se fosse possível o que entendo não sê-lo, só acarretaria prejuízos financeiros, operacionais e de segurança ao Estado.

De todo o exposto, entendo não ser possível a contratação de qualquer outra empresa, enquanto vigorar o contrato de manutenção. Ressalto que, o acima dito não concede a faculdade à administração de encerrando o contrato, contratar nova empresa sem licitação.

Por derradeiro, esclareço que o Estatuto Jurídico das Licitações não alberga em seu bojo a possibilidade do administrador paranaense conceder privilégios às empresas sediadas no Paraná.

É o meu parecer.

Encaminhe-se a douda Procuradoria junto a este Tribunal.

D.A.T.J., em 14 de janeiro de 1993.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Diretor

LICITAÇÃO

1. IRREGULARIDADES – 2. BEM PÚBLICO - REFORMAS.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 23.416/90-TC.
ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE*
INTERESSADO : *Fundação de Esportes e Turismo*
DECISÃO : *Resolução nº 5.068/93-TC. (unânime).*

EMENTA: *Documentação Impugnada. Irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Fundação de Esporte e Turismo, referente à reformas executadas em bem público. Acolhimento da Impugnação, sem aplicação de penalidade face a inexistência de prejuízo ao Erário.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, acolhe a presente Impugnação, deixando, excepcionalmente de aplicar qualquer penalidade ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente protocolado de uma DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA pela 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, superintendida pelo eminente conselheiro RAFAEL IATAURO, que constatou irregularidades no exame

dos atos e fatos referentes à movimentação financeira, na FUNDAÇÃO DE ESPORTE E TURISMO.

A diligente INSPETORIA, constatou despesas realizadas sem o estrito cumprimento das disposições contidas no Decreto-lei 2.300/86 e determinou o recolhimento ao Tesouro Geral do Estado da quantia de Ncz\$ 50.647,00 (cinquenta mil seiscientos e quarenta e sete cruzados novos) acrescidos de juros e correção monetária, tendo como origem do débito os seguintes dados:

Empenho1246 de 06-09-89
Liquidação1696 de 06-09-89
(valor Ncz\$ 10.504,00)
Empenho1280 de 11-09-89
Liquidação1571 de 11-09-89
(valor Ncz\$ 3.350,00)
Empenho1344 de 06-10-89
Liquidação1811 de 06-10-89
(valor Ncz\$ 36.793,00)

A IMPUGNAÇÃO ora em foco diz respeito a algumas reformas executadas no Ginásio do Tarumã, tais como:

- alteração da quadra polivalente; aquisição de material inox e reparos no placar eletrônico, todas sem o cumprimento licitatório correto;
- a) Carta Convite 27/89 – omissão da autorização secretarial; ato de substituição do presidente da comissão permanente de licitação; atuação dos documentos, além de termo Aditivo como o Decom que realizaria os serviços.
- b) Carta Convite 28/89 – omissão de autorização secretarial; autorização de secretário dispensando licitação;
- c) Tomada de Preços 4/89 – Edital contraditório quanto a publicações; omissão da competente autorização para abertura do processo e contratação direta, além de estar previsto o serviço no 2º Termo Aditivo com o DECOM.

Frente a isto, este Redator através de despacho às fls. 19, solicitou do responsável pelas despesas, ex-secretário Edson Gradia, justificativas, o que foi feito pelo Protocolado nº 13.385/92.

A DATJ, pelo parecer 5.933/902 e a procuradoria do estado junto a este Tribunal-Parecer nº 1.318/93 se manifestaram nos autos entendendo que, talvez, as faltas praticadas no decorrer dos procedimentos licitatórios não foram totalmente irregulares que pudessem provocar a sua anulação.

Da análise que fiz da matéria entendo que foram bem esclarecidos os tópicos levantados como irregularidades ou omissão, na resposta do responsável, senhor Edson Gradia.

Entendo ainda, s.m.j. que as faltas praticadas no decorrer das reformas do Ginásio do Tarumã, constantes desta Impugnação, não trouxeram prejuízos ao Erário Público não existindo locupletamento ou fraude ao Tesouro do Estado, pois as obras foram realmente realizadas.

Outrossim, devemos alertar ao Órgão de que os procedimentos licitatórios deverão ser sempre cumpridos para que a aplicação do dinheiro público seja, transparente, e não frustre a publicidade que o processo exige, bem como o caráter competitivo.

Concluindo, voto no sentido de, ao aceitar as justificativas, acolher a impugnação efetuada pela 1ª Inspeção de Controle Externo deixando excepcionalmente de aplicar qualquer pena ao ordenador da despesa.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – 2. ASSESSORIA JURÍDICO-TRABALHISTA.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

PROTOCOLO Nº : *36.316/92-TC.*

ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 6ª ICE*

INTERESSADO : *Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater*

DECISÃO : *Resolução nº 5.785/93-TC (unânime)*

EMENTA: *Documentação Impugnada. Contratação de serviços de assessoria jurídico-trabalhista sem a adoção de procedimento licitatório. Impugnação acolhida.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, acolhe a impugnação de despesa, deixando, contudo, de aplicar qualquer penalidade ou ressarcimento dos dispêndios, tendo em vista a ausência de comprovação de dolo ou má-fé.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Documentação Impugnada

6ª Inspeção de Controle Externo

Ao procedermos o exame da documentação relativa aos atos de gestão da EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/PARANÁ, correspondente ao período de janeiro a julho/92, esta Inspeção constatou o pagamento de honorários advocatícios, provenientes da contratação do escritório de Advocacia Prof. João Régis Fassbender Teixeira, sem obediência aos procedimentos de licitação, conforme determina a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, c/c o Art. 27 da Constituição do Estado do Paraná e Legislação específica.

O contrato de prestação de serviços com mencionado escritório jurídico, foi celebrado por prazo indeterminado em 25/10/84, com cláusula de pagamentos fixos mensais, iguais a 6 (seis) salários regionais vigentes e cláusulas de pagamentos variáveis para diárias, alimentação, pernoite e passagens.

A partir de 1985, a contratada passou a receber, a cada mês de novembro, o pagamento em dobro, para fazer frente as custas administrativas.

Em 01/01/92, novo contrato de prestação de serviços advocatícios foi celebrado entre as partes, com vigência até 31/12/92, contendo alterações significati-

vas nas cláusulas que especificam o sistema remuneratório, com a desvinculação do Salário Mínimo Regional e estabelecimento da importância líquida mensal de Cr\$ 739.385,50 (Setecentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) corrigidos pela variação da TRD, já a partir de 03/01/92, limitados a 5 (cinco) ações individuais; excedido esse limite, a contratante passaria a pagar, por ação ajuizada, um acréscimo de Cr\$ 18.475,80 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), também corrigidos pela variação da TRD a partir de 03 de janeiro de 1992.

O presente contrato, ainda estabelece multas de 20% para atrasos no pagamento, acrescidos pela TRD, honorários complementares para ações estimadas acima de 400 (quatrocentos) salários mínimos e diárias equivalentes a 1 (um) salário mínimo para viagens fora da região metropolitana de Curitiba, além do reembolso das despesas supra citadas; cláusulas leoninas no entendimento desta Inspeção.

Anexo a esta proposta de impugnação, segue uma relação dos pagamentos efetuados pela Emater/Pr, ao Escritório Prof. João Régis F. Teixeira Sociedade de Advogados e cópias das respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, cujos valores, acrescidos de IRRF, no período de janeiro a outubro/92, totalizaram a importância de Cr\$ 137.878.257,05 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinco centavos).

Em cumprimento ao Provimento nº 01/87-TC, através do ofício nº 168/92, de 04/09/92, esta 6ª ICE solicitou os esclarecimentos cabíveis por parte daquela inspecionada, que mediante ofício nº JTF/DP/ 218/92, justificou sua decisão com base no que dispõe o Art. 30, II, do Decreto Estadual nº 700/91, que tratam da inexigibilidade de licitação, para serviços profissionais de notória especialização; justificativa que no entender desta Inspeção, não produz sustentação plausível de acolhimento.

Pelos fatos aqui colocados e fundamentado no Art. 37 e seguintes da Constituição Federal, c/c o Art. 27 e 75, II da Constituição do Estado do Paraná, Decreto-lei nº 2300/86, Decreto Estadual nº 700/91, que disciplinam o prévio procedimento licitatório, submeto a presente impugnação, nos termos fixados pelo Artigo 10, inciso 1º do Provimento nº 01/87 deste Tribunal, para que esta Colenda Corte, julgando-a, determine a nulidade dos presentes contratos e demais atos que deles decorreram.

Atenciosamente,

PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
Inspetor de Controle

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Pelo Ofício nº 029/92, o Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Superintendente da 6ª I.C.E., encaminha a impugnação manifestada pelo ofício de fls. 02/04, consistente na "contratação do escritório de advocacia Prof. João Regis Fassbender Teixeira, sem obediência aos procedimentos de licitação, conforme determina a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, c/c o Art. 27 da Constituição do Estado do Paraná e Legislação específica."

Foram juntados às fls. 05/08 o primeiro contrato de prestação de serviços, datado de 25.10.84 e às fls. 09/11 o último contrato – objeto da impugnação. Pelo documento de fls. 12 foram solicitados à entidade administrativa os esclarecimentos necessários, acompanhando a resposta de fls. 14/15. Os documentos de fls. 16 a 42, referem-se a demonstrativos de pagamentos em decorrência do contrato impugnado e respectivos comprovantes.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos elaborou o judicioso parecer de fls. 44/45, conclusivo pela procedência do pedido de impugnação, "determinando-se a nulidade dos atos praticados entre a Empresa e o escritório jurídico mencionado e o ressarcimento aos cofres públicos das importâncias a serem apuradas."

A Doutra Procuradoria do Estado junto à este Tribunal de Contas, instada a manifestar-se no protocolado, lançou o parecer nº 25.525/92 (fls. 46 a 51), no sentido de ser dado improvimento à impugnação de 6ª I.C.E.

Recebido o feito para Relatório em Sessão, foi determinado às fls. 51 verso que a entidade administrativa (Emater) fosse comunicada da impugnação, abrindo-se oportunidade para apresentação de defesa.

A defesa foi juntada às fls. 54/56 (protocolo nº 7559), sustentando a legalidade do ato impugnado e a necessidade de contar com uma assessoria especializada.

É o relatório.

V O T O

A matéria em exame, objeto da impugnação pela 6ª I.C.E., consiste na contratação de serviços de assessoria jurídica-trabalhista pela EMATER, sem a adoção de qualquer procedimento licitatório.

O Texto Constitucional do Estado do Paraná, em seu artigo 27, inciso XX, determina à administração pública, direta ou indireta, a contratação de serviços mediante "processo de licitação", ressalvados os casos especificados na legislação ordinária. Idêntica determinação consta do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

No âmbito estadual, o Decreto nº 700/91, ao mesmo tempo que instituiu o Regulamento Único das Licitações, determina que os serviços serão "necessariamente precedidos de licitação, ressalvados os casos previstos" no mesmo regulamento – art. 2º. O Decreto-lei nº 2.300/86, de natureza federal e aplicável à Administração Estadual, contém disposição semelhante.

Resta claro que, em princípio, toda a contratação de serviços deve ser precedida de certame licitatório, com exceção às hipóteses expressamente contempladas nos textos regulamentares.

Ressalta, das informações constantes do processo, que a sustentação do ato pela entidade administrativa pretende caracterizar uma das hipóteses excepcionadas da regra geral, como se infere da informação de fls. 15-TC:

"O contrato de honorários advocatícios firmado com o Escritório de Advocacia Prof. João Régis F. Teixeira, tem como objetivo a prestação de Assessoria Jurídico-Trabalhista e assim encontra respaldo no inciso II do art. 30, combinado com o inciso IV do art. 15 do Decreto 700. O referido escritório é especializado em direito do trabalho e matérias correlatas e sua equipe é formada por profissionais especializados e dentre eles vários professores universitários, com o que fica caracterizada a notória especialização, com o que a licitação é inexigível."

A defesa de fls. 54/56-TC não contém nenhuma outra argumentação jurídica. Entendo, desde já, que a sustentação é improcedente, posto que, parte do único pressuposto da "notória especialização", quando, para tornar inexigível a licitação se fazem necessários outros requisitos.

O art. 30, do Decreto Estadual nº 700/91, estabelece que é "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

"II – para a contratação dos serviços técnicos, enumerados no art. 15, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização."

O parágrafo primeiro, do mesmo regulamento de licitações, considera de notória especialização

"... o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade

permita concluir que o objeto de seu trabalho será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O art. 15, cuja remissão é obrigatória na forma do inciso II, do art. 30, do mesmo Decreto, contém a descrição dos serviços técnicos profissionais especializados, incluindo-se aí as "assessorias ou consultorias técnicas" e o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas."

O Parágrafo Único, do mesmo art. 15, prescreve que:

"Para perfeita caracterização dos serviços técnicos profissionais especializados tratados neste artigo, é necessária a caracterização de sua temporariedade."

Resumindo a determinação legal, chega-se aos seguintes requisitos mínimos para a inexigibilidade de licitação no caso posto em julgamento:

- a) inviabilidade de competição;
- b) serviços de natureza singular;
- c) adequação à plena satisfação do objeto do contrato – objeto singular, repita-se e,
- d) prestação de serviços temporária.

O Decreto-lei nº 2.300/86, com as alterações que lhe seguiram, não modificam tal entendimento.

Esta orientação é compartilhada por diversos juristas, a exemplo de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO e LUCIA VALLE FIGUEIREDO, como se infere dos seguintes escólios:

"Em suma, a hipótese de dispensa por notória especialização só se configura quando concorrem dois elementos: a) **tratar-se de serviços cuja natureza demande uma qualificação incomum, uma perícia técnica, artística ou científica ou então um cunho pessoal do autor**; b) notoriedade, isto é, reconhecida capacidade do profissional ou firma na pertinente matéria." (Licitação, RT, 1.985, pag. 20)

"... a par de se reunirem, no profissional ou firma contratada, as características que conotem a notória especialização, deverá também estar presente a necessidade técnica, da Administração, de contratá-los, tendo em vista a natureza do objeto pretendido." (LUCIA VALLE FIGUEIREDO, Boletim do Interior, 56, PGS. 15 E 16, CITADA por BANDEIRA DE MELLO).

Utilizando as palavras de Bandeira de Mello, cumpre, neste momento, a confrontação das características que o caso apresenta, a fim de que:

“...sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja...”

Advertindo o Ilustre Administrativista que:

“... as especificações *não podem ultrapassar o necessário para o atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade*. Menos ainda poder-se-á multiplicar especificações até o ponto de singularizar um objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se à licitação...” (LICITAÇÃO, pág. 16, RT, 1.985).

A entidade administrativa (EMATER) **não apresentou informações que caracterizem a natureza singular do objeto da contratação**. Com efeito, na primeira manifestação (fls. 15-TC), limitou-se a apontar que a licitação é inexigível, diante da notória especialização. Em segundo passo, perfilhou os motivos de fato que, à juízo da autoridade responsável, justificaram a contratação direta, a saber:

- que foi envolvida por um número expressivo de ações trabalhistas e que teve que entregar o patrocínio dessas causas a profissionais experientes, pois o objeto das ações envolvem altas indagações jurídicas;
- que a Emater contava com apenas 01 Assessora Jurídica para atender a demanda normal da empresa;
- que, mesmo contratando mais um assessor jurídico, não pode dispensar a assessoria já contratada e muito menos a exigência da notória especialização;
- finalmente, que com o objetivo de ressalvar os interesses da Emater, foi compelida a dar continuidade aos serviços contratados, mesmo porque, entende necessário a igualdade de condições com seus contendores, altamente especializados e para enfrentar verdadeiras batalhas jurídicas.

A primeira observação a ser feita consiste na **absoluta falta de comprovação dos motivos deduzidos pela Entidade Administrativa**. Nenhuma de

suas ponderações sequer podem ser avaliadas, pela falta de indícios, evidências ou provas.

Peca, inicialmente, pelo vazio de suas informações. Aliás, tal insuficiência seria plenamente suprida pelo **atendimento do requisito fundamental do art. 31, do Decreto nº 700/91, que obriga, nas "situações de inexigibilidade", a justificação, por escrito à autoridade superior, para a devida ratificação.**

Tais fundamentos, sem maiores argumentações, justificam a **procedência da impugnação.**

Evidentemente que a intenção do administrador foi a de suprir a carência de seu setor especializado (Assessoria Jurídica), seja a nível preventivo, seja em caráter contencioso. Nada há de **singular, raro, extraordinário ou diferenciado.**

Ao caso aplica-se, com propriedade, a conclusão desta Egrégia Corte de Contas, no julgamento consubstanciado na Resolução nº 4.745/92, que, em caso análogo, acolheu a impugnação apresentada. No voto do Exmo. Cons. Relator João Cândido F. da Cunha Pereira consta o magistério de TOSHIO MUKAI:

"Quanto aos serviços técnicos profissionais especializados, se formos ao Dicionário Aurélio, veremos que singular pode significar: 1 – Pertencente ou relativo a um único, particular, individual; 2 – Que não é vulgar, especial, raro, extraordinário; 3 - Diferente, distinto, notável.

Mas, como o estatuto emprega a expressão de natureza singular e não singular, haveremos de entender que ele se utilizou do segundo significado mencionado ou até mesmo do terceiro. Quanto ao profissional ou firma de notória especialização, como podem existir vários, o estatuto impõe que a escolha seja feita pelo critério da melhor adequação do profissional ou firma à plena satisfação do objeto pretendido, o que será inferido por atestados de desempenho, publicações, equipe técnica, aparelhamentos, experiências, organização e de outros requisitos relacionados com suas atividades."

O objeto da contratação consiste em atividades e interesses próprios da entidade, normais, decorrentes da sua operacionalidade. As dificuldades apresentadas pela Entidade Administrativa são plenamente eliminadas com o aparelhamento e treinamento de seu pessoal próprio ou assessoria especializada, contratada na forma da lei. Nada há de singular ou extraordinário.

A natureza dos serviços contratados, de igual sorte, **não são extraordinários (singulares).**

Em resumo, não há singularidade, seja nas necessidades da entidade,

seja nas características dos serviços contratados. **Concluindo-se que, o objeto do contrato não impõe que os serviços sejam singulares ou extraordinários, mas, no máximo, especializados.**

Tanto que, inexistente, no caso concreto, a **temporiedade** dos serviços técnicos especializados – cuja prestação de serviços é efetivada há vários anos. A temporiedade, atributo do caráter extraordinário dos serviços, também decorre da natureza singular exigida pela lei.

Não há, também, inviabilidade de competição, requisito maior da inexigibilidade de licitação. Mesmo que ocorrente a notória especialização, outros profissionais ou equipes, também notoriamente especializados, poderiam participar do procedimento licitatório. E a hipótese acima prevista por TOSHIO MUKAI, em que, com o exame das características de cada proponente, no foro adequado (licitação), é que poderiam ser avaliadas as propostas que melhor atenderiam as necessidades da administração e o objeto do contrato.

Discordo, assim, da Doutrina Procuradoria do Estado, posto que, não está se discutindo, tão-somente, a notória especialização do contratado e sua equipe. Este é apenas um dos requisitos. Juntamente com a notória especialização, devem concorrer outros requisitos, inclusive a singularidade do **objeto** do contrato impugnado e não dos serviços que, em tese, a especialização ou o estilo orientação pessoal do contratado poderiam ser prestados.

Por outro lado, não encontro nos autos qualquer elemento ou indício que possam caracterizar a má-fé na realização do ato impugnado ou, ainda, qualquer lesão grave ao erário público, de forma a aplicar a sanção extrema de ressarcimento dos valores pagos por conta do contrato impugnado. Há perfeita distinção entre as hipóteses, cabendo à Corte de Contas a adequação dos fatos e aplicação das medidas e penalidades previstas em lei, segundo a gravidade da situação posta à seu exame.

Esta distinção já foi objeto de entendimento simulado pelo Colendo Tribunal de Contas da União:

“Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, fora apurada irregularidade de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, cabe, a juízo do Tribunal de Contas, além de outras medidas previstas em lei, a aplicação de multa cominada pela autoridade administrativa competente.” (Súmula n. 51, TCU, RDA nº 139, pág. 214).

Entendo configurada a ilegalidade do ato impugnado, não caracterizando, por si só, a conduta dolosa do responsável e improvados os danos causados ao erário.

Por tudo isto, julgo procedente a presente impugnação, determinando, na forma do inciso IX, do art. 75, da Constituição Estadual, combinado com o contido no inciso XXIV, do art. 19, da Lei nº 5.615/67, que a Autoridade Administrativa providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o cancelamento do contrato impugnado, cumprindo o exato mandamento da lei, deixando, entretanto, de aplicar qualquer penalidade ou ressarcimento das despesas, pela ausência de comprovação de dolo ou má-fé da autoridade administrativa responsável.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

LICITAÇÃO – IRREGULARIDADES

1. ANULAÇÃO DO CERTAME – 2. DESPESAS - IMPUGNAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : 10.230/89-TC.
ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *Banestado S/A - Reflorestadora*
DECISÃO : *Resolução nº 8.638/93- TC. – (unânime)*

EMENTA: *Documentação Impugnada. Violação ao instituto das licitações, pela não publicação do edital licitatório no Diário Oficial, irregularidade no julgamento objetivo das propostas, ausência de projeto básico aprovado por autoridade competente, não comunicação às entidades de classes interessadas no certame e não observância do prazo legal para a abertura das propostas. Acolhimento da impugnação com a anulação do procedimento licitatório e responsabilização dos ordenadores da despesa com o devido recolhimento aos cofres públicos das importâncias dispendidas, e devida atualização.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do relator, Conselheiro Nestor Baptista, resolve :

I – Acolher a presente impugnação de despesa procedida pela 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal junto ao Banestado S/A – Reflorestadora, relativamente a irregularidades licitatórias referentes ao mês de fevereiro de 1989, esposando em todo teor as conclusões dos pareceres nºs 423/90 e 16.564/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado, respectivamente.

II – Determinar ao ordenador da despesa o recolhimento da importância dispendida, com a devida atualização.

III – Encaminhar as peças integrantes deste processo ao Ministério Público, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

6ª Inspeção de Controle Externo ***Informação***

Senhor Conselheiro :

O presente ofício tem o intuito de dar-lhe ciência de irregularidade constatada no Banestado S.A. – Reflorestadora, referente ao mês de fevereiro de 1989.

I – A mencionada reflorestadora, realizou uma licitação na modalidade “Tomada de Preços” para Construção e Montagem de Torres para Vigilância Florestal - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/89.

II – No referido EDITAL foi observado que os preceitos do Decreto-lei nº 2.300 de 21/11/86, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei 2.348 de 24/07/87, norteariam a licitação.

III – Da análise do Processo Licitatório, constatamos que os preceitos do Decreto-lei 2.300 e alterações não foram obedecidos, conforme a

seguinte exposição:

- Quanto aos princípios da licitação, foram feridos os princípios da publicidade e o do julgamento objetivo, conforme o art. 3º do já mencionado diploma legal.

“Art. 3º – A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso).

- Princípio da publicidade – não foi observado, pois conforme o art. 19 do Estatuto Jurídico das Licitações, o edital deveria ter sido **publicado no Diário Oficial** com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (Art.32, § 5º) por se tratar de Tomada de Preços.

“Art.19 – As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com a antecedência referida no § 5º do artigo 32, no **Diário Oficial local** e, contemporaneamente, noticiadas no Diário Oficial da União.” (grifo nosso).

No processo licitatório não consta nenhum comprovante de tal publicação.

Houve sim, publicação em jornais locais, contudo, sem a antecedência de 15 dias da data da abertura dos envelopes, ferindo também, o § 5º do art. 32 no que diz respeito ao prazo, que em hipótese alguma poderá ser reduzido (Art. 85, letra “b”).

Ainda, com relação ao princípio da publicidade das licitações, não foi observado o disposto no inciso II do art. 31, quanto a comunicação às entidades representativas da categoria interessada. Exigência esta, indispensável e tradicional no nosso direito, visto que, era norma também do revogado Decreto-lei 200/67, art.129, II.

- Referente ao princípio da objetividade mencionado no art. 3º do Decreto-lei 2.300/86, ao nosso ver não foi respeitado, uma vez que o Edital não observou o disposto no art. 37 e seu parágrafo único, a seguir transcrito:

“Art. 37 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único – para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

- I – a de menor preço ;
- II – a de melhor técnica ;

- III – a de técnica e preço; e
- IV – a de preço-base, em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.”

No Edital da Licitação às folhas 7 (sete) foi regulamentado o “Critério para Julgamento”, no qual compreendeu duas fases, que resumidamente eram, habilitação e proposta propriamente dita.

O que se desprende, é que houve confusão entre habilitação dos interessados e julgamento. Ora, julgamento é fase posterior à habilitação, e tal julgamento deve ser objetivo. Julga-se as propostas dos interessados habilitados (§ 2º do art. 33 do Decreto-lei 2.300/86), então o “Critério do julgamento” não poderia ser composto da Habilitação e Julgamento das propostas, são fases distintas. Bem, ainda quanto ao julgamento objetivo, deveria ter sido previsto critérios objetivos, previamente estabelecidos inclusive mencionado qual o tipo de licitação em questão. No Edital, apenas foram determinados os fatores que seriam observados pela comissão, sem contudo estipular peso, permitindo à comissão um poder subjetivo e amplo, contrariando o princípio da objetividade. Segundo Toshio Mukai, um dos mais brilhantes administrativistas do País, os fatores dos incs. I a V do art. 36 não podem ser simplesmente copiados “ipsis litteris”, são apenas fatores.

Cada fator deve ter um valor predeterminado.

IV – O objetivo da licitação é Construção e Montagem de Torres para Vigilância Florestal.

Como construção é obra, conforme a própria definição inserida no Estatuto:

“ Art. 5º – Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I – Obra – **toda construção**, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.” (grifo nosso).

Deveria, então haver um projeto básico aprovado por autoridade competente para ser licitado.

“Art. 6º – As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º –... OMISSIS ...

§ 2º – A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

V – Conforme o que preconiza o art. 10º do Provimento 1/87-TC, foi solicitado ao Banestado S.A. – Reflorestadora, através do ofício 065/89 – 6ª I.C.E. que justificasse ou regularizasse o apontado, ou seja, se a Empresa possui regulamento próprio sobre licitação, isto em função do art. 86 do Decreto-lei 2.300; se havia comunicação às entidades interessadas; se havia projeto básico aprovado e a data da 1ª publicação para se estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para abertura.

Em resposta o Banestado S.A. – Reflorestadora encaminhou o ofício BANF/DIR/096/89, que não justificou nem regularizou o assunto, como veremos :

A – No item I do mencionado ofício, nos é esclarecido que o Banestado não possui regulamento próprio porque a rigor, o estatuto jurídico das licitações não o atinge por ser entidade em regime de direito privado. Ora, a personalidade jurídica, neste aspecto, não vem ao caso; o que interessa é o fato de ser uma Sociedade de Economia Mista ou seja, o Estado é o acionista majoritário.

Ainda, no item I, argumenta o Banestado, que o procedimento licitatório, mesmo o simplificado, através de regulamentação própria só se aplica às sociedades de Economia Mista, Empresas e Fundações Públicas **Federais**, que não é o caso do Banestado.

Bem, para refutar, clara e expressamente os argumentos da não obrigatoriedade de licitar, nos permitimos transcrever o art. 86 do Decreto-lei 2.300:

“Art. 86 – **As sociedades de economia mista**, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, **e pelas entidades referidas no artigo anterior**, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85, **ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-lei.**” (grifo nosso).

Fica desta forma, patente a obrigatoriedade, mesmo porque faz remissão ao artigo anterior, ou seja, ao art.85, que estabelece a aplicação do Decreto-lei 2.300 aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, e se, o Banestado é controlado pelo Estado do Paraná por este ser o acionista majoritário, como assim exige uma Sociedade de Economia Mista, não resta nenhuma dúvida que o Banestado está sujeito ao já exhaustivamente mencionado Decreto-lei.

Verdade porém, que tal aplicação é inovação do Decreto-lei 2.300, pois

no Decreto-lei 200 não havia esta previsão, fato este, inclusive, de destaque da própria Exposição de Motivos, item 11, do Decreto-lei 2.300/86.

- B – No item II do ofício do Banestado, foi informado que houve comunicação às entidades de classe afetas, mas da análise da documentação anexa, verificou-se apenas um certificado de registro no CREA de Engenheiro Florestal do Banestado, ou seja, tal certificado diz respeito apenas ao Banestado, para o seu funcionamento junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná. Faltando portanto a comunicação às entidades de classe interessadas do processo licitatório em questão.
- C – No item III, o Banestado afirma que foi apresentado projeto básico devidamente aprovado por autoridade competente. Contudo, a documentação anexada nada comprova o afirmado, apenas consta de solicitações e levantamento de preços para execução da compra das Torres de Vigilância Florestal, sem apresentar projeto básico como definido no item VII do art. 5º do Decreto-lei 2.300.
- D – Finalmente, no item IV, prestam a informação de que a data da 1ª publicação do Edital deu-se no dia 08/02/89, e que o julgamento ocorreu dia 22/02/89.

Ficou, assim, confirmado a não observância de 15 (quinze) dias para **abertura das propostas**, 1ª publicação dia 08/02/89 e abertura dos envelopes dia 20/02/89.

A data do **julgamento** não vem ao caso.

Informe que o processo licitatório objeto de todas as considerações efetuadas, não foi analisado quanto ao mérito do julgamento, pois se licitação é um procedimento administrativo, e como tal tem seus atos vinculados e correlacionados, não havia motivo para a mencionada análise tendo em vista os vícios previamente detectados no Edital que prejudicaram totalmente o procedimento licitatório tornando-a passível de anulação.

Bem, Senhor Conselheiro, salvo melhor e diverso entendimento, solicito à Vossa Excelência, conforme o disposto no § 1º do Art. 10º do Provimento 1/87-TC, que encaminhe o presente ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, para que através dos procedimentos regimentais seja anulada a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/89 do Banestado S.A. – Reflorestadora e conseqüentemente o contrato resultante do referido processo licitatório, responsabilizando os ordenadores da despesa no valor de NCz\$ 83.490,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa cruzados novos) de 20/02/89, os Senhores Adelino Ramos, C.P.F. nº 102.025.879-91, residente nesta capital na rua Bento

Viana, nº 1140, ap.1.901 – Diretor Presidente; Iran Roberto Brzezinski, residente em Curitiba, na rua da Glória nº 65, C.P.F. nº 074.735.329-87.

Sem mais nada a informar,

Atenciosamente,

ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
Inspetor de Controle Externo

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

1 – O presente protocolado, de nº 10.230/89, tem origem na 6ª Inspeção de Controle Externo, que procedendo à fiscalização junto à BANESTADO S/A – REFLORESTADORA, ali constatou irregularidades licitatórias referentes ao mês de fevereiro de 1.989.

É que a referida sociedade realizou licitação sob a modalidade Tomada de Preços para construção e montagem de torres para vigilância florestal. (Edital nº 001/89).

2 – Analisando o procedimento licitatório, a aludida Inspeção constatou a não obediência às disposições do DL 2300/86 e legislação posterior, em contraposição ao que previa o Edital nº 01/89, com violação, portanto, dos preceitos seguintes:

Desobediência ao princípio da publicidade e julgamento objetivo previsto no artigo 3º do DL 2300, que consagra:

Art. 3º – "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Ora, os princípios da licitação são todos éticos, legais, valores estes que presidem o procedimento licitatório.

Quanto ao **princípio da publicidade**, é sabido, devo ressaltar, que sendo

a Administração pública, todos os seus atos devem chegar ao conhecimento do povo, sendo tal princípio "um apanágio do regime democrático", de transparência dos atos do governo (Raul Armando Mendes, Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administ", Ed. Saraiva, 2ª ed., pg. 110).

Já pelo **princípio do julgamento** objetivo a Comissão julgadora deve ater-se, exclusivamente, aos fatores indicados no edital para considerar as propostas, com relação ao objeto pretendido pela Administração (ob. cit., pg. 12).

Tais princípios foram violados já que o edital deveria, em atendimento ao art. 19 do DL 2.300, ter sido publicado no Diário Oficial com antecedência mínima de 15 dias (art. 32, § 5º) por se tratar da Modalidade Tomada de Preços, o que não ocorreu, como se depreende da análise do processo.

A publicação restringiu-se aos jornais locais, e sem observar a antecedência mínima legal de 15 dias da data da abertura dos envelopes ferindo-se, *destarte*, também o § 5º, do art. 32, do Estatuto Licitatório.

Observa-se também da análise acurada destes autos que, ainda com relação ao **princípio da publicidade** das licitações, a não observância ao art. 31, inciso II, haja vista a ausência de comunicação do procedimento licitatório às entidades representativas da categoria interessada.

Observa-se, ainda, no decorrer do processo a violação ao **princípio da objetividade**, também previsto no consagrado art. 3º, do Dec. 2.300/86. É que conforme o art. 37 da mesma legislação, "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo Convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos."

Pois bem. O critério para julgamento adotado pelo Edital (item 7) em pauta, abrangeu sucintamente as fases de habilitação e proposta propriamente dita.

Nesse sentido, bem esclarece a 6ª Inspeção, às fls. 06:

"O que se depreende, é que houve confusão entre habilitação dos interessados e julgamento. Ora, julgamento é fase posterior à habilitação, e tal julgamento deve ser objetivo. Julga-se as propostas dos interessados habilitados (§ 2º, do art. 33, do DL 2.300/86), então o "Critério de Julgamento" **não poderia ser composto da Habilitação e julgamento das propostas**. São fases distintas. Bem ainda quanto ao julgamento objetivo, *deveriam ter sido previstos critérios objetivos, previamente estabelecidos, inclusive mencionando qual o tipo de licitação em questão*. No Edital, apenas foram determinados os fatores que seriam observados pela Comissão, sem contudo estipular peso,

permitindo à comissão um poder subjetivo e amplo, contrariando o princípio da objetividade. (grifo).

Outra irregularidade manifesta do procedimento licitatório em exame é o que condiz com o objeto da licitação. Este é constituído especificamente pela **construção e montagem de torres para vigilância florestal.**

No procedimento licitatório não se tem notícia de projeto básico aprovado pela autoridade competente para ser licitado. Há contrariedade ao art. 6º do DL 2.300, o que importa em nulidade dos atos ao contrato realizado (§ 2º, do Art. 6º).

Em justificativa apresentada a esta Corte (fls. 14 e 15) a Banestado S/A – Reflorestadora não sanou as irregularidades apontadas pela zelosa 6ª ICE. A manifestação para defesa é a de que o Banestado não é atingido pelo Estatuto Jurídico das Licitações, o que “data venia” não procede. O fato de tratar-se de uma sociedade de economia mista (onde o Estado é o acionista majoritário) não a exime de submeter-se às normas licitatórias do DL 2.300.

Bem a propósito, é disso que trata BANF/DIR/096/89 informando que o Banestado não possui regulamento próprio de licitações porque tal estatuto jurídico não o atinge!

Argumenta, ainda, o interessado, que “o procedimento licitatório, mesmo o simplificado (através de regulamentação própria) só se aplica às sociedades de economia mista, empresas e empresas públicas **federais** – o que “não seria o caso da interessada.”

Ora, assim prescreve o artigo 86, do DL 2.300:

“As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no § único do artigo 85, **ficarão** sujeitas às disposições deste Decreto-lei.” (grifo).

A sociedade de economia mista sujeita-se, portanto, às disposições do Decreto-lei 2300, inovação esta trazida pelo próprio Decreto Federal já que não era previsão constante do anterior DL 200 (item II, da Exposição de Motivos, do DL 2.300/86).

Maiores justificativas e esclarecimentos acerca das irregularidades licitatórias encontram-se às fls. 09 e 10 do Relatório da 6ª I.C.E.

3 – Às fls. 302, através do Parecer 1.977/89 – a D.A.T.J. sugere se ofereça

oportunidade de defesa – à Banestado Reflorestadora S/A, retornando após os autos para exame, o que foi concedido via of. 233/89 – da Diretoria Geral (fls. 305).

Finalmente, por meio do Protocolado nº 22.113/89 a Banestado S/A – Reflorestadora apresenta sua defesa. Nela manifestam-se a interessada na pessoa de seu Diretor, Sr. Iran Roberto Brzezinski e Diretor Vice-Presidente de Operações Especiais e Internacional, aduzindo que:

“O princípio da Publicidade não teria sido afrontado. Salieta que a empresa participante, que se entendeu prejudicada” tomou conhecimento das publicações feitas em jornal de circulação local e que o fato de não ter havido a publicação em órgão oficial, em nada alterou a sua participação. Portanto – aduz ainda a interessada – o essencial foi que tornou-se público o processo licitatório, não importando qual o meio de divulgação utilizado, e sim o procedimento público do ato.”

Diz, ainda, em seu favor citando Hely Lopes Meirelles, que

“o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta – desde que as irregularidades não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes.”

Quanto ao não cumprimento do princípio da objetividade, alega a interessada que os critérios objetivos, a que alude os arts. 3º e 37 do DL 2.300/86 “foram rigorosamente cumpridos pela Banestado Reflorestadora, caso contrário não haveria razão para a “empresa denunciante não utilizar-se de tal argumentação para impugnar o edital, nos demais processos administrativos e judiciais em que ingressou contra a Administração” (fls. 309). Não é verdade, com a devida vênia.

Outro aspecto que considera às fls. 309 e 311 é a de que a empresa se sentiu prejudicada “aceitou” as normas do Edital, sem impugná-las em época própria, mas ao contrário, somente após o julgamento desfavorável (decisão T.F.R. – AMS 89.607 – DF).

Acerca da inexistência de Projeto Básico entende a interessada que supriu essa exigência às fls. 01 e 02 do Edital convocatório, onde

“todos os elementos, bem como, todas as discriminações técnicas, necessárias e suficientes, para contratação da execução da obra, constituindo-se no projeto básico exigido, além de que o objeto licitado possui características já padronizadas por normas técnicas definidas pela ABNT (Assoc. Brasileira de Normas Técnicas).”

Quanto à exigência da ART (Anotação da Responsabilidade Técnica), entende-a suprida às fls. 02 do Edital de Licitação.

Porém, às fls. 311 manifesta a interessada uma posição também inaceitável, como já se disse anteriormente, ao argumentar que a BANESTADO REFLORESTADORA S/A. não possui regulamento próprio, conforme o art. 86 do DL 2.300/86, que a isenta da obrigatoriedade de licitar.

Através do Protocolado nº 3.383/90, novos esclarecimentos prestados pela Banestado S/A - Reflorestadora.

Das fls. 336 a 350, há juntada de documentação referente à discussão da matéria na esfera judicial (Cautelar Inominada, Mandado de Segurança e Agravo de Instrumento) cuja solução não consta dos autos.

4 – Em análise do processo, a D.A.T.J. conclui após apresentar as violações ao instituto das licitações referidos à fls. 352 a 354, acompanhando em suas conclusões a análise dos fatos procedidas pela 6ª I.C.E., pela anulação da licitação, por infringência à lei. Sugere, ainda, a mesma Diretoria, a responsabilização dos ordenadores de despesa, devendo ser recolhidas aos cofres públicos as importâncias dispendidas, acrescidas de juros e correção cominados em lei.

5 – Nestas alturas, a Diretoria Técnica foi acompanhada pela Procuradoria do Estado junto ao TC através do Parecer 16.564/91.

6 – **Conclusões:**

Assim, diante do exposto, e mais, do que me parece efetivamente constatado, voto pela procedência da impugnação levantada pela 6ª ICE, esposando, em todos os termos as conclusões da nossa Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, com o respectivo encaminhamento ao Ministério Público.

É o Relatório e Voto.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1993.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. CONCESSÃO DE LIMINAR – 2. FUNDAÇÃO TRANSFORMADA EM AUTARQUIA - 3.CF/ 88 - ART. 207 E CE/89 ART. 180.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 33.157/92-TC .
ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE.
INTERESSADO : Universidades Estaduais de Londrina e Maringá.
DECISÃO : Resolução nº 4.896/93 TC. – (unânime)

EMENTA: *Comunicação. Mandado de Segurança impetrado pelas Universidades de Londrina e Maringá, acolhido pelo Tribunal de Justiça, no sentido de conceder liminar visando garantir o normal funcionamento daquelas instituições sem a ingerência dos órgãos fiscalizadores. Necessidade da observância dos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Publicidade, facultando ao Tribunal de Contas, o uso de sua competência institucional.*

O Tribunal de Contas, resolve decidir que até o julgamento do mandado de segurança, as Universidades estarão protegidas pela liminar concedida, nos termos de voto escrito do Relator Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das sessões , em 16 de março de 1993

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Por intermédio do ofício nº 673/92, datado de 02.10.92, o Exmo. Senhor Conselheiro JOÃO FÉDER comunica esse Egrégio Tribunal, na pessoa de seu Digníssimo Presidente, o procedimento adotado pelas Universidades Estaduais de Londrina e Maringá em respostas às diligências da 1ª I.C.E., como noticiado pelo ofício nº 672/92 encaminhado pelo Inspetor de Controle e juntado às fls. 02-TC.

A motivação da comunicação daquela I.C.E. parte do posicionamento adotado pelas citadas Universidades Estaduais, em suas respostas, às solicitações apresentadas, relativas ao descumprimento de atos do Poder Executivo (Decretos e Resoluções), posto que, estariam embasadas em decisão judicial substanciada em Acórdão do Colendo IIº Grupo de Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em processo de mandado de segurança.

Foram juntadas às fls. 03 a 33-TC, cópias dos ofícios encaminhados pela 1ª I.C.E. e as respectivas respostas da Universidades Estaduais de Londrina e Maringá.

A argumentação básica das Universidades Estaduais está assentada na sua configuração jurídica e respectiva autonomia, "apreçoada constitucionalmente nos artigos 207 da Carta Magna e 180 da Carta Estadual, além do que dispõe o art. 4º da Lei Estadual nº 9.663/91" – pela qual aquelas instituições foram transformadas em autarquias especiais.

A inicial do "writ of mandamus" impetrado pelas Universidades Estaduais de Londrina, Maringá e Ponta Grossa foi acostada às fls. 31/46-TC.

Consta às fls. 44/53-TC, cópia do V Acórdão nº 1949, decorrente do julgamento do mandado de segurança nº 20.599-8, em que, por maioria de votos foi concedida a segurança requerida, "para o fim de garantir às impetrantes o direito de livre e normal funcionamento, sem ingerência dos impetrados substanciada nos atos impugnados." O voto vencido, de lavra do Exmo. Sr. Des. Sydney Zappa, pela denegação da ordem de segurança, está acostado às fls. 54/60-TC.

Encaminhado o processo à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, foi emitido o parecer nº 5.032/92, juntado às fls. 64/66, que concluiu pela permissibilidade de fiscalização "pelos mecanismos adequados das dotações orçamentárias, sem ingerência na autonomia administrativa e financeira das Universidades Estaduais." Alerta, ainda, que pende decisão definitiva pelo Egrégio Tribunal de Justiça e sugere a requisição de informações por esta Corte de Contas.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de fls. 67/68, conclui que este Tribunal de Contas, "deve continuar exercendo normalmente a fis-

calização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, no que diz respeito “à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita,” apenas dispensando a “verificação do cumprimento de atos e regulamentos do Poder Executivo, editados via decretos e resoluções, o que somente deverá retornar a fazer, caso a decisão judicial aludida seja reformada pela Superior Instância.”

Relatado o processo em Sessão, restou convertido o feito em diligência, como se observa pela Resolução nº 255/93 (fls. 69-TC), a fim de serem obtidas informações processuais junto ao Colendo Tribunal de Justiça, inclusive quanto à existência de eventual recurso, o que foi solicitado pelo ofício nº 013/93-DG-2 (fls. 70-TC).

Pelo ofício protocolado sob nº 6.712, em 09.02.1993, juntado às fls. 71-TC foram encaminhadas as informações solicitadas, merecendo destacar que:

- contra o V. Acórdão nº 1949 foram interpostos embargos declaratórios pelo Estado do Paraná;
- os embargos de declaração foram rejeitados como se observa do V. Acórdão nº 2.047 (fls. 86/88); e,
- às fls. 89-TC, consta informação de que o acórdão proferido nos embargos foi publicado no DJ nº 3835, do dia 03/02/93.

É o relatório.

VOTO

A matéria posta à apreciação desta Corte de Contas, por provocação da 1ª *Inspetoria de Controle Externo*, merece especial atenção, em função das repercussões advindas da posição a ser adotada por este Colegiado. Trata-se, na verdade, a pretexto de a matéria ter origem na referida decisão judicial, sobre a correta aplicação do contido no art. 207 da Constituição Federal e no art. 180 da Carta Maior Estadual.

Importa destacar, preliminarmente, que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado por intermédio do IIº Grupo de Câmaras Cíveis, ainda não obteve trânsito em julgado.

Contra o V. Acórdão nº 1949 foram interpostos embargos declaratórios, suspendendo-se o prazo para o oferecimento de outros recursos, conforme estabelece o art. 538, do CPC; com a publicação do Acórdão nº 2.047, no dia 03/02/93, recomeçou o prazo para interposição de eventuais recursos às Instâncias Superiores. Certo também, que em mandado de segurança de competência originária do Egrégio Tribunal de Justiça os recursos admissíveis aos Superiores Tribunais (STJ e STF), não suspendem a execução provisória do julgado.

Em função daquele julgamento, resta apenas cumprir o “decisum”, mesmo que provisoriamente, tal como colocada a lide (conflito de interesses) e solucionada pela autoridade jurisdicional. Enquanto não reformada – se for o caso – a determinação do Poder Judiciário, cabe a este Tribunal de Contas, observar as suas decisões.

A correta interpretação do julgado e a sua adequação às competências e funções deste Tribunal se faz necessária, evitando-se o indevido alargamento da “coisa julgada”.

Não cabe à essa Corte de Contas emitir juízo de valor sobre a decisão já citada, mesmo porque, a sua competência fiscalizadora não foi objeto de questionamento pelas Universidades Estaduais, seja pelo remédio processual indicado, seja nas suas informações.

Ao contrário, a faculdade de fiscalização pelo Poder Executivo, e, por óbvio, também o controle desta Corte, está plenamente assegurada na referida decisão, como se observa pelas seguintes conclusões:

“Ao Estado não se nega a fiscalização, pelos mecanismos adequados, das dotações orçamentárias, mas sem ingerência da autonomia administrativa e financeira das Universidades Estaduais, constitucionalmente assegurada.” (fls. 47-TC)

“É certo que os recursos necessários fornecidos pelo Estado do Paraná, devem atender as normas orçamentárias, mas o Estado dispõe de mecanismos adequados de fiscalização, que não incluem a possibilidade de gestão financeira. **A verba orçamentária não pode constituir-se em instrumento de pressão.**” (fls. 51/52-TC).

Interpretando os limites da decisão judicial, de acordo com os princípios processuais estatuídos no artigo 467 do CPC, chega-se à conclusão que, no caso concreto, às Impetrantes (Universidades Estaduais), não são oponíveis as determinações contidas nos **atos normativos expressamente relacionados às fls. 39 a 41-TC**. Este foi o conflito de interesses solucionado pelo Poder Judiciário, tanto que, a segurança foi concedida

“... para o fim de garantir às impetrantes o direito de livre e normal funcionamento, sem a ingerência dos impetrados consubstanciada nos atos impugnados.” (fls. 53-TC)

Correto, assim, o entendimento lançado às fls. 76-TC, pela Douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao afirmar que:

“a 1ª Inspeção de Controle Externo não poderá, a partir de concessão do “writ of mandamus” é questionar a não observância dos regulamentos e mandamentos contidos nos decretos e resoluções do Poder Executivo, indicados na impetração (fls. 39/41).”

Sob o ponto de vista formal esta é a interpretação lógica do julgado. Se faz mistér, todavia, o estabelecimento de normas de condutas por parte deste Tribunal, bem como, das Universidades Estaduais, compatibilizando a necessária e saudável autonomia universitária com os princípios da legalidade, moralidade, e da publicidade de seus atos.

Não basta, simplesmente, efetuar a correta interpretação do direito assegurado pelo “mandamus” e as condutas que decorrem deste julgado. Para que não se renovem os conflitos, com base em outras normas (Decretos e Regulamentos), é imperativo a delimitação dos interesses públicos envolvidos e o exercício do poder de fiscalização e controle dos bens constitucionais, que se colocam ao lado do direito assegurado pelo art. 207, da CF e art. 180 da Carta Política Estadual.

Tenha-se em mente que, apesar da autonomia universitária em questão, continuam sendo entidades integrantes da Administração Direta, sob regime especial, gestora de recursos públicos e instrumentos de ação própria do Estado. E, como tal, sujeitando-se aos mesmos regramentos impostos à Administração Pública, com determinadas restrições.

Pelo regime especial instituído foi transferido às Universidades Estaduais o poder decisório nas questões internas e na execução dos programas estabelecidos na forma de seus regulamentos internos. Não há, plena e total independência. A execução de seus atos é pautada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Até a promulgação da Carta Magna de 1.988 as universidades possuíam autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira com certas limitações e condicionantes estabelecidas em lei ordinária. A partir da introdução do conceito do art. 207 na atual Constituição, foi concedida maior segurança à autonomia, deixando de ser objeto de regulamentação e definição por lei, suscetível a alterações pelo Poder Legislativo.

O vigor do princípio é claro e irretorquível. Mas existem limites ao exercício da autonomia universitária. Este balizamento parte do conceito de autonomia universitária e a finalidade a que se destinam. CAIO TÁCITO, citado por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, nos ensina:

“A universidade, como recordado, deve nascer, viver e conviver

sob o signo da autonomia ,que é um conceito multilateral. Primordialmente, autonomia científica e didático-pedagógica porque é da essência da instituição universitária a liberdade de criar, pesquisar, ordenar e transmitir o conhecimento, como elemento fundamental para difundir a educação e fomentar a cultura. Esta missão básica da universidade pressupõe, no entanto, a disponibilidade de meios flexíveis e satisfatórios à plenitude da concreção de seus fins. Daí a necessidade de estender-se o princípio da autonomia aos meios de operação, consistentes na autonomia patrimonial, autonomia orçamentária e financeira, autonomia administrativa e autonomia disciplinar." (RDP nº 73, pag. 56)

Evidente que o objetivo principal da autonomia é assegurar a livre gestão didática e científica, que atribui às universidades a liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. A autonomia administrativa tem atributos que asseguram a liberdade decisória de seus assuntos internos e as relações disciplinares. A autonomia financeira é o instrumento que outorga o direito de gerência sobre seus bens e recursos, para que os seus fins e objetivos didáticos programados sejam alcançados e executados em conformidade com o ordenamento jurídico.

Cabe relevar a advertência lançada por BANDEIRA DE MELLO:

"o reconhecimento da conveniência na adoção de medidas que autonomizem as universidades nos setores aludidos, de modo algum significa que o Estado deva ou até mesmo possa despedir-se seja de providências controladoras, seja de imprimir normativamente certas contenções fundamentais que balizem o âmbito desta liberdade para auto-administração universitária... **Com efeito, à ampliação da liberdade de se autogerirem correspondem indeclinavelmente ampliação na responsabilidade de se conterem dentro dos limites dotados.**" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, RDP 73/57)

O controle da execução da autonomia financeira e administrativa deve – é obrigação e direito do poder público – continuar existindo e não foi suprimido pelo novo Texto Constitucional.

Idêntica posição foi adotada pela Consultoria Geral da República, conforme parecer nº SR-78, de 15.12.1988, aprovado pelo Exmo. Presidente da República (DOU de 16.12.88), cujos conceitos sobre a matéria refletem a exata

compreensão da limitação da autonomia consagrada pela Carta Constitucional, como segue:

“17. A noção de autonomia universitária, contudo, não se confunde com a de independência, posto que supõe o exercício limitado de competência e de poderes consoante prescrições e regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

18. A gestão de bens e interesses próprios e o poder de auto-administração e desempenho de funções específicas não afetam a possibilidade jurídica de controle administrativo do poder público sobre as universidades, nem subtraem, a este, a competência para autorizar-lhes o funcionamento, reconhecê-las e fiscalizar-lhes as atividades. **É dever do Estado, diz a Constituição.**

19. O regime de tutela que disciplina as relações entre Estado e as universidades não impede que estas sejam submetidas à fiscalização de ordem institucional, ou de ordem política-administrativa, ou ainda, de ordem econômica-financeira .

A esse poder de vigilância não é oponível o princípio da autonomia universitária, posto que o exercício da prerrogativa estatal visa tão somente, à realização plena, por meios regulares e conformes ao ordenamento jurídico, dos fins institucionais para que a universidade foi concebida, idealizada e criada.”

No que diz respeito à competência deste Tribunal de Contas, ela é derivada dos arts. 74 e 75 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que confere os mecanismos gerais de controle e fiscalização, incluindo a operacionalidade das autarquias ditas de regime especial.

A questão do controle financeiro, pela Corte de Contas, já foi objeto de decisão do Excelso Pretório, ao confrontar a questão da autonomia universitária, afirmando que “**o controle financeiro se faz a posteriori, através de tomada de contas e das inspeções contábeis.**” (RTJ, vol. 94, pag. 1130).

Cabe ao Tribunal de Contas verificar, além do cumprimento das leis orçamentárias, a correta aplicação de seus recursos e bens, de acordo com os programas estabelecidos pelas Universidades e por seus Estatutos e o atendimento dos princípios eleitos pela Constituição Estadual em seu art. 27.

Ao Tribunal de Contas é facultado a utilização de instrumentos jurídicos próprios, ao mesmo tempo em que, poderá se valer de outras normas legais (Leis, Decretos e Resoluções) que estabeleçam critérios de avaliação do cumprimento aos princípios constitucionais já mencionados.

Poderá, ainda, adotar prescrições de leis de qualquer hierarquia e nature-

za (estadual ou federal), bem como de normas regulamentares (decretos e resoluções), relativas a finanças públicas, orçamento, licitações e admissão de pessoal, ou seja, relativas à sua operacionalidade, como bem observado pela Douta Procuradoria em seu parecer de fls. 68.

Na medida em que a autonomia universitária também deve ser objeto de regulamentação por seus atos internos – determinando o exercício de sua autonomia por seus Estatutos – cabe ao controle externo a fiscalização dos atos administrativos em conformidade com estes mesmos estatutos internos. PALHARES MOREIRA REIS, sobre este tema, destaca a importância assumida pelos regimentos e estatutos universitários:

“Dentro dos parâmetros legais, cada universidade pode estabelecer a sua estrutura e suas normas de funcionamento, isto é, determinar de modo interno como exercerá a sua autonomia, conferida pela lei e o faz no respectivo estatuto.

A importância que a lei confere ao estatuto em cada universidade é tão grande que a sua violação se equipara a uma violação de dispositivo legal.” (Rev. Inf. Legislativa, nº 105, pág. 104)

É evidente que não poderá, em respeito ao princípio da autonomia previsto na Constituição e reafirmado na decisão judicial citada, questionar o descumprimento de normas que, alheias aos critérios assegurados na Constituição Estadual, impliquem em submissão ao Poder Executivo ou que condicionem o exercício da autonomia à prévia ingerência e aprovação do Poder Público.

Qualquer ato que constitua instrumento de pressão política, administrativa ou financeira, tornando passível a caracterização do **prévio** controle e limitação ao poder decisório das Universidades, não deve ser utilizado pelas inspeções e diligências desta Corte de Contas.

Poderá, ainda, adotar prescrições de leis de qualquer hierarquia, bem como de normas regulamentares (decretos e resoluções), relativas a finanças públicas, orçamento, licitações e admissão de pessoal, ou seja, relativas à sua operacionalidade.

Ao Tribunal de Contas é facultado, também, no uso de sua competência institucional, solicitar informações que entenda necessárias, bem como, impor sugestões à perfeita operacionalidade dos entes autárquicos e à defesa dos interesses públicos e dos princípios que pautam toda a Administração Pública.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 16 de março de 1993.

PENSÃO MENSAL

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – 2. UFIR.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 36.759/92-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração
INTERESSADO : Angela Maria Zanol e outros
DECISÃO : Acórdão nº 429/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Pensão mensal. Resolução/SEAB, que determinou a implantação daquela tendo em vista decisão judicial, com a atualização do benefício, mensalmente, pelos índices de variação da UFIR. Legalidade do ato e conseqüente registro.*

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, acordam, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, em conceder registro à Resolução nº 3.969/92, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.893, de 20 de novembro de 1992, por julgar legal o Ato que determinou a implantação de pensão mensal, a Angela Maria Zanol e seus filhos menores Edgar e Daiane, tendo em vista a decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Trata o presente, de processo para apreciação quanto à legalidade, com

posterior registro, da Resolução nº 3969/92, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, que determina a implantação de pensão, em favor da Senhora Angela Maria Zanol, e seus filhos Edgar e Daiane Zanol, em decorrência de Ação de Reparação de Danos transitada em julgado (autos nº 12072/87) que tramitou o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba.

Referida implantação foi determinada pelo mandado de fls. 08.

Às fls. 39 e seguintes, a douta Procuradoria Geral do Estado (Parecer 221/92 - PGE), manifesta-se no sentido de que a condenação envolve o pagamento da pensão mensal aos Autores, fixada em 2/3 dos rendimentos reais do "de cujus" à época do evento desde a data do falecimento até a data em que completaria 65 anos de idade. (18/09/2.018).

Entendeu a Procuradoria Geral do Estado que a pensão mensal em favor dos autores deveria ser procedida de imediata implantação pela Secretaria de Estado da Administração, eis que a ação transitou em julgado.

Às fls. 48, novamente informa a mesma Procuradoria que o valor da pensão mensal devida ao interessado deverá ser atualizada mensalmente pelos índices de variação da UFIR ou de outro índice que vier a substituí-la.

Efetivamente, foi o que ocorreu tendo sido a medida determinada pela Resolução nº 3969 (fls. 55) em pauta.

Nesta Corte, a matéria recebeu apreciação da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, que analisando o processo sugeriu sua conversão em diligência externa, à origem, para justificativas quanto à adoção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR –, índice de atualização inviável, segundo aquela Diretoria, para a matéria em exame, em razão dos termos da Lei 8383.

Instada, assim, a pronunciar-se, a Secretaria da Administração, bem como a Procuradoria do Estado – PGE – ofertaram os argumentos de fls. 59 a 66, minudenciando que o Governo do Paraná, diante dos inúmeros índices sucessivamente empregados para corrigir seus créditos de qualquer natureza valeu-se da ORTN, OTN, BTN, TR, IGP e da UFIR, esta a partir de 01/92. Demonstram, também, que esse é o índice adotado pelo Governo para atualização dos precatórios requisitórios.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em bem arrazoado Parecer de nº 2929/93 opina pela legalidade e registro da Resolução 3969/92 do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Administração, que concede a pensão em tela, com atualização mensal pelo índice nela proposto (UFIR).

É o Relatório.

Examinado o processo, não posso declinar do dever em reconhecer a consistência dos argumentos ofertados pela douta Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria junto ao Tribunal de Contas no decorrer do processo, com a

devida vênia do entendimento esposado pela D.A.T.J. É que não vejo como frustrar-se o pagamento da pensão, tão só pela ausência de um índice específico de atualização monetária, entre tantos que se sucedem no caos econômico e inflacionário em que se transformou o país.

Tomo, pois, como próprios, os relevantes aspectos técnicos antes abordados nos autos:

"Com a entrada em vigor da Lei 8383, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), cuja metodologia de fixação passou a ser feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo IBGE, com edição mensal, no dia 1º de cada mês.

Em razão disto, temos entendido que o Estado do Paraná deve usar, para corrigir seus débitos judiciais, os mesmos índices que utiliza para corrigir seus créditos de qualquer natureza, quais sejam... ORNT, TR, IGP, e, a partir de jan/92 – UFIR.

Entendo, por outro lado, que inexistente prejuízo ao Estado ou aos beneficiários da pensão, com a adoção do índice aludido.

Comungo, pois, sem hesitar, o entendimento da Procuradoria do Estado às fls. 65, no sentido de que:

... "O Estado do Paraná, com a extinção da BTN, vem cobrando os seus créditos de qualquer natureza, corrigidos pela TR até 16/07/91, quando foi sancionada a Lei Estadual nº 6662, que determinou o uso do índice geral de preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que o reflita adequadamente a perda do poder liberatório da moeda nacional, como fatores de correção monetária de seus créditos pendentes.

Este outro índice, com a entrada em vigor da Lei 8383, de 30/12/91, passou a ser a instituída Unidade Fiscal de Referência (UFIR), cuja metodologia de fixação, a partir de dezembro de 1991, passou a ser feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo IBGE, sendo que a UFIR será editada mensalmente, no dia 1º de cada mês.

Sabe-se, que o IPCA é resultado médio de vários índices que medem a inflação no País ..."

Rememoro, a propósito, que este Tribunal, em resposta à consulta da Secretaria de Estado da Fazenda, esposou o mesmo entendimento que agora

adoto, acolhendo o Parecer 5988/92, de lavra do Ilustre Procurador-Geral junto a esta Corte, onde sua Excelência ressalta, à época, que a atualização monetária dos precatórios requisitórios judiciais deverá dar-se de acordo os Índices "exalçados pela jurisprudência".

A relevância, conforme as decisões dos nossos tribunais surge da necessária atualização dos débitos, diante da absurda desvalorização diária da moeda nacional.

Por todo o exposto, VOTO pela legalidade da Resolução nº 3969/92, e seu conseqüente registro pois que o essencial, na análise do presente, cinge-se à constatação de inexistência de prejuízo ao erário com a implantação da pensão em tela, na forma concedida pela Resolução aludida, pois a UFIR, como se viu, tem base no IPCA, sendo este apurado pelo resultado médio do conjunto de índice que medem a inflação no país.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

PREFEITO – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. COMBUSTÍVEL - AQUISIÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *34.297/92-TC.*
ORIGEM : *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *Deputado Estadual Durval Amaral*
DECISÃO : *Resolução nº 2.548/93-TC - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Impossibilidade por parte da Prefeitura, adquirir combustível do único posto de gasolina existente no município por ser de propriedade do Prefeito eleito.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira,

Considerando a incompatibilidade negocial do Prefeito, em relação ao Município que representa,

Considerando que as Resoluções deste Tribunal, de nºs 20/88, 8805/89,

6081/90 e 10727/91 em casos análogos, firmaram tal impedimento, resolve:

Responder, negativamente, à Consulta constante da inicial, formulada pelo Deputado Estadual, Durval Amaral.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

RECEITA TRIBUTÁRIA – DESTINAÇÃO

1. PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA – 2. CE/89 - ART. 205 – 3. LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *5.814/93-TC.*
ORIGEM : *Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.*
INTERESSADO : *Presidente*
DECISÃO : *Resolução nº 6.890/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Consulta.*

1. Dúvidas quanto a aplicação do art. 205 da CE/89 que estabelece a destinação de percentual da receita tributária do Estado ao fomento da pesquisa científica e tecnológica. Ausência de lei que defina o assunto.

2. Existência de previsão de dotação para o Funcitec sendo que nos anos de 1990 à 1992 as dotações relativas ao exercício anual foram inferiores ao percentual estipulado na CE/89.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve:

I – Responder a consulta constante da inicial, formulada por representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Regional Paraná –, Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná e a Associação Paranaense de Biotecnologia, de acordo com a Informação da 1ª Inspeção de Controle Externo, corroborada pelo Parecer nº 7.701/93, da Procuradoria do Estado.

II – Recomendar à 1ª Inspeção, fiscalizadora da área, que aprofunde estudos para verificar uma conclusão que leve à consolidação daquilo que pretende a Constituição.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC Regional do Paraná, a Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná – APUFPR e a Associação Paranaense das Empresas de Biotecnologia – APEBI, por seus representantes, adiante assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e solicitar o que se segue:

CONSIDERANDO Que “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (Art. 5º, XXXIII, CF);

CONSIDERANDO Que “Há ao nosso ver uma dupla fundamentação para

este direito. De um lado, a preocupação que não é nova – uma vez que advém do surgimento das próprias idéias liberais – de fazer do Estado um ser transparente, banindo-se as práticas secretas. De outro, do próprio avanço das concepções de uma democracia participativa. Se cada vez exige-se mais do cidadão em termos de participação na vida pública, é natural que a ele também sejam conferidas todas as possibilidades de informar-se sobre a condição da res pública.

É bom enfatizar que o direito consagrado neste parágrafo não objetiva a atender ao cidadão, enquanto um administrado qualquer, interessado em um processo administrativo. Este inciso, na verdade, diz respeito ao cidadão enquanto membro da associação política denominada Estado.

.....

Quanto aos destinatários do dever de informar, também são eles os mais abrangentes possíveis. O texto fala em órgãos públicos, o que, segundo uma interpretação literal, significa tão-somente os órgãos integrados na Administração Centralizada. Mas cremos ser de boa técnica hermenêutica o estender a sujeição passiva a todas aquelas pessoas que, embora de forma descentralizada, exerçam funções delegadas do Poder Público, por força de lei ou de contrato". (Bastos, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra, em "Comentários à Constituição do Brasil", 2º Volume, pgs. 163 e 164, Editora Saraiva, 1989).

CONSIDERANDO Que "O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei." (Art. 205, CE)

CONSIDERANDO Que, de acordo com as Leis Orçamentárias para os exercícios de 1990 a 1993, a utilização dos recursos

provenientes da vinculação constitucional supra citada, fica condicionada à instituição de órgão gestor específico (Lei nº 9173, de 27/12/89; Lei nº 9494, de 21/12/90; Lei nº 9882, de 26/12/91 e Lei 10.195, de 15/12/92).

CONSIDERANDO Que até a presente data não foi instituído tal órgão, de acordo com o previsto em nossa Constituição Estadual, art. 205, através de Lei específica.

Solicitam a Vossa Excelência as seguintes informações sobre a utilização dada aos recursos provenientes da vinculação disposta no Art. 205 da Constituição Estadual, referente aos exercícios orçamentários de 1990, 1991 e 1992:

I. Se utilizados:

- a) Quais os órgãos e projetos que se beneficiaram (com a discriminação de valores e datas)?
- b) Qual o embasamento legal para tal utilização?
- c) Qual foi o entendimento desse Douto Tribunal quando da apreciação da referida matéria?
- d) Quais os valores do total utilizado e disponível até a presente data?

II. Se os recursos não foram utilizados, onde se encontram alocados e quais os valores atuais?

Requer, outrossim, o conhecimento do presente pedido, por este Douto Tribunal, com as consequentes respostas às questões formuladas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, em 01 de fevereiro de 1993.

ARACI ASINELLI DA LUZ
Secretária Regional da
SEBPC-Paraná

LAFAIETE SANTOS NEVES
Presidente da Associação
Prof. Univ. Fed. do PR

SOLON CORDEIRO ARAÚJO
Presidente da Assoc. Paranaense
das Emp. de Biotecnologia.

1ª Inspeção de Controle Externo

Informação

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC – regional do Paraná, a Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná – APUFPR e a Associação Paranaense das Empresas de Biotecnologia – APEBI, por seus representantes, solicitam deste Tribunal, informações sobre a utilização dada aos recursos provenientes da vinculação disposta no art. 205, da Constituição Estadual, ou seja, parcela da receita Tributária do Estado, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei, referente aos exercícios orçamentários de 1990, 1991 e 1992, na forma dos itens I, letra "a" a "d" e II, de fls. 03 do processo.

A respeito do assunto, esta Inspeção tem a informar o seguinte:

1º até a presente data, não existe lei definindo a questão a que se refere o art. 205, da Constituição Estadual, acima mencionado, uma vez que o projeto de lei complementar nº 312/91, de 15.12.92 aprovado pela Assembléia Legislativa, foi vetado pelo Senhor Governador do Estado, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público;

2º de acordo com os orçamentos-programas para os exercícios de 1990, 1991 e 1992, foram previstas dotações orçamentárias para o Fundo de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná – FUNCITEC –, nos valores de NCr\$ 57.253.226,00 (cincoenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e seis cruzados novos), Cr\$ 4.502.160.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e dois milhões, cento e sessenta mil cruzeiros) e Cr\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de cruzeiros), respectivamente.

Observamos que a dotação relativa ao exercício de 1990, foi muito inferior aos 2% da receita tributária do Estado consignada no orçamento. Para o exercício de 1991, essa dotação foi exatamente igual a 2%. Relativamente ao exercício de 1992, a dotação prevista para o FUNCITEC (Cr\$ 320.000.000,00) correspondeu ao percentual de 1% da dotação da atividade "Fomento ao Desenvolvimento da Produção Científica e Tecnológica", que foi de Cr\$ 32.256.160.000,00 (trinta e dois bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, cento e sessenta mil cruzeiros), exatamente o equivalente a 2% da receita tributária estadual.

3º Quanto à utilização dos recursos orçamentários já citados, constatamos que durante o exercício de 1990, a dotação inicial (NCr\$ 57.253.226,00) foi suplementada em NCr\$ 132.600.000,00, totalizando NCz\$ 189.853.226,00 cujo montante foi cancelado em sua totalidade.

No exercício de 1991, constatamos que à conta do Funcitec, diversas despesas foram realizadas, no montante de Cr\$ 784.119,56, porém, em proveito da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, Ensino Superior, Ciência e Tecnologia – SETI –, a saber:

EMPENHO	CREDOR	VALOR EM CR\$	OBJETO
610	Dorigo M. Constr. Ltda.	30.000,00	mat. construção
615	Diafilme Ltda.	64.788,00	filmes
709	João Haupt Ltda.	94.780,20	mat. expediente
1029	Dorigo M. Const. Ltda.	8.553,36	mat. construção
1206	Transp. Cancela Ltda.	3.350,00	leite
1595	DATASUFRI LTDA.	230.000,00	formulários contínuos
1597	S. Parize Ltda.	99.236,00	mat. expediente
1618	Santa Branca Ltda.	198.200,00	água mineral
1677	Simigra Ltda.	70.000,00	disquete p/computador
1705	Datasufri Ltda.	50.000,00	fitas p/imprensa

No exercício de 1992, a SETI, efetuou despesas no montante de Cr\$ 14.366.142,00 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois cruzeiros), à conta da dotação da atividade "Fomento ao Desenvolvimento da Produção Científica e Tecnológica "a saber:"

EMPENHO	CREDOR	VALOR	OBJETO
134	Chagas & Chagas Pu- blicidade	168.000,00	impressão de certifi- cados
198	Germano B. Afonso	316.053,00	prêmio em ciência e tecnologia
199	Embratel	3.000.000,00	comunicação
221	Alexandre A. Takamatsu	52.675,50	prêmios
222	Rosimary F. Oliveira	52.675,50	prêmios
223	Júlio C. U. Coelho	316.053,00	prêmios
274	Trípoli Turismo	150.000,00	passagens

275	Triângulo Sist. Supr. Esc. Ltda.	330.000,00	fitas p/imprensa
276	EBCT	1.000.000,00	carga maq. de fran- quear
277	Di Rut Viagens e Turismo	2.980.685,00	passagens
278	Deto	1.000.000,00	combustível
405	Henrique M. Yamaki	2.500.000,00	adiantamento
406	Rosane do Rocio Mehl	2.500.000,00	adiantamento

Informamos, ainda que a diferença existente entre a dotação orçamentária e o total das despesas realizadas, constitui saldo orçamentário, o qual se extingue ao final de cada exercício.

Finalmente, sugerimos o encaminhamento do presente protocolado à Inspeção Geral de Controle, para informar sobre as prestações de contas do FUNCITEC, relativas aos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

É a Informação.

1ª I.C.E., em 16 de fevereiro de 1993.

Atenciosamente,

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

Procuradoria
Parecer nº 7.701/93

Trata-se de Consulta formulada pelas entidades Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC – Regional do Paraná, Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná – APUFPR e Associação Paranaense das Empresas de Biotecnologia – APEBI, a respeito de reflexos práticos em torno do disposto no art. 205 da Carta Estadual, já transcrito na peça vestibular, e que estabeleceu a destinação de um determinado percentual da receita tributária do Estado ao fomento da pesquisa científica e tecnológica.

Tal dispositivo da Constituição, não obstante, remeteu para a lei complementar a materialização e disciplinamento desse objetivo.

Na sua manifestação a Primeira Inspeção de Controle Externo deixou de-

monstrado que até agora não foi introduzida no mundo jurídico lei nesse sentido, uma vez que S. Ex^a, o Governador do Estado vetou o projeto de lei nº 312/91, aprovado pela Assembléia Legislativa, com base nas razões arroladas no expediente.

Constata-se, portanto, que o ponto central de interesse dos Consulentes ainda não está resolvido, frustrando, dessa forma, suas expectativas.

Com relação ao elenco de indagações apresentado na Consulta, entendo que a Informação da 1ª I.C.E. oferece elementos suficientes para esclarecer as dúvidas suscitadas.

O Parecer é por resposta de acordo com os termos daquele pronunciamento. É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1º de abril de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

RECURSO FISCAL

1. BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO – 2. INSTRUÇÕES - SEFI 728/81 E 875/84.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *37.981/92-TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Fazenda*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 1.348/93-TC. - (por maioria)*

EMENTA: *Recurso Fiscal. Redução da base de cálculo nas saídas de máquinas e implementos agrícolas usados. São admissíveis as reduções da base de cálculo de impostos nas formas previstas nas instruções SEFI 728/81 e 875/84. Interpretação com base no disposto do artigo 111, II, CTN.*

O Tribunal de Contas, de acordo com a CE/89, artigo 78, § 3º, recebe o Recurso Fiscal, para manter a decisão, recorrida nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que teve o voto acompanhado pelo Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, e pelos Auditores Oscar Fellipe Loureiro do Amaral e Goyá Campos. O Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, votou pelo procedimento reformando a decisão fazendária de última instância, conforme as razões de seu voto escrito, exarado no protocolado nº 2.210/92 (publicado na Revista do TC nº 104, p. 90), seguido pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

O Secretário da Fazenda Exmo. Sr. Heron Arzua, vem recorrer "ex-officio" a este Tribunal de Contas de sua própria decisão, em cumprimento à determinação contida no art. 78, parágrafo 3º da Constituição do Estado do Paraná.

Versa a decisão sobre Redução na Base de Cálculo do ICM, nas saídas de máquinas e implementos agrícolas usados-admissibilidade, face ao teor do Acórdão nº 02/92, onde acordaram os membros do Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, não por maioria, que:

"São admissíveis as reduções na base de cálculo do imposto, nas formas previstas nas Instruções SEFA 728/81 e 875/84, nas saídas de tais bens usados. Interpretação com base no disposto no artigo III – II do CTN;"

que manda aplicar literalmente dispositivos que versem sobre isenção,

que no caso resulta na permissão para se acumular os benefícios fiscais relativos às citadas Instruções.

Ademais, o Senhor Secretário da Fazenda, alberga sua decisão de manter o Acórdão supra citado, no princípio maior de direito público, de que ao particular é permitido tudo o que não é proibido expressamente, enquanto que ao Poder Público só é permitido praticar o que expressamente está prescrito.

“Ex-positis” e com supedâneo na Informação nº 48/92 da Diretoria de Tomada de Contas, e Parecer nº 665/92 da douda Procuradoria junto a este Tribunal de Contas, que se consolidam com decisões desta Corte de Contas em matéria idêntica, objeto das Resoluções números 17.985/92 e 6.869/92; VOTO pela negativa de provimento ao Recurso Fiscal, objeto do protocolo nº 37.981/92-TC e manutenção da Decisão SEFA nº 70/92, do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

RECURSO FISCAL

1. VEÍCULOS USADOS – 2. NOTA FISCAL - AUSÊNCIA.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*

PROTOCOLO Nº : *34.309/92-TC.*

ORIGEM : *Secretaria de Estado da Fazenda*

INTERESSADO : *Secretário de Estado*

DECISÃO : *Resolução nº 1.325/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Recurso Fiscal. Empresa que explora o ramo de veículos usados e estacionamento, autuada por manter em seu estabelecimento veículos usados sem a devida documentação fiscal. Reclamação no sentido de que os mesmos utilizavam apenas os serviços de garagem. Ausência de provas de que os veículos estavam apenas sob a guarda da contribuinte, comprovando-se a infração fiscal. Recurso provido, reformando a Decisão do Secretário de Estado.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, resolve:

Receber o presente Recurso Fiscal, de acordo com o contido no § 3º, do art. 78, da Constituição Estadual, combinado com o Provimento Regimental nº 03/89, desta Egréria Corte de Contas, para dar-lhe provimento no sentido de reformar a Decisão do Secretário de Estado da Fazenda substituto, restabelecendo-se, conseqüentemente, na íntegra, a Decisão nº 681/85, da 11ª Delegacia Regional da Receita.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

O protocolado nº 34.309/92 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná versa sobre um processo originário da lavratura do Auto de Infração nº 3391985-2 em que, por infringência aos artigos 5º e 28 da Lei nº 6364/72, a Semençato Comércio de Veículos Ltda. é autuada em data de 05.04.84 por manter em seu estabelecimento comercial oito veículos usados, sem a devida documentação fiscal, considerando que a mesma explora o ramo de comércio de veículos usados e estacionamento.

Apresentando tempestivamente Reclamação a bem de seus interesses, a Empresa em questão alega que os veículos descritos no termo de apreensão não estavam acobertados por notas fiscais porque não eram de sua propriedade, estando estes estacionados somente como prestação de serviço de garagem.

A 11ª Delegacia Regional da Receita, através da Decisão nº 681/85, entende que não há provas de que os veículos apreendidos estavam apenas sob a guarda da contribuinte. Afirma que, o veículo usado, para a pessoa que o vende ao estabelecimento comercial, constitui um bem móvel e, portanto, so-

bre tal operação, aplica-se a hipótese da não incidência do ICM. Entretanto, para o estabelecimento comercial adquirente do veículo usado, este constitui-se em mercadoria cuja ulterior saída está sujeita ao imposto, tratando-se, portanto, de mercadoria tributada. Face a estas considerações, a Decisão nº 681/85 é pela continuidade do feito fiscal aplicando a penalidade prevista na Lei nº 6364/72 artigo 54, parágrafo 1º, ítem 5, letra "a", ou seja: "os infratores da legislação tributária concernente ao ICM ficam sujeitos às seguintes penas:

I. multa;

II.....

Parágrafo 1º – São aplicáveis as seguintes multas:

Ítem 5 - Equivalente a 30% do valor das mercadorias:

Letra "a" – ao sujeito passivo que estocar ou mantiver em depósito mercadorias recebidas sem a documentação fiscal regulamentar, correspondente às operações com débito do imposto."

A Semençato Comércio de Veículos Ltda. recorre à instância superior ratificando na sua totalidade a Reclamação inicial e requerendo o cancelamento do auto de infração em questão.

O Acórdão nº 1075/87 do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais deu provimento ao recurso interposto pela Empresa autuada, o que resultou em Recurso de Reconsideração interposto pelo Representante da Secretaria da Fazenda. Novamente, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais negou provimento conforme Acórdão nº 426/89 – CCRF, alegando ausência de prova definitiva de que o Estabelecimento autuado teria realmente adquirido os veículos, não bastando, para a acusação, a presunção. Desta forma, o documento cancela a multa.

Restou então à Representação da Fazenda o Recurso Hierárquico interposto ao Secretário de Estado da Fazenda que encaminhou o processo à Procuradoria Geral do Estado e que, por sua vez, converteu-o em diligência externa para que as informações obtidas pelo Fiscal junto ao Detran fossem traduzidas documentalmente.

Segundo o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, o recurso merece provimento parcial, uma vez que a Autuada comprovou que os automóveis referidos no presente processo seriam de propriedade de terceiros. Entretanto, referente aos demais veículos, o mesmo não aconteceu, pois não logrou a Empresa provar que outras pessoas seriam os proprietários.

Considerando as alegações do fisco e do contribuinte, bem como o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, a Decisão nº 67/92 da Secretaria da Fazenda conhece o recurso hierárquico e dá-lhe provimento parcial, restabelecendo a Decisão nº 681/85 da 11ª Delegacia Regional da Receita quanto aos veículos mencionados.

A Diretoria de Tomada de Contas através da Informação nº 46/92 e a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas em seu Parecer nº 38/93 reforçam a comprovação da infração fiscal sobre todos os veículos descritos na peça inicial deste processo e opinam pelo recebimento do Recurso Fiscal interposto, dando-lhe provimento e reformando a Decisão do Secretário de Estado da Fazenda Substituto, restabelecendo-se na sua totalidade a Decisão nº 681/85 da 11ª Delegacia Regional da Receita.

Do exposto, que seja reformada a Decisão do Secretário de Estado da Fazenda Substituto e, conseqüentemente, que se restabeleça na íntegra a Decisão nº 681/85 da 11ª Delegacia Regional da Receita.

Tribunal de Contas do Paraná, em 21 de janeiro de 1993.

SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO GRATIFICADA

1. DIREITO ADQUIRIDO – 2. LE 9937/92 - ART. 16. PARÁGRAFO ÚNICO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *25.805/92-TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Administração*
INTERESSADO : *Lourival de Carvalho*
DECISÃO : *Resolução nº 946/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Aposentadoria. Servidor que exerceu função gratificada 5-F por mais de cinco anos, antes da vigência da lei 9937/92 – Direito Adquirido. Inclusão da gratificação aos proventos de inatividade.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder, considerando o Parágrafo único do artigo 16, da Lei nº 9937/92; considerando que o objeto da questão não é aposentadoria, mas sim as vantagens dela decorrentes; considerando que o aposentado exerceu função gratificada por mais de 5 (cinco) anos antes da vigência da citada Lei, resolve:

Converter o julgamento do processo em diligência externa à Secretaria de Estado da Administração para que, alterando o Ato Aposentatório – Resolução nº 3267, de 19 de agosto de 1992, na parte referente ao interessado –; inclua nos proventos de inatividade, do requerente, a função gratificada 5-F, a que faz jus.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

*O voto escrito do Conselheiro João Féder está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 49.

SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSOR

1. CURSOS MINISTRADOS – 2. FORMA DE PAGAMENTO

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*

PROTOCOLO Nº : *38.353/92-TC.*

ORIGEM : *Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu.*

INTERESSADO : *Diretor*

DECISÃO : *Resolução nº 2.382/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Pagamento a professores integrantes do corpo docente relativo a cursos ministrados por estes. Possibilidade desde que respeitados os parâmetros fixados nas Resoluções Conjuntas nºs. 03/92 e 06/92 da SEAD/SEPL/SEFA.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com os Pareceres nºs. 5.935/92 e 2.551/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 5.935/92

A presente consulta oriunda da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu, questiona a este Tribunal, acerca da possibilidade de efetuar pagamento a seus professores, que participem da realização de cursos de especialização sob patrocínio daquela Faculdade, em horário não coincidente com os cursos normais ministrados.

Frente a matéria, o Executivo Estadual através das Resoluções Conjuntas nº 03/92 e 06/92 – SEAD/SEPL/SEFA –, já normatizou a sua condição, atribuindo valores concernentes de acordo com o constante em seus anexos.

Assim, considerando a aplicabilidade do disciplinamento supracitado, somos por acompanhar as conclusões constantes da 1ª I.C.E., que já anexou por cópia as Resoluções em epígrafe, respondendo a consulta pela possibilidade do argüido, nos termos específicos norteados pelas Resoluções que tratam do assunto.

Sub Censura

D.A.T.J., em 05 de janeiro de 1993.

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 2.551/93

O Senhor Diretor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu – FACISA, unidade de ensino superior componente da Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná – FUNIOESTE, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de efetuar pagamento a professores integrantes do corpo docente da Faculdade, para ministrarem curso de especialização patrocinado pela mesma.

Em sua manifestação de fls. 03, a 1ª Inspeção de Controle Externo, à qual se encontra jurisdicionada a autarquia consulente, após ressaltar que o magistério referido, bem como outras atividades similares, são esporádicos, ocorrendo sem coincidência com os horários das aulas regulamentares ministradas na graduação, lembra que a questão objeto da dúvida acha-se disciplinada no âmbito do Poder Executivo Estadual, pelas Resoluções Conjuntas nºs 03/92 e 06/92, das Secretarias de Estado da Administração, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, as quais inclusive estabelecem os valores a serem pagos, conforme a situação própria de cada curso e a carga horária exigida do mestre.

Desse modo, propõe que a consulta seja respondida afirmativamente, equivale a dizer, no sentido de que a entidade consulente poderá efetuar os pagamentos referidos, nos casos indicados, desde que obedecidos os critérios fixados nas citadas Resoluções.

O Parecer nº 5.935/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos apresenta a mesma conclusão.

Isto posto, como o tema dispensa maiores comentários, opinamos no sentido de que a resposta a esta consulta seja que a FACISA poderá remunerar os professores integrantes de seus quadros, para ministrarem curso de especialização patrocinado pela mesma, desde que observados os critérios praticados pelo Poder Executivo e fixados pelas Resoluções Conjuntas nºs 03/92 e 06/92, das Secretarias de Estado da Administração, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de fevereiro de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO – TEMPO DE SERVIÇO

1. APOSENTADORIA – 2. CONTAGEM DE TEMPO PRESTADO EM ATIVIDADE PRIVADA.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*
PROTOCOLO Nº : *2.969/93-TC.*
ORIGEM : *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *Município de Ourizona*
DECISÃO : *Resolução nº 2.961/93-TC - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Contagem de tempo de serviço. Servidor Público estatutário. Pedido de incorporação de serviços prestados a Cartório e Banco. Necessidade de certidão fornecida pelo INSS. Possibilidade da referida contagem, apenas para efeitos de aposentadoria.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com os Pareceres nºs. 580/93 e 3.386/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado, junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 580/93

A indagação da presente consulta da Prefeitura Municipal de Ourizona diz

respeito a contagem de tempo de Serviço de um funcionário frente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cujo texto legal consta às fls. 13.

A matéria não é contemplada entre as atribuições desta Diretoria, no entanto, esclareceremos, sucintamente, baseados no resumo geral do tempo de serviço de fls. 15 e a Lei citada.

Os tempos de Cartórios e Banco devem ser considerados somente para efeitos de aposentadoria mediante Certidão fornecida pelo INPS – art. 155. Não se admitem para validade de tempo de serviço público declarações e escrituras públicas.

Tempo de serviço público prestado ao Município, conforme art. 154, computar-se-á integralmente.

Assim, submetemos o processo à superior apreciação.

D.A.T.J., em 08 de fevereiro de 1993.

NANCI DUMARA SUMMA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 3.386/93

A matéria contida no presente processo é inadequada para exame desta Corte, em especial sob a forma de Consulta, porque envolve um caso concreto, e além disso trata-se de ato de gestão própria de Prefeitura, que dispõe de Departamento Jurídico para orientar a prática de procedimentos dessa natureza.

De qualquer maneira, caso o E. Plenário resolva atender à solicitação do Prefeito Municipal de Ourizona, parece-me mais indicado fazê-lo em linhas gerais, de acordo com os termos do Parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de fevereiro de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONCURSO PÚBLICO – 2. ESTABILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 1.776/93-TC.
ORIGEM : Município de São Mateus do Sul
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.469./93-TC. - (unânime)

EMENTA: Consulta.

- 1. Validade de Concurso Público em face da inexistência de vício, o qual gerou direito adquirido aos aprovados, podendo ser desconstituído se comprovada a ilegalidade de sua formação.**
- 2. Estabilidade do servidor se verificará após dois anos de efetivo exercício em conformidade com a CF/88 art. 41.**
- 3. Impossibilidade de dispensa da lavratura do termo de posse no regime celetista.**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com o voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

O Município de São Mateus do Sul, através de Consulta formulada a

este Tribunal, informa sobre a realização pela municipalidade, de concursos públicos nos anos de 1.989, 1.990 e 1.991, com a consequente nomeação de aprovados dos dois primeiros concursos referidos.

Quanto ao concurso de 1.991 não houve qualquer nomeação, sendo muitos dos aprovados, empregados do Município, desde antes da realização do certame.

Alega o município consulente, que tais Concursos Públicos sugerem algumas irregularidades.

Face a essas considerações indaga o senhor Prefeito Municipal sobre as questões seguintes:

1) "Pode o atual Prefeito anular os três concursos afirm de realizar outro e regularizar a situação?"

A Diretoria de Contas Municipais, analisando o processo através da Informação 79/93, corroborada pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, com Parecer 4.910/93, conclui, objetivamente, quanto ao mérito, que a própria administração pode anular seus atos desde que eivados de vício. No caso concreto, entretanto, o Tribunal de Contas não pode aferir, de plano, que os concursos realizados pela gestão anterior padecem de vício verdadeiramente ensejadores de sua nulidade.

É de se observar, conclui ainda a mesma Diretoria que concursos públicos na maior parte das vezes envolvem situações que geram direitos para os aprovados, não se podendo destituí-las sem consequências. Assim, entendendo irregulares os atos praticados pela gestão anterior, poderá o atual Prefeito denunciá-los a esta Casa, para que a denúncia seja processada através de rito próprio, em conformidade com o Provimento nº 01/91, deste Tribunal, pois o exame perfunctório da questão, através deste protocolado, não permite conclusões neste sentido.

A propósito, vale rememorar o contido nos autos de Recurso em Mandado de Segurança 71-MA, trazido pela Revista dos Tribunais, volume 662, pg 168:

"Verifica-se da leitura dos autos que a anulação do concurso e o consequente desfazimento da investidura ..., não se fundamentou em motivo grave capaz de viciar a realização do certame... Vê-se, pois, que os motivos para a anulação do concurso não são de cunho grave, capazes de viciarem a realização do certame, tais como: violação de provas, divulgação de quesitos, favorecimento de candidatos em detrimento de outros, etc."

Conclui, ainda, o v. acórdão que:

"O princípio prevalente na matéria é o de que não pode a Admi-

nistração anular concurso e desfazer as nomeações de funcionário já no pleno exercício dos cargos, independentemente do processo administrativo, com a garantia de ampla defesa aos interessados." (R.M.S. 71-MA-1ª T.) – RT 662/168

Assim, tem-se que o desfazimento do concurso só se pode operar pelo devido processo legal administrativo, porquanto, dito concurso, gerou direito adquirido que só poderá ser desconstituído se provada a ilegalidade de sua formação. (RT 662/169)

Nesse sentido, é a orientação de nossos Tribunais, a exemplo do julgado contido, ainda na Revista dos Tribunais, volume 669, pg. 180, cuja ementa transcrevo:

Concurso Público – Anulação – Consequente exoneração de funcionário aprovado – Possibilidade somente mediante o devido processo legal administrativo - Aplicação das súmulas 20 e 21 do STF. (art. 669/180)

São vários os julgados que servem de referência à súmula 20, acima referida. (RMS 9.291 – SC; 9.331 – SC, 9.483 – RS e 9.945 – RS).

2) "Caso sejam válidos os três concursos, a estabilidade dos servidores conta-se da data em que eles começaram a trabalhar ou depois da nomeação?"

Quanto a esse 2º item, a Informação 79/93-D.C.M. considera que as disposições da Constituição Federal expressas em seu artigo 41 estabelecem que o servidor será estável após dois anos de efetivo exercício.

Para Cretella Jr. o efetivo exercício é "realmente o tempo em que o funcionário desempenha, em concreto, o serviço público, quando se encontra em atividade" (Direito Administrativo – Perguntas e respostas, 3ª ed. Ed. Forense, pg. 85).

Com base nesses argumentos conclui a D.C.M. que o marco inicial para cômputo da estabilidade é a entrada em exercício do servidor. Acrescenta, também, que "não se confunde exercício com posse, porque esta última pode se dar em época e local distinto do exercício efetivo."

Com efeito. É sabido que a posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Devo ressaltar, entretanto, face às afirmações do Sr. Prefeito de que nos concursos realizados em 1.991, muitos dos aprovados já eram empregados do município, que faz-se necessário uma breve análise do que seja o instituto da estabilidade, mesmo porque a pergunta parece sugerir o aproveitamento deste instituto aos aprovados que já eram empregados do município, a partir do início

do exercício de suas atividades.

Pois bem. É a estabilidade uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada aos servidores nomeados por concurso público, para provimento de cargo de caráter efetivo, após cumpridos dois anos de exercício em estágio probatório, conforme o artigo 41, da Constituição Federal. (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª ed., Malheiros Editores Ltda., 1.992, pg. 383).

Por sua vez ensina, ainda o saudoso autor, que:

"o estágio probatório é o período de exercício (2 anos) no qual apuram-se alguns requisitos essenciais para a permanência no serviço público (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, entre outros). Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva. Não é levado em conta para o cômputo, o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, e nem mesmo o período de exercício de função pública a título provisório." (ob. cit., pg. 383)

O nosso Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, Lei 6.174/70 (art. 43), define o estágio probatório como o "período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado".

Tenho, pois, que a posse seguida do exercício da atividade iniciam o estágio probatório conduzindo o funcionário nomeado por decorrência de concurso público à estabilidade que garante a permanência do mesmo no serviço público.

Interessante transcrever o que registra o Mestre Hely L. Meirelles, em sua obra citada.

"... sendo a estabilidade um atributo pessoal do funcionário acompanha-o em todas as suas nomeações efetivas para o serviço público. Assim, um funcionário estável que venha a ser investido, em caráter efetivo, em outro cargo conserva a estabilidade adquirida anteriormente." (ob. cit.)

Outro aspecto a considerar é a estabilidade excepcional conferida pela Constituição Federal aos servidores em exercício há pelo menos cinco anos continuados na data de sua promulgação (05.10.88), nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esses servidores, já detêm, de antemão, a estabilidade excepcionalmente concedida pela Carta Federal.

3) "Tendo o Município adotado o regime único celetista, há necessidade da lavratura de termo de posse em livro próprio para todos os admitidos?"

Manifesta-se a D.C.M., com aval da Procuradoria junto ao Tribunal que a posse constitui-se "no ato de aceitação do cargo e compromisso de bem servir" (Celso Antonio Bandeira de Mello. "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", 1ª ed., Ed. R.T., pg. 24).

A posse é, assim, complemento da nomeação; é ato que aperfeiçoa o vínculo entre Administração e servidor, não podendo ser dispensada a lavratura do termo de posse, mesmo no caso de servidores celetistas.

Face ao exposto, voto para que a Consulta da Administração Municipal do Município de São Mateus do Sul seja respondido nos termos aqui expostos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. PRAZO DETERMINADO – 2. CE/89 - ART. 27, IX, "a" E "b".

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*

PROTOCOLO Nº : *2.545/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Telêmaco Borba*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 4.719/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Consulta. Contratação de pessoal por prazo determinado para manter o funcionamento da estrutura organizacional do município. Mister a observância dos princípios expendidos no art. 27, IX, "a" e "b", da Constituição Estadual.*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos precisos termos do voto

escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que faz menção à Informação nº 77/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, Sr. Paulo Cezar Nocêra, informa sobre a necessidade de pessoal para o funcionamento da estrutura organizacional do município e consulta este Tribunal sobre os procedimentos que deverão ser adotados para as contratações.

No mérito a Diretoria de Contas Municipais, com sua Informação nº 77/93, informa sobre a situação de exceção definida na Constituição Federal, (art. 37, IX), e afirma que a pretensão do consulente de contratar em "regime especial" não encontra amparo legal. Indica a D.C.M. que o consulente pode socorrer-se da contratação por prazo determinado, precedida de teste seletivo, dentro do que dispõe a Constituição Estadual, (art. 27, IX a e b), até a realização do Concurso Público, entretanto os contratos desta natureza não devem exceder a um ano nem ser prorrogados ou renovados.

A douta Procuradoria, através do Parecer nº 5.095/93, ratifica integralmente os termos da Informação da D.C.M.

Face ao exposto voto no sentido de que a administração tenha como orientação a Informação nº 77/93 da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 77/93

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Telêmaco Borba, na figura de seu Prefeito, Paulo Cezar Nocêra sobre contratação de pessoal.

Após tecer algumas considerações, o consulente informa que a realização do concurso público é um processo demorado, bem como a contratação por prazo determinado. Diante da necessidade de pessoal que o Município enfrenta, pergunta-se:

“Como faremos para preencher a lacuna existente a nível de funcionalidade, sem o pessoal adequado? Poderíamos contratá-los em regime especial, até a elaboração de concurso público, que se dará em três ou quatro meses?”

NO MÉRITO

O concurso público, erigido em princípio pela Constituição Federal é a forma de ingresso para os quadros da Administração.

Para o enfrentamento de situações de emergência e transitórias a Carta Federal prevê a contratação por prazo determinado. Esta portanto, a exceção definida em lei ao concurso público (art. 37, IX).

Agora, a pretensão manifestada pelo consulente não encontra qualquer amparo legal, porque inexistente na legislação contratação de pessoal em “regime especial”.

Resta ao Município, para preencher a lacuna de pessoal, socorrer-se da contratação por prazo determinado precedida de teste seletivo, dentro do que dispõe a Constituição Estadual (art. 27, IX a e b).

Nada obsta que o Consulente contrate pelo prazo que entende necessário até a realização de concurso. O que não pode ocorrer, entretanto, é que tais contratos excedam um ano, sejam prorrogados ou renovados (Constituição do Estado, art. 27, IX a e b).

É a informação, SMJ

D.C.M., em 19 de fevereiro de 1993

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete - 2C

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. PRAZO DETERMINADO – 2. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – 3. CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NA CF.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 2.024/93-TC.
ORIGEM : Município de Santo Antonio do Sudoeste
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 2.094/93-TC. (unânime).

EMENTA: *Consulta. Contratação de pessoal por prazo determinado, dado o excepcional interesse público. Obrigatoriedade em limitar-se às circunstâncias previstas na Lei Maior.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 23/93, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 2.163/93 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que fazem menção à Resolução nº 448/92-TC (publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 103, p. 196).

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 23/93

Senhor Diretor:

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo cidadão Osmar Traiano, Ilustre Prefeito Municipal, traçada com o seguinte teor:

“Consulta a respeito da possibilidade deste Município realizar contratações de frentes de trabalho, sem que haja a devida autorização da Câmara de Vereadores do Município e de que forma estas contratações deverão ser realizadas.”

NO MÉRITO

Em consultas semelhantes a esta, o assunto já foi exaustivamente tratado por esta Colenda Casa. Daí sugerimos que as indagações sejam respondidas nos termos da Resolução nº 448/92, que teve como interessado o Município de Francisco Alves.

Além do encaminhamento do conteúdo da precitada Resolução, achamos conveniente que seja esclarecido ao Município, dos documentos necessários à formalização do Processo de Contratação por Tempo Determinado, que abaixo relacionamos:

- a) Lei autorizatória devidamente publicada;
- b) Justificativa e prova da condição de excepcional interesse público;
- c) Edital do Teste Seletivo;
- d) Comprovação da publicação do Edital, em Jornal de circulação local, ou da sua afixação em lugares de acesso ao público;
- e) Cópia dos contratos firmados;
- f) Comprovação da realização do Teste Seletivo (Relatórios, ou atas, etc.);
- g) Extratos de termos contratuais, devidamente publicados;
- h) Relação dos funcionários contratados;
- i) Cópia da Ficha Funcional do Registro de Empregado.

Consideramos oportuno, também, transcrevermos a legislação local, pertinente à matéria:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“Art. 161.

VII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às *necessidades temporárias* e de excepcional interesse público”.

Diante de todo o exposto, SMSJ, opinamos que a consulta seja respondida na forma presente.

É a Informação.

D.C.M., em 26 de janeiro de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 2.163/93

Consulta a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste sobre procedimentos a adotar quanto à contratação de frentes de trabalho.

Consultas semelhantes já foram objeto de deliberação do plenário, daí porque a D.C.M. (Informação nº 23/93) opina que a resposta seja formulada segundo a Resolução nº 448/92, cujo interessado foi o Município de Francisco Alves.

Além disso, com extremo zelo, relacionou os documentos necessários à formalização dos processos de contratação por prazo determinado. A Procuradoria endossa-lhe os termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 01 de fevereiro de 1993.

TÚLIO VARGAS
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. PRAZO DETERMINADO – 2. RECONTRATAÇÃO – 3. CE/89 - ART. 27, IX, “b”.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *311/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Terra Roxa*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 1.998/93-TC - (unânime).*

EMENTA: *Consulta. Contratação por prazo determinado só se justifica em situações excepcionais. Tais contratos possuem prazo limitado, sendo defesa a prorrogação e recontratação. Inteligência do artigo 27, IX, b, da Constituição Estadual.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 19/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada com o Parecer nº 2.173/93, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 19/93

Senhor Diretor,

Trata-se de Consulta, formulada pelo Município de Terra Roxa, na figura de seu Prefeito, José Fachinetti, sobre recontração de pessoal.

O Consulente informa que não dispõe de pessoal concursado e habilitado para o exercício da função de telefonista.

Exposta esta situação, pergunta-se se o Município pode recontratar três funcionários para prestar serviço na função já citada.

NO MÉRITO

Trata-se de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, (CF/art. 37, IX).

O recurso a esta espécie de contratação só se justifica em situações excepcionais, tanto é assim, que a Constituição Estadual, em seu art. 27, inciso, IX, alíneas a e b, delimitou o prazo para tais contratos, tornando-os improrrogáveis e vedando a recontração, a saber:

art. 27 – “OMISSIS

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) **contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;**” (grifei).

Como se percebe de plano, da simples leitura do dispositivo legal, a pretensão aduzida pelo consulente não encontra amparo em normas pertinentes.

Diante disto, somos pela impossibilidade legal da recontração em espécie.

É a informação.

D.C.M., em 26 de janeiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

ADMISSÃO DE PESSOAL - PROFESSOR

1. RECONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO – 2. CE/89 - ART. 27, IX.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

PROTOCOLO Nº : 1.620/93-TC.

ORIGEM : *Município de Céu Azul*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 2.907/93-TC.-(unânime)*

EMENTA: *Consulta. Recontração de professores por prazo determinado, dado o grande número de vagas existentes para o cargo. Impossibilidade, diante do disposto no artigo 27, IX da Constituição Estadual e artigos da Lei Orgânica.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta de acordo com a Informação nº 29/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 2.759/93, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 29/93

Trata o presente protocolado de consulta originária do município de Céu Azul, formulada pelo prefeito, Sr. João Canfrides Betto, acerca de dificuldade jurídica envolvendo o suprimento de 30 vagas para professores na rede de ensino municipal.

Conforme exposto na peça vestibular, o impasse decorre do insuficiente espaço de tempo para cumprimento do artigo 133, inciso I, da Lei Orgânica Local, e também, face disposições da Constituição Estadual, artigo 27 – IX e artigo 127 – IX da citada Lei Orgânica, da impossibilidade de reaproveitamento dos ex-ocupantes dos cargos ora vagos, por terem sido contratados por prazo determinado na gestão encerrada em 31.12.92.

O teor do supramencionado artigo 133 trazido à colação, é o seguinte:

“Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos e funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I – realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;”

Por sua vez o inciso IX – artigo 27 – Constituição Estadual, bem como o inciso IX da Lei Orgânica do Município, contém exatamente a mesma norma:

“Artigo

“A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública ;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;”

NO MÉRITO

É instituto consagrado em nossas cartas magnas, Federal, Estadual e Municipal, a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Por outro lado, entre outras competências, o artigo 17 de nossa Constituição Estadual faculta aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando que o artigo 133 da Lei Local em nada colide com os princípios constitucionais. Que se enquadra na faculdade prevista na nossa constituição estadual. Que a intenção dos legisladores do Município consulente foi ampliar o rigor ao atendimento dos princípios condutores da administração pública.

Logo, respondendo objetivamente ao questionamento, não se vislumbram válvulas, canais ou justificativas à violação dos comentados dispositivos legais. Nem mesmo amparada na relevância e nobreza fática “in casu”.

Com efeito, cabe ao Chefe do Executivo, ajustar-se à inflexibilidade da Lei. Por exemplo, determinando imediata abertura de concurso público para contratação dos professores e o conseqüente readequamento de seu calendário escolar, ou ainda, mediante reposição de carga horária .

É, inclusive, lamentável que ao invés de aplicado no estatuto de medidas permitidas em Lei, como as sugeridas, o escasso tempo tenha sido desperdiçado no intento de descumpri-la.

É a informação.

D.C.M., em 05 de fevereiro de 1993

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
Técnico de Controle Contábil

AGENTES POLÍTICOS

1. REMUNERAÇÃO - LIMITAÇÃO – 2. ATO LEGISLATIVO.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 2.244/93-TC.
ORIGEM : Município de Itaguajé
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.281/93 - TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Limitação da remuneração dos agentes políticos com base em percentuais da Receita Municipal – Legalidade. Impossibilidade de vinculação da citada remuneração à Receita por ferir preceito da CF/88 – art.167, IV.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à consulta de acordo com a Informação nº 47/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 4.470/93, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 47/93

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Itaguajé, na figura de

seu Prefeito Municipal, Sérgio Pereira de Souza, sobre remuneração do Prefeito e Vereadores.

O consulente questiona a legalidade do artigo 4º, do Decreto 01/92; art.4º e 5º da Resolução nº 04/92 e artigo 56 § 1º da Lei Orgânica local. Pergunta-se, ainda, quais as providências a tomar casos os dispositivos sejam considerados ilegais.

NO MÉRITO

Com relação a remuneração do Prefeito consideraremos, inicialmente, o artigo da Lei Orgânica que trata da matéria (art. 56, parágrafo primeiro), a saber:

“Art. 56 – § 1º – A remuneração do Prefeito será acrescida de verba de representação, sendo que esta não poderá ultrapassar a dois terços da parte fixa, e no todo a remuneração não ultrapassará o limite de 2,5% da receita efetivamente realizada.”

A limitação da remuneração do Prefeito, com base na receita municipal não é prática usual, o que já não ocorre em relação à remuneração dos Vereadores que possui limitação em cinco por cento da receita do município, por força da Emenda Constitucional nº 1.

Embora incomum a prática, nada obsta que o Prefeito tenha limites em sua remuneração, estabelecidos pela Lei Orgânica

Não é demais esclarecer que a receita municipal pode funcionar, tão-somente, como critério limitador, ou seja: um teto máximo para os ganhos do Prefeito. O que não pode acontecer, em hipótese alguma, é que se vincule a receita à remuneração dos detentores de mandato eletivo. Tal vedação decorre da própria Lei Maior, consubstanciada no inciso IV, do art. 167.

Feitas estas considerações, informamos ao Consulente que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na prática adotada pela lei Orgânica, de limitar a remuneração do Prefeito com base em percentual da receita municipal. Mesma sorte acompanha o artigo 4º, do Decreto Legislativo 01/92, que fixa a remuneração do Prefeito. Este artigo repete a Lei Orgânica, e por este motivo, com suporte naquela lei não se encontra ilegal.

Em relação a remuneração dos Vereadores os artigos do dispositivo legal que geraram dúvidas são os abaixo transcritos :

“Art. 4º – A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaguajé, PR, obedecerá obrigatoriamente ao limite máximo de 4% (quatro por cento) da receita mensal do mu-

nicípio, efetivamente realizada, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.
Art. 5º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

No tangente ao artigo 4º, cabe observar que o limite de 4% (quatro por cento) é uma redução em relação a Emenda Constitucional nº 1 que estabelece que o total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

A Emenda Constitucional estabelece um teto máximo, sendo lícito ao Município estabelecer percentual inferior da receita como critério limitador.

No caso em foco, não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de o Município estabelecer como critério limitador da remuneração dos Vereadores o percentual de 4% (quatro por cento) da receita municipal, abaixo do teto máximo constitucional de 5% (cinco por cento).

Diante do artigo 5º, já transcrito, cuja regularidade também foi questionada informamos que não há qualquer ilegalidade no fato de a Resolução que fixa a remuneração dos Edis entrar em vigor na data de sua publicação, embora regule fato futuro. Até porque, a própria súmula da Resolução esclarece que o seu objeto é a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 1993 a 1996.

É a informação, SMJ

D.C.M., em 10 de fevereiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete - 2C

AGENTES POLÍTICOS

1. VEREADOR – 2. PREFEITO – 3. REMUNERAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 6.950/93-TC.
ORIGEM : Município de Nova Santa Rosa
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.855/93 - TC. - (unânime).

EMENTA: Consulta.

- 1. Remuneração dos Vereadores – Validade da Resolução imediatamente anterior, com as devidas correções monetárias, em face da atual ferir dispositivo constitucional tendo em vista a fixação em percentuais da receita (CF/88 – art. 167, IV).**
- 2. Remuneração de prefeito – Integração ao cálculo dos aumentos e da antecipação salarial concedidos ao funcionalismo, visto ser esta a forma de Reajuste da Remuneração do chefe do Executivo, “in casu”.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com a informação nº 140/93, da Diretoria de Contas Municipais, que se reporta a Resolução nº 5.624/92, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 103 pag. 345, corroborado pelo Parecer nº 7.388/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 140/93

Consulta-nos a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, através de seu Presidente, Vilmar Walter, sobre remuneração de Vereador e Prefeito.

O consulente entende que a Resolução de nº 002/92, que fixou a remuneração dos Vereadores fere o disposto no inciso IV, do art. 167, da Carta Federal e questiona se confirmada a inconstitucionalidade qual o procedimento a ser adotado em relação a remuneração dos Edis.

Outro questionamento dirige-se à remuneração do Prefeito, cujo reajuste se dá com base nos aumentos concedidos ao funcionalismo. Especificamente, o consulente questiona se o reajuste concedido ao funcionalismo no mês de janeiro, através de lei local, incide no cálculo da remuneração do Prefeito.

NO MÉRITO

A Resolução de nº 002/92, que fixou a remuneração dos Vereadores para a atual legislatura, assim estabelece, em seu artigo 1º:

art. 1º – “A remuneração mensal dos senhores Vereadores para a Legislatura à iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, **é fixada em 4% (quatro por cento) da Receita Orçamentária do Município.**” (grifei).

A razão acode ao Consulente quando afirma que o artigo em epígrafe incorre em inconstitucionalidade. De fato, a remuneração dos Vereadores se encontra fixada com base em percentual da receita e a prática constatada é vedada pelo inciso IV, do art. 167, da CF/88.

Não se confunda a limitação à remuneração dos Vereadores, trazida pela Emenda Constitucional nº 1, com vinculação de receita.

A primeira estabelece que o teto máximo para a remuneração dos edis é de cinco por cento da receita municipal. Trata-se de critério limitador que o Município não pode ultrapassar.

Temos como pacífico, entretanto, e esta Casa já se pronunciou em matéria semelhante, que a Emenda Constitucional não autoriza a vinculação da remuneração dos Vereadores à receita Municipal. Se tal inteligência fosse possível, estar-se-ia admitindo ofensa ao princípio da não vinculação da receita,

abrigado pelo inciso IV, do artigo 167, da Lei Maior.

No caso vertente, o que se observa é que a Câmara cometeu ato írrito ao editar Resolução que fixa a remuneração dos Vereadores com base em percentual da Receita.

Verificada a inconstitucionalidade do ato, resta-nos recomendar ao Consulente que se utilize, para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores, do ato que fixou os subsídios para a legislatura imediatamente anterior, com as devidas correções monetárias.

Este, também, o entendimento esposado por esta Casa na impossibilidade de se aplicar, por inconstitucional, o ato que fixa a remuneração para esta legislatura, a exemplo de solução uniformizadora adotada através da Resolução de nº 5624/92.

No tangente à remuneração do Prefeito, também objeto de questionamento, temos a informar que os aumentos concedidos ao funcionalismo devem integrar o cálculo da remuneração do Prefeito a partir do mês de janeiro do corrente. Esta a inteligência do art. 4º, do Decreto Legislativo nº 001/92, que fixa a remuneração do Chefe do Executivo do Município consulente.

A Lei Municipal, de nº 471/93, concede antecipação salarial aos servidores municipais na proporção de 21% (vinte e um por cento). A dúvida é no sentido de se saber se tal antecipação integraria a remuneração do Prefeito.

Temos como certo que a antecipação quer de aumento, quer de correção salarial integra o conceito adotado pelo art. 4º, do Decreto Legislativo nº 001/92, de reajuste, a saber:

art. 4º – “A remuneração do Prefeito será reajustada **de acordo com o reajuste do salário do funcionalismo público municipal**, e na mesma proporção.” (grifei).

Como se depreende do artigo supra, os reajustes concedidos ao funcionalismo, a qualquer título, inclusive antecipação devem servir de base, na proporção determinada em lei para o cálculo da remuneração do Prefeito.

É a Informação.

D.C.M., em 22 de março de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete - 2.C

AGENTES POLÍTICOS – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. EMPRESA HOSPITALAR - CONTRATO – 2. SÓCIOS.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

PROTOCOLO Nº : 37.217/92-TC.

ORIGEM : Município de Alto Piquiri

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 343/93-TC. - (unânime).

EMENTA: *Consulta. Contrato entre Empresa Hospitalar e a Prefeitura Municipal cujos sócios exercem mandato eletivo. Impossibilidade, visto ferir o princípio da moralidade administrativa, mesmo sendo o hospital o único instalado no município.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde negativamente à Consulta de acordo com a Resolução nº 9.992/92, exarada em matéria similar, proferida no Protocolado nº 11.416/92-TC, tendo como Relator o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 25.154/92

Consulta o Município de Alto Piquiri sobre a possibilidade ou não de manter contrato com a empresa J.X. Moreira Neto & Cia. Ocorre que são sócios diretores o atual e o prefeito eleito, o presidente da Câmara Municipal e dois vereadores.

Essa empresa mantém o único hospital da cidade, daí a razão da consulta, pois a Lei Orgânica do Município e os textos constitucionais vedam ao prefeito e vereadores firmar contrato com o Município, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sob pena de perda de mandato.

O caso presente é atípico e envolve tema de interesse social.

Mas, não é possível fazer vistas grossas à lei.

Este Tribunal em casos semelhantes tem respondido pela negativa, conforme Resolução nº 9.992/92, de 30 de junho de 1.992, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Porto Amazonas (dcs. anexos).

Concluiu assim também, neste protocolado a D.C.M. (Informação nº 408/92) pela impossibilidade da referida contratação, tendo em vista os aspectos da moralidade administrativa.

Como reforço desse posicionamento é oportuno reportar aos termos judiciosos do Parecer nº 10.583/92 desta Procuradoria, subscrito pelo inclito Procurador Raul Viana Júnior, sobre o mesmo tema. (Parecer anexo).

Desse modo, opina a Procuradoria que a resposta à consulta seja formulada negativamente.

Procuradoria do Estado, 23 de dezembro de 1.992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Na Íntegra

Resolução nº 9.992/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Amazonas, de acordo com a Informação de nº 181/92 da Diretoria de Contas Municipais, desta Casa e do Parecer de nº 10.583/92 da dita Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento, os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA

PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 181/92

Senhor Diretor

Consulta-nos a Câmara do Município de Porto Amazonas na figura de seu Presidente, Leônidas Vinicius Schühli sobre a possibilidade de o Prefeito Municipal, sócio majoritário de empresa hospitalar efetuar contrato de Cessão de Direitos entre a empresa da qual é sócio e o hospital de propriedade do Município.

NO MÉRITO

A matéria ora apresentada para análise, já foi objeto de questionamentos por parte do Chefe do Executivo do Município Consulente.

O primeiro questionamento versava sobre a possibilidade do Prefeito, na qualidade de sócio gerente de empresa, estabelecer contrato de comodato com hospital de propriedade do Município.

A Resolução de nº 10.727/91, anexada ao presente em resposta à consulta formulada manifestou-se pela impossibilidade de o Prefeito firmar o contrato que pretendia face aos impedimentos negociais que o Chefe do Executivo possui em razão de seu cargo.

Em que pese a negativa desta Corte à pretensão do Sr. Prefeito Municipal de estabelecer contrato entre empresa de sua propriedade e o município, temos algumas ponderações a fazer a nível de argumentação.

A empresa, da qual o Prefeito é sócio majoritário, é única no município. Segundo informações, seria inviável financeiramente para a Administração local, a manutenção do Hospital a que se refere a inicial.

Acresça-se a isto que o hospital, único da cidade, se encontra fechado, deixando de atender à população por força do impasse criado.

Em vista da necessidade da população voltamos a apresentar solução que já foi citada em Informação anterior desta Diretoria. Trata-se da possibilidade do Município estabelecer uma Concessão de Uso, na forma prevista em sua Lei Orgânica, das instalações hospitalares.

Outrossim, alertamos para a possibilidade de se estabelecer um contrato entre a empresa da qual o Prefeito é sócio majoritário, por ser única no gênero.

Para a concretização desta hipótese seria necessário procedimento licitatório, do qual a referida empresa participaria. Neste contexto, se vencedora do procedimento ou em se constatando ser o caso de dispensa ou inexigibilidade ficariam elididas quaisquer irregularidades referentes aos impedimentos negociais do Chefe do Executivo.

Por fim salientamos ser o presente caso daqueles que enseja uma análise acurada por apresentar diversas facetas. Por este motivo submetemos o exposto ao Plenário desta Casa que saberá melhor equacionar e decidir a questão.

É a Informação.

D.C.M., em 03 de junho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

Procuradoria
Parecer nº 10.583/92

Instado pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Amazonas, o Presidente daquela Casa de Leis pergunta a este Tribunal sobre a legalidade da minuta em anexo, de Contrato de Cessão de Direitos, que o Chefe do Executivo local pretende celebrar com uma empresa de sua propriedade.

Anteriormente o Sr. Prefeito Municipal já havia formulado Consultas apresentando alternativas para atingir o mesmo objetivo, reprovadas por decisões desfavoráveis do E. Plenário da Corte.

Há certos pontos obscuros no contexto oferecido, mas até onde pudemos alcançar e colhendo dados suplementares nas manifestações lavradas pela Diretoria de Contas Municipais, nos referidos feitos precedentes, ocorre o seguinte: o Prefeito de Porto Amazonas é médico e sócio majoritário de uma empresa hospitalar, e intenta utilizar as dependências de um hospital que hou-

vera sido doado ao Município pelo Governo do Estado, o que parece ter sempre causado indignação entre os Vereadores.

Entretanto não está muito clara a situação da empresa do Prefeito. Caso fosse uma clínica, em condições de atender sua clientela, não haveria sentido no interesse do Prefeito.

É possível deduzir-se, portanto, que ele seja apenas detentor e titular de uma pessoa jurídica, ou seja, uma firma registrada com a respectiva Razão Social, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, credenciamento no sistema previdenciário, mas que precisa das instalações físicas do hospital concedido à cidade, certamente também dos seus equipamentos, aparelhos e tudo o mais que seja próprio da atividade.

Tanto que a atual minuta de Contrato encaminhada à Câmara, prevê justamente a cessão que a empresa faria ao Município da sua Razão Social, do CGC e do credenciamento junto ao INSS.

Pois bem. Ainda que não estejamos enquadrando os fatos de maneira exatamente correta, não importa a forma que se queira dar à materialização desse desiderato, pois fatalmente esbarrará no impedimento do Prefeito contratar com a Prefeitura.

A obviedade desse truísmo poderia dispensar maiores considerações, mas não custa trazer à luz algumas lições doutrinárias.

José Afonso da Silva, por exemplo, na sua obra "O Prefeito e o Município", no capítulo dedicado às Incompatibilidades Negociais do Prefeito, diz o seguinte:

"É que o Prefeito é quem representa o Município, quando este celebra contratos. Ora, se ele é um contratante por si próprio, como poderia ele firmar também o contrato, na qualidade de representante do Município? Apareceria ele como uma das partes e como representante da outra parte? Tal situação caracteriza o que a doutrina nomeia de contrato consigo mesmo, figura discutidíssima, aceita por uns e repelida por outros. Os que condenam o chamado contrato consigo mesmo, fundamentam-se precisamente num princípio de moral, que coloca o autocontratante numa situação de suspeição. Privado em casos limitadíssimos e, assim mesmo, com repulsa de grande parte dos autores, no direito público é unanimemente repelida."

O festejado autor enfoca a questão ainda no tópico das incompatibilidades profissionais do prefeito:

"Desse tipo são as proibições: a) de patrocinar causas contra o

município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; b) de ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio ou favores concedidos pelo município.”

Oportuna, no mesmo passo, a palavra de José Paulo Cavalcanti, “in” O Contrato Consigo Mesmo:

“A atuação do funcionário público – cuidando de direitos ou de interesses – seus próprios, ou de representado seu, perante as próprias pessoas jurídicas de Direito Público, a quem também represente, poderia ser extremamente prejudicial ao próprio Estado (União, Estados ou Municípios), por mais líquidos que fossem tais interesses ou direitos, pela repercussão que tivessem esses atos na opinião pública, que – menos identificada com a legalidade ou justiça de atos autorealizados – os poderia tomar como meios de autofavorecimento pessoal, o que implicaria no descrédito do Poder Público, com as ruinosas consequências que para a ordem social daí se poderiam esperar. Portanto, a todas as pessoas investidas de funções públicas e, inclusive, aos funcionários autárquicos e das sociedades de economia mista, deve ser rigorosamente proibida no exercício daquelas funções – a autonegociação, qualquer que seja a natureza de ato praticado.”

Insistimos em inserir essas colocações porque assume, no caso, uma circunstância da maior gravidade, a saber, que o município está carente de serviços hospitalares, o que é um absurdo.

Por esse motivo cumpre destacar que o Prefeito pode e até deve estar é preocupado com a situação dos cidadãos de sua comunidade, e sua intenção ser a melhor possível.

Sentimos inclusive que esse relevante problema social sensibilizou a diligente analista da D.C.M., que procurou não fechar definitivamente as portas ao propósito do Prefeito.

Apesar disso as transcrições registradas acima, revelam respeitáveis posições plenas de senso, “por mais líquidos que fossem tais interesses ou direitos.”

Diante disso entendemos que o caminho certo seja recomendar ao Sr. Prefeito, que sendo médico há de ser uma pessoa esclarecida e preparada, que encontre uma solução para esse impasse, compatível com os parâmetros

da moralidade administrativa.

Quanto à Consulta em si, nossa opinião é que esta Corte não deve avaliar o ato trazido à sua apreciação, pretendido pelo Prefeito de Porto Amazonas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de junho de 1992.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

AGENTES POLÍTICOS – REMUNERAÇÃO

1. PREFEITO E VICE-PREFEITO – 2. VINCULAÇÃO - FUNCIONALISMO – 3. ÍNDICE DE REAJUSTE.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : 1.617/93-TC.
ORIGEM : *Município de Rio Bom*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.600/93 - TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Fixação de Índice para atualização da remuneração do Prefeito e Vice Prefeito. Inconstitucionalidade do § 2º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal. Adoção do índice de aumento atribuído aos servidores públicos constante do Decreto Legislativo Municipal.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João

Féder, responde à Consulta no sentido de informar que o índice correto aplicável à remuneração do servidor público é constante do Decreto Legislativo nº 008, de 25 de agosto de 1992.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Cumprindo o artigo 54, da Lei Orgânica deste Município de Rio Bom, que trata da remuneração dos agentes políticos, a Câmara Municipal, na legislatura anterior, houve por bem em fixar os subsídios e a verba de Representação do Prefeito e Vice-Prefeito, conforme se infere pela inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 008/92, de 25 de agosto de 1992.

Os subsídios e a verba de representação atingiram na época a importância de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), sendo os subsídios na importância de Cr\$ 4.500.000,00 e a verba de representação em Cr\$ 3.000.000,00 (sic).

Ficou estabelecido naquele Decreto Legislativo que referidas importâncias seriam atualizadas pelos índices de aumento atribuídos aos servidores do município (art. 3º).

O § 2º, do citado artigo 54, da LOM, estabelece que a remuneração será atualizada pelo índice da inflação, obedecida a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo que a fixar.

Por ocasião em que foi promulgado o Decreto Legislativo nº 008/92, ou

seja, no dia 25.08.92, o Prefeito Municipal de então, percebia a quantia de Cr\$ 6.662.160,45 (seis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta cruzeiros e quarenta e cinco centavos), conforme faz prova a inclusa certidão.

E, no seu último mês de mandato, o Prefeito Municipal percebeu a título de subsídios a importância de Cr\$ 15.125.769,09 (quinze milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros e nove centavos), enquanto que a maior remuneração a ser paga no mês de janeiro deste ano, ao servidor público municipal é de Cr\$ 10.401.772,10 (dez milhões, quatrocentos e um mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e dez centavos) (v. certidão inclusa).

Entre a data do Decreto Legislativo a 31.01.93, decorreram 128 (cento e vinte e oito) dias , período em que a importância fixada pela Câmara Municipal, permaneceu congelada.

Diante do que foi exposto, está evidente que a Câmara Municipal, na legislatura anterior, laborou em erro ao não prever a atualização dos valores fixados, entre a data da aprovação do Decreto Legislativo até a sua efetiva entrada em vigor, criando problemas no âmbito da administração municipal, relacionados com a remuneração de servidores e do Prefeito Municipal, quando este perceberá a menos.

POSTO ISTO

CONSULTA-SE:

1) – A Câmara Municipal poderá, mediante Decreto Legislativo, reparar aquele erro, alterando o decreto anterior, incluindo um parágrafo ou até mesmo um artigo, prevendo a atualização dos valores fixados, entre a data da aprovação daquele Decreto e sua entrada em vigor, aplicando-se os índices da inflação ou daqueles atribuídos aos servidores públicos municipais? **ou,**

2) – A Câmara Municipal poderá, mediante Decreto Legislativo, apenas atualizar aqueles valores fixados, aplicando-se os índices da inflação ou do aumento concedido aos servidores públicos municipais?

Certos de que mereceremos a costumeira atenção de Vossa Excelência e desse Colendo Tribunal, submetemos a presente consulta a alta apreciação dessa Corte, apresentando os nossos protestos de estima e consideração.

LUIZ CORDEIRO MARQUES
Prefeito Municipal

APLICAÇÃO FINANCEIRA

1. CÂMARA MUNICIPAL – 2. RECURSOS - REPASSE.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *8.861/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Londrina*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 7.472/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Aplicação no mercado financeiro, dos recursos repassados à Câmara Municipal. Possibilidade através de abertura de conta bancária específica em instituição financeira oficial devendo o produto resultante da aplicação ser recolhido ao Tesouro do Município.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve:

I – Responder afirmativamente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Londrina, autorizando a aplicação financeira no mercado de capitais, dos recursos repassados ao Poder Legislativo;

II – Determinar que seja mantida conta bancária específica para as aplicações referidas junto aos bancos oficiais, preferencialmente o Banco do Estado do Paraná.

III – Assentar que seja recolhido o produto resultante da aplicação ao Tesouro Municipal, no decorrer do exercício financeiro mantido o princípio da unidade orçamentária;

IV – Responsabilizar os ordenadores pelo desvirtuamento das finalidades do procedimento adotado;

V – Conferir à presente decisão, caráter normativo para as demais Câmaras Municipais do Estado do Paraná.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, RAUL VIANA JÚNIOR.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente,

Tendo conhecimento que esse egrégio Tribunal, através da Resolução nº 1893/85, considerou legal a aplicação no mercado financeiro dos recursos financeiros da Assembléia Legislativa do Estado, de cujo processo coincidentemente Vossa Excelência foi Relator, vimos solicitar seus valiosos préstimos no sentido desse Tribunal considerar também legal o mesmo procedimento por parte dos Poderes Legislativos a nível municipal, principalmente pela isonomia existente.

A nosso ver, é inconcebível nossos recursos financeiros ficarem depositados, sem qualquer tipo de correção, diante do processo inflacionário que vive o nosso País.

Certos de contar com suas imprescindíveis providências, subscrevemo-nos.

Respeitosamente

ALEX CANZIANI SILVEIRA
Presidente

BEM IMÓVEL – AQUISIÇÃO

1. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE – 2. DOAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 6.636/93-TC.
ORIGEM : Município de Jandaia do Sul
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.854/93-TC. - (unânime).

EMENTA: Consulta.

- 1. Possibilidade de aquisição de bem imóvel pela Prefeitura Municipal, sendo o bem de propriedade de descendente do Prefeito, desde que este ato não atente contra a moralidade administrativa e que haja real interesse público.**
- 2. A forma de aquisição do bem em questão pode ser qualquer das previstas em lei, observando-se a realidade local.**
- 3. Exigibilidade do procedimento licitatório salvo se o modo de aquisição escolhido for a “doação”.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta observando que é indispensável o procedimento licitatório, ressalvado o caso de “doação” nos termos da Informação nº 138/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 138/93

Senhor Diretor:

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Jandaia do Sul, na figu-

ra de seu Prefeito, Perseu Matheus Pugliesi, sobre aquisição de terreno de propriedade do filho do Chefe do Executivo local.

O consulente informa que o terreno em foco é o único imóvel compatível com a edificação de escola pretendida.

Após tecer algumas considerações sobre a matéria, inclusive com referência à Lei Orgânica, o consulente relata que desconhece vedação legal a aquisição de imóvel pelo município, de propriedade do descendente do Prefeito.

Ao final indaga-se:

1) "O Município, como pessoa jurídica de direito público interno, pode fazer aquisição de um bem imóvel de descendente (filho) de Prefeito (representante legal do Município)?

2) Se possível, e não houver proibição, qual o meio aconselhado para fazer mencionada aquisição?

3) Qual o procedimento a ser observado na aquisição?"

NO MÉRITO

Em princípio, nada obsta que o Município adquira bem de descendente do Prefeito, desde que o ato se encontre escoimado de vício.

De fato, inexistente na legislação impedimento expresso a esta espécie de ato negocial. Ocorre, entretanto, que devido a peculiaridade da situação, há que se perquirir a real motivação que leva a prática do ato. Neste passo, é forçoso ressaltar: ainda que o ato esteja revestido de aparência de legalidade, estará nulo se comprovada a intenção do administrador em favorecer terceiro.

Feitas estas considerações iniciais, passemos às respostas às indagações formuladas.

1 – Sim. Desde que o ato não atente contra a moralidade administrativa, estando presente o real interesse público na aquisição do imóvel escolhido.

2 – A forma de aquisição do bem a ser utilizado pelo Município é escolha que se encontra dentro de sua esfera de competência. Pode ser realizada por qualquer das modalidades previstas em lei e que o consulente demonstrou já conhecer, observando-se, para tanto, a realidade local.

3 – A aquisição de imóveis depende de uma prévia avaliação e lei que autorize o ato. Se o bem for único, como entende o consulente, resta dispensar o procedimento licitatório.

É a Informação.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Controle - 2.C

BEM IMÓVEL – LOCAÇÃO

1. MAGISTRADO - PROMOTOR - DELEGADO – 2. DESPESAS ESTRANHAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*

PROTOCOLO Nº : 7.038/93-TC.

ORIGEM : *Município de Telêmaco Borba*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 6.282/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Consulta. Locação de imóveis residenciais para magistrados, promotores de justiça e delegados, com ônus para a Administração Municipal. Ilegalidade.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 114/93, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 6.776/93, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

As dúvidas sempre existem a respeito dos atos praticados na administração pública, principalmente se verificarmos as peculiaridades existentes em cada município.

Logicamente temos à nossa disposição uma gama de informações, inclu-

sive dessa Egrégia Corte de Contas, sobre os mais diversos assuntos relacionados aos atos e fatos praticados na esfera municipal.

Como sabemos, o nosso município tem a tradição, desde a sua fundação, de patrocinar todos os benefícios à população, no que se refere à obras e serviços, prejudicando muitas vezes possíveis determinações no âmbito financeiro.

Mas a nossa preocupação não é esta, pois a nossa arrecadação atinge índices favoráveis, que nos colocam em destaque, entre os outros municípios do mesmo porte.

No início dos nossos trabalhos, encontramos como fato tradicional, a locação de imóveis, com ônus exclusivo da administração, para os Magistrados, Promotores e Delegados, com o objetivo primordial de mantermos em nossa cidade, através desse auxílio, profissionais competentes e que preencham as necessidades prementes da população.

Até um certo ponto somos favoráveis a esta situação, pois temos a certeza que agindo assim, manteremos por um tempo maior, aqueles servidores da Justiça, mas temos que ponderar que não somos autônomos em nossas decisões, e que existem hoje órgãos fiscalizadores dos atos praticados, que emitem seus pareceres no âmbito legal, omitindo o sentimentalismo e o tradicionalismo existente nos pequenos municípios.

Assim, gostaríamos de receber um parecer, por escrito, quanto à locação daqueles imóveis, para que possamos justificar mais tarde para os munícipes, as decisões e providências tomadas à respeito.

Agradecemos a colaboração, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição na Prefeitura Municipal.

Atenciosamente

PAULO CEZAR NOCÊRA
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 114/93

Consulta-nos o Município de Telêmaco Borba, através de seu Prefeito, Paulo Cezar Nocêra, sobre aluguel, com ônus para a Administração, de imóveis residenciais para magistrados, promotores de justiça e Delegados.

NO MÉRITO

Por se tratar de matéria já sobejamente analisada por esta Casa, anexa-

mos ao presente a Resolução de nº 13967/91, que poderá responder adequadamente às dúvidas apresentadas pelo consulente.

É a Informação, SMJ.

D.C.M., em 11 de março de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

Procuradoria
Parecer nº 6.776/93

O Senhor Prefeito de Telêmaco Borba consulta este Tribunal sobre a legalidade do pagamento, pelo Município, das despesas com aluguel de imóveis para residência de magistrados, de promotores de justiça e de delegados de polícia.

O Consulente é parte legítima para provocar a manifestação desta Corte e o tema é pertinente à sua competência.

Portanto, a Consulta deve ser conhecida.

Contudo, a dúvida a ser dirimida já foi objeto de reiteradas manifestações deste Tribunal, dispensando que seja novamente revolvida.

Assim sendo opinamos no sentido de que a consulta seja conhecida e respondida nos termos da Resolução nº 13.967/91, apoiada na Instrução nº 246/91, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 15.794/91, desta Procuradoria, já juntados por cópia.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de março de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

*** A Resolução nº 13.967/91, foi publicada na Revista do Trib. de Contas do Estado do Paraná nº 102, p. 275.**

CONSÓRCIO

1. FORMAÇÃO DE GRUPOS – 2. LICITAÇÃO – 3. VEÍCULO - AQUISIÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 8.376/93-TC.
ORIGEM : Município de Sertaneja
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.929/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta – Formação de Grupo de Consórcio Intermunicipal para aquisição de Bem Móvel.*

1. Necessidade de solicitação administrativa para o funcionamento de uma Administradora de Consórcios.

2. Obrigatoriedade das despesas constarem da Lei Orçamentária. Havendo lacuna no texto legal faz-se possível a solicitação de autorização legislativa.

3. A aquisição de bens móveis deve ser precedida de processo licitatório, sendo que cada município será responsável pela licitação para aquisição de seus veículos ou pela obtenção de uma cota num grupo de consórcio pré-existente.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 131/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 7.632/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, que se reportam às Resoluções nº 7.429/89 publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 98, p. 75 e nº 7.351/90 publicada na sobredita Revista nº 99, p. 109.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 131/93

Trata o presente protocolado de Consulta dirigida pelo Município de Sertaneja, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Antonio Tizziani, acerca de formação de grupo de consórcio.

Discorre o consulente, que diversos chefes de Executivos Municipais circunvizinhos, tendo em vista, as dificuldades financeiras, em contra-posição com a necessidade premente de atender as carências regionais, na procura de alternativas viáveis de soluções, idealizaram a criação de um grupo de Consórcio Intermunicipal, para a aquisição de veículos, tipo utilitário (kombi), destinado ao transporte escolar.

A formação do almejado grupo, seria com a participação de 10 municípios contíguos, e igualmente necessitados, os quais vislumbram nesta, uma oportunidade viável de atenuar as dificuldades com a escassez de recursos financeiros, para investimentos de maior monta, principalmente pela situação caótica que dizem ter assumido em seus respectivos municípios.

Deixa claro também, que a proposta colocada, não se trata dos consórcios regulamentados, que atuam no mercado. É antes, uma união de 10 Municípios para tentar superar problemas comuns. Assim este grupo não está sujeito a Taxas de Administração, ou qualquer obrigação do consórcio tradicional, facilitando desta forma, a adesão dos Municípios.

Diante do exposto, questiona o Município:

- 1) É possível formar um Grupo de Consórcio entre 10 ou mais Municípios, visando a aquisição de Bens Móveis (Veículos Kombi para transporte escolar)?
- 2) Deverá proceder de Autorização Legislativa?
- 3) Em caso afirmativo, como fica o procedimento licitatório? Cada Município se responsabiliza pela sua licitação ou deverá ser escolhido um Município para administrar o consórcio?

NO MÉRITO

Revivendo decisões anteriores deste Tribunal encontramos o assunto tratado nas Resoluções 7.429/89 e 7.351/90, das quais depreende-se que nada obsta que a Prefeitura participe de um Grupo de Consórcio. Entretanto, há necessidade que haja uma Administradora legalmente autorizada pelo Ministério da Fazenda.

A maneira preconizada pela consulente na forma idealizada importa em transgressão à lei, que exige autorização para o funcionamento de uma Administradora de Consórcio.

Por outro lado, haveria a dificuldade em empenhar a despesa enquanto o bem não fosse realmente adquirido.

Desta forma, fuge à égide deste Tribunal de Contas, permitir a proposição em questão, uma vez que somente o Ministério da Fazenda através da Secretaria da Receita Federal, é quem poderá autorizar a formação de grupos de consórcios, para aquisição de Bens, por meio de auto-financiamento.

No tocante ao item "2", pode-se concluir o assunto, através da Lei 4.320/64, que determina que todas as despesas devem constar da Lei de Orçamento, ou de seus créditos adicionais.

Em caso de ausência da previsão na atual Lei de Orçamento, cabe solicitar autorização legislativa, visando abertura de crédito adicional especial. Em resumo, nenhuma despesa poderá ser realizada sem que haja autorização legislativa.

Em relação ao item "3", cada Município será responsável pela licitação para aquisição do seu veículo, ou pela obtenção de uma cota num grupo de consórcio, pré-existente.

Não resta dúvidas que o processo licitatório é obrigatório para o caso, não havendo necessidade de se tecer maiores comentários.

É a Informação.

D.C.M., em 22 de março de 1993.

JOANIN SCREMIM DOS SANTOS
Técnico de Controle Contábil

CONVÊNIO

1. EXECUTIVO - CELEBRAÇÃO – 2. LEGISLATIVO - REFERENDUM.

RELATOR : Auditor Goyá Campos
PROTOCOLO Nº : 36.241/92-TC.
ORIGEM : Município de Mandaguari
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 1.262/93-TC. - (unânime).

EMENTA: *Consulta. Obrigatoriedade, por parte do Executivo em submeter ao crivo da Câmara os convênios que celebrar com órgãos governamentais. Nos casos em que ocorrer comprometimento de verbas não previstas orçamentariamente, os convênios devem merecer prévia autorização do Legislativo Municipal.*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Auditor Goyá Campos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a esta corte, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Auditor Goyá Campos

O assunto está devidamente tratado na Lei Orgânica do Município. A compatibilização dos dispositivos – art. 14, XIV e art. 59, VI – dessa Lei não

deixa dúvidas de que o Executivo tem que remeter ao Legislativo, para "referendum", os convênios que celebrar e, nos casos que ocorrer comprometimento de verbas não previstas no orçamento, os convênios devem merecer prévia autorização da Câmara.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1993.

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

1. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2. PROJETOS - CANCELAMENTO.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*

PROTOCOLO Nº : *3.149/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Clevelândia*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 4.225/93 - TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Criação de novos projetos através de abertura de crédito suplementar poderá ocorrer desde que esteja em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Cancelamento de projetos previstos orçamentariamente visando servir de recursos aos créditos suplementares não afetará a L.D.O.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta nos moldes da Informação nº 68/93, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 4.721/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 68/93

Trata o presente protocolado, de Consulta formulada pelo Município de Clevelândia, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Sadi Fazolo.

O Consulente, questiona o seguinte:

- Qual o procedimento legal para anulação parcial ou total de dotações orçamentárias de projetos, através de autorização legislativa?
- Se é possível, como fica a Lei de Diretrizes e Bases, se pode anular e suplementar despesas correntes?

NO MÉRITO

A Matéria e também os procedimentos hábeis e legais referentes aos créditos adicionais são tratados pela Lei Federal nº 4.320/64, e pela própria Lei Orgânica do Município Consulente, cujos dispositivos abaixo transcrevemos:

DA LEI FEDERAL Nº 4320/64

- “Art. 7º – A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
- I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;
- Art. 40 – São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
- Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:
- I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
 - II – especiais, os destinados a despesa para as quais não haja dotação orçamentária específica;
 - III – ...

Art. 43 – A abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para correr à despesa e será precitada de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – ...

II – ...

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei; e

IV – ...”

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

“Art. 56. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º...

§ 2º – A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

...

§ 7º – A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, **não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei (grifamos).”

O orçamento, sendo um instrumento através do qual o administrador público materializa seus planos, objetivos e metas de realizações, deverá ser minuciosamente estudado e planejado.

Deverá, além de ser uno, abranger todos os projetos, atividades e programas que serão mencionados em exercício financeiro ou mais.

Os projetos que envolvem investimentos, deverão ser orçados quando forem possíveis de serem realizados. Não devem figurar no orçamento como re-

cursos gráficos às suplementações.

A Legislação é omissa quanto ao cancelamento dos projetos para acudir aos créditos adicionais, mormente para as despesas de custeio. Porém, a boa técnica ensina que as despesas sejam orçadas de modo real e em equilíbrio com os ingressos financeiros de natureza orçamentários.

Após a promulgação da Constituição Nacional de 1988, novo instrumento de planejamento veio fazer parte da administração pública – a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este novo instituto veio, beneficentemente, ajudar o administrador em seu planejamento. Propicia ele o caminho e os passos para a elaboração do Orçamento.

Hoje, o planejamento orçamentário está estreita e obrigatoriamente vinculado à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da Lei de orçamento só poderá constar aquilo que foi previamente estabelecido na Lei de Diretrizes, e isto implica em: qualquer mudança que se faça na lei de meios em desconformidade, será ilegal.

Para ser criado um novo projeto, através de crédito adicional especial, é necessário a sua inclusão na lei de diretrizes orçamentárias.

As alterações nas dotações do orçamento, através dos créditos adicionais suplementares, serão possíveis desde que constem concomitantemente na Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária.

Os créditos adicionais, como se depreende da legislação acima, poderão ser abertos desde que tenha autorização legislativa e recursos disponíveis.

A Lei Orçamentária, segundo o art. 7º, I e § 7º, da Lei Federal nº 4320/64, e art. 56 da Lei Orgânica do Município Consulente, poderá contemplar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto do Executivo.

Concluindo, em resposta ao primeiro questionamento, podemos informar que se a lei orçamentária contiver autorização para abertura de crédito suplementar em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, este efetivamente, poderá ser aberto.

Quanto ao segundo questionamento, face ao que já comentamos quanto a omissão da legislação no que se refere ao cancelamento dos projetos para servir de recursos aos créditos suplementares, em nada afetará a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que ela não quantifica e sim especifica os projetos e metas a serem atingidos.

Ante todo o exposto, SMSJ. ,

É a Informação.

D.C.M. ,em 18 de fevereiro de 1993

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

DESPESAS

1. AUSÊNCIA DE EMPENHO – 2. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL – 3. RUBRICAS.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº : 4.345/93-TC.
ORIGEM : Município de Arapoti
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.195/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Despesas realizadas por ex-prefeito sem a realização do devido empenho. Mister a abertura de Crédito Adicional Especial para o orçamento do corrente exercício à execução de tais despesas, consignando-as nas rubricas orçamentárias apropriadas, e os juros e correção monetária nas rubricas 3265 – Juros de Outras Dívidas e 3266 – Encargos de Outras Dívidas.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 52/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Ao assumir este Município, recebi de meu antecessor, juntamente com a documentação de Transmissão de Cargo, uma Relação de Dívidas do Município para

com Fornecedores, no valor de Cr\$ 1.258.598.058,80 (Hum bilhão, duzentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cinquenta e oito cruzeiros e oitanta centavos), cuja cópia anexamos ao presente, despesas estas não empenhadas, constituindo-se em flagrante desrespeito ao Artigo 60, da Lei 4.320/64.

Em razão do acima exposto, no sentido de resguardar os interesses do Município, solicito desse Egrégio Tribunal de Contas os seguintes esclarecimentos:

a) – Quais as medidas Judiciais e/ou Administrativas devem ser tomadas?

b) – Considerando que o Empenho, no âmbito da Administração Pública é uma garantia de pagamento à fornecedores, empreiteiros e contratantes em geral, deve esta Administração quitar tais despesas, mesmo sem terem sido empenhadas?

c) – Em caso afirmativo, qual a forma de contabilização de tais despesas? E como devem ser pagos e contabilizados a Correção Monetária e os juros em atraso de tais dívidas?

d) – Recursos de quais Verbas (FPM, ICMS, etc), devem ser utilizados para pagamento de tais compromissos?

Esclarecemos ainda que esta Prefeitura Municipal se encontra em sérias dificuldades financeiras, com a sua arrecadação comprometida com pagamentos de pessoal, recuperação de máquinas, veículos e equipamentos e aquisição de materiais indispensáveis à execução de serviços essenciais, sendo impraticável o pagamento das excessivas dívidas repassadas.

Sem mais, aguardamos parecer.

Cordialmente,

EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 52/93

Consulta esta Corte de Contas o Prefeito Municipal de Arapoti, Sr. Emiliano Carneiro Kluppel, sobre o tratamento a ser dado à despesas realizadas pelo ex-Prefeito daquele Município no exercício de 1992, sendo que elas não foram empenhadas na época própria.

NO MÉRITO

Trata-se de matéria amplamente decidida por este Tribunal pelo que, dispensados maiores comentários, respondemos à inicial nos termos das Resolu-

ções nºs 9229/89 e 13220/92-TC, publicadas na Revista do Tribunal de Contas do Paraná nºs 98, p.81 e 105, p.181, respectivamente.

A forma tecnicamente apropriada para a execução de tais despesas, seria mediante a abertura de Crédito Adicional Especial para o orçamento do corrente exercício, consignando-se as despesas nas rubricas orçamentárias apropriadas, e os juros e correção monetária nas rubricas 3265 – Juros de Outras Dívidas e 3266 – Encargos de Outras Dívidas, respectivamente.

Os recursos a serem utilizados para o pagamento dessas despesas, seriam quaisquer daqueles disponíveis ao Município, desde que não comprometidos com aplicação vinculada.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 10 de fevereiro de 1993

EDUARDO SUPRINYAK FILHO
Técnico de Controle Contábil

DESPESAS

1. PAGAMENTO – 2. EMPENHO PRÉVIO.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*

PROTOCOLO Nº : *9.959/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Telêmaco Borba*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 8.569/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Despesas realizadas por ex-prefeito sem a realização do devido empenho. Ato ilegal visto a obrigatoriedade estatuída no art. 60 da LF 4320/64, que veda pagamentos sem empenho prévio. Regularização das despesas através de dotação, consignada na Lei Orçamentária, ou na ausência desta, através da abertura de créditos, que possibilitem a satisfação dos credores e o processamento das despesas, mediante devida autorização legislativa.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta nos exatos termos da Resolução nº 13.220/92 protocolado sob o nº 15.242/92-TC, onde foi relator o Conselheiro Nestor Baptista, cujo voto escrito foi publicado na RTC-PR nº 105 p. 181.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓTOMO DA SILVA e o Auditor, GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

DOCUMENTOS – FISCALIZAÇÃO

1. CÂMARA MUNICIPAL - FOLHA DE PAGAMENTO – 2. EXECUTIVO - CF/88 - ART. 38 - ADCT.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 10.232/92-TC.
ORIGEM : Município de Maringá
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 8.132/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Envio mensal dos valores da folha de pagamento da Câmara ao Poder Executivo, para exercer o controle conseqüente do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Obrigatoriedade decorrente do princípio da harmonia para a administração geral do Município.*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto escrito do

Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

O Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista que as despesas com pessoal não podem ultrapassar sessenta e cinco por cento das Receitas Correntes, solicita-nos o envio à Prefeitura, todo final de mês, dos valores da folha de pagamento bruta da Câmara, abrangendo o pessoal celetista e estatutário, bem como os encargos – INSS, FGTS e CAPSEMA –, individualizados, para que a Divisão de Planejamento Governamental da Secretaria de Planejamento do Município possa fazer o controle.

Diante do que estabelece o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solicitamos a V. Exa. que nos autorize o envio de parecer sobre a obrigatoriedade ou não desse atendimento.

Na ausência de outro particular e contando com o valioso deferimento de V. Exa., firmamo-nos com protestos de estima e consideração.

NEREU VIDAL CEZAR
Presidente

Voto do Relator ***Conselheiro João Féder***

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maringá, pelo seu Ofício nº 565/93, de 17 de março de 1993, informa que o Prefeito Municipal, tendo em vista o limite constitucional de sessenta e cinco por cento das receitas correntes, solicita o envio

à Prefeitura, todo final de mês, dos valores da folha de pagamento da Câmara. E consulta se está obrigado ao atendimento da solicitação.

A Diretoria de Contas Municipais prestou Informação a fls. 7 a 9, sugerindo que a resposta à consulta seja em sentido positivo.

A douta procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer a fls. 10 a 12 opinando nos seguintes termos:

“A Câmara Municipal não está legalmente Obrigada a enviar ao Executivo, informações individualizadas sobre a folha de pagamento de seus servidores, para o controle conseqüente do disposto art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ficando a seu alvedrio atender ou não a solicitação do Prefeito, porém enfatizando-se a utilidade desse controle globalizado para o Município, o qual bem pode ser feito através dos balancetes mensais do Legislativo.”

É o relatório.

PROPOSTA DE RESPOSTA

Considerando que o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe:

“Art. 38 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.”

Considerando o que dispõe o ítem XXXVII, do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Maringá:

“XXXVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;”

Considerando ainda que, na execução do orçamento, o órgão municipal que arrecada as receitas correntes e delas vai mantendo registros é o Poder Executivo e, assim, é quem pode ir constatando a proporção das despesas com pessoal do

Município e, não apenas do Executivo, relativamente às referidas receitas; sugiro que se responda ao consulente que o atendimento às disposições constitucionais é um dever dos poderes constituídos e, nesse sentido a colaboração harmoniosa do Legislativo com o Executivo com a finalidade de atender-se ao mandamento constitucional é também um dever. No caso não se trata de controle de poder, o que seria inadequado, mas controle orçamentário do Município, tarefa comum de todos os poderes. Por isso a obrigatoriedade que, no caso, se encontra é a decorrente do princípio da harmonia para a administração geral do Município.

Fora dessa colaboração fica difícil o controle do limite constitucional das aludidas despesas.

Em, 21 de abril de 1993.

EMPENHO

1. DESPESAS – LIQUIDAÇÃO – 2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

PROCOLO Nº : *6.597/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Engenheiro Beltrão*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 4.671/93 - TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta – Liquidação de débito com fornecedores.*

1. Regularização após o reconhecimento da legitimação da obrigação através de dotação especialmente consignada no Orçamento e/ou na falta desta, por crédito adicional especial.

2. Impossibilidade do pagamento de juros e correção monetária na liquidação dívida flutuante “Restos a Pagar”.

3. Possibilidade da apresentação do valor global das despesas por parte do executivo tendo vista a ausência de Lei Complementar.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à consulta, adotando as razões expedidas pela informação nº 90/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o procurador-geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala de Sessões, em 11 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 90/93

Trata o presente protocolado de consultas formuladas pelo Município de Engenheiro Beltrão, na figura do Chefe do Executivo Municipal, Sr. José Orlando Romeiro, cujas questões serão tratadas separadamente em conformidade com o ofício do consulente.

1ª CONSULTA

Ao assumir a Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão para a gestão 1993/1996, foi recebido ex-Prefeito uma relação nominal da dívida do município para com fornecedores com os respectivos empenhos de Restos a Pagar.

Ocorre que no decorrer do mês de janeiro, diversos fornecedores, que não constaram na citada relação de Restos a Pagar, apresentaram ao Departamento Financeiro, notas fiscais do exercício anterior para pagamento.

Consulta-se este Tribunal se há amparo legal para que o Município liquide tais débitos.

NO MÉRITO

O assunto em tela tem sido alvo de constantes questionamentos endereçados a esta Corte de Contas, gerando principalmente as Resoluções de nºs.

1187/78, 9229/89 e 13.220/92, das quais podemos depreender, que no caso em que a administração tenha condições de reconhecer a legitimidade da obrigação, para com os respectivos fornecedores, a despesa deve ser regularizada, através de dotação especialmente consignada no Orçamento, ou ainda na sua ausência, deverá ser providenciada sua criação através de crédito adicional especial.

2ª CONSULTA

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão possui contabilidade própria.

No pedido de repasse de recursos para a manutenção da Câmara, referente ao mês de janeiro do corrente ano, o Presidente inseriu somente o valor Global do dispêndio.

Consulta-nos o Chefe do Executivo Municipal se é legal o pedido efetuado pela Câmara Municipal somente com o valor global do dispêndio do mês de janeiro, impossibilitando o Executivo Municipal de conhecer o detalhamento da despesa.

NO MÉRITO

Como bem define sua Lei Orgânica, em seu art. 1º, o Município de Engenheiro Beltrão é dotado de autonomia financeira e legislativa, sendo atribuição própria determinar o gerenciamento a manutenção financeira de seus órgãos.

Sendo assim, a Lei Orgânica do Município estabeleceu em seu art. 74:

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei complementar.”

Em função da ausência de Legislação complementar relativa ao assunto, cabe à administração Municipal considerar, para o volume de recursos necessários a serem repassados os seguintes aspectos principais; tanto por parte do Executivo quanto do Legislativo:

a) A remuneração dos Vereadores, inclusive a Verba de representação do Presidente da Câmara não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita do Município.

b) A Lei Orçamentária do Município contém a fixação das despesas por parte do Órgão Legislativo para o ano de 1993, podendo ser levado em conta a 12ª parte por mês, sem esquecer, que enfrentamos um período de inflação

incessante, merecendo um estudo aprofundado da situação, visto que recursos constantes podem significar um estrangulamento dos mesmos no final do período legislativo.

c) Ao Legislativo Municipal não cabe obter recursos excedentes tendo em vista estar impedido, como órgão Municipal de contar com sobras de recursos, tanto quanto efetuar aplicações financeiras.

d) A Lei Orgânica Municipal embasada na Constituição Federal, cuidou de oferecer meios para a transparência da administração pública, entre os quais podemos citar os artigos 43, 46, 75 e 129.

e) Existe contabilidade própria onde a despesa é igualmente processada orçamentária e financeiramente pelo Legislativo Municipal, sendo obrigatória a divulgação e remessa dos documentos elaborados em sua contabilidade, com encerramento de periodicidade mensal, ao Executivo para fins de incorporação e consolidação contábil ao orçamento do Município.

Em sendo assim, os recursos a serem transferidos para o Legislativo, podem ser solicitados globalmente, até que uma lei complementar possa definir melhor forma de pleiteá-los, alertando-se para o fato que tais valores devem estar sempre compatibilizados com a necessidade, economicidade e efetividade das despesas, em que os mesmos serão aplicados.

3ª CONSULTA

Os credores por Restos a Pagar, da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, estão pleiteando na liquidação (pagamento) de seus créditos, a correção monetária do valor original do empenho.

Consulta-nos, qual o embasamento legal para Pagamento de juros e correção da dívida flutuante "Restos a Pagar"?

NO MÉRITO

A Lei 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, também dos municípios, não prevê em seu texto qualquer alternativa, que possibilite ao Município, arcar com custos relativos a encargos sobre valores empenhados, uma vez que, da Nota de Empenho deve constar o valor líquido a ser pago.

A inflação faz parte integrante do dia a dia, porém a legislação trata de vedar o seu reconhecimento, e de outro lado os Orçamentos também são elaborados de forma a não se praticar tais negociações, pois não detém previsão de dotação para tal, sendo desta forma inviável a contabilização de encargos por atraso de pagamento.

Baseados nesses fatos, cabe à Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão,

apenas agilizar os pagamentos dos empenhos classificados em restos a pagar, com o fito de não ser causadora de maiores dificuldades financeiras aos seus credores.

É a Informação.

D.C.M. , em 25 de fevereiro de 1993

JOANIN SCREMIM DOS SANTOS
Técnico de Controle Contábil

ICMS – VINCULAÇÃO

1. EMPRÉSTIMOS - OBRAS - PEDU – 2. OPERAÇÕES - ENTIDADE OFICIAL DE CRÉDITO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : 1.187/93-TC.
ORIGEM : *Município de Pinhão*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 3.860/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Consulta. Prefeito que ao assumir suas funções, deparou-se com empréstimos realizados em gestões anteriores para construção de obras financiadas pelo PEDU, vinculando-se o ICMS. Regularidade, tendo em vista operações formalizadas através de Entidade Oficial de Crédito, elaboradas de conformidade com os procedimentos e normas legais.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 14/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 4.353/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tem o presente por finalidade em informar a V.Ex^a, o recebimento por esta Prefeitura do Ofício Circular nº 29/92 datado de 31 de dezembro p.p., oriundo desse Egrégio Tribunal, em o qual informa-se a observação de certas cautelas com referência a atos da Administração Municipal, entre as quais o item 1, de mencionada correspondência, afirma a impossibilidade em vincular cotas do ICMS para obtenção de empréstimos, no entanto ao assumirmos os destinos deste Município, nos deparamos com empréstimos feitos em gestão anterior, vinculando-se o ICMS, caso específicos de obras financiadas pelo Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU – em andamento neste Município.

Pelo que solicito de V. Ex^a, informações mais esclarecedoras, no sentido de que, como está salientado na correspondência recebida, a proibição é geral, ou se restringe a outros tipos de empréstimos, que não vinculados a obras como as mencionadas, vez que a elaboração de todos os procedimentos do referido Programa, são feitos pela Famepar, órgão que sendo de orientação aos Municípios, o deveria fazê-lo bem.

Assim, para dirimir dúvidas surgidas através do recebimento da correspondência em epígrafe, solicito de V. Ex^a, ouvidos os órgãos técnicos desse Tribunal, qual a medida a ser tomada em relação aos contratos já firmados com vinculação de ICMS, como salientado, casos específicos do PEDU.

Na certeza de obtermos os esclarecimentos necessários, apresento a V. Ex^a, meus protestos de elevada estima e consideração, almejando uma profícua e exitosa gestão na Presidência desse Tribunal.

ANTENOR HEMMIG
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 14/93

O Ilustre Prefeito Municipal de Pinhão, cidadão Antenor Hemmig, formula consulta a esta Casa e em síntese relata:

“Que em face do Ofício Circular recebido desta Casa (que recomendava cautelas legais e decisórias, necessárias ao bom andamento das atividades Municipais) em especial o item 1 que recomenda aos Municípios não vincular cotas do ICMs para obtenção de empréstimos, acha-se preocupado. Finalmente diz e questiona:

1. que ao assumir os destinos de seu Município, se deparou com empréstimos feitos na gestão anterior, os quais, vinculam o ICMS, o que é o caso específico de obras financiadas pelo Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU – em andamento no Município.

2. se a proibição é geral, ou restringe a outros tipos de empréstimos não vinculados a obras.

NO MÉRITO

É necessário para maior e melhor clareza do mérito que se transcreva a legislação pertinente:

RESOLUÇÃO Nº 36 DE 30.06.92 DO SENADO FEDERAL

“O Senado Federal, resolve:

Art. 1º – As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§ 1º – Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a emissão e aceite de títulos, a celebração de contratos, inclusive adiantamentos que prevejam a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização, e a **concessão de quaisquer garantias**, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercício subsequente, com credores situados no País ou no exterior (grifei).

§ 2º – A assunção de dívidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para efeito de apuração dos limites tratados nesta Resolução."

"Art. 11 – É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios assumir compromissos **diretamente** com fornecedores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceites de duplicatas ou outras operações similares." (grifei).

Depende-se da legislação acima que o Município é defeso assumir compromissos **diretamente** com terceiros dando procuração do ICMS, ou qualquer outro recurso.

Ao se referir "diretamente" a legislação exclui àquelas operações formalizadas através das Entidades Oficiais que elaboram seus processos de financiamentos de conformidade com os procedimentos e normas pelo Senado Federal.

No que tange ao empréstimo objeto da consulta, confirmamos estar regular, pois, fora formalizado com interveniência de Entidade Oficial de Crédito, obedecendo os critérios legais para sua realização.

O que pretendeu esta Casa ao elaborar o ofício circular supracitado, foi alertar os novos Prefeitos, alguns inexperientes, de cautelas e cuidados necessários que deverão ser predicados dos Administradores Públicos.

A preocupação desta Casa, prendeu-se aos resultados noticiados, notadamente pelos novos Prefeitos, quanto a atual situação dos Municípios.

Alguns, sem se preocupar com as condições gerais de seu Município, assumiram dívidas superiores às suas possibilidades financeiras, comprometeram os recursos, dando, inclusive, procuração para que os credores recebessem diretamente seus créditos nas Agências bancárias, em prejuízo, até mesmo, dos servidores braçais que percebem na maioria, um salário mínimo.

Os empréstimos ou operações de crédito oficiais, às vezes têm sido prejudicados em razão de omissão de informações, exatamente das obrigações assumidas a longo prazo com Fornecedores, o que oferece uma posição de capacidade de endividamento superior às reais condições financeiras e que vêm comprometendo alguns municípios.

É a Informação.

D.C.M., em 20 de janeiro de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

LEILÃO

1. PROPOSTAS LACRADAS – 2. LEILOEIRO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 2.207/93-TC.
ORIGEM : Município de Guaíra
INTERESSADO : Prefeita Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.809/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Leilão administrativo – Inadequada a realização de leilão com propostas lacradas por não permitir a ampla participação dos licitantes. Tal modalidade de licitação pode ser cometida a servidor designado pela administração, atendida a legislação pertinente. Os bens imóveis inservíveis à municipalidade serão alienados conforme prevê o art. 15, do DL 2300/86 e o disposto na Lei Orgânica Municipal.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta nos precisos termos da Informação nº 62/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 4.025/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tradicionalmente esta Administração realiza leilão fechado (propostas en-

velopadas) para venda de bens móveis inservíveis.

Na doutrina brasileira Diógenes Gaparini considera inconstitucional o leilão administrativo nas administrações estaduais e municipais em contraposição parcial à opinião do saudoso Hely que vê legal o ato do leilão administrativo onde não houver leiloeiro oficial.

Face à controvérsia das opiniões e visando a segurança jurídica consultamos:

a) é ilegal na administração pública a modalidade do leilão fechado (propostas envelopadas)?

b) é ilegal na administração municipal a realização do leilão administrativo?

c) é obrigatória para o Município a modalidade do leilão comum (privativo do leiloeiro oficial)?

d) finalmente, como deverá proceder o município para licitar a venda de seus bens imóveis inservíveis?

ADA MAFALDA BENASSI SILVEIRA
Prefeita Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 62/93

Através da consulta datada de 19.01.93 a Sra. Ada Mafalda Benassi Silveira, Prefeita Municipal de Guaira, encaminhou a este Tribunal de Contas, Consulta versando sobre Leilões, que passamos a responder na ordem de formulação.

a) Quanto a legalidade do leilão fechado, ou seja propostas lacradas, entendemos que seja inadequada, pois desvirtua a finalidade do certame que é de permitir ampla participação dos licitantes. Vale lembrar que na expressão sempre autorizada da Hely Lopes Meirelles, não constitui prática legítima da administração revestir a praça pública de exageradas formalidades especialmente quanto a “habilitação formal dos futuros licitantes, proposta escrita e depósito prévio, o que desnatura e afasta interessados (...)”.

b) No que se refere a legalidade da realização de leilão na modalidade administrativa, temos a informar que o art. 43 do Decreto-lei 2300/86, prevê a possibilidade de realizar leilões administrativos ao autorizar que fosse “cometido a leiloeiro oficial ou servidor designado pela administração”, desde que atendido a legislação pertinente aos leilões.

c) Face ao exposto no item anterior, a resposta sobre a obrigatoriedade da administração se utilizar apenas de leilão comum é negativa.

d) Os procedimentos a serem adotados pela Municipalidade para aliena-

ção de bens imóveis são os previstos no art. 15, do Decreto Lei 2.300/86, e o disposto na Lei Orgânica do Município.

É a Informação.

D.C.M., em 16 de fevereiro de 1993

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Assessor Jurídico

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

1. CONSTITUCIONALIDADE – 2. COMPETÊNCIA.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*

PROTOCOLO Nº : *5.458/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Pinhão*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 4.743/93-TC - (unânime)*

EMENTA: *Consulta – Impossibilidade por parte do Tribunal de Contas em apreciar o mérito do pedido de verificação de Constitucionalidade da Lei Orgânica por tratar-se de assunto competente à Administração e/ou ao Poder Judiciário.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, deixa de receber a presente consulta em conformidade com as razões expendidas na Informação nº 88/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 5.093/93 da Procuradoria do Estado junto a esta corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 88/93

Senhor Diretor:

Consulta-nos o Município de Pinhão, na figura de seu Prefeito, Antenor Hemmig sobre constitucionalidade de artigos de sua Lei Orgânica.

O Consulente anexa ao presente parecer jurídico dando por inconstitucionais diversos dispositivos da Lei Orgânica.

Embora reconheça que muitos dos fatos narrados não são de competência desta Casa, o Consulente entendeu oportuno trazer os fatos narrados na inicial à apreciação desta Corte.

PRELIMINAR

A Consulta constitui-se em um pedido de exame de constitucionalidade, incidente sobre diversos artigos da Lei Orgânica local.

Entendemos não ser esta matéria, SMJ, de competência desta Corte.

A afirmativa supra decorre do exame da legislação que rege esta Casa, notadamente, o artigo 31, da Lei 5615/67.

É bem verdade que a Súmula 347 estabelece que o Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público; mas tal normatização não se aplica ao caso presente ou similares.

A apreciação direta de legalidade ou constitucionalidade é de competência da própria Administração e do Poder Judiciário.

Cabe ao Tribunal de Contas, na qualidade de Órgão técnico, responsável pelo controle externo apreciar as matérias de sua competência, afeitas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. No exercício de suas funções fiscalizatórias poderá, aí sim, o Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração.

Fosse diferente o posicionamento a esta Casa acabaria por assumir funções judicantes, que a Constituição não lhe confere e mais, estaria extrapolando a sua competência, adentrando as funções típicas do Poder Judiciário.

Diante do exposto, somos pela impossibilidade de se adentrar o mérito da consulta.

É a informação.

D.C.M., em 25 de fevereiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete - 2C

LICITAÇÃO

1. COMBUSTÍVEIS – 2. COMPRA DIRETA DE FORNECEDOR E/OU DISTRIBUIDOR – 3. LICITANTES - PARTICIPAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA COINCIDENTE.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 2.700/93-TC.
ORIGEM : Município de São José dos Pinhais
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.861/93-TC. (unânime)

EMENTA: Consulta.

- 1. Obrigatoriedade da licitação para aquisição de combustíveis em face da quantia consumida pela Municipalidade.**
- 2. Impossibilidade da dispensa de procedimento licitatório na aquisição de combustíveis de um único posto que oferece maiores vantagens.**
- 3. Possibilidade em dispensar-se licitação quando o município, para adquirir combustíveis, o faz diretamente com uma entidade paraestatal.**
- 4. Inexistência de óbice legal à participação de duas ou mais empresas em procedimento licitatório nas quais existe coincidência na composição societária.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, resolve responder a presente Consulta, em consonância com a Informação nº 100/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 5.972/93, da Procuradoria do Estado que se reportam às Resoluções nº 5.879/89 e 12.556/90 publicadas na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 97, pág. 130 e nº 100, pág. 84, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 100/93

Senhor Diretor:

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais, na figura de seu Prefeito, João Batista Ferreira da Cruz sobre licitação.

São estes os questionamentos:

1) "Para abastecimentos individualizados em postos de gasolina deste município, e dada a freqüência com que as viaturas, *diariamente*, tem que ser abastecidas, há necessidade de formalizar-se licitação para as aquisições, haja

vista que, mensalmente, são utilizados cerca de 14.000 litros de combustível?

2) "Ainda nessa situação, se a Administração Pública optar por um único posto de gasolina, que maiores vantagens passa a oferecer-lhe, igualmente há necessidade de licitação"?

3) "No caso de o Município optar por instalações de equipamento e reservatório, para armazenar combustíveis em quantidades suficientes para abastecer diretamente suas viaturas, comprando, tanto de postos, como de revendedores de maior porte, como, por exemplo, a Petrobrás, haveria necessidade de licitação"?

4) "Existe algum óbice legal para que duas ou mais empresas participem de licitação, em havendo circunstância de um determinado sócio participar da Capital Social de todas elas"?

NO MÉRITO

Os questionamentos de nº 1, 2 e 3 já se encontram disciplinados por esta Casa através das Resoluções de nº 5.879/89 e 12.556/90, ambas exaradas em procedimentos de Consulta, cujo conteúdo apresenta similitude com as questões formuladas neste protocolado.

Assim, para esclarecimento do Consulente anexamos ao presente as retro-citadas Resoluções que, entendemos, respondem adequadamente às dúvidas apresentadas.

Em relação de questionamento de nº 4, informamos que não há restrição legal à participação de empresas em procedimento licitatório, nas quais existe coincidência na composição societária. Tratando-se de pessoas jurídicas o fato da existência de sócios em comum não quer significar ofensa à lei ou forma de fraude à licitação.

É a Informação.

D.C.M., em 04 de março de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

LICITAÇÃO – CARTA CONVITE

1. COMISSÃO JULGADORA - SUBSTITUIÇÃO – 2. DL 2.300/86 - ART. 41, § 1º.

RELATOR : Auditor Goyá Campos
PROTOCOLO Nº : 3.742/93-TC.
ORIGEM : Município de Luiziana
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 2.798/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Licitação – Convite. Substituição da Comissão Julgadora por servidor designado pela autoridade competente. Legalidade, dado o disposto no artigo 41, § 1º do Decreto-Lei 2.300/86.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 37/93, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 2.916/93, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Parecer nº 37/93***

Versa a presente sobre consulta formulada pelo Sr. Santo Monegat, Prefeito Municipal de Luiziana, que através do Ofício nº 09/93, questiona quanto à validade de substituir a Comissão Julgadora por um servidor designado,

como faculta o § 1º do art. 41 do Decreto-lei 2300/86.

Informa que adotou tal procedimento, designando o Chefe de Gabinete da Prefeitura que, ao mesmo tempo, é o Vice-Prefeito.

NO MÉRITO

O artigo 41 e parágrafo do Decreto 2300/86 não deixa margem a interpretações, quando prescreve:

“Art. 41 – A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1º – No caso de **convite**, a Comissão Julgadora **poderá ser substituída por servidor** designado pela autoridade competente.” (grifos)

Dispensados maiores comentários, ante a clareza do texto legal, concluímos em oferecer resposta afirmativa a presente consulta.

É a informação, S.M.J.

D.C.M., em 09 de fevereiro de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO
Técnico Controle Contábil

Procuradoria

Parecer nº 2.916/93

Tendo em vista que a matéria trazida para exame desta Corte pelo Sr. Prefeito do Município de Luiziana, não oferece qualquer dificuldade em face do disposto no art. 41, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.300/86, limito-me a opinar por resposta afirmativa à presente Consulta, de acordo com os termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de fevereiro de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

1. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO N° : 1.417/93-TC.
ORIGEM : *Município de Pato Bragado*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução n° 2.264/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Consulta. Movimentação de recursos financeiros do município em instituição privada – Possibilidade, tendo em vista a inexistência de estabelecimento bancário oficial no município em tela. Autorização legislativa para que ocorram exclusivamente com uma única instituição.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à consulta de acordo com as razões expendidas na Informação n° 26/93, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 1.417/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n° 26/93

Versa a presente sobre consulta formulada pelo Sr. Luiz Grando, Prefeito Municipal de Pato Bragado, indagando esta Corte de Contas quanto à possibilidade de movimentação de recursos do Município em estabelecimento bancário

privado, considerando a inexistência de bancos oficiais na Sede Municipal.

Informa o Sr. Prefeito que a cidade conta com uma única agência do Banco Bamerindus do Brasil S/A, e sugere os seguintes quesitos:

1º) Pode a Prefeitura transferir os saldos das contas FPM, ICMS, verbas especiais, etc..., dos bancos oficiais para a agência do Banco Bamerindus de Pato Bragado;

2º) Em caso positivo, seria necessária a abertura de uma conta corrente para cada origem, isto é, uma para recursos do FPM, outra para ICMS, etc;

3º) Conhecedores dos termos do artigo 164, § 3º da CF, seria possível e legal a realização de Aplicações Financeiras na citada agência bancária.

NO MÉRITO

O Artigo 164, § 3º da CF, traz norma imperativa quanto à movimentação de recursos públicos, devendo esta ocorrer tão somente através de instituições financeiras oficiais.

Esta a regra geral, contudo o próprio § 3º reconhece a possibilidade de existência de situações em que a norma não poderia prevalecer. Vejamos a íntegra desse parágrafo:

“Art. 164.

.....

§ 3º – As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os casos previstos em lei.**” (grifo nosso).

A norma constitucional em tela, tem caráter eminentemente moralizador, visando coibir operações com bancos privados nem sempre favoráveis ao erário.

Porém, não quis o legislador criar empecílios à boa ação administrativa, razão pela qual buscou remeter à Lei Complementar a previsão de situações especiais que escapariam à norma geral.

Esta é, em nosso entendimento, uma situação enquadrável como especial, senão vejamos:

1º) – Seria um contracenso impor ao Município a manutenção de contas correntes “exclusivamente” em estabelecimentos oficiais situados em outra localidade, a dezenas de quilômetros de sua Sede, considerando as dificuldades de deslocamento e comunicação que certamente trariam entraves ao bom andamento dos negócios administrativos, além de custos adicionais consumin-

do recursos preciosos à ação Municipal;

2º) – Não haveria estímulo à instalação de agências de bancos oficiais no Município, ou mesmo à manutenção de estabelecimentos bancários privados, com visíveis prejuízos para a economia Municipal;

3º) – De qualquer forma, o Município precisaria manter conta na agência bancária privada de sua Sede, de simples arrecadação, objetivando facilitar aos municípios o recolhimento de tributos.

Todavia, inexistente Lei Complementar regulando a matéria, sabendo-se que é competência concorrente da União e Estados Federados legislar sobre direito financeiro, nos termos do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal.

Assim sendo, e considerando o princípio da autonomia municipal consagrado no artigo 18-CF, resta ao Município fazer uso de sua competência legislativa suplementar definida no art. 30 da Magna Carta:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

.....”

Note-se porém, que a Lei Municipal assim sancionada terá caráter de excepcionalidade, devendo perder eficácia nas seguintes situações:

a) com o advento de Lei Complementar Federal ou Estadual regulando a matéria, naquilo que lhe for contrário; ou

b) no momento da instalação de agência de instituição financeira oficial, na Sede do Município.

Quanto à manutenção de contas correntes específicas para cada origem de recursos (FPM, ICMS, etc.), é prática recomendável pela boa técnica contábil, além de exigível considerando que a Prestação de Contas Anual para este Tribunal, inclui demonstrativos distintos de movimentação com recursos federais, em cada fonte de receita.

Destarte, podemos concluir por resposta afirmativa a todos os quesitos da consulta, pelas razões anteriormente expostas, com a ressalva de que as operações com instituição financeira privada terão sempre características de precariedade, devendo ser autorizada por Lei Municipal para que ocorram exclusivamente com uma única instituição.

É a Informação, SMJ.

D.C.M., em 28 de janeiro de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 1.417/93

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Luiz Grando, Prefeito Municipal de Pato Bragado, sobre a possibilidade de movimentação dos recursos financeiros do Município, em instituição financeira privada, tendo em vista a inexistência de instituições financeiras oficiais, naquele município.

A D.C.M. (Informação nº 26/93) analisa a consulta com suporte na Constituição Federal, artigo 164, § 3º, cuja norma é imperativa quanto à movimentação de recursos públicos, devendo esta ocorrer tão somente através de instituições financeiras oficiais.

Por outro lado, o próprio § 3º reconhece a possibilidade de existência de situação em que a norma geral não poderia prevalecer, sob pena de acarretar dificuldades e entraves insuperáveis aos Municípios.

A intenção do legislador é eminentemente moralizadora.

Assim sendo, entendendo como corretas e judiciosas as considerações da D.C.M., opinamos que a resposta seja nos termos da mencionada Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 03 de fevereiro de 1.993.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

OBRA PÚBLICA

1. EMPRÉSTIMO DE MATERIAL DE CONSUMO – 2. AUSÊNCIA DE EMPENHO – 3. FORMA DE LIQUIDAÇÃO.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto

PROTOCOLO Nº : 2.037/93-TC.

ORIGEM : Município de Arapoti

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 3.073/93-TC. - (unânime).

EMENTA: *Consulta. Município cuja administração anterior realizava empréstimos de material de consumo para utilização em obras municipais. Impossibilidade de efetuar o pagamento uma vez que não há como efetivar a liquidação do empenho, pela ausência do mesmo e de documentos que comprovem a negociação. Mister a constituição de comissão para positivar a utilização do material em obras municipais, procedendo-se a devolução dos mesmos.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 3.230/93, da Procuradoria do Estado, que se reporta à Informação nº 35/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 3.230/93

Consulta o Prefeito Municipal de Arapoti sobre empréstimo, de particulares,

de cimento para utilização em obras do Município, pela administração anterior.

A Diretoria de Contas Municipais elaborou a informação nº 35/93 calcada nas disposições da Lei nº 4.320/64 para responder aos quesitos formulados pelo consulente.

Quanto ao aspecto técnico-contábil não há dúvida que a mencionada manifestação está correta. Sucede, porém, que no caso em exame não se trata de pagar o material emprestado por particulares e sim de efetuar a devolução do mesmo.

Entende esta Procuradoria que o mais correto será o Prefeito Municipal constituir uma comissão para ficar positivado que o cimento foi utilizado em obras do município e, em caso positivo, proceder a devolução do material a quem de direito, visto não ser lícito que os "particulares" que colaboraram com a administração municipal tenham prejuízos financeiros.

Diante do exposto ao consulente pode ser dada resposta nos termos da informação nº 35/93 -DCM e, se o douto Plenário desta Corte de Contas entender, com a complementação deste.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de fevereiro de 1.993.

ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
Procurador

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 35/93

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Arapoti, na figura do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Emiliano Carneiro Kuppel, acerca de despesas realizadas pela gestão anterior sem as devidas providências legais e contábeis cabíveis.

Expõe o consulente que ao assumir a administração do Município de Arapoti, pôde constatar que na gestão anterior, entre 1989 e 1992, o município recebia cimento de particulares, para aplicação em suas obras, à título de empréstimo, para posterior devolução, o que redundou para a atual administração em um saldo de 600 (seiscentas) sacas do produto, no montante atual de Cr\$ 60.000.000,00 para serem devolvidas, não constando na documentação de transferência de cargo por ocasião de sua posse.

Baseado no exposto, o Prefeito Municipal de Arapoti solicita os esclarecimentos a seguir:

a) É legal no âmbito da Administração Pública a prática antes referida? Caso afirmativo qual a legislação cabível?

b) Deve a administração realizar a devolução do material, e como justificar tal despesa perante esse Egrégio Tribunal, já que não está sendo aplicado em quaisquer obras?

c) Quais as medidas que deve este Executivo Municipal tomar, em relação ao fato acima, com o objetivo de não incorrer em crime de Responsabilidade?

NO MÉRITO

A Lei 4320 de 17/03/64, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos oferece condições de analisar os quesitos colocados pelo consulente e prestar as informações necessárias à resolução do problema enfrentado pela administração municipal, em conformidade com os artigos a seguir apresentados.

O Artigo 58 estabelece: "O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condições", enquanto que o Artigo 60 completa, "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Desta forma, depreende-se que a questão "a" está claramente respondida pelos artigos citados anteriormente, demonstrando tratar-se de ato ilegal a pressuposta negociação de emprestar cimento ou qualquer material para posterior devolução.

No tocante ao item "b" da consulta estudaremos os artigos a seguir:

"Artigo 62 – O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

"Artigo 63 – A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º – Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º – A liquidação por fornecimento feitos ou serviços prestados, terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho; e

III – comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço."

Analisando os termos do texto legal antes referido, e as colocações firmadas pelo Município de Arapoti, o pagamento da referida despesa, ou devolução do material não logrará amparo legal.

Quanto ao item "c", o Executivo Municipal não estará incorrendo em Crime de Responsabilidade em função do que já foi exposto, haja vista a impossibilidade de efetuar o pagamento de devolução do material em questão, uma vez que não há como efetivar a liquidação do empenho, pela falta do mesmo e de documentos que comprovem a negociação.

É a informação.

D.C.M., em 08 de fevereiro de 1993.

JOANIN SCREMIM DOS SANTOS
Técnico de Controle Contábil

PUBLICIDADE

1. ATO ADMINISTRATIVO – 2. ÓRGÃO OFICIAL.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*

PROTOCOLO Nº : *2.885/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Sertaneja*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 4.742/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Mister a publicação, em órgão oficial, de atos concluídos ou de determinadas fases de certos procedimentos, conforme norma pertinente, para que produzam consequências jurídicas. Dispensada a licitação para publicação de atos oficiais em Órgão Oficial aprovado por lei.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 63/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada com o Parecer nº 4.911/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 63/93

Senhor Diretor:

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Município de Sertaneja, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Sérgio Antonio Tizziani.

O Consulente transcreve a legislação municipal que reproduzimos abaixo e, em síntese, questiona:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“Art. 78 – As leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados **no órgão oficial do Município**, ou em jornal de circulação diária no Município, para que produzam os seus efeitos regulares.” (grifos nossos)

Pergunta-se:

“1. Na realidade o que seu Município deve publicar de fato, tendo em vista a Lei Orgânica?

2. Desde que o Município tenha seu Órgão Oficial eleito através de Lei Municipal, deve se proceder a Licitação para a publicação de Atos do Executivo Municipal? (Ex: Leis, Decretos, Balancetes, Demonstrativo Prov. Excesso, Demonstrativo Superavit, Relatório Bimestral, etc...) Obs. Neste item não se in-

cluem divulgações de obras realizadas bem como programas sociais e educacionais."

Anexa, também, para maiores esclarecimentos, cópia da Lei Municipal nº 577/90, que elegeu os Órgãos Oficiais do Município.

NO MÉRITO

Como resposta ao primeiro item alicerçamo-nos à brilhante doutrina do mestre, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", que assim, ensina:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

.....

A Publicidade, como princípio de administração pública (Const. Rep. art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de apropriação de conhecimentos da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.

.....

Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos como ocorre nas concorrências e tomadas de preço, em que geralmente as normas pertinentes impõem a publicação da convocação dos interessados, da habilitação, da adjudicação e do contrato, na íntegra ou resumidamente. O essencial é que na publicação dos atos negociais conste seu objeto e o nome dos interessados, não bastando apenas o número do processo."

Em resposta ao segundo item evocamos, uma vez mais, a apropriada doutrina do precitado mestre.

Diz:

“A publicação que produz efeitos jurídicos é a do **órgão oficial da Administração**, e não da divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial.

.....

Por **órgão oficial**, entende-se não só o Diário Oficial das entidades públicas, **como também os jornais contratados para essas publicações oficiais.**” (grifos nossos).

O Município, uma vez tenha Órgão Oficial contratado regularmente, isto é, para a sua escolha fez o competente processo licitatório e teve a aprovação por lei, poderá deixar de fazer licitação para a publicação de seus atos oficiais desde que o faça neste órgão.

Ao contrário, quando se tratar de publicidade e divulgação, mesmo que seja de caráter social ou educacional, se o valor do contrato atingir o limite vinculativo ao processo licitatório, este será obrigatório.

Constatamos da leitura da lei Municipal nº 577/90, anexa ao presente protocolado, que o Município contratou quatro jornais, como seu Diário Oficial, para a publicação de seus atos, o que achamos, de modo írrito.

A Lei Orgânica do Município consulente, em seu art. 78, precitado, menciona: “órgão oficial do Município”. Ainda, assim é a doutrina acima grifada “do órgão oficial da administração”.

Quando o autor, Hely Lopes Meirelles, refere-se ao Diário Oficial, mencionando também os jornais contratados para publicações oficiais, o faz de modo singular.

Não será oficial apenas o Diário Oficial da União ou, os Diários Oficiais dos Estados, mas também o será aquele que o Município contratar e o eleger por lei dentre os jornais que participaram do certame licitatório.

A Administração, diante de seus múltiplos órgãos oficiais, além da irregularidade apontada, terá dificuldade na escolha do jornal para publicar seus atos, face às possíveis divergências de preços e à abrangência regional do jornal.

Ante o exposto, SMSJ.

É a Informação.

D.C.M., em 16 de fevereiro de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

PUBLICIDADE

1. ATOS OFICIAIS – 2. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 9.230/93-TC.
ORIGEM : Município de Medianeira
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 8.449/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Publicação de atos oficiais do Município em mais de um meio de Comunicação. Impossibilidade por ferir o princípio da economicidade, devendo a Administração eleger apenas um órgão oficial impresso, facultando-se a divulgação em emissora de rádio local desde que com o devido processo licitatório.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 159/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 8.468/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 159/93

Senhor Diretor:

Trata o presente protocolado de Consulta formulada a este Tribunal, pelo

Município de Medianeira, na figura de seu Prefeito, Antonio Luiz Baú, versando sobre publicação dos atos oficiais do Município. .

O Consulente indaga da possibilidade do Município divulgar os Atos Oficiais e veicular notícias de interesse da Administração Pública em 02 jornais editados em Curitiba, 02 jornais editados em Cascavel, 02 jornais editados em Medianeira e ainda em 2 rádios emissoras da cidade de Medianeira.

NO MÉRITO

Considerando a Consulta formulada, preliminarmente, cabe-nos trazer a colocação do eminente mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", que nos ensina:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos.

Daí porque as leis, atos e contratos administrativos, que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os omitem, exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

.....

A publicação que produz efeitos jurídicos é a do **órgão oficial da Administração**, e não da divulgada pela imprensa particular." (grifamos).

Entendemos que a Administração Pública para cumprir as normas estabelecidas no art. 37 (caput) da Constituição Federal no tocante aos princípios da publicidade, deva eleger através do respectivo processo licitatório, acostado da devida aprovação por lei, apenas um órgão oficial para publicação de seus atos administrativos.

Quando o autor Hely Lopes Meirelles, refere-se ao Diário Oficial, mencionando também os jornais contratados para publicações oficiais, o faz de modo **singular**. (grifamos).

A publicação dos atos oficiais em diversos órgãos de imprensa, torna-se desnecessária e fere os princípios da economicidade, contrariando o que estabelece o artigo 81 da Lei Orgânica do Município consulente, senão vejamos:

"Art. 81 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncias de re-

ceitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes." (grifamos).

Quanto às emissoras de rádio local, poderão ser utilizadas como complemento do ato da Administração Pública, visto que esta atribuição é do órgão de imprensa, possibilitando ainda aos munícipes maior divulgação dos atos oficiais.

As emissoras de rádio local poderão ser contratadas, através do competente processo licitatório.

É a Informação.

D.C.M., em 05 de abril de 1993.

JAIME AGUIAR COSTA
Técnico de Controle Contábil

PUBLICIDADE

1. ÓRGÃO OFICIAL.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *8.853/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Enéas Marques*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 7.753/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Consulta. Inexistência de órgão municipal para publicação de seus atos oficiais. Necessidade em eleger-se um periódico de circulação municipal ou o próprio Diário Oficial do Estado.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João

Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 160/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 8.875/93, da Procuradoria de Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 160/93

Consulta-nos o Município de Enéas Marques, na figura do seu Prefeito, Antonio Carlos Bonetti, versando sobre publicação dos atos oficiais do Município.

O consulente questiona tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica do Município no artigo 91 e seus parágrafos 1º e 4º, que reproduzimos abaixo:

“Art. 91 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á, em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

.....

§ 4º – Não havendo no Município órgão de imprensa escrita, os atos municipais serão publicados através da imprensa falada com melhor audiência no território do Município, obedecido o preceito licitatório previsto no § 3º deste artigo, dando-se também publicidade com a afixação de cópia dos atos conforme prevê o § 1º deste artigo.”

NO MÉRITO

Preliminarmente, considerando a Consulta formulada, cumpre-me trazer a colocação do eminente mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", que nos ensina:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos, que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem, exigem publicidade para adquirir validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

.....

A publicação que produz efeitos jurídicos é a do **órgão oficial da Administração**, e não da divulgação pela imprensa particular, pela televisão e pelo rádio, ainda que em horário oficial. (grifos nossos).

.....

Por órgão oficial, entende-se não só o Diário Oficial das entidades públicas, **como também os jornais contratados para essas publicações oficiais.**" (grifos nossos).

A publicidade foi estabelecida em princípio basilar da Administração Pública, através do disposto da Carta Magna (art. 37 "caput").

Esta espécie de publicidade, indicada na Constituição Federal, abrange toda a atividade Administrativa. Dentro desse princípio norteador, está contida a publicação em *órgão oficial de determinados atos e contratos administrativos* quando a lei assim o exigir.

A Lei Orgânica Municipal, estabeleceu prioritariamente em seu artigo 91, que a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á, em órgão oficial e no § 3º do mesmo artigo, que a escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação.

O Município, uma vez tenha órgão oficial contratado regularmente, cumpre um dos princípios básicos concernentes à Administração Pública, que é o da publicidade, e, obedecido o competente processo licitatório e tendo sua aprovação por lei, poderá deixar de fazer licitação para publicação de seus atos oficiais, desde que o faça neste órgão.

Diante do acima exposto, depreende-se a **obrigatoriedade** da publicação dos atos administrativos.

Entendo deva o consulente, ainda que inexistente no Município órgão para divulgação de seus atos oficiais, eleger um periódico de circulação no Município, mesmo que não possua grande tiragem, face à disposição legal. Assim

não o querendo, poderá inclusive eleger o Diário Oficial do Estado para fazer as suas publicações.

Quanto à publicação na imprensa falada com melhor audiência no território do Município, poderá ser utilizado como complemento do ato administrativo publicado, possibilitando daí aos municípios maior divulgação dos atos oficiais.

É a Instrução.

D.C.M., em 07 de abril de 1993.

Procuradoria
Parecer nº 8.875/93

O Sr. Prefeito de Enéas Marques, através do expediente inicial, informa que no seu município não existe periódico para publicação dos atos oficiais.

Que diante disso segue o que dispõem os parágrafos 1º e 4º, do art. 91, da Lei Orgânica Municipal.

A seguir pergunta se a iniciativa está correta.

Os citados dispositivos estabelecem as alternativas de que se deve socorrer a municipalidade para dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração, de observância obrigatória, quando a comunidade é carente de um órgão oficial destinado a esse mister ou até mesmo de periódicos que poderiam ser aproveitados.

Entendo, destarte, que a resposta à presente Consulta deve ser no sentido de que, dadas as circunstâncias descritas, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado, que aliás revela o atendimento a determinações da Lei Orgânica do Município.

Devem acompanhar a resposta, outrossim, as ilustrativas e orientadoras considerações da Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de abril de 1.993.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador-Geral, em exercício.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

1. MUNICÍPIO – 2. APOSENTADORIA E/OU PENSÃO – 3. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 1.771/93-TC.
ORIGEM : Município de Terra Roxa
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.427/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Município que adota sistema previdenciário próprio é responsável pelo pagamento de aposentadoria e/ou pensão a seus servidores, mesmo que tenha ocorrido vinculação a outro regime previdenciário anterior. Possibilidade de compensação financeira em relação ao tempo em que o segurado contribuiu para outros institutos.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 81/93, da Diretoria de Contas Municipais que anexa fundamento legal similar constante da Resolução nº 10.692/92-TC, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 104, pág. 244.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Permita-nos, através do presente expediente, fazermos uma pergunta acer-

ca de um problema existente em nossa administração consistente no seguinte:

Em 26 de março de 1992, criou-se a Lei nº 137/92 A, que regulamenta o Fundo de Previdência do Município de Terra Roxa.

A partir daí, logicamente, deixou-se de serem efetivados os recolhimentos do INSS.

Pergunta-se:

I – Em caso de aposentadoria de servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço, sendo que 28 (vinte e oito) anos foram de contribuição ao INSS e 02 (dois) anos ao Fundo Previdenciário Municipal, como ficará a responsabilidade pelo pagamento do quantum devido?

II – O Fundo Previdenciário Municipal arcará com a responsabilidade correspondente a 2% (dois por cento)?

III – Já existe alguma norma legal estabelecendo critério para cumprimento do disposto no parágrafo 2º do Artigo 202 da Carta Magna?

Pela atenção, respeitosamente agradecemos.

JOSÉ FACHINETTI
Prefeito Municipal

SECRETARIAS MUNICIPAIS

1. CRIAÇÃO – 2. REQUISITOS.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto

PROTOCOLO Nº : 2.372/93-TC.

ORIGEM : Município de Matelândia

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 4.330/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Criação de novas unidades administrativas no município. Possibilidade, desde que haja inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos especiais, redistribuição das dotações, nos moldes da LF nº 4.320/64 – art. 43 e de nova lei que incluía as citadas unidades (Secretarias Municipais) na estrutura organizacional e administrativa do município.*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator Auditor Marins Alves de Camargo Neto, de acordo com a Informação nº 055/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 4.755/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 055/93

Senhor Diretor:

O presente protocolado trata-se de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Sr. Masao Takechi, Ilustre Prefeito do Município de Matelândia, na qual questiona o assunto abaixo:

I – É legal a criação de novas Secretarias mediante o desmembramento de outras, sem que haja previsão na LDO?

II – Em caso positivo, é legal o desmembramento da Unidade Orçamentária, com atribuição de Verbas à nova unidade, mediante abertura de crédito especial?

NO MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito, faz-se necessário a transcrição de arti-

gos das Constituições Municipal e Federal, aplicáveis e pertinentes à matéria:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

“Art. 24 – A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, à mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito Municipal.

“Parágrafo Único – **É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:**

a) ...

b) disponham sobre a **criação, estruturação** e atribuição dos órgãos da Administração Pública”; (grifos nossos)

“Art. 25 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no artigo 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal”;

“Art. 110

§ 1º - ...

§ 2º – **A lei de diretrizes orçamentárias** incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e **orientará** a elaboração da **lei orçamentária anual**, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.” (grifos nossos)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 166

§ 1º – ...

§ 2º – ...

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

“Art. 167 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”;

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou au-

mento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – Se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”. (grifos nossos).

Embasados na legislação precitada, pode-se traçar o “iter” procedimental para levar-se a termo a almejada pretensão.

É perfeitamente viável a criação de novas secretarias desde que sejam, mesmo neste exercício, incluída na LDO, através de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, com a devida aprovação da Câmara Municipal.

Também, com respeito ao segundo questionamento, informamos ser possível mediante a abertura de créditos especiais, o desmembramento de Unidades Orçamentárias e as redistribuições das dotações, desde que sejam coerentes com o art. 43 da Lei 4.320/64, que prevê os recursos necessários à abertura dos créditos adicionais.

Necessário, ainda, além da inclusão na LDO e da criação do crédito especial, nova lei que faça a inclusão das Secretarias e/ou Unidades Orçamentárias criadas, com suas competências e atribuições, na Estrutura Organizacional e Administrativa do Município.

É de se alertar que a criação dos novos órgãos acarretará outros ônus, no que tange à contratação de pessoal, o que deverão, também, ser inseridos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ante o exposto, opinamos, S.M.S.J., a resposta nos termos acima.

É a Informação.

D.C.M., em 11 de fevereiro de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

SERVIDOR PÚBLICO

1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS – 2. CF/88 - ART. 37, XVI.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : 6.784/93-TC.
ORIGEM : *Município de Rolândia*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 5.930/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Consulta – Acúmulo de cargo de médico do INSS com o de Secretário de Saúde. Impossibilidade (CF/88 – Art. 37, XVI).*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta no sentido da impossibilidade do acúmulo indagado.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Consulta o Município de Rolândia sobre a existência de base legal para acumulação de um cargo de médico do I.N.S.S., com carga horária de 4 horas

diárias, com outro, de Secretário de Saúde do Município, destacando-se que há compatibilidade de horário.

A *Diretoria de Contas Municipais*, através da Informação 109/93, analisando o mérito da questão conclui pela impossibilidade da acumulação de cargos aventada na consulta, mas admite o acúmulo, no caso apresentado, desde que um dos cargos não seja remunerado, já que a vedação constitucional é para a acumulação remunerada.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, após destacar a preliminar de impertinência da Consulta por não implicar questão de orçamento, contabilidade ou finanças públicas (art. 31, da Lei 5.615/67) concorda com a *Diretoria de Contas Municipais* pela impossibilidade do acúmulo, divergindo, contudo das conclusões desta quanto à possibilidade se configurada ausência de remuneração para um dos cargos.

Com efeito. "Data venia" do entendimento da douta *Diretoria de Contas Municipais*, entendo que a resposta à presente consulta deva dar-se no sentido de impossibilidade do acúmulo indagado. A uma, porque a exceção constitucional se opera tão somente para o acúmulo de dois cargos privativos de médico, o que não é o caso (C.F., artigo 37, XVI, "c"). A duas, porque, ambos os cargos cogitados são remunerados, ou seja, tanto o de médico do I.N.S.S. como o de Secretário da Saúde do Município.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1.993

SERVIDOR PÚBLICO

1. ADICIONAIS – 2. LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

PROTOCOLO Nº : 2.245/93-TC.

ORIGEM : Município de Peabiru

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 4.698/93-TC. - (unânime).

EMENTA: *Consulta. Inconstitucionalidade de lei que concede vantagem a servidor a partir da data da realização do Concurso Público. A concessão de qualquer adicional aos vencimentos, dá-se posteriormente à entrada em exercício do nomeado. Necessidade de revisão do dispositivo legal, por colidir com a Constituição Federal.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 82/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tem o presente a finalidade de consultar este Egrégio Tribunal sobre a Constitucionalidade do dispositivo legal infra citado, cuja Lei segue em anexo

considerado que os efeitos retroagem a data do Concurso Público realizado dez anos antes da publicação da Lei:

“Artigo 3º – Aos Servidores Municipais de Provimento Efetivo, admitidos de suas funções, terão uma vantagem de 3% (três por cento) a cada 02 (dois) anos de serviços prestados a contar da data do Concurso.” (grifei).

Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência reitero manifestação de consideração e respeito.

JOÃO CARLOS KLEIN
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 82/93

Consulta-nos o Município de Peabiru, através de seu Prefeito, João Carlos Klein, sobre concessão de vantagem a servidores.

O consulente informa que a Lei Municipal de nº 083/87, de 19 de março de 1987 concede vantagem a servidor a partir da data da realização do concurso e questiona se tal fato seria legal ou constitucional.

NO MÉRITO

Lei local, de nº 083/87 concede vantagem a servidores municipais e dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º – “Aos servidores Municipais do Provimento Efetivo, admitidos de suas funções, terão uma vantagem de 3% (três por cento) a cada 2 (dois) anos de serviços prestados a contar da data do concurso.”

Como se depreende da letra da lei, trata-se do adicional concedido em razão do tempo de serviço do servidor.

Ocorre, entretanto, que vantagem incide a partir da data do concurso. Tal fato, demonstraremos, consubstancia-se em uma inconstitucionalidade.

Da análise do texto da Lei Maior deduz-se que vantagens são atribuídas a servidores, entendendo-se estes como pessoa legalmente investida em cargo público.

A investidura em cargo público depende da posse, pois é através dela, segundo Hely Lopes Meirelles, que se diferem ao funcionário os direitos e deveres.

Não é possível, portanto, atribuir vantagem aos aprovados em concurso público ou aos nomeados pois estes não são ainda considerados servidores.

O dispositivo legal em exame é írrito, pois concede vantagem a partir da data do concurso público e não há como se proceder a tal, porquanto o aprovado ainda não possui a qualidade de servidor público.

Temos que a melhor solução é adotar como marco inicial para a concessão de vantagem a data da entrada em exercício do nomeado, a partir da qual o servidor passa a perceber vencimentos. O exercício, esclarecemos, se dá quando o servidor se encontra em atividade.

Diante do exposto, portanto, informamos ao Consulente que o dispositivo legal em análise enseja revisão por colidir com a Constituição Federal.

É a informação, SMJ

D.C.M., em 24 de fevereiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete - 2C

SERVIDOR PÚBLICO

1. AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO – 2. CÂMARA MUNICIPAL - DESPESAS – 3. CARGO EM COMISSÃO - 13º SALÁRIO – 4. CONCURSO PÚBLICO - VALIDADE.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

PROTOCOLO Nº : 2.035/93-TC.

ORIGEM : Município de Santa Fé

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 7.817/93-TC. - (unânime)

EMENTA: Consulta:

1. Remuneração dos Vereadores encontra limitação nos 5% da Receita, dentro dos 65% destinados a gastos com pessoal, uma vez que todos se enquadram na categoria de "agentes públicos".

2. Ausência na L.O.M., bem como na Lei Maior, de dispositivo que se refira ao repasse de percentual de Recursos ao Legislativo Municipal para o "quantum" de despesas da Câmara. A previsibilidade constitucional está no "critério limitador" da Remuneração dos Edis.

3. Servidor Público, concursado ou não, que exerce cargo em comissão tem direito à percepção de 13º salário com base na remuneração do cargo que estiver ocupando.

4. Concurso Público – prorrogação do prazo de validade. Impossibilidade da revogação do citado ato. Possibilidade da realização de novo certame público desde que respeitados os critérios de convocação, dando prioridade aos candidatos anteriormente aprovados (CF/88 – Art. 37, IV).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta nos precisos termos da Informação nº 120/93, da Diretoria de consultas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 8.957/93, da Procuradoria do Estado junto a este Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala de Sessões, em 20 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 120/93

Senhor Diretor

O presente protocolado refere-se a consulta formulada pelo Sr. Edwil Caliani, Assessor Jurídico do Município de Santa Fé, devidamente confirmada pelo Ilustre Prefeito Pedro Brambilla constituindo-se no relato e questionamento que, em síntese, abaixo transcrevemos:

1 – DESPESA COM PESSOAL ATIVO E INATIVO

Artigos 38 do ADCT da CF e 17 das mesmas Disposições da CE:

Diz que o Município destina 5% da receita corrente à Câmara Municipal.

Informa que em parecer do IBAM, esta Entidade ministrou que os 5% destinado à Câmara não se inclui no percentual de 65% dos gastos com pessoal com base nas receitas correntes, acrescentando que os Vereadores não se enquadram como pessoal ativo do poder Executivo. A seguir, solicita o entendimento deste Tribunal a respeito do assunto.

2 – EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS DECORRENTES DO PERCENTUAL DE 5% DESTINADO À CÂMARA MUNICIPAL:

Se esse percentual é destinado exclusivamente ao pagamento dos subsídios dos Vereadores e da Representação do Presidente da Câmara, ou destina-se também, ao pagamento de todas as demais despesas do Poder Legislativo, com funcionários, impressos, telefone, móveis, energia elétrica, etc?

3 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CARGOS EM COMISSÃO

Art. 7º, inc. VIII, da CF:

a) Se os funcionários efetivos que estão exercendo cargo em comissão fazem jus ao recebimento do 13º salário?

Em caso positivo, se o pagamento será feito com base na remuneração estabelecida para o cargo em comissão ou do nível a que pertence como efetivo?

b) Se os que exercem o cargo em comissão, mas não são funcionários, fazem jus ao recebimento do 13º salário?

4 – CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO

Art. 37, inc. III, da CF:

Relata que através do decreto, o Prefeito Municipal prorrogou por mais 2 anos a validade do concurso realizado. Efetivada a prorrogação foram feitas algumas nomeações sendo necessário que fizesse, ainda, outras, restando porém, muitos candidatos aprovados.

Afirmado que um Decreto revoga outro, indaga se é lícito proceder a nomeação dessas pessoas, e após baixar decreto revogando o ato anterior que prorrogou a validade do concurso e, imediatamente, baixar outro decreto, instituindo novo concurso.

Se o decreto que prorrogou a validade do concurso por dois anos pode ser revogado por outro, sabendo-se que no prazo da prorrogação ocorreram nomeações, restando, ainda, pessoas classificadas pelo concurso com prazo de validade prorrogado?

NO MÉRITO

A Consulta será tratada na mesma ordem em que foi formulada.

ÍTEM 1

Para maior respaldo ao nosso comentário e informação, alicerçamo-nos na boa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua Obra – Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, que define:

“Todos aqueles que prestam serviços ao Poder Público (União, Estados, Municípios e respectivas autarquias) ou realizam atividades da alçada deste podem ser considerados **agentes públicos.**” (grifamos).

“Os agentes Públicos podem ser classificados em três grandes grupos, admitindo-se a ulterior subdivisão:

- a) agentes políticos;
 - b) servidores públicos;
 - c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público".
- "Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõe o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, esquema fundamental do Poder. São Agentes Políticos o Presidente da República, os governadores, os prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (ministros e secretários das diversas pastas), os senadores, os deputados e os vereadores."

Os Vereadores, como Agentes Políticos que são, percebem remuneração da mesma forma que os servidores públicos. Assim, para efeito do cálculo dos 65% das receitas correntes é considerada a remuneração por eles recebidas.

São os Vereadores considerados pessoal ativo, porque o inativo só poderá assim estar por força da aposentadoria ou de impedimento temporário.

Contabilmente, no Município, o Poder Legislativo vem sendo considerado uma Unidade Orçamentária do Poder Executivo e junto às despesas deste as daquele são agregadas e consideradas para a limitação constitucional com o pessoal.

Nada terá a temer, o Poder Legislativo, quanto a limitação dos 65%, isto, desde que se atenha nos parâmetros limitadores no que se refere à remuneração dos Vereadores, ou sejam: 5% da receita; 75% da remuneração dos deputados; remuneração global não superior a remuneração, em espécie, do Prefeito.

Bem andou o legislador constituinte ao estabelecer o presente critério moralizador no dispêndio com o pessoal, coibindo desta forma, face a estabilidade constitucional ao servidor que o serviço público fique estagnado, devido ao inchaço empregatício e eleitoreiro que promoviam alguns administradores.

ÍTEM 2

Compulsando a Lei Orgânica do Município consulente, não constatamos nenhum artigo que disponha sobre percentual de recursos a ser repassado à Câmara Municipal.

As Leis maiores, Constituições Federal e Estadual, também, são silentes a respeito.

Achamos que o Consulente quando menciona, em 5% destinado à Câmara, confunde-se com a limitação constitucional à remuneração dos Vereadores, tema acima comentado.

O orçamento da Câmara deverá estimar as reais necessidades do Legislativo, não deve prender-se à regras fixas e pré-determinadas, ou a qualquer

percentual de receita, mas sim retratar de modo consciente a situação local.

Ao Legislativo cabe custear as despesas necessárias a sua manutenção (pessoal, material, serviços, ou equipamento, etc.), uma vez que as demais despesas são de atribuição do Poder Executivo.

ÍTEM 3

Extraímos da obra já citada, do festejado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, as definições abaixo:

"Servidores Públicos são aqueles que mantêm como Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. O que os caracteriza é conjunção dos seguintes traços:

- a) profissionalidade;
- b) relação de dependência, típica dos que prestam serviços sem caráter de eventualidade."

"Todos aqueles que prestam serviços ao Poder Público (União, Estados, Municípios e respectivas autarquia) ou realizam atividades da alçada deste podem ser designados **agentes públicos**. (grifamos). Dois são os requisitos para a caracterização do Agente Público um de ordem objetiva, a natureza pública da função, outro, de ordem subjetiva, a investidura nela."

"Cargos Públicos – Cargo é denominação dada a mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente."

"Cargo em comissão, ou de provimento em comissão, é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar."

Destaca-se, também, da Constituição Federal, o seguinte:

Dos Servidores Públicos Civis

"Art. 39.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º,..... VIII.."

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria."

Estando, os Cargos em Comissão, incluídos no gênero Servidor Público, àqueles se aplicam os benefícios deste. Portanto, o presente ítem poderá ser respondido nos termos que se seguem:

a) Os funcionários que estão exercendo cargo em comissão fazem jus ao recebimento do 13º salário com base na remuneração do cargo em que estiver ocupado.

b) Aqueles que não são funcionários e exercem cargo em comissão fazem jus, também, ao recebimento do 13º salário.

ÍTEM 4

Em resposta a este ítem, evocamos, uma vez mais, a Magna Carta:

"Art. 37.

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo, improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos **será convocado com prioridade sobre novos concursados** para assumir cargo ou emprego, na carreira." (grifos meus)

Deduz-se da interpretação do texto constitucional, não ser possível a revogação do ato que ampliou a vigência do prazo do concurso, favorecendo alguns em detrimento de outros.

Quando o poder Executivo prorrogou a validade do concurso criou para os aprovados, não nomeados, expectativa para as vagas existentes e a serem criadas, dentro do prazo prorrogado.

Poderá o Município proceder a realização de outro concurso, não revogar o anterior e respeitar, também, o critério de convocação com prioridade para os candidatos aprovados anteriormente, principalmente, se o novo certame foi para preencher cargos e/ou empregos para os quais, ainda, existam, na fila, candidatos na espera para nomeação.

Nos termos acima, SJM,

É a informação

D.C.M., em 25 de março de 1993

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

SERVIDOR PÚBLICO

1. APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO.

RELATOR : Auditor Goyá Campos
PROTOCOLO Nº : 36.648/92-TC.
ORIGEM : Município de Missal
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 2.185/93-TC. - (unânime)

EMENTA: Consulta.

- 1. Servidor Público que contribuiu concomitantemente ao INSS e à Previdência Municipal não possui direito de contar tempo paralelo junto a ambos os institutos para efeitos de aposentação. Por tratar-se de servidor comissionado só terá direito a inativação pelo instituto municipal caso venha a tornar-se efetivo mediante prévia aprovação em concurso público.**
- 2. Professora que exercia cargo comissionado e pretende aposentar-se com os proventos respectivos ao cargo deve observar a lei municipal que define direitos e vantagens aos servidores.**
- 3. Professora celetista que rescindiu o contrato de trabalho passando a ocupar cargo em comissão na área da Educação, faz jus a aposentadoria nos moldes da CF/88 – art. 40, III, b, desde que aprovada em novo certame público.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, resolve responder à Consulta, de acordo com o Parecer nº 5.663/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Com nossos cordiais cumprimentos dirigimo-nos pelo presente a Vossa Excelência, para solicitar o pronunciamento desse Egrégio Tribunal de Contas sobre matéria relacionada com a aposentadoria de funcionários estatutários, efetivos e Cargos em Comissão.

Nossas dúvidas são as seguintes:

1ª situação: O funcionário contribuiu como autônomo para a Previdência Social (INSS) durante 15 anos. Nos últimos 5 anos exerceu na Prefeitura Municipal a função de Oficial de Gabinete, Cargo em Comissão, recolhendo neste espaço de tempo além do supra citado, para a Previdência Social do Município.

Atingindo os 65 anos de idade ele solicita a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- Como será feito o cálculo para a contagem de tempo desse servidor?
- A aposentadoria dele será concedida em que proporção: 5/35 ou 15/35?
- Esse funcionário pode requerer também a aposentadoria pelo INSS?

2ª situação: A funcionária é professora de Provimento Efetivo. Conta com o tempo completo para a aposentadoria voluntária.

Nos últimos 14 meses exerceu uma função de Cargo em Comissão.

Pergunta-se: Pode essa funcionária requerer aposentadoria com proventos do cargo em Comissão?

3ª situação: Uma professora que trabalhou pelo regime CLT, mas deu baixa no contrato, exercendo a partir de então, durante dez anos o cargo de Secretária de Educação do Município, Cargo em Comissão.

Estes dez anos poderão ser computados como tempo de serviço no Ma-

gistério? (como professora).

Se esta professora continuar exercendo uma função num Cargo em Comissão, na área da Educação, poderá aposentar-se neste Cargo em Comissão?

Reservados ao exposto e no aguardo de instruções, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

LACI DEONISIO GIEHL
Prefeito Municipal

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 5.663/92

O Prefeito do Município de Missal solicita o pronunciamento deste Tribunal sobre assuntos relacionados com aposentadorias de servidores estatutários, efetivos e em cargos em comissão.

Na primeira situação apresentada, um funcionário contribuiu como autônomo para a Previdência Social durante quinze anos. Nos últimos cinco anos exerceu o cargo de Oficial de Gabinete, em comissão, recolhendo neste lapso à Previdência Social do Município.

Ao completar sessenta e cinco anos requer a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Repetindo preceito da Constituição Federal anterior, a atual dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura no serviço público (Artigos 37, inciso II, e 27, inciso II, da Constituição Estadual).

O fato de ocupar cargo em comissão não habilita o titular ao direito à aposentadoria. Só se for funcionário público estatutário estável poderá averbar o tempo de serviço de cargo em comissão e o prestado sob a égide da Lei Orgânica da Seguridade Social, devidamente certificado, desde que não concomitante, e em consequência obter a inativação.

Ao computar o tempo de iniciativa privada, de acordo com o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, não subsiste o direito de contar tempo paralelo junto ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Na Segunda situação exposta, uma funcionária, professora de provimento efetivo com tempo completo para aposentadoria. Nos últimos catorze meses exerceu cargo em comissão e questiona a viabilidade de requerer aposentadoria com os respectivos proventos.

Pela análise das cópias de artigos da Lei nº 012/91 e das Leis nº 025/91, nº 033/91 e nº 10/92, não consta disposição que permita optar por proventos do cargo em comissão ao pedir inativação. Os direitos e vantagens dos funcionários públicos de Missal são apenas os definidos pelo Estatuto (Lei nº 012/91).

Na última situação, uma professora trabalhou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e deu baixa no Contrato de Trabalho, exercendo a partir desta data o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação por dez anos. Pergunta se este tempo pode ser computado como de magistério e a interessada aposentar-se neste cargo.

Como já aduzimos no tópico anterior, o exercício de cargo em comissão não investe o funcionário no direito do servidor estatutário estável à aposentadoria.

O Cargo em Comissão apenas admite provimento em caráter provisório. Seu desempenho é precário e quem o exerce não adquire direito à permanência na função.

Ao ser dado baixa na Carteira de Trabalho, a interessada perdeu a condição de Servidora Pública, extinguindo o vínculo empregatício e não pertencendo mais ao quadro de pessoal da municipalidade.

No caso de ser aprovada em novo concurso público para o preenchimento do cargo de Professora, poderá averbar o tempo de serviço prestado anteriormente desde que não o tenha efetivado junto ao I.N.S.S., para fins de aposentadoria, e o tempo de cargo em comissão como de efetivo exercício do magistério, já que o cargo de Secretária Municipal de Educação é um prêmio à Servidora e não pode ser óbice aos benefícios constitucionais adquiridos pela classe (artigo 40, III, B, C.F.).

D.A.T.J., em 23 de dezembro de 1992

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
Consultor Jurídico

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGOS - ACUMULAÇÃO – 2. CF/88 - ART. 37, XVI E XVII.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : 4.793/93-TC.
ORIGEM : *Município de Iracema do Oeste*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.503/93-TC. - (unânime).*

EMENTA: *Consulta. Nomeação para cargo em comissão de servidora pública já detentora de dois cargos de professor. Impossibilidade da acumulação pretendida haja vista a proibição constitucional (CF/88, art. 37. XVI e XVII).*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que faz menção a Informação nº 84/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator ***Conselheiro Nestor Baptista***

Refere-se o presente protocolado, à Consulta formulada pelo Município de Iracema do Oeste sobre a possibilidade de nomeação, para cargo em comissão, (período integral), de servidora pública do mesmo município, já deten-

tora de dois cargos, quais sejam: um cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério, e um segundo, também de professora, este sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Através da Informação 84/93, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela impossibilidade legal de tal provimento, diante da proibição constitucional quanto ao acúmulo das três situações propostas.

Com efeito, disto trata a Carta Federal de 1.988, nas disposições dos incisos XVI e XVII, do artigo 37. Ali acha-se expressamente vedada a acumulação remunerada de cargos públicos (estendida a empregos e funções abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público). As exceções previstas nas letras "a", "b" e "c", do inciso XVI, do aludido artigo, não se enquadram à presente consulta.

Destarte, deve a presente consulta ser respondida em termos negativos, conforme o texto constitucional vigente, e ainda, nos termos preconizados pela D.C.M. em sua Informação anterior, de nº 84/93.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1.993.

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 84/93

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Iracema do Oeste, na figura de seu Prefeito Municipal Dirceu Alestino Machado, sobre acúmulo de cargos públicos.

O Consulente questiona se uma Professora Admitida pelo Município, em regime de quatro horas diárias, que também possui emprego de Professora no Estado pode vir a ser nomeada para o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Pessoal.

NO MÉRITO

A Constituição Federal, seguida pela Estadual excepciona a acumulação de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

O caso apresentado, entretanto, não se enquadra na exceção legal. Permitida a acumulação, a servidora em foco passaria a ser detentora de um cargo e um emprego e de outro cargo de provimento em comissão.

Não há possibilidade legal de se efetuar a acumulação pretendida, porque a proibição constitucional dirige-se a cargos, empregos e funções, incluídos aí os cargos de provimento em comissão.

É a Informação, SMJ.

D.C.M., em 24 de fevereiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGOS - ACUMULAÇÃO – 2. MANDATO ELETIVO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *1.262/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Lunardelli*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.164/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Acumulação de Cargos – Nada obsta que servidor investido em mandato eletivo, perceba remuneração e vencimentos, desde que haja compatibilidade de horários. Defeso, entretanto, ao vereador, assumir cargo em comissão face a incompatibilidade decorrente do mandamento legal (cf. art. 29, VII c/c art. 54, I, “b”, da Carta Magna).*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 048/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 3.797/93, da douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 048/93

Senhor Diretor:

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Lunardelli, na figura de seu Prefeito, Osório Ribeiro, sobre incompatibilidades no exercício da Vereança.

O Consulente informa que Professora Estadual, com dois padrões eleita Vereadora, pretende assumir o Cargo de Secretária Municipal e pergunta se não sendo a referida servidora remunerada pelo Município a situação estaria ilegal e neste caso se a mesma correria o risco de perder o mandato.

NO MÉRITO

Nada obsta que havendo compatibilidade de horários a servidora em questão exerça o seu mandato de Vereadora e perceba remuneração e vencimentos, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 38 da Constituição Federal.

Não poderá, entretanto, a Vereadora assumir o cargo de Secretária Municipal, que é cargo de provimento em comissão.

A incompatibilidade decorre do mandamento legal, consubstanciado no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal que manda aplicar aos Vereadores as incompatibilidades dos membros Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, no que couber.

Da vedação dirigida aos Deputados e Senadores decorre que os Vereadores não poderão exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" em qualquer das esferas de governo, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas con-

cessionárias de serviço público (art. 54, I, b, CF/88).

No caso em concreto informamos ao Consulente que a Vereadora não poderá exercer o cargo de Chefe de Educação, por se tratar de cargo comissionado, sob pena de perda do mandato. É irrelevante no caso vertente que as fontes pagadoras sejam distintas porque a proibição abrange os três níveis de governo.

É a informação, SMJ

D.C.M., em 10 de fevereiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete - 2C

SERVIDOR PÚBLICO

1. CONTRATO - MUNICIPALIDADE – 2. CE/89 - ART. 29.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*

PROTOCOLO N° : *5.460/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Nova Esperança*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO N° : *Resolução n° 4.471/93-TC. -(unânime)*

EMENTA: *Consulta. Município que pretende efetuar contrato com seus servidores para que estes se utilizem de veículos próprios para missões de interesse da municipalidade. Impossibilidade, tendo em vista o preceituado na CE/89 – art. 29.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação n° 72/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer n° 4.827/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 72/93

Sr. Diretor

Dirige-se a esta Corte o Prefeito Municipal de Nova Esperança, Sr. Silvalino Chaves, consultando sobre a viabilidade de Servidores daquele Município utilizarem-se de veículo próprio em missões de interesse da municipalidade, pelas razões de emergências expostas, e mediante reembolso da despesa calculada pelo custo do quilômetro rodado.

NO MÉRITO

O procedimento pretendido, pelas relações de causa e efeito daí advindas, caracteriza-se como contrato entre a administração Municipal e seus servidores que, nessa qualidade, gozam de facilidades de comunicação e entendimento com o agente público responsável.

Não bastasse a vedação constitucional para a prática de contratos entre servidores e administração pública prevista no art. 29 da Constituição Estadual, bem assim os princípios da legalidade e impessoalidade a ela impostos pelo art. 37 da C.F., deve-se, ainda considerar o alto grau de risco civil, latente quando do tráfego de veículos.

A esse risco civil, some-se as dificuldades de mensuração do desgaste de veículos diferentes, em diversas condições de uso, e fora do controle da administração quando em trânsito particular, além de panes mecânicas que certamente ocorreriam, em serviço ou não, e teremos um quadro de incontáveis

celeumas entre o Município e seus servidores para resultar, quase que inevitavelmente, em prejuízos ao primeiro.

Neste sentido, respondemos negativamente à pretensão do Município, orientando que este procure outros meios para suprir a deficiência temporária de transporte, notadamente a utilização de veículos de aluguel.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 19 de fevereiro de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO
Técnico de Controle Contábil.

SERVIDOR PÚBLICO

1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - AVISO PRÉVIO.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : 1.492/93-TC.
ORIGEM : *Município de Pinhão*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 3.393/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Servidores públicos contratados por prazo determinado. Desobrigatoriedade da apresentação do aviso prévio a estes, salvo cláusula em contrário uma vez que após o transcurso do prazo, o contrato se extingue, sendo vedada a recontração e a prorrogação.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 36/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 3.770/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, que adota na íntegra a sobredita informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 36/93

Senhor Diretor:

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Pinhão, na figura de seu Prefeito, Antenor Hemmig sobre contratos por prazo determinado.

O Consulente informa que existe no Município pessoal contratado por prazo determinado e também contratos sob a denominação "prestação de serviços" embora estes últimos atuem nos afazeres administrativos diários.

A administração anterior deu aviso prévio para este pessoal sendo que a atual gestão aguarda o término de tal prazo.

Diante do exposto o Consulente questiona:

- 1) "Aguardo o término desse aviso prévio, vez que muitos dizem ter sido verbal o aviso?"
- 2) Rescindo imediatamente, sem conhecimento do aviso fazendo os pagamentos normais, vez que o contrato por prazo determinado não contempla aviso?"

NO MÉRITO

Inicialmente, cabe distinguir situações diversas apresentadas na peça inicial. A primeira é a que se refere aos contratos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja previsão legal consta do inciso IX, do artigo 37, da Carta Federal, bem como do artigo 27, inciso IX, alíneas a e b da Constituição Estadual.

Situação diversa é a dos contratos que o consulente genericamente denomina de "prestação de serviços", sobre estes nos absteremos de tecer comentários. Tal se dá, porque sob o nome "prestação de serviços" podem existir de

fato, diferentes espécies de contratos, inclusive irregulares e inadequados à Administração Pública. Por este motivo, podemos afirmar que um exame da matéria dependeria da análise da situação em concreto, para que se pudesse proceder a um correto enquadramento da espécie contratual.

Em relação aos contratos por prazo determinado é correto afirmar que independentemente do regime jurídico a que se sujeita o Município, os referidos contratos se regem pelas regras constantes da CLT.

Neste caso, embora não seja competência desta Casa fornecer esta espécie de informação, analisaremos a matéria à luz da legislação trabalhista em nome do espírito de orientação que rege os atos desta corte.

Entendemos que o artigo 487 da CLT, é claro no sentido de tornar o instituto do aviso prévio inexigível nos contratos em que existe prazo estipulado, a saber:

art. 487 – “**Não havendo prazo estipulado**, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com a antecedência mínima de:”
(grifei)

Os contratos em apreço têm prazo estipulado porque assim exige a Lei Maior e tal disposição deve ser reproduzida no instrumento de acordo.

No caso vertente, portanto, tratando-se de contratos por tempo determinado será descabido o aviso prévio.

Deve ser feita a ressalva, que se os contratos contiverem cláusulas que prevê o aviso prévio não poderá a administração se furtar a cumprir a disposição contratual.

Em resposta ao consulente, destarte, pode-se afirmar que nos contratos por tempo determinado, salvo cláusula em contrário, inexistente a obrigatoriedade do aviso prévio. Após o transcurso do prazo, o contrato se extingue e não há porque manter o empregado, uma vez que a recontração e a prorrogação são vedadas por lei.

É a informação, SMJ

D.C.M., em 09 de fevereiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete - 2C

SERVIDOR PÚBLICO

1. MANDATO ELETIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS – 2. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 6.719/93-TC.
ORIGEM : Município de Coronel Vivida
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.707/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Servidor Público concursado, que é vereador e Presidente da Câmara. Descaracterizado o acúmulo de cargos, tendo em vista a compatibilidade de horário.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, informando que não há impedimento legal a que o Vereador, que também é servidor concursado exerça a Presidência da Câmara, recebendo a verba de representação fixada em lei local, conforme explica o art. 38, III, da Constituição Federal, de acordo com a Informação nº 112/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 7.337/93, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 112/93**

Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Vereador Carlos Alberto Marcon, sobre sua própria situação, considerando-se que o

mesmo é servidor, Vereador e, ainda, Presidente da Câmara.

O Consulente informa, após tecer considerações, que é funcionário público concursado, perfazendo carga horária de trinta horas semanais, e que é também Vereador, acumulando as remunerações referentes ao cargo eletivo e emprego público.

Diante da situação exposta, questiona o consulente se poderá acumular as remunerações que percebe como servidor e Vereador com Verba de Representação, proveniente do exercício da presidência do Órgão Legislativo.

NO MÉRITO

De se observar, preliminarmente, que o caso em foco é daqueles que se enquadram no permissivo legal, contido no inciso III, do artigo 38, da Constituição Federal, admitida, portanto, a acumulação em espécie, uma vez constatada a compatibilidade de horários.

Nada obsta que o Vereador, que é também servidor, exerça a presidência do Órgão Legislativo, pois não se trata de acúmulo de cargos, vedado este, pelo inciso XVI, do art. 37 da Carta Federal.

Resta descaracterizada, portanto, a tripla acumulação como inicialmente supôs o consulente, porque a Presidência da Câmara é função que decorre do exercício do cargo eletivo, mas não é cargo público.

A prerrogativa da verba de representação decorre do fato de que o Presidente personifica o Legislativo, representando este Órgão externamente; não se confunde, portanto, com remuneração percebida em função do exercício de cargo público esta última, sim, inacumulável fora das exceções legais.

Diante do exposto, informamos que inexistente impedimento legal a que o Vereador, servidor exerça, também, a Presidência da Câmara, percebendo a Verba de Representação fixada em lei local.

É a Informação, SMJ

D.C.M., em 15 de março de 1993

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

SERVIDOR PÚBLICO

1. MUNICÍPIO - DISPÊNDIO COM PESSOAL – 2. REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – 3. SERVIDOR COMISSIONADO - CONCURSO PÚBLICO – 4. ADMISSÃO DE PESSOAL - EXISTÊNCIA DE CARGOS – 5. HORÁRIOS - COMPATIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROTOCOLO Nº : 35.213/92-TC.

ORIGEM : Município de Amaporã

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 151/93-TC. -(Unânime)

EMENTA: *Consulta. 1. Prefeitura Municipal que gasta com pessoal mais de 65% da Receita deve reduzir o excedente na razão de um quinto por ano (ADCT/88 – art. 38, parágrafo único). 2. Inconstitucionalidade na vinculação ao salário mínimo para efeitos de remuneração dos servidores municipais (CF/88 – art. 37, XIII). 3. Servidores comissionados que prestaram concurso público, tornam-se efetivos, e adquirem estabilidade somente após o estágio probatório (CF/88 – art. 41). 4. Nomeação ou contratação de pessoal pressupõe a existência de vagas, caso contrário, serão passíveis de anulação, como também as contratações ocorridas em período eleitoral por ferir o preceito da LF 8214/91 – art. 29. 5. Havendo compatibilidade de horário inexistente impeditivo legal a que o servidor acumule dois cargos de professor com o exercício da vereança.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta nos moldes da Informação nº 419/92 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 25.623/92 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO

MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1993.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 419/92

Senhor Diretor

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito eleito do Município de Amporã, Alvino Pinheiro, sobre os tópicos que abaixo transcrevemos:

1) "Atualmente a Prefeitura gasta mais de 65% da receita com a folha de pagamento. Qual procedimento a adotar?"

2) O plano de carreiras da Prefeitura é baseado em salários mínimos (os aumentos salariais são vinculados ao aumento do salário mínimo); esse procedimento é legal? em caso negativo qual procedimento adotar?"

3) Os ocupantes de Cargo em Comissão fizeram concurso para os cargos que estavam exercendo, poderão esses funcionários se efetivar nestes cargos? em caso negativo qual procedimento a adotar?"

4) Os funcionários concursados e que foram contratados em excesso (além das vagas) qual o procedimento a adotar para demitir os mesmos, considerando ainda que alguns foram contratados em período eleitoral?"

5) Os professores que possuem padrão pelo estado (alguns são vereadores) podem ser funcionários municipais? em caso positivo poderá o funcionário receber os salários de três fontes? em caso negativo qual o procedimento a adotar?"

NO MÉRITO

Assim exposta a consulta, passamos a responder, na mesma ordem em que as questões foram propostas.

QUESTÃO Nº 1

O artigo 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da Carta Federal fornecem a resposta à indagação do consulente, a saber:

Art. 38 – “Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ único – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.”

A informação aduzida na inicial é de que o Município já excedeu o limite contido na Lei. Resta-lhe portanto, cumprir a determinação legal de reduzir o percentual que foi além do teto prescrito na norma, à razão de um quinto por ano, utilizando-se, para tanto, de critérios e mecanismos adequados à realidade municipal.

Qualquer que seja o caso, a redução em espécie deverá ser precedida da criteriosa análise da situação em concreto.

2ª QUESTÃO

O inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal veda a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Não pode, portanto, o Município atrelar a remuneração de seu pessoal às variações do salário mínimo, que é índice estranho à esfera administrativa local.

Se a evolução dos ganhos dos servidores do Município em questão, é vinculada ao salário mínimo, deverá o Consulente tomar as medidas cabíveis a fim de evitar a perpetração da ofensa à Lei Maior.

Cabe, destarte, modificação de legislação a fim de banir a inconstitucionalidade. Alterando-se a legislação, poderá o Município adotar índices próprios ou qualquer outra forma de correção que dependa, tão-somente, da vontade política municipal.

3ª QUESTÃO

Os cargos em comissão são declarados por lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II – CF/88), não necessitando de Concurso Público para seu provimento.

A principal característica do provimento em comissão é a inexistência de

fixidez. Ou seja, os ocupantes de cargos comissionados não adquirem nem estabilidade nem efetividade.

É de se supor, destarte, que se os ocupantes de cargos em comissão prestaram concurso, o fizeram para o provimento de cargos efetivos.

Neste caso, o servidor aprovado em concurso, nomeado e após a posse passa a ter efetividade que é atributo do cargo. Após dois anos de efetivo exercício, o servidor passa a ter estabilidade que é direito pessoal, nos termos do que dispõe o art. 41, da Constituição Federal.

4ª QUESTÃO

No caso apresentado, há que se verificar a situação em concreto. De plano, é possível afirmar-se que só poderá haver nomeação ou contratação de pessoal após a comprovação da existência de vagas para tanto; caso contrário, os atos praticados em desconformidade com a legislação, são passíveis de anulação.

Em relação às contratações, dentro do chamado período eleitoral, estabelecido no art. 29, da Lei 8.214/91, de se por a relevo que estas se encontravam vedadas pelo retro citado dispositivo legal.

A existência de contratações ocorridas no período definido pela norma em foco, é manifestamente ilegal e enseja solução de pronto, a fim de evitar a perpetração do ato, anulando-se os contratos efetuados neste período.

5ª QUESTÃO

O inciso XVI, do art. 37 da Carta Federal permite a acumulação de dois cargos de professor. Logo, o professor que possua cargo no Estado, pode acumular este com outro cargo de professor municipal.

No caso de Vereadores, havendo compatibilidade de horários, nada obsta a acumulação de cargo com mandato eletivo. Esta a inteligência do inciso III, do artigo 38, da CF/88.

A mesma norma é aplicável aos professores que acumulem cargos, nos termos do inciso XVI, art. 37. Ou seja, havendo compatibilidade de horário inexistente impeditivo legal a que o servidor acumule dois cargos de professor com o exercício de mandato eletivo de Vereador.

É a Informação. SMJ.

D.C.M., em 16 de dezembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA

1. PROFESSORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROVENTOS – 2. CARGO EM COMISSÃO - LAPSO TEMPORAL – 3. CONFLITO DE LEIS MUNICIPAIS.

RELATOR : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

PROTOCOLO N° : 2.031/93-TC.

ORIGEM : Município de Paranaguá

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução n° 7.437/93-TC. - (unânime).

EMENTA: *Consulta. Aposentadoria de Professora Pública Municipal – Ilegalidade do ato de inativação, tendo em vista conflito de Leis Municipais. Impossibilidade da aplicação da L.O.M. que concede vantagens de Cargo em Comissão por tempo inferior ao previsto no Estatuto do Magistério daquele Município (Lei n° 1.064/75). Observância do Princípio da Moralidade Administrativa – CF/88 – art. 37, “caput”.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, resolve responder a presente Consulta conforme Parecer n° 8.016/93, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, RAUL VIANA JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer n° 8.016/93

1. Versa o expediente sobre aposentadoria de servidora do Município de

Paranaguá, mais especificamente de professora que no decorrer de sua atividade pública exerceu cargos em comissão, nos períodos descritos neste procedimento.

Inativada, com base no art. 96 da LOM, deferiu-se-lhe o direito a remuneração mensal correspondente ao vencimento do cargo em Comissão de maior simbologia, mais verba de representação e demais vantagens conforme decreto jubilatário.

A legislação ordinária reguladora do assunto, Lei nº 1.064/75, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério daquele Município, trata a questão de modo diverso, no que tange ao lapso de tempo a ser implementado para que o funcionário leve para a inatividade vantagens referidas.

Pela Lei Orgânica do Município (art. 96, IV) leva-se todas as verbas desde que percebidas por 24 meses. Outra é a regra do Estatuto que exige 5 anos ininterruptos ou não.

Diante desta contrariedade de dispositivos regendo a matéria, o senhor Prefeito Municipal houve por bem consultar esta E. Corte de Contas.

2. A D.A.T.J. examinando a questão entende que a aposentadoria deve ser fundamentada na Lei nº 1.064/75, "sendo inadmissível que qualquer funcionário público com um exercício de apenas 24 (vinte e quatro) meses no citado cargo, aferisse essas vantagens para a inativação". Por esta ótica a resposta daquela Diretoria é pela negativa.

3. O ilustre Procurador subscritor do Parecer nº 7.083/93 quanto não simpatize com tal privilégio dado às funcionárias do Município de Paranaguá, conclui que pela ótica da legalidade está correto.

4. Com o devido respeito, dirijo deste entendimento. Entendo que a questão deve ser focada tendo-se em vista os princípios constitucionais que regem a matéria, e nesta perspectiva a norma discutida pode ser formalmente legal, mas, por sem dúvida, agride o princípio da moralidade administrativa, hoje, já não sem tempo, entronizado na Carta Magna da Nação. Entestando com o art. 37, "caput", da C.F., tenho por inválida a regra ali exarada, devendo a aposentadoria da funcionária, como bem ponderou a D.A.T.J., ser regulada pela Lei nº 1.064/75, Estatuto do Magistério, onde se exige lapso temporal de 5 anos para auferimento das vantagens de cargo em comissão, conforme previsão do art. 142, inciso II, da prefalada lei.

À consulta proponho que a resposta seja no sentido de que a norma legal válida para a espécie é a lei nº 1.064/75, que deve fundamentar o ato inativatório.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 05 de abril de 1.993.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO

1. EXONERAÇÃO – 2. DIREITOS E GARANTIAS - REGIME JURÍDICO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

PROTOCOLO Nº : 1.154/93-TC.

ORIGEM : Município de Porto Amazonas

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 2.616/93-TC. (unânime).

EMENTA: *Consulta. Servidor público comissionado, quando exonerado do cargo, possui as garantias contidas na CF/88 – art. 39 e dependendo do regime jurídico pertencente deve observar as normas elencadas no respectivo diploma legal quanto a seus direitos.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 33/93, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 2.922/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 33/93

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Porto Amazonas, na

figura de seu Prefeito, Leonaldo Gomes da Costa sobre direitos dos servidores comissionados, tais como 13º salário, por ocasião da exoneração do cargo.

Sem adentrar propriamente o mérito da matéria, por desconhecermos o regime único adotado pelo Município, alerta-se ao Consulente que o mesmo deve observar as regras constitucionais contidas no artigo 39 da CF/88 aplicáveis na sua generalidade a todos os servidores.

Outrossim, se o regime adotado for o estatutário há que se observar as disposições de leis locais que tratam da matéria, inclusive os direitos constitucionalmente estabelecidos e regulamentados pela legislação Municipal. Acaso o regime adotado seja o da CLT, devem ser observadas as regras contidas naquele diploma legal para o adequado enquadramento da matéria.

É a informação, SMJ

D.C.M., em 05 de fevereiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete – 2C

SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO

1. EXONERAÇÃO – 2. FÉRIAS - PAGAMENTO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

PROTOCOLO Nº : *20.312/92-TC.*

ORIGEM : *Município de Londrina*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 2.906/93 - TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Servidor público comissionado. Pagamento de férias vencidas e proporcionais por ocasião de sua exoneração. Ilegalidade na concessão de verbas superiores ao teto máximo municipal, já que, as férias não apresentam caráter de eventualidade.*

O Tribunal de Contas, nos termos de voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 2.595/93, da procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 2.595/93

O Município de Londrina, representado por seu Prefeito encaminha a indagação contida na presente consulta, noticiando que, por ocasião da exoneração de um seu servidor comissionado, pagou-lhe férias vencidas e proporcionais não usufruídas, além da correspondente gratificação do terço, levando em conta o teto de remuneração máxima instituído por lei local.

Segundo o consulente, inconformado com isso o beneficiário pediu o pagamento integral das verbas apuradas livres daquele teto, alegando que tratava-se da satisfação de vantagens eventuais, portanto, fora do alcance do "reductor", nos próprios termos do diploma que o introduziu.

Com parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura, o pleito foi deferido e o servidor exonerado, em 15/06/92 recebeu mais Cr\$ 21.087.152,16 (vinte e um milhões, oitenta e sete mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros e dezesseis centavos), através do empenho nº 256.720, ou seja, o total das diferenças reclamadas.

Diante disso quer o Consulente saber se o pagamento desse complemento na vigência da Lei Municipal nº 4.935/92, que estabeleceu o limite da remuneração dos servidores do Município de Londrina, foi legal.

Prestados os esclarecimentos adicionais solicitados em sua informação nº 297/92, o que se deu com o aval desta Procuradoria, a Diretoria de Contas Municipais exarou a informação nº 009/93, de fls. 23/26, onde aborda ampla e judicio-

samente a questão trazida à apreciação desta Corte, assinalando e comentando diversos aspectos necessários ao enfrentamento da dúvida a ser esclarecida.

Daí com apoio nessa criteriosa introdução, a Diretoria de Contas Municipais conclui que a indenização das férias não gozadas foi indevida por ausência de autorização legal e que não há obstáculo de direito ao pagamento das férias proporcionais, relativas ao último período de exercício do cargo e à gratificação do terço correspondente a aquelas não desfrutadas, tudo sem a incidência do limitador salarial.

"Data venia" esta Procuradoria, embora concorde com diversas, mas não todas, das premissas postas na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, endossa apenas a primeira conclusão supra resumida, divergindo da segunda.

A Consulta, não obstante encerre uma única indagação, resolve várias situações. E, considerando-se que versa sobre caso concreto, convém, aqui, examiná-las, ao fim de evitar que o silêncio sobre os atos relatados, possa ser interpretado como o reconhecimento de sua regularidade, firmando pré-julgamento indesejado, que poderá refletir na oportuna manifestação sobre os mesmos, que este Tribunal possa ser instado a proferir.

Pois bem. O Consultante informa que indenizou ao beneficiário, exonerado da comissão que exercia, as férias não fruídas, as férias proporcionais e, mais, a gratificação do terço.

Assim sendo, e considerando-se que a Diretoria de Contas Municipais entendeu ilegal a indenização das férias acumuladas, impõe-se que esta Corte, conhecendo o fato que tal pagamento representa, com ou sem limitador, desde logo manifesta-se sobre o mesmo, sob pena de, não o fazendo, estar indicando que admite sua procedência.

Nessa linha friza-se que a esta procuradoria também afigura-se clamorosa a ilegalidade não só da indenização das férias não gozadas, como, ainda, do pagamento da gratificação do terço a elas referente.

Com efeito, é inescandível que a hipótese contemplada no art. 135 do Estatuto dos Servidores Municipais de Londrina, de conversão de férias em indenização correspondente, alcança apenas aquelas que dizem respeito ao ano em que se dá seu afastamento da função pública, nesta consulta impropriamente tratadas como "proporcionais".

Não há, pois, qualquer previsão de indenização de férias não vencidas, até porque o parágrafo único, do art. 131, do multicitado diploma veda a conversão do repouso anual remunerado em pecúnia. E, permitir-se a prática noticiada, seria consagrar-se uma forma de contornar essa proibição.

Demais disso, o art. 302 do Estatuto Municipal apesar de inconstitucional, posto que afronta o comando inserto na parte final do inciso X, do art. 34 e, a um só tempo, discrepadas exceções previstas no art. 37, do Ato das Dispo-

sições Transitórias, ambos da Constituição do Paraná – giza que as férias não gozadas até a data de sua vigência, ou seja, até 17/01/92 serão (o comando é imperativo) contadas em dobro, como tempo de serviço ficto, para fins de aposentadoria, revelando que essa era a única forma de aproveitá-las.

Por derradeiro, não se deve perder de vista que quando exercia o cargo, o indenizado recebeu a remuneração relativa ao mês em que, devendo tirar férias, não o fez.

No que pertine à gratificação do terço, seu pagamento sobre as férias vencidas e indenizadas, igualmente é ilegal. Veja-se que tanto a dicção do inciso XVII, do art. 7º, aplicável aos servidores públicos por força do § 2º, do art. 39, todos da Constituição Federal, quanto a do inciso X, do art. 34, da Constituição Estadual, ao assegurarem aos funcionários "... gozo de férias com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal...", tornam evidente que sem o desfrute das férias não se abre ensejo ao pagamento da vantagem. Equivale a dizer: não há cogitar-se do pagamento do terço se o servidor não desfruta as férias.

Justa ou injusta essa é a única inteligência que se pode extrair do ordenamento jurídico aplicável à espécie.

Quanto ao pagamento das chamadas "férias proporcionais", o mesmo estaria amparado pelo art. 136 e parágrafo único da lei local. Todavia, não discrepando do modelo estadual, que por sua vez teve como paradigma o antigo Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, o diploma que estabelece o regime jurídico dos servidores do Município de Londrina diz que estes terão direito a férias anuais. Mas, como assinala a praxe, isso após vencer doze meses de exercício funcional, a contar a posse no cargo.

Por aí se percebe que, diferentemente do tratamento adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho para os empregados sujeitos ao regime que instituiu, as férias dos servidores "estatutários" não se pautam pela constante verificação dos respectivos períodos aquisitivos do direito e concessivos do benefício, mas por exercícios ou anos cíveis. De tal modo, depois dos primeiros doze meses de exercício da função pública, o servidor será incluído na escala de férias anual para desfrute das férias, no período concedido pela Administração, conforme o interesse do serviço, sem a necessidade de que o início de seu desfrute coincida com o 12º, o 24º, o 36º (e, assim, sucessivamente) mês trabalhado, contado do dia de seu ingresso no serviço público. Em suma, o regime jurídico estatutário elege apenas, a partir do primeiro, o ano civil dentro do qual serão concedidas as férias, portanto diferentemente do que preconiza a legislação laboral consolidada, que considera períodos de doze meses e de trinta dias, rigorosamente contados da data da admissão do empregado, dia a dia.

Desse modo, no caso dos autos, se a lei Municipal em seu art. 135, ga-

rante ao exonerado ou aposentado o direito de receber "... a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido...", não obstante o teor de seu parágrafo único, tem-se que, nas hipóteses previstas, autoriza o recebimento integral do valor correspondente à sua retribuição pecuniária mensal, pois, já fazendo jus ao repouso anual remunerado no primeiro dia do exercício (ano) em que se deu a cessação do vínculo laboral com a administração, deixaram de desfrutá-lo em razão da exoneração ou da aposentadoria.

Feitas essas considerações introdutórias que, pelos motivos expostos, tornaram-se indispensáveis, passemos à indagação que o Consulente pretende ver respondida.

A conciliação do limitador salarial com o pagamento da remuneração do mês de férias e com a gratificação do terço correspondente é tema sobre o qual o Conselho Superior deste Tribunal, integrado por todos os seus ilustres Conselheiros menos um, já se manifestou, assentando inteligência que até hoje se adota internamente.

Com efeito. Deliberando sobre o contido no protocolado nº 21.611/90-TC, a Resolução nº 335/90, do Egrégio Colendo Superior, que, por unanimidade, acolheu o voto do Conselheiro Relator, Dr. João Féder, deferiu o pedido ali formulado, ao efeito de determinar o pagamento da gratificação do terço de férias sem a incidência do redutor existente no âmbito estadual, mas considerando a remuneração máxima que o servidor poderia receber face aos tetos estabelecidos.

Na instrução daquele feito, na época exercendo o cargo de Diretor da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, tivemos a oportunidade de externar opinião a respeito, endossada pela aludida decisão, a qual continuamos mantendo, quando dizíamos:

"Levando-se em conta que "por remuneração normal" deve ser entendida a soma do vencimento e vantagens devidas ao servidor, até o limite criado em lei para os ganhos do pessoal do Estado, dentro dos parâmetros traçados pela Constituição, conclui-se que a gratificação de férias devida aos servidores não **poderá ultrapassar a terça parte do teto máximo de percepção financeira imposta a cada funcionário**, calculando-se, isso, todavia, separadamente.

Equivale isso a dizer que haverá um limite para a remuneração mensal, inclusive para aquela do mês de férias, e outro, distinto, para a gratificação de férias." (Parecer nº 21.611/90 - DATJ/TC)

É oportuno salientar que, excepcionando as vantagens eventuais da inci-

dência do limitador que introduziu, o art. 2º, da Lei Municipal nº 4.935/92, certamente não contemplou a gratificação do terço das férias.

E, não o fez porque se eventual é o fortuído, o casual, o acidental, que decorre de acontecimento incerto, a gratificação de férias desmerece esse adjetivo, posto que, ao reverso de seu significado, é direito certo, permanente, incorporado aos ganhos do servidor, apesar de ocorrer apenas por ocasião do desfrute do repouso anual remunerado. É de ressaltar-se que não é a periodicidade com que determinado acontecimento se verifica no tempo, que lhe conferirá a característica de eventual. Tanto isso é verdade que o Natal ou o ano bissexto, para ficar com dois exemplos, jamais poderão ser tidos como acontecimentos eventuais, tão só porque ocorrem uma vez a cada ano, ou de quatro em quatro anos, respectivamente.

Isto posto opinamos no sentido de que este Tribunal não só respondendo, objetivamente, a indagação formulada, mas, ainda, manifestando-se sobre os fatos aqui agitados, esclareça ao Consulente que:

a) o pagamento das diferenças aludidas, relativas à indenização de férias vencidas e não fruídas, bem como a própria satisfação do valor inicial depois complementado, foi ilegal, diante do ordenamento Jurídico vigente;

b) o pagamento inicial e complementar, das gratificações correspondentes ao terço das férias não usufruídas e indenizadas, também foi ilegal;

c) a remuneração referente ao mês de férias está sujeita ao limitador salarial introduzido pela Lei Municipal nº 4.935/92, o mesmo acontecendo com a gratificação de férias, que só se paga por ocasião da fruição das mesmas, a qual deverá ser equivalente a um terço da remuneração mensal líquida que resultar da aplicação do limitador salarial, posto que, embora só se verifiquem uma vez por ano, nem por isso podem ser consideradas "vantagens eventuais".

Se assim entender o doutro Plenário, sua deliberação deverá recomendar que o Município consulente adote, incontinenter, as providências necessárias a reaver os valores irregularmente pagos, com a devida correção monetária, sob pena dessas ilegalidades influírem na apreciação da prestação de contas anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 1992 e no parecer prévio que este Tribunal oportunamente irá exarar sobre a mesma, desde logo anotando-se tais ocorrências na Diretoria de Contas Municipais, para os fins devidos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de fevereiro de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA ESPECIAL

1. CONTAGEM EM DOBRO – 2. REGIME JURÍDICO - TRANSFORMAÇÃO – 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 8.490/93-TC.
ORIGEM : Município de Santo Antônio do Paraíso
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 7.881/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Licença Especial por quinquênio. Impossibilidade do Servidor Público Municipal usufruir da licença prevista pelo regime estatutário, posto que o antigo, CLT, não previa tal direito. O prazo do direito à concessão do benefício deve ser contado a partir da substituição do regime. Declarada a inconstitucionalidade pelo STF (ADIn 175-2), do artigo 34, XXI e XXIII, letra "a" e "b" da Carta Estadual, a qual implica na ilegalidade de quaisquer disposições infra-constitucionais baseadas no referido artigo. Resposta negativa.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, resolve responder negativamente à Consulta, em conformidade com a Informação nº 122/93, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 8.535/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 122/93

Senhor Diretor

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Paraíso, Sr. João de Maria Fagundes, indaga sobre a viabilidade de concessão de licença especial a funcionário público municipal, admitido pelo regime da CLT antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, e submetido ao novo regime jurídico implantado pela Lei Complementar nº 01/91 que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos daquele município, que em seu artigo 110, respaldado em disposição da Carta estadual, concede licença especial de 3 meses após cada quinquênio de efetivo exercício funcional.

Reporta-se a consulta a parecer deste Tribunal de Contas, que determina que a contagem do prazo quinquenal, hábil a propiciar o direito à licença especial, inicia com a promulgação e vigência da lei que veicula o referido Estatuto que determina o fim da subordinação do funcionário ao regime da CLT, e o início da fruição dos direitos e garantias estatutárias.

Anexa à consulta, consta fotocópia da Resolução nº 11.949/91 deste Tribunal, relativa à irretroatividade da Lei Municipal nº 001/89 do Município de São Jerônimo da Serra.

DO MÉRITO

A questão comporta desdobramentos:

1. A licença especial objeto da consulta, tem, inequivocamente, suporte jurídico no texto da Constituição Estadual de 1989. Especificamente na letra "a" do Inciso XVIII do artigo 34 desta Carta.

Este dispositivo teve sua eficácia suspensa por decisão liminar do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, de iniciativa do Governo do Estado do Paraná, derivando desta suspensão liminar a recomendação desta Corte de Contas pela não aplicação das normas relativas ao benefício em pauta, que tenham como origem autorizativa o supra citado artigo da Constituição Estadual, aguardando-se a decisão final do Supremo Tribunal Federal.

É o entendimento exposto nas Resoluções nº 13.944/91 e nº 11.759/91, do Tribunal de Contas.

2. O segundo enfoque cabível, relaciona-se com a extinção do regime celetista e sua substituição pelo regime estatutário adotado pelo Município consulente a partir de 13 de agosto de 1991, através da Lei Complementar nº 01.

Questão já amplamente elucidada em consultas anteriores, é a de que a

licença especial, sendo instituto estranho ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, é direito novo atribuído ao servidor que obedecia àquele regime, e que se integra ao Estatuto do Servidor, no atendimento das normas constitucionais mais recentes.

Não há a caracterização de direito adquirido, independentemente do tempo de serviço do funcionário sob o regime anterior.

Somente após a transformação do regime, poder-se-á dar início à contagem do tempo necessário à aquisição do direito à licença especial, sempre se considerando o enfoque inicial, relativo à suspensão liminar do texto constitucional base, cuja legalidade pende de decisão final da Suprema Corte.

3. Cabe esclarecer, que os servidores que completaram o período aquisitivo para o gozo do benefício, antes da promulgação da Constituição Estadual de 1989, têm direito adquirido à licença ou aos seus efeitos, nos termos do estatuto então vigente, visto que é norma constitucional de eficácia plena aquela que veda à lei lesar direito adquirido.

Repita-se, contudo, que tal benefício não era atribuído aos servidores regidos pela CLT.

Assim sendo, não há como opinar pela legalidade da concessão de licença especial com base no tempo de serviço prestado sob regime jurídico diverso do estatutário, observando-se, ainda neste e em casos correlatos, a suspensão dos efeitos do Inciso XVIII do artigo 34 da Constituição Estadual, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É a informação, salvo melhor juízo.

D.C.M., em 23 de março de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 8.535/93

O tempo de serviço do funcionário público municipal que transcorreu sob o regime da C.L.T. só produz efeitos jurídicos proclamados por este diploma legal. Só produzindo efeitos para além dos estabelecidos no referido diploma quando lei específica determinar que assim seja.

Desta forma, não pode ser concedida a licença pedida com base no artigo 110 do Estatuto dos funcionários Públicos Municipais de Santo Antonio do

Paraíso, que instituiu o regime jurídico único, uma vez que tal lei complementar só produz efeitos a partir da sua publicação – 13/08/91.

Assim, independentemente da eficácia, ou não, do artigo 34, inciso XVIII, letra “a” da Constituição Estadual de 1989 que ampara o artigo 110 da Lei Complementar nº 1 do Município de Santo Antonio do Paraíso, não deve ser concedida a licença pelo fato das referidas normas só possuírem eficácia para as situações surgidas após a sua publicação.

Some-se ao acima exposto o fato de que no dia 10/03/93 foi julgada a ADIn 175-2 e nesta ocasião declarou-se, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do artigo 34 inciso XXI letras A e B da Constituição do Estado do Paraná, (Fonte DJU 23/03/93), o que implica na ilegalidade de qualquer disposição infraconstitucional promulgada na esteira do referido artigo da Constituição Estadual.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de abril de 1993.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

SERVIDOR PÚBLICO – REMUNERAÇÃO

1. VENCIMENTOS - REAJUSTE DIFERENCIADO – 2. CATEGORIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *9.910/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Cianorte*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 7.944/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Concessão de reajustes salariais diferenciados por categorias. Ilegalidade quando o aumento for destinado a restabelecer o poder aquisitivo dos servidores, por ferir o princípio da igualdade.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, resolve responder à Consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de Cianorte, nos exatos termos da Resolução nº 12.790/91-TC, exarada em matéria similar, proferida no protocolado nº 14.516/91-TC, tendo como Relator o Conselheiro João Féder, que adota a Informação nº 199/91, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 199/91
Exarada no Protocolo nº 14.516/91

Senhor Diretor

Através do ofício de nº 019/91, consulta-nos a Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, na figura de seu Presidente, Laires Bueno de Oliveira na qual se reporta a situação que se segue, resumidamente:

A Lei Municipal nº 0022/90-92 de 1990 criou o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, instituindo regime único, planos de carreira e níveis salariais para os cargos divididos em categorias que vão de "A" a "F";

Tabelas enviadas dos vencimentos referentes aos meses de janeiro a junho de 1991 demonstram que existem diferenças nos percentuais do aumento que variam de 76% a 92,02%, conforme a categoria.

Pergunta-se: É legal o procedimento do Executivo em conceder aumentos diferenciados para diferentes categorias salariais?

NO MÉRITO

Sobre a matéria, observe-se o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal:

37, X – “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;”

A matéria tem suscitado dúvidas quanto à aplicação e interpretação do dispositivo em epígrafe.

Celso Antônio Bandeira de Mello informa-nos que a norma em foco dirige-se unicamente aos servidores sujeitos ao regime estatutário. Tal afirmação decorre da observação do fato que ao pessoal regido pela CLT aplicam-se normas específicas que levam a índices e revisões distintas.

Adilson de Abreu Dallari interpreta a norma constitucional, esclarecendo algumas nuances, são estas as palavras do mestre:

“A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.” (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed. pág. 57 – 58).

Em que pesem as palavras, usadas com a propriedade de sempre do mestre Adilson Dallari, há que se ter extrema cautela ao interpretar o artigo em exame. Facilmente a falsearia a real exêgese do dispositivo, fornecendo ao mesmo interpretação mais elástica do que enseja.

Em outras palavras, não se suponha que é permitido à Administração conceder aumentos diferenciados, sem justificativa e que redundem, ao final, em diferença de monta entre as categorias de servidores, levando algumas menos privilegiadas à defasagem. Claro se afigura que tal prática iria ferir o princípio da igualdade.

A questão centra-se na definição do que seja revisão geral ou parcial. Posto que, por revisão geral, ensina novamente Adilson Dallari, “deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.” (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed. pág. 58). Já as revisões parciais ou aumentos, não precisam, necessariamente, ser concedidos na mesma data ou nos mesmos índices.

As considerações aqui expostas aplicam-se ao caso concreto na seguinte forma. Se o Executivo Municipal procedeu à aumentos, por categorias, devidamente justificados ou ao menos justificáveis não vai aí ato ilegal. Ficam ressal-

vados, entretanto, os casos de revisão geral, que é o reajuste destinado a repor o valor aquisitivo da moeda. Este sim, **deverá atingir todos os servidores e nos mesmos índices.**

Neste sentido uma solução mais razoável seria que se buscasse a justificação dos atos que concederam aumentos aos servidores, a fim de se chegar a um equilíbrio no quadro funcional.

Isto porque, em princípio, as diferenças de remuneração entre as diversas categorias não apresentam por si só ilegalidades. Trata-se, portanto, de verificar se os aumentos concedidos foram a título de reajuste com vistas a se restabelecer o poder aquisitivo dos servidores. Se este foi o caso, as diferenças geram defasagem de determinadas categorias e, os atos concessivos dos aumentos estarão ilegais por ferirem, quando menos, o princípio da igualdade.

Salvo melhor juízo, é a informação.

D.C.M., em 12 de setembro de 1991

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

VENCIMENTOS – ATUALIZAÇÃO

1. AGENTES POLÍTICOS – 2. SERVIDORES PÚBLICOS.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*

PROTOCOLO Nº : 2.894/93-TC.

ORIGEM : *Município de Santo Antônio da Platina*

INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 4.536/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Aumentos concedidos aos servidores do município servem de base para o cálculo de reajuste e/ou atualização da remuneração do Prefeito e dos Vereadores de acordo com Resoluções municipais que tratam da matéria.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta nos termos da Informação nº 80/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 80/93

Consulta-nos a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, na figura de seu Presidente, Luciano Dias de Oliveira Reis sobre remuneração de Vereador, Prefeito e Vice.

O questionamento é o abaixo transcrito:

“O aumento concedido aos Servidores do Município, a partir de janeiro de 1993, será extensivo ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores?”

NO MÉRITO

Em relação a remuneração do Prefeito e Vice, reportamo-nos ao Decreto-Legislativo nº 05/92 que fixou a mesma, estabelecendo em seu artigo 3º, que os subsídios do Prefeito serão revistos ou atualizados com os mesmos índices e na mesma época dos aumentos ou de atualizações concedidos aos servidores do município.

Como o Decreto em foco entrou em vigor no dia 01 de janeiro do corrente, dessume-se que os aumentos concedidos aos servidores, já no mês de janeiro, passam a servir de base para o cálculo da remuneração do Prefeito.

O mesmo se dá com os Vereadores, que por força da Resolução de nº 02/92 têm a atualização de sua remuneração atrelada à do Prefeito, indiretamente, portanto, a remuneração dos Vereadores segue os aumentos concedidos ao funcionalismo.

É de se concluir, diante a legislação trazida à colação para análise, que tanto

Prefeito, quanto Vereadores terão computados em sua remuneração os aumentos concedidos aos servidores municipais a partir do mês de janeiro do corrente.

É a informação, SMJ

D.C.M., em 24 de fevereiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete - 2C

VEREADOR

1. DIRIGENTE SINDICAL – 2. COMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

PROTOCOLO Nº : 35.251/92-TC.

ORIGEM : Município de Figueira

INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal

DECISÃO : Resolução nº 999/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Vereador recém eleito que também exerce funções de dirigente sindical – Legalidade. Desnecessária a desincompatibilização do mesmo de uma das funções.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 02/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 1.104/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 02/93

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Figueira, na figura de seu Presidente, Antonio Carlos Piazzentin dos Santos, sobre Vereador, que é também dirigente sindical.

O Consulente informa que um Vereador eleito para a atual legislatura é dirigente de Sindicato reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho e pergunta se para o exercício do mandato eletivo há necessidade de desincompatibilização da entidade de classe.

NO MÉRITO

Nada obsta que o Vereador eleito atue, também, como dirigente de entidade de classe.

Inexiste no texto constitucional qualquer vedação neste sentido, que pudesse levar a incompatibilidade.

No caso vertente, é inaplicável a norma contida no art. 38, da Constituição Federal, porque dirigente sindical não é cargo público.

Feitas estas considerações, informa-se ao Consulente que o Vereador eleito não precisa se desincompatibilizar do Sindicato para exercer o mandato.

É a Informação, SMJ.

D.C.M., em 05 de janeiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

VEREADOR

1. IMPOSTO DE RENDA - REEMBOLSO PELO LEGISLATIVO – 2. DESPESAS ESTRANHAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

PROTOCOLO Nº : 4.821/93 - TC.

ORIGEM : *Município de Londrina*

INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 7.330/93 - TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Pagamento pelo Legislativo, de ressarcimento pleiteado por ex-vereadores, do valor do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre ajuda de custo recebida no exercício do mandato, equivocadamente dado como rendimento não tributável pelo serviço Contábil da Câmara. Tal reembolso é ilegal, e não poderá ser efetuado sob pena de responsabilidade do ordenador da despesa.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve responder negativamente à Consulta, de conformidade com o Parecer nº8.331/93, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, RAUL VIANA JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº8.331/93

A Câmara Municipal de Londrina, na pessoa de seu Presidente e representante legal, Vereador Alex Canziani Silveira, consulta este Tribunal acerca

da legalidade do pagamento, pelo Legislativo, de ressarcimento pleiteado por ex-Vereadores, do valor de imposto de renda de pessoa física, da correção monetária e juros respectivos que, notificados pela Receita Federal, pagaram em exercícios anteriores, incidentes sobre ajuda de custo recebida no exercício do mandato, a qual declararam como rendimentos não tributáveis com base em informação equivocada prestada pelo serviço financeiro do Poder consulente.

A inicial esclarece que alguns Vereadores requereram tal reembolso e que o total pleiteado pelo conjunto deles, remonta a mais de quatrocentos milhões de cruzeiros.

Arremata informando que dois desses pedidos foram deferidos pelo ex-Presidente da Câmara, mas que o pagamento ainda não foi realizado, e que o atual dirigente do Poder Legislativo ordenou a suspensão do ressarcimento, até que este Tribunal esclareça a dúvida exposta. Juntam-se cópias de um dos referidos procedimentos, com a devida instrução.

Em sua informação nº135/93, a Diretoria de Contas Municipais, após tecer comentários sobre a natureza da matéria posta em destaque e outros desdobramentos, conclui pela impossibilidade Jurídica do ressarcimento, sendo inviável o pedido dos edis, sugerindo que a Câmara, para maiores esclarecimentos sobre aspectos de responsabilidade tributária, consulte a Receita Federal.

A Consulente é parte legítima para provocar a manifestação deste Tribunal, está regularmente representada e a matéria versada na inicial pertine ao procedimento.

A nosso ver o tema da dúvida não evoca questão tributária, restringindo-se, ao contrário, ao campo das finanças públicas e do orçamento, na medida em que o objetivo da Consulente é uma resposta sobre a legalidade dos ressarcimentos referidos, com recursos públicos, destinados ao Legislativo por sua Lei de Meios. À Consulente não interessa saber se a ajuda de custo que pagou a seus Vereadores é ou não rendimento tributável, mas se pode reembolsá-los pelo imposto e consectários, que lhes foram cobrados pela Receita Federal.

Também não se trata, nos autos, de possível omissão do Legislativo, por ausência de desconto de imposto de renda - pessoa física, devido na fonte, por ocasião dos pagamentos que efetuou.

Está claro no presente protocolado, que cada Vereador, ao elaborar sua declaração de renda anual, incluiu a ajuda de custo recebida no exercício base, na coluna dos rendimentos não tributáveis, posto que informe de Rendimentos Pagos e Retenção Efetuadas, fornecido pelo serviço contábil da Câmara registrou o montante pago à esse título, com o rótulo de "rendimentos não tributáveis".

A responsabilidade tributária pela declaração anual de imposto de renda de pessoas físicas é, por evidente, pessoal do declarante, cabendo-lhe, com

apoio nas instruções que acompanham os respectivos formulários, bem como em informações complementares prestadas pela Receita Federal, indicar o que recebeu, a natureza das quantias recebidas e, ainda, à vista da regulamentação, se são ou não tributáveis. E isso, até porque, na verdade, o imposto de renda de pessoas físicas atualmente se determina por autêntico auto-lançamento, ao qual se segue a autonotificação para o recolhimento do tributo, exigindo redobrada cautela do declarante.

Assim sendo, ainda que a fonte pagadora, erradamente, informe que determinado rendimento pago ao contribuinte não é tributável, cabe ao mesmo a responsabilidade de ratificar ou retificar esse entendimento, ao elaborar sua declaração anual, correndo, pessoalmente, os riscos daí advindos.

Diante disso, o Legislativo Londrinense não tem qualquer responsabilidade pelo ressarcimento, e, por conseguinte, não poderá efetuar-lo, sob pena de afrontar o art. 4º da Lei nº4.320/64 que diz: "A Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos de Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º."

De outro lado, mas por isso mesmo, inexistente rubrica orçamentária conhecida que possa albergar o dispêndio com o reembolso pleiteado, posto que, além de oriundo de imposto de renda devido por pessoa física, o Poder Legislativo, como pessoa jurídica, jamais será devedor de qualquer obrigação fiscal, por força do preceito enunciado na alínea "a", do inciso VI, do art.150, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados e aos Municípios, instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros.

Isto posto, opinamos no sentido de que este Tribunal conheça a presente consulta, respondendo à Consulente que o reembolso, pretendido pelos Vereadores, do imposto de renda de pessoa física, juros, correção e demais encargos, que a Receita Federal os compeliu a pagar, incidente sobre ajuda de custo que perceberam, equivocadamente, dada como rendimento não tributável pelo serviço contábil da Câmara, é ilegal, e não poderá ser efetuado, sob pena de responsabilização pessoal do ordenador da despesa, pelo dispêndio.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de abril de 1.993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

VEREADOR – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. COMERCIANTE - VENDA DE MERCADORIAS – 2. CF/88 - ART. 54, I E II.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

PROTOCOLO Nº : 670/93-TC.

ORIGEM : Município de Ourizona

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 3.915/93-TC. (unânime)

EMENTA: *Consulta. Comerciante eleito vereador nas últimas eleições, que visa prestar serviços ao Município no que se refere a venda de mercadorias. Resposta negativa, diante do contido no art. 54, I e II da Constituição Federal e artigo da Lei Orgânica Municipal.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta negativamente, de acordo com a Informação nº 13/93, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 4.354/93, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que corrobora a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 13/93

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Sr. Luiz Carlos

dos Santos, Ilustre Prefeito Municipal de Ourizona.

Cinge-se a consulta, no seguinte teor:

"Nas últimas eleições Municipais, dois candidatos, já comerciantes nesta cidade, elegeram-se como Vereadores, pergunta-se: Em face da orientação contida no artigo 54, incisos I e II, da Constituição Federal, podem ditos Vereadores, na qualidade de comerciantes, realizarem negócios com o Município, no que se refere a venda de mercadorias?"

NO MÉRITO

Como o protocolado em pauta se assemelha a assuntos já tratado por esta Colenda Casa, através da Resolução nº 6.887/91, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, propomos seja respondida nos mesmos termos.

Além da proposição acima, a título de colaboração, nos permitimos a um breve comentário sobre a matéria.

O Município aponta e indaga suas dúvidas calcadas no dispositivo do Art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal.

Efetivamente, o proibitivo Constitucional, se aplica ao tema tratado.

No mesmo entendimento é o Art. 36, da Lei Orgânica do Município consulente, que assim dispõe:

"Art. 36 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes."

Cláusulas Uniformes, segundo a doutrina, são aquelas que consistem em normas para todos, os chamados contratos de adesão, compreendendo o fornecimento de luz, água e telefone.

Diante de todo o exposto, SMSJ, estão os Senhores Edis e em especial no presente caso, vedados de manter relações negociais com o Município.

É a Informação.

D.C.M., em 19 de janeiro de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

VEREADOR – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

PROTOCOLO Nº : *6.596/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Assis Chateaubriand*

INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 4.670/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Defesa a participação de Vereadores em procedimentos licitatórios, pois estes antecedem ao contrato e os edis estão impedidos de negociar com o Município.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 96/93, da Diretoria de Contas Municipais, que foi corroborada pelo Parecer nº 4.955/93, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Utilizamos-nos deste expediente para formular a este eminente Tribunal de Contas, a seguinte consulta:

Determina o art. 54 da Constituição Federal a impossibilidade de Deputado e Senador e no caso presente de vereador, de firmar contrato com a Prefeitura “salvo quando o contrato obedecer a Cláusula uniforme”.

No inciso II alínea “a”, do artigo citado, reza: “... não poderá gozar de favor decorrente de contrato”, desde a posse.

Indaga-se: Pode o vereador em condições de igualdade com o particular,

participar de procedimento licitatório? (Licitação é favor decorrente de contrato?)

E nos casos em que o valor for inferior ao determinado para licitação, como poderá o vereador alienar mercadoria à Prefeitura sem desrespeitar as normas legais?

Sendo o que se nos apresenta para o momento valemo-nos do ensejo para reafirmarmos os nossos protestos de consideração e respeito.

JOÃO APARECIDO PEGORARO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 96/93

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, na figura de seu Presidente, João Aparecido Pegoraro, sobre incompatibilidade negocial de Vereador.

Pergunta-se:

1) "Pode o Vereador em condições de igualdade com o particular, participar de procedimento licitatório (licitação é favor decorrente de contrato?)

2) E nos casos em que o valor for inferior no determinando para licitação, como poderá o Vereador alienar mercadoria à Prefeitura sem desrespeitar as normas legais?"

NO MÉRITO

A matéria questionada já se encontra disciplinada por esta Casa. Para melhor esclarecer o Consulente anexamos ao presente a Resolução de nº 5966/89* que trata de questão similar e cujas diretrizes adotadas devem ser observadas no caso apresentado.

Outrossim, informamos ao Consulente que entendemos vedada a participação de Vereadores em procedimentos licitatórios, porque este desemboca no contrato e os vereadores estão impedidos de negociar com o Município.

É a Informação, S.M..J.

D.C.M., em 01 de março de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

***A Resolução nº 5966/89 está publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 97, pág. 132.**

VEREADOR – REMUNERAÇÃO

1. ALTERAÇÃO – 2. VERBA DE REPRESENTAÇÃO - FIXAÇÃO – 3. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 7.414/93-TC.
ORIGEM : Município de Nova Olímpia
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.640/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Alteração nos subsídios dos vereadores e instituição de verba de representação ao presidente da Câmara. Impossibilidade, pois tais compensações financeiras devem ser fixadas no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, obedecendo o princípio da anterioridade (CF/88-art. 29, V).*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, resolve responder à presente Consulta, de acordo com a Informação nº 119/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 6.963/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, pela negativa das pretensões aduzidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor, GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 119/93

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Sr. Luiz Alberto

Silvério Rodrigues, Ilustre Presidente da Câmara de Nova Olímpia, sobre Remuneração de Vereadores.

O Consulente, narra que a Câmara anterior, de acordo com sua Lei Orgânica Municipal, fixou a remuneração dos Vereadores atuais, através da Resolução nº 01/92, de 17 de novembro de 1992. Alega, que referido ato não tratou da Verba de representação do Presidente da Câmara.

Diante do exposto, consulta a esta Egrégia Corte de Contas, o seguinte:

1ª) A atual Câmara Municipal pode, através de Ato Próprio, instituir Verba de representação ao seu presidente?

2ª) A presente Resolução pode sofrer modificações, pela atual Legislatura para alterações nos subsídios dos Vereadores?

NO MÉRITO

A Remuneração é compreendida pelo valor global a ser recebido pelos agentes políticos municipais. Sob este título, "Remuneração", estão subentendidos a parte fixa, a parte variável e a verba de representação do Presidente da Câmara.

Referida compensação financeira, há que ser fixada no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

Obedecerá, este ato, o princípio da anterioridade que se vê contemplando no artigo 29, inciso V, da Carta Magna.

Da mesma forma, é a lei Orgânica do Município Consulente, que assim, dispõe:

"Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

.....

XX – fixar, observado o que dispõem os art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a Subsequente;

As Constituições – Federal, Estaduais e Municipais – contemplam o que leis anteriores já se ocupavam, o princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos agentes políticos.

Aqui se vê, presente e acentuadamente, a diretriz moralizante do art. 37 da Constituição Federal, visto não permitir aos atuais Vereadores fixarem suas próprias remunerações.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal, já em várias ocasiões, decidiu pela impossibilidade da alteração.

"Ipso facto" há que ser respondido negativamente a pretensão do consulente, haja vista, as normas legais pertinentes.

Ante o exposto,

É a Informação,

D.C.M., em 16 de março de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

VEREADOR – REMUNERAÇÃO

1. BASE DE CÁLCULO - LIMITES - RECEITA ORÇAMENTÁRIA – 2. CONVÊNIOS.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

PROTOCOLO Nº : *2.544/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Iretama*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 3.519/93-TC. (unânime)*

EMENTA: *Consulta.*

1. Remuneração dos vereadores encontra como limite os 5% da receita orçamentariamente prevista.

2. Convênios de natureza orçamentária deverão ser computados na base de cálculo dos 5%. Se extra-orçamentários, não poderão compor o referido cálculo.

O Tribunal de Contas responde à Consulta de acordo com a Informação nº 54/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 3.523/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 54/93

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Município de Iretama através de seu Prefeito Municipal, Veriano José Nery, na qual expõe o conteúdo abaixo e externa as suas dúvidas.

Em síntese, diz que:

I – A Câmara de Vereadores anterior, estipulou os vencimentos dos Vereadores anteriores e atuais em 26% (vinte e seis por cento) do vencimento do Prefeito Municipal;

II – O valor ultrapassa o limite de 4% (quatro por cento) estipulado por esta Corte, para os vencimentos dos Vereadores;

III – Quais os procedimentos corretos o Executivo Municipal deverá tomar, já que a Câmara está legislando em causa própria?

IV – O cálculo dos 4% (quatro por cento) deverá ser calculado sobre a Receita do Município incluindo os Convênios com Órgãos Estaduais e Federais?

NO MÉRITO

Devido a falta de dispositivo na Lei Orgânica do Município Consulente, quanto a qualquer percentual da receita para a Remuneração de seus Vereadores, achamos oportuno para a informação, transcreveremos o texto abaixo da Constituição Federal, atinente à matéria.

- “Art. 29 ... (Com as alterações da Emenda Constitucional nº 1/92).
- VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XII;
- VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **cinco por cento da receita do Município;**” (grifos nossos)

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima, que a Remuneração dos Vereadores tem como critério limitador, 75% da remuneração dos Deputados Estaduais e 5% da Receita do Município.

A receita que servirá de base de cálculo dos 5%, estabelecido no inciso VII da C.F., será, exclusivamente, a orçamentária. Os convênios, quando forem de natureza orçamentária, deverão ser computados na base de cálculo.

Deverá, o Município, através de seu setor contábil, classificar adequadamente a receita.

Quando ocorrer convênio, para obras ou serviços, em que o Município for mero interveniente ou apenas o gerencie, os recursos recebidos serão classificáveis como extra-orçamentários.

Ao contrário, se as obras e/ou serviços forem de atribuição e competência da Administração Municipal, a receita deverá ser classificada orçamentariamente.

Expõe o Consulente que a remuneração dos Vereadores é de 26% do vencimento do Prefeito. Portanto, uma vez calculada a remuneração da forma prevista, se o valor total for maior do que 5% da receita, deverá ser reduzido para que não exceda.

Queremos crer que as dúvidas existentes, exceto as do item III, da consulta que achamos prejudicada, as demais foram consideradas.

Ante o exposto, opinamos SMSJ, seja a consulta respondida nos termos precitados.

É a Informação.

D.C.M., em 10 de fevereiro de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

VEREADOR – REMUNERAÇÃO

1. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/92 – 2. LIMITES PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 6.686/93-TC.
ORIGEM : Município de Formosa do Oeste
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.810/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Remuneração dos Vereadores. Emenda Constitucional nº 01/92 que determina que os subsídios, incluindo-se a verba de representação do presidente da Câmara, não poderão ultrapassar os 5% da receita municipal. Os valores transferidos a maior devem ser devolvidos aos cofres públicos, estando vedada a instituição de formas compensatórias.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 64/93, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 4.416/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte a qual faz menção ao voto do Conselheiro Nestor Baptista exarado no protocolado nº 14.700/92 que resultou na Resolução nº 12.158/92, acostada na Rev. Trib. de Contas do Paraná n. 104, p. 298.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 64/93

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Formosa do Oeste através do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Antonio Fregulia, acerca da remuneração dos Vereadores.

Expõe o consulente, que a legislatura anterior fixou a remuneração dos Vereadores em Cr\$ 6.000.000,00 a cada um dos 09 Edis, mais a verba de representação ao Presidente do Legislativo Municipal, importante em janeiro próximo passado em Cr\$ 64.000.000,00, valor superior a 5% da arrecadação Municipal que atingiu o montante de Cr\$ 980.000.000,00, do qual calculando-se 5%, obtem-se o valor de Cr\$ 49.000.000,00 a ser repassado para esse fim.

Com base no exposto o Prefeito Municipal de Formosa do Oeste consulta, se o Município poderá transferir recursos superior ao previsto, e nos meses subseqüentes, tais valores sejam reduzidos até chegar ao índice previsto em lei ou se não for possível, qual o critério a ser adotado?

NO MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 1 de 31/03/92, tratou da regulamentação da matéria em questão, em seu art. 2º, o qual transcrevemos adiante:

Art. 2º – São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, remunerando-se os demais:

“Art. 29...

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Cabe complementar que o inciso XI do art. 37 da Constituição, estabelece:

“Art. 37...

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, como limites máximos e no âmbito dos respectivos pode-

res, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”

Assim sendo, analisando a consulta sob a luz dos termos antes mencionados, fica evidente a impossibilidade de transferir recursos em montante superior a 5% da receita municipal, a título de remuneração aos Vereadores, incluindo ao mesmo o valor destinado à verba de representação atribuída ao Presidente do Legislativo.

Cabe ressaltar, ainda, que caso tenha sido transferido valor superior ao estabelecido constitucionalmente, o mesmo deverá ser devolvido aos cofres públicos municipais, não cabendo a instituição de formas compensatórias.

É a informação.

D.C.M., em 17 de fevereiro de 1993.

JOANIN SCREMIM DOS SANTOS
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 4.416/93

A meu ver a Diretoria de Contas Municipais examinou corretamente a matéria trazida à apreciação da Corte pelo Sr. Prefeito de Formosa do Oeste.

Indaga ele qual o critério a ser adotado em face do problema relativo à remuneração dos Edis da cidade, cujo valor ultrapassa o limite de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Os critérios são aqueles estabelecidos na Constituição Federal, registrados na Informação da DCM, cujo pronunciamento deve servir de resposta à presente consulta.

Tomo a liberdade, outrossim, de juntar cópia de Voto do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, lavrado em Consulta da mesma espécie, formulada pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso no exercício passado, que colheu aprovação unânime do E. Plenário (Resolução nº 12.158/92-TC, cópia

também em anexo), porque acrescenta esclarecimento sobre qual a receita municipal que deverá servir de base para o cálculo da remuneração dos vereadores.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de fevereiro de 1.993.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

VEREADOR – REMUNERAÇÃO

1. SECRETÁRIO MUNICIPAL – 2. CÂMARA MUNICIPAL - PAGAMENTO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *4.912/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Arapongas*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 6.373/93-TC. - (unânime)*

EMENTA: *Consulta. Cálculo da remuneração de Vereadores – Limite constitucional de 5% da Receita dividido pelo número de vereadores existentes na Câmara, mesmo que dois deles tenham assumido cargos de secretários no município.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, resolve responder à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.953/93, da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 6.953/93

1. A Câmara Municipal de Arapongas formula ao Tribunal a seguinte consulta:

"Tendo em vista que dois vereadores assumiram cargo de Secretários neste Município, ambos optando pela remuneração de vereador, conforme art. 17, inciso 4º e § 1º, da Lei Orgânica deste Município, assumindo em consequência os suplentes imediatos, solicito de V.S^a., respeitosamente, informar, tomando-se por base 5% (cinco por cento) da arrecadação do Município, se o montante deverá ser dividido por 15 (número de cadeiras do Legislativo Municipal) ou por 17 (dezessete).

2. A D.C.M., oficiando no procedimento, conclui que "os Vereadores licenciados, e nomeados Secretários Municipais, devam ser remunerados pelo Poder Executivo, mesmo optando por remuneração equivalente à do mandato eletivo, e considerar-se em número de 15 (quinze) os Vereadores subsidiados pela Câmara Municipal, para efeito de cálculo do limite constitucional de 5% da receita."

3. Nesta Procuradoria, o parecer, de autoria do Dr. Antonio Nelson Vieira Calabresi, é por que se responda a consulta nos termos da *Informação nº 61/93*, da D.C.M.

4. Primeiro, o processo não está devidamente instruído com os atos legislativos fixadores da remuneração dos edis daquela Municipalidade. Tal providência permitiria aferir da constitucionalidade ou não de tais atos, que é condição prévia para o exame do restante da consulta.

Ainda assim, deficitária a instrução examino a consulta conforme se apresenta.

Vislumbro inconstitucionalidade na espécie, mesmo ausentes os atos legislativos fixadores da remuneração dos Vereadores. Esta ilação extralo-a da

afirmação, contida no bojo da consulta onde se indaga se o montante de 5% da arrecadação do Município será dividido por 15 ou 17 vereadores. Sem dúvida, a remuneração dos vereadores está vinculada à receita do município, em ofensa à Constituição Federal. A este propósito, tenho de há muito posição firmada sobre o assunto, tendo assim me manifestado em outra ocasião:

“De outra margem, a Resolução nº 04/88, é ato que não tem a higidez indispensável à sua aplicabilidade. Com efeito, a vinculação da remuneração dos vereadores ao orçamento do município, tenho para mim, que é flagrantemente inconstitucional. Não resta dúvida que fere o art. 167, IV, da Constituição da República ao atrelar percentual da receita do Município (2%) à Câmara Municipal, e, de modo particularizado ao agente político. Não há como fugir a esta constatação. A liberdade deferida à Câmara Municipal de fixar a remuneração dos seus edis não tem seus limites corporificados tão só e apenas nos dispositivos constitucionais arrolados no art. 29, V, da CF/88. Outros devem ser observados, a partir de uma visão global e harmônica que deve presidir o ato de interpretar a Constituição. Alguns estarão diretamente conectados a princípios postos no texto constitucional como balizadores da ação do administrador, tais como, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, “caput”). Outros estarão finados, de modo expresse, em dispositivos constitucionais, v.g. o art. 167, IV, da Magna Carta, e alguns poderão ser encontrados na Cártula Estadual, e embora não endereçados diretamente aos Municípios poderiam ao menos servir de paradigma, aliás, muito salutar, às leis orgânicas de cada um. Neste particular, refiro-me ao art. 53, VII, da Constituição Estadual que ao tratar da remuneração dos Deputados deixou de lado, porque nociva ao erário, a indexação a qualquer tipo de receita orçamentária, prescrevendo, ainda, em norma de conteúdo altamente isonômico, que o subsídio do parlamentar será reajustado nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos, o que ajuda a resgatar a credibilidade do político brasileiro, hoje profundamente abalada e em níveis tão baixos, conforme demonstram as pesquisas de opinião. Esta regra é de profundo alcance moralizador e deveria ser seguida por todos os Municípios paranaenses. Aliás, registre-se aqui, aqueles que estão sintonizados com os anseios do povo assim já o fizeram.”

Assim, com base na afirmação do Presidente da Câmara Municipal de Arapongas exarada no Ofício condutor da consulta, conforme fiz referência acima, entendo que a forma de remuneração da edilidade daquele município é inconstitucional, expondo-se o administrador público que dá execução aos atos que dela decorrem, à responsabilização nos termos da lei.

A rigor, deveria considerar esta consulta prejudicada face à ausência de elementos que permitam examinar a questão, com segurança. Respondo-a, no entanto, registrando, porém, a necessidade de se advertir aos consulentes desta Corte de Contas que há certos requisitos indispensáveis para a tramitação de procedimento deste tipo. Destas, a juntada de documentos indispensáveis à análise é providencia que não se pode postergar.

Objetivamente, quanto à consulta. Com o devido respeito discordo da informação lançada pela D.C.M. e abonada pelo Dr. Procurador no Parecer nº 4.829/93.

Ora, se o Vereador ao ser nomeado para cargo de Secretário Municipal opta pela remuneração do cargo eletivo, é evidente que o ônus financeiro respectivo será de responsabilidade da Câmara Municipal e não do Poder Executivo, como assevera a Diretoria de Contas Municipais. De consequência, o número de Vereadores para efeito do limite constitucional de 5%, será de 17 e não 15 como apontou, ainda, aquela Diretoria.

Proponho seja a consulta respondida nos seguintes termos:

1ª) A forma de remuneração dos Vereadores de Arapongas, tomando-se por base a afirmação contida na consulta, é inconstitucional;

2ª) Ainda que não o seja, o pagamento de Vereadores que nomeados para o cargo de Secretário Municipal optaram pela remuneração correspondente ao mandato eletivo, deve ser feito pela Câmara Municipal, considerando-se, para efeito do limite constitucional de 5%, o nº de 17 vereadores e não apenas 15.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de março de 1.993.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

VEREADOR – REMUNERAÇÃO

1. VINCULAÇÃO - DEPUTADOS ESTADUAIS – 2. RESSARCIMENTO.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

PROTOCOLO Nº : 33.249/92-TC.

ORIGEM : Município de Umuarama

INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal

DECISÃO : Resolução nº 078/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Remuneração dos edis que à época apresentava-se vinculada ao total dos ganhos dos Deputados Estaduais e durante lapso de tempo perceberam as verbas com exclusão de alguns auxílios parlamentares conforme entendimento esposado pelo TC, consubstanciado na Resolução nº 1.991/88. Pedido de ressarcimento da diferença. Impossibilidade a nível administrativo, por falta de autorização legal pertinente. Decisão Judicial do STJ em processo semelhante, não aproveita ao município em tela, servindo tão somente, de orientação a nível jurisprudencial.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 411/92, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 25.515/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, que corrobora com a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1993.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 411/92

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Umuarama, na figura de seu Presidente, Inácio Pereira Pinto sobre remuneração de Vereador.

O Consulente informa que em obediência à Resolução 1991/88-TC exarada pelo Plenário desta Casa passou a calcular a remuneração de seus Edis, tomando como base de cálculo os subsídios fixos e variáveis, sessões extraordinárias e ajuda de custo anual dos Deputados do Paraná.

Ocorre, entretanto, que decisão do Superior Tribunal de Justiça em Ação Popular, considerou correta a remuneração dos Vereadores do Município de Londrina, incidindo sobre o total dos ganhos dos Deputados, sem exclusão de nenhum item.

Depreende-se que durante um período iniciado em maio e terminado em dezembro de 1988, os Vereadores do Município Consulente perceberam sua remuneração com exclusão de itens da Remuneração dos Deputados.

Diante do exposto, pergunta-se sobre a possibilidade de a Câmara Consulente efetuar o pagamento da diferença, durante o período em tela, no qual os Vereadores deixaram de perceber sua remuneração com base no total dos ganhos dos Deputados.

NO MÉRITO

Através de informações complementares foi anexada ao presente protocolado a Resolução de nº 02/82, que fixou a remuneração dos Vereadores e os subseqüentes Atos da Mesa que corrigiram a mesma com base nas alterações da remuneração dos Deputados.

Durante o período compreendido entre maio a dezembro de 1988 os Vereadores do Município em questão deixaram de perceber sua remuneração incidindo sobre o total dos ganhos dos Deputados.

É certo que a jurisprudência, como o próprio Consulente aponta, já se inclinou no sentido de que a remuneração dos Vereadores, antes estabelecida com base em Leis Complementares, incidia sobre o total dos ganhos dos Deputados, sem exclusão de nenhum item.

Esta Corte, através da Resolução nº 10.668/90, cuja decisão, em processo de consulta se encontra materializada no voto do Conselheiro Cândido Manoel Martins de Oliveira, abrigou o mesmo entendimento, manifestado em instância final pelo Poder Judiciário, no sentido de que a remuneração dos Vereadores deveria ser calculada sobre o total da remuneração dos Deputados.

O que os Vereadores do Município em tela pretendem, constitui-se, em verdade, em ressarcimento, por entenderem que seus subsídios foram calculados erroneamente, excluindo-se itens da remuneração dos Deputados.

Inicialmente, cabe observar que as decisões judiciais em processo com semelhança de fatos não aproveitam ao Município de plano, servindo, tão somente, de orientação, a nível jurisprudencial.

Também as decisões desta Casa, em procedimentos de Consulta, não possuem força impositiva, restringindo-se ao campo da orientação.

Competente para fixar a remuneração dos Vereadores era, na sistemática constitucional anterior e continua sendo na atual, a Câmara de Vereadores.

A Resolução que fixou a remuneração dos Vereadores do Município que ora consulta, estabeleceu nos §§ 1º e 2º do art. 2º, que ocorrendo reajuste da remuneração dos Deputados, a Mesa Executiva daquele Legislativo ficaria autorizada a editar atos, utilizando os subsídios dos Vereadores.

Aí está, portanto, o permissivo legal que autorizou a Mesa da Câmara a editar atos expressando mentariamente a remuneração dos Vereadores e atualizando os valores.

Não se pode olvidar, destarte, que mesmo lastreados em interpretações errôneas da legislação, a Resolução 02/82 e os Atos da Mesa subseqüentes eram juridicamente válidos e aptos a produzir efeitos.

Não será possível, nesta liça, estabelecer direito dos Vereadores à diferença em espécie, sem se discutir a validade dos atos legislativos que estabeleceram a remuneração dos Edis.

Como tais atos já produziram seus efeitos, gerando direitos, entendemos, SMJ, que não será possível ressarcir os Vereadores, ficando a questão somente no âmbito administrativo.

Entendendo lesados os seus direitos, deverão os Vereadores socorrer-se dos meios legais para reparar o dano.

É de se concluir, portanto, que tratando-se de matéria de interpretação de direito, que envolve direitos já adquiridos e não apenas de erro material, des-cabe o simples pagamento da diferença a nível administrativo, por falta de autorização legal para tal.

É a Informação, SMJ.

D.C.M., em 10 de dezembro de 1992

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

VEREADOR – REMUNERAÇÃO

1. VINCULAÇÃO - FUNCIONALISMO MUNICIPAL.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

PROTOCOLO Nº : 35.435/92-TC.

ORIGEM : Município de Santa Terezinha de Itaipu

INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal

DECISÃO : Resolução nº 1.436/93-TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Remuneração dos edis vinculada ao funcionalismo municipal. Aumentos concedidos ao funcionalismo na legislatura anterior não beneficiarão os vereadores desta legislatura, face a irretroatividade. O ato legislativo “in casu”, só produz efeitos a partir da legislatura seguinte.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 005/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARNAES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 005/93

Senhor Diretor

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Terezinha

do Itaipu sobre remuneração de Vereador.

Pergunta-se, em suma, se a atual Câmara poderá emendar a Resolução que fixou a remuneração dos Vereadores para a próxima legislatura, incluindo dispositivo de reavaliação dos valores com base nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Tendõ-se em vista que a Lei Orgânica Municipal estabelece que a remuneração dos portadores de mandato eletivo será reajustada na mesma época e percentual dos valores concedidos ao funcionalismo, pergunta-se sobre a incidência do dispositivo legal a partir do mês de setembro do corrente.

Por fim, pergunta-se se os reajustes concedidos neste exercício para o funcionalismo, já podem servir de base para o cálculo da remuneração dos Vereadores.

NO MÉRITO

Inicialmente, deve ser apontado o artigo da Lei Orgânica municipal que trata da remuneração do Prefeito, Vice e Vereadores, a saber:

art. 29, XVI – “fixar, na legislatura para vigorar na subseqüente, até quinze dias antes das respectivas eleições, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e Vereadores, reajustáveis nas mesmas épocas e percentuais dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.”

Como se vê, diante da norma legal em espécie uma vez fixada a remuneração dos detentores de mandato eletivo, não mais será possível alterá-la. Esta é, também, a regra contida no inciso V, do artigo 29, da CF/88.

Destarte, tendo-se em consideração que a remuneração dos Vereadores foi oportunamente fixada, dentro do prazo legal estabelecido na Lei Orgânica, não é mais possível alterar, a qualquer título, o diploma em questão, sob pena de se cometer ato irritado, por ferir a Constituição Municipal.

Outrossim, à falta de disposição expressa neste sentido, não é correto afirmar que os aumentos concedidos ao funcionalismo nesta legislatura beneficiam os Vereadores que ingressarão à partir de janeiro de 93.

Em obediência à Lei Orgânica Municipal, os atos legislativos que fixam a remuneração do Prefeito, Vice e Vereadores só podem vigorar na legislatura subseqüente. (art. 29, XVI).

Inobstante tal entendimento, que decorre de disposição expressa da lei, a Câmara ao editar o ato que trata da remuneração dos Vereadores adotou posicionamento diferente, a saber:

art. 6º – “Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.”

Como se vê, consoante o artigo em epígrafe o ato legislativo entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1993, próxima legislatura, portanto.

A parte final do dispositivo é coerente com a Lei Orgânica, ao determinar que o ato passa a produzir efeitos a partir da próxima legislatura.

Em verdade, temos que a melhor interpretação do artigo em tela, que trata do termo inicial da Resolução, é aquela que se encontra em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, o ato legislativo em exame só poderá produzir efeitos a partir da próxima legislatura, ainda que traga disposição afirmando que o mesmo entra em vigor na data de sua publicação.

Este lapso de tempo, previsto na parte final do dispositivo em epígrafe deve ser respeitado dentro do que dispõe a Lei Orgânica. Enquanto este tempo não escoar continua em vigência a antiga Resolução que trata da matéria.

De tal entendimento decorre que, à falta de disposição expressa, capaz de retroagir o ato para abrigar efeitos da atual legislatura, não é possível aproveitar, para efeito de remuneração dos Vereadores, os aumentos concedidos ao funcionalismo nos meses de setembro, outubro e novembro.

Assim, em resposta ao questionado informamos ao Consulente que os aumentos concedidos ao funcionalismo só integrarão a remuneração dos Vereadores, a partir de 1º de janeiro de 1993, de conformidade com a Lei Orgânica local.

É a Informação.

D.C.M., em 12 de janeiro de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 - C

VEREADOR – REMUNERAÇÃO – ALTERAÇÃO

1. MESMA LEGISLATURA – 2. LIMITE DE 5% DA RECEITA –
3. CF/88, ART. 29, V.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROTOCOLO Nº : 7.459/93-TC.

ORIGEM : Município de Altônia

INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal

DECISÃO : Resolução nº 4.765/93-TC. - (unânime).

EMENTA: *Consulta. Alteração na remuneração de vereadores, na mesma legislatura, adotando-se o limite de 5% da Receita do Município. Resposta Negativa, por ferir o artigo 29, V, da Constituição Federal.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 98/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 5.091/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 98/93

Senhor Diretor,

Consulta-nos a Câmara Municipal de Altônia na figura de seu Presidente João Alves do Prado, sobre remuneração de Vereador.

O Consulente informa que a remuneração dos Edis foi fixada através da Resolução nº 02/92. E a mesma estabeleceu como parâmetro para cálculo 50% do subsídio do Prefeito Municipal, diante disto pergunta:

"Se é possível alterar a forma de remuneração dos vereadores, adotando o limite de 5% da Receita do Município."

NO MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 1 de 1992, acresceu, dentre outros, o inciso VII ao artigo 29 da carta magna que trata dos Municípios, se não vejamos o que estabelece o dispositivo em comento:

"Art. 29...

VII – O total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município."

Convém citar também, o princípio corrente, abrangido inclusive pela Constituição Federal em seu artigo 167. IV, que a receita não pode sofrer vinculação. Esta é uma regra erigida em princípio orçamentário.

Note-se, entretanto, que no caso do inciso VII artigo 29, acrescido pela Emenda de 1988, não se trata de vinculação da receita Municipal. Trata-se, antes, de um limite imposto aos municípios, cujo único intuito é controlar os gastos com a remuneração dos vereadores.

Ora, o que a Constituição quis foi, tão somente estabelecer um teto para remuneração dos Edis, de acordo com a capacidade financeira do Município. É certamente uma restrição e não vinculação.

Em momento algum o inciso em comento autoriza que se destine parcela da receita para pagamento desta ou daquela despesa com Vereadores. Isto sim, seria vincular a receita Municipal. A diferença é que a norma em apreço manda que se estabeleça como teto máximo para a despesa com a remuneração dos vereadores o limite de cinco por cento da receita municipal. Neste caso, a Constituição está apenas balizando e impondo limites à remuneração dos Vereadores.

Fica resguardado, portanto, o princípio que veda a vinculação orçamentária. Face a aplicabilidade da Emenda Constitucional temos a ponderar que, como a mesma apenas acresceu e não alterou normas já estabelecidas, continua a valer para esta legislatura o princípio contido no artigo 29, inciso V.

Em outras palavras, pode-se dizer que aquilo que foi fixado, a título de remuneração dos vereadores, não poderá sofrer alterações na atual Legislatura, sob pena de se cometer ato inconstitucional por ferir o artigo 29, inciso V da CF/88 que não sofreu qualquer modificação na Emenda Constitucional.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 03 de março de 1993.

ARY CHAMULERA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 5.091/93

É dispositivo constitucional em vigor, aquele que obriga sejam os subsídios do Prefeito e dos Vereadores fixados pela Legislatura anterior para vigorarem na seguinte.

Esta Corte já tem decidido a matéria consultada por inúmeras vezes. No mérito está afirmado e reafirmado que verba destinada ao pagamento dos Srs. Vereadores não pode exceder de 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada pelo município, e o edil não pode ter por subsídio importância superior ao vencimento do Prefeito.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de março de 1993.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

VICE-PREFEITO

1. CARGOS - ACUMULAÇÃO – 2. VENCIMENTOS.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 3.595/93-TC.
ORIGEM : Município de Rosário do Ivaí
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.594/93 - TC. - (unânime)

EMENTA: *Consulta. Vice-Prefeito. Exercício de cargo em comissão. Percepção de verba de representação e da remuneração do cargo. Possibilidade da acumulação desde que receba tão somente 50% da verba de representação percebida pelo prefeito, sem nenhuma vantagem adicional.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 56/93, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 3.774/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala de Sessões, em 26 de fevereiro de 1993.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Temos a insigne honra de nos dirigir à vossa presença, com a finalidade de formular consulta, quanto ao pagamento de Verba de Representação ou Subsídios ao Vice-Prefeito Municipal, tendo em vista que:

I – O Vice-Prefeito Municipal, está atuando junto ao Departamento de Viação Obras e Serviços Urbanos, deste Município, sem nomeação expedida pelo Prefeito;

II – O Município deseja saber se ele tem direito a perceber 50% (cinquenta por cento) dos Subsídios e Verbas de representação atribuídos ao Prefeito ou somente a Verba de representação;

III – O Prefeito deve expedir nomeação para cargo em Comissão e faria jus então somente ao salário do cargo ou deveria receber também a verba de representação de 50% (cinquenta por cento) da atribuída ao Prefeito;

IV – Para vossa apreciação segue em anexo cópia da página do artigo da Lei Orgânica do Município, onde prescreve sobre a questão.

Outrossim, cingidos ao limite da nossa competência, pedimos consideração por parte deste Egrégio Tribunal, pois temos urgência na solução no caso.

Sem mais para o momento e contando com o seu destiguído apreço, nos colocamos à vossa inteira disposição para o trato de assuntos que nos forem pertinentes e de interesse recíproco.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO WOSIACK
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 56/93

Acolhe a presente consulta endereçada a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí, Sr. Carlos Roberto Wosiack, sobre o pagamento de Verba de Representação, subsídios e vencimentos ao Vice-Prefeito do Município, quando detentor de cargo em comissão junto ao Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura.

Resumidamente, deseja saber quais seriam as verbas remuneratórias

devidas, ante a situação exposta, anexando cópia da Lei Orgânica do Município, na parte que trata da remuneração do Vice-Prefeito.

NO MÉRITO

O artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, assim prescreve:

“Art. 68 – O Vice-Prefeito perceberá, quando no exercício do seu cargo, subsídios e Verba de representação no valor de 50% (cinquenta por cento) dos atribuídos ao Prefeito Municipal.
Parágrafo Único – Não exercendo atividades executivas de qualquer espécie, e na inexistência do gabinete com cargos criados na forma da lei, o Vice-Prefeito perceberá tão somente a Verba de representação do “caput” deste artigo.”

A interpretação da norma legal acima, seria no sentido de que o Vice-Prefeito faria jus à percepção de subsídios, apenas quando no exercício do seu cargo, em atividades típicas de um gabinete legalmente instituído.

O Sr. Prefeito não informa sobre a existência de um gabinete do Vice-Prefeito, devendo-se concluir pela sua inexistência. Fosse esse caso, mesmo assim o Vice-Prefeito não poderia acumular o cargo em seu gabinete com o de direção de um departamento municipal, tratando-se de prática vedada pelo artigo 37, XVI da C.F.

Assim sendo, cabe ao Vice-Prefeito perceber, nesta condição, tão-somente a verba de representação equivalente a 50% daquela atribuída ao Prefeito do Município.

Resta defenir qual a remuneração pelo cargo na Prefeitura, para o qual receberá nomeação o Vice-Prefeito.

Neste sentido, reproduziremos parte do voto do Ilustre Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, apenso a Resolução nº 7522/89-TC, que a nosso ver, elucida plenamente a questão.

“Assim está claro que o Vice-Prefeito pode receber a verba de representação deste cargo, cumulativamente com o vencimento do cargo de Secretário ou Diretor Municipal, demissíveis “ad nutum”, pelo Prefeito. Entende-se que o exercício da função administrativa de Secretário ou Diretor de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, nada tem a ver com o cargo eletivo de Vice-Prefeito, cargo eminentemente político, expectante que é da assunção à Prefeitura, nos casos previstos em Lei. Por

este, ele poderá receber uma verba de representação que é devida à necessidade de certas obrigações de caráter social inerentes ao cargo. O outro cargo, o executivo, o de Secretário, é outra coisa. Trata-se, aqui, de uma função administrativa de confiança do chefe do Executivo, que demanda cumprimento de horário e tarefa, **pelo qual deve receber o seu o ocupante o vencimento desprovido de representação, que já recebe como Vice-Prefeito.**" (grifo)

É a Informação, SMJ

D.C.M., em 11 de fevereiro de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO
Técnico de Controle Contábil

O voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que fundamenta o "decisum" da Resolução nº 7522/89-TC, está publicado na Rev. Trib. Contas Est. Paraná nº 98, p. 138.

TABELAS DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86 (EM Cr\$ MIL)
TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Inspetoria Geral de Controle

Art. 16 Cr\$ 6.571.595.000,00

Art. 52 Cr\$ 2.628.638.000,00

Art. 64 Cr\$ 494.564.000,00

VALORES ATUALIZADOS PELA PORTARIA Nº 447 DE 26.02.93. DOU Nº 39 DE 01.03.93 (EM CR\$ MIL)		
MODALIDADES	COMPRAS E SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL art. 22	Até Cr\$ 19.714	Até Cr\$ 131.431
CONVITE art. 21	de Cr\$ 19.714 a Cr\$ 494.564	de Cr\$ 131.431 a Cr\$ 1.971.479
TOMADA DE PREÇOS art. 21	de Cr\$ 494.564 a Cr\$ 13.143.190	de Cr\$ 1.971.479 a Cr\$ 19.714.786
CONCORRÊNCIA art. 21	Acima de Cr\$ 13.143.190	Acima de Cr\$ 19.714.786

	COMO CONVOCAR
CONVITE	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três). Prazo para publicidade: 3 dias .
TOMADA DE PREÇOS	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para Publicidade: 15 dias .
CONCORRÊNCIA	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para publicidade: 30 dias .

VÁLIDO A PARTIR DE 01.03.93

REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86 (EM Cr\$ MIL)
TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Inspetoria Geral de Controle

Art. 16 Cr\$ 10.078.198.000,00

Art. 52 Cr\$ 4.031.279.000,00

Art. 64 Cr\$ 758.463.000,00

VALORES ATUALIZADOS PELA PORTARIA Nº 878 DE 01.04.93 (EM CR\$ MIL)		
MODALIDADES	COMPRAS E SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL art. 22	Até Cr\$ 30.233	Até Cr\$ 201.563
CONVITE art. 21	de Cr\$ 30.233 a Cr\$ 758.463	de Cr\$ 201.563 a a Cr\$ 3.023.460
TOMADA DE PREÇOS art. 21	de Cr\$ 758.463 a Cr\$ 20.156.396	de Cr\$ 3.023.460 a Cr\$ 30.234.596
CONCORRÊNCIA art. 21	Acima de Cr\$ 20.156.396	Acima de Cr\$ 30.234.596

COMO CONVOCAR	
CONVITE	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três). Prazo para publicidade: 3 dias .
TOMADA DE PREÇOS	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para Publicidade: 15 dias .
CONCORRÊNCIA	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para publicidade: 30 dias .

VÁLIDO A PARTIR DE 02.04.93

REFERENTE AO DECRETO 700/91
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Inspetoria Geral de Controle

Art. 23 parágrafo único Cr\$ 4.063.815.000,00
 Art. 62 inciso II Cr\$ 1.625.526.000,00
 Art. 74 inciso III Cr\$ 305.834.000,00

VALORES ATUALIZADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 4281 (EM CR\$ MIL)		
MODALIDADES	COMPRAS E SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL art. 29 II-I	Até Cr\$ 12.191	Até Cr\$ 81.276
CONVITE art. 28 II-I	de Cr\$ 12.191 a Cr\$ 305.834	de Cr\$ 81.276 a Cr\$ 975.316
TOMADA DE PREÇOS art. 28 II-I	de Cr\$ 305.834 a Cr\$ 8.127.630	de Cr\$ 975.316 a Cr\$ 9.753.156
CONCORRÊNCIA art. 28 II-I	ACIMA DE Cr\$ 8.127.630	ACIMA DE Cr\$ 9.753.156

COMO CONVOCAR	
CONVITE art. 24 parágrafo 3º	Publicação sucinta no Diário Oficial do Estado e em Jornal de ampla circulação, podendo ser suplementada por carta. A fixação da cópia do convite em local acessível no órgão licitante. Prazo para publicidade: 5 dias .
TOMADA DE PREÇOS art. 24 parágrafo 2º	Publicação do edital resumido por três vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado, e uma em jornal de ampla circulação e afixado em local acessível aos licitantes, feita a comunicação às entidades de classe que os representam. Prazo para publicidade: 15 dias .
CONCORRÊNCIA art. 24 parágrafo 1º	Publicação resumida do edital por três dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal de ampla circulação, indicando seu objeto e o local onde os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações necessárias. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá utilizar-se dos mais amplos meios de comunicação. Prazo para publicidade: 30 dias .

LIMITES DE COMPETÊNCIA (RES. Nº 4280 DE 25.01.93) EM CR\$ MIL

- I – Secretários, Dir. Pres. Copel, Sanepar, Banestado: Cr\$ 4.063.815
 - II – Diretores titulares das demais Soc. de Econ. Mista: Cr\$ 2.031.908
 - III – Diretores titulares das Empresas Públicas: Cr\$ 1.015.954
 - IV – Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração do Material - DEAM: Cr\$ 305.834
 - V – Dirigentes dos demais órgãos de Regime Especial, Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER: Cr\$ 40.638.
 - VI – O Comandante-Geral da Polícia Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER: Cr\$ 12.191.
- VÁLIDO A PARTIR DE 25.01.93.**

REFERENTE AO DECRETO 700/91
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Inspetoria Geral de Controle

Art. 23 parágrafo único Cr\$ 10.078.198.000,00
 Art. 62 inciso II Cr\$ 4.031.279.000,00
 Art. 74 inciso III Cr\$ 758.463.000,00

VALORES ATUALIZADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 4798		
MODALIDADES	COMPRAS E SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL art. 29 II-I	Até Cr\$ 30.233.000,00	Até Cr\$ 201.563.000,00
CONVITE art. 28 II-I	de Cr\$ 30.233.000,01 a Cr\$ 758.463.000,00	de Cr\$ 201.563.000,01 a Cr\$ 2.418.768.000,00
TOMADA DE PREÇOS art. 28 II-I	de Cr\$ 758.463.000,01 a Cr\$ 20.156.396.000,00	de Cr\$ 2.418.768.000,01 a Cr\$ 24.137.676.800,00
CONCORRÊNCIA art. 28 II-I	ACIMA DE Cr\$ 20.156.396.000,00	ACIMA DE Cr\$ 24.137.676.800,00

COMO CONVOCAR	
CONVITE art. 24 parágrafo 3º	Publicação sucinta no Diário Oficial do Estado e em Jornal de ampla circulação, podendo ser suplementada por carta. A fixação da cópia do convite em local acessível no órgão licitante. Prazo para publicidade: 5 dias .
TOMADA DE PREÇOS art. 24 parágrafo 2º	Publicação do edital resumido por três vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado, e uma em jornal de ampla circulação e afixado em local acessível aos licitantes, feita a comunicação às entidades de classe que os representam. Prazo para publicidade: 15 dias .
CONCORRÊNCIA art. 24 parágrafo 1º	Publicação resumida do edital por três dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal de ampla circulação, indicando seu objeto e o local onde os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações necessárias. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá utilizar-se dos mais amplos meios de comunicação. Prazo para publicidade: 30 dias .

LIMITES DE COMPETÊNCIA (RES. Nº 4799 DE 26.04.93)

- I – Secretários, Dir. Pres. Copel, Sanepar, Banestado: Cr\$ 10.078.198.000,00
 - II – Diretores titulares das demais Soc. de Econ. Mista: Cr\$ 5.039.099.000,00
 - III – Diretores titulares das Empresas Públicas: Cr\$ 2.519.549.500,00
 - IV – Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração do Material - DEAM: Cr\$ 758.463.000,00
 - V – Dirigentes dos demais órgãos de Regime Especial, Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER: Cr\$ 100.781.500,00.
 - VI – O Comandante-Geral da Polícia Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER: Cr\$ 30.233.000,00.
- VÁLIDO A PARTIR DE 26.04.93.**

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	252
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	291
ADICIONAIS	
– Concessão	254
ADIANTAMENTO	57, 59, 61, 63
ADMISSÃO DE PESSOAL	278
– Concurso Público	64, 163
– Prazo Determinado	67, 167, 170, 172, 174, 273
– Professor	67
ADVOGADO	
– Contratação	111
AERONAVES	
– Manutenção	105
AGENTE POLÍTICO	297
AGENTE PÚBLICO	177
APLICAÇÃO FINANCEIRA	92, 192
APOSENTADORIA	155, 159, 263, 282
– Regime Previdenciário	247
ATO ADMINISTRATIVO	237
ATO LEGISLATIVO	177
ATO MUNICIPAL	
– Publicação	237, 241
AUTARQUIA ESTADUAL	96
AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL	98
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	199, 203
– Ausência	77
AVISO PRÉVIO	273

B

BAIXA DE RESPONSABILIDADE	61
BEM IMÓVEL	
– Alienação	77, 221

– Aquisição	194
– Locação	196
BEM MÓVEL	
– Aquisição	199
BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ	85

C

CÂMARA MUNICIPAL	
– Aplicação Financeira	192
– Despesas	210, 257, 316
CARGO EM COMISSÃO	257, 263, 284
– Efetividade	278
– Férias	285
– Mandato Eletivo	269, 329
CARGOS	
– Acumulação	267, 269, 276, 278, 316, 329
COMBUSTÍVEL	142, 225
COMISSÃO ESPECIAL	234
CONCURSO PÚBLICO	263, 278
– Validade	163, 257
CONSÓRCIO	199
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	
– Art. 10	77
– Art. 27, IX	67
– Art. 27, IX, “a”	167
– Art. 27, IX, “b”	167, 172, 174
– Art. 27, XX	98
– Art. 29	183, 271
– Art. 37, IX	172
– Art. 78, § 3º	150
– Art. 205	143
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
– Art. 1º, “a”	306
– Art. 29, V	308, 326
– Art. 29, VII	269, 326
– Art. 34, XVI	252
– Art. 37	131, 282
– Art. 37, IV	257

- Art. 37, IX	167, 170
- Art. 37, X.....	294
- Art. 37, XIII	278
- Art. 37, XVI.....	267
- Art. 38, III	269, 276
- Art. 38 - Disposições Transitórias.....	210, 278
- Art. 39	284
- Art. 40, III, "b"	263
- Art. 41	163, 278
- Art. 54, I, "a"	142, 304
- Art. 54, I, "b"	269
- Art. 54, II, "a"	304
- Art. 167, IV	180, 326
- Art. 180.....	131
- Art. 207.....	131
CONTRATO.....	67
- Inadimplência	82
- Prorrogação	172
- Rescisão	273
CONTRATO DE COMODATO	85
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	234
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	86, 98, 105, 304
CONTRATO DE TRABALHO	
- Rescisão	263
CONTRATO DE TRANSPORTE	271
CONTRIBUIÇÃO	
- Previdência	247
CONVÊNIO.....	92, 202, 310
CORREÇÃO JUDICIAL	139
CORREÇÃO MONETÁRIA	207, 213
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	207, 248
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
- Abertura	203

D

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	257
DECISÃO JUDICIAL	139, 320

DECRETO DO ESTADO DO PARANÁ	
– 700/91	98
• Art. 5º, IV	98
DECRETO– LEI	
– 2.300/86	109, 225
• Art. 12, IV	86
• Art. 15	221
• Art. 23, II	86
• Art. 41, § 1º	228
• Art. 43	221
DESPESAS	199, 209, 257
– Comprovação	234
– Contabilização	207
– Impugnação	96, 102, 120
– Liquidação	213
– Poder Judiciário	196
– Ressarcimento	301
DIREITO ADQUIRIDO	155, 163
DIREITO LEGISLATIVO	189
DOAÇÃO	102
DOCUMENTO	
– Ausência	152
– Fiscalização	210
– Impugnação	111
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	143, 209, 248

E

EDITAL	
– Licitação	82
EFETIVAÇÃO	
– Distinção	
– Estabilidade	278
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/92	177, 313
EMPENHO	
– Ausência	207, 234
EMPENHO GLOBAL	213

EMPENHO PRÉVIO	209
EMPRESA PRIVADA	225
EQUIPAMENTO	
– Aquisição	82
ESTABILIDADE	
– Servidor Celetista	163
EXECUTIVO MUNICIPAL	278

F

FÉRIAS PROPORCIONAIS	285
FESTIVIDADE	96
FOLHA DE PAGAMENTO	210
FUNÇÃO GRATIFICADA	155
FUNDAÇÃO	143
FUNDO DE APOSENTADORIA	
– Criação	247

G

GLOSA	63
-------------	----

H

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	111
HORÁRIO	
– Compatibilidade	269, 276

I

ICMS	217
IMPOSTO DE RENDA	301
IMPrensa OFICIAL	243

IMPUGNAÇÃO	
– Despesas	96, 98, 102, 109
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	142, 183
ÍNDICE DE REAJUSTE	189
INFRAÇÃO FISCAL	152
INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO	
– 1ª	92, 96, 109
– 6ª	120
INSS	
– Recolhimento Previdenciário	263
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL	192, 217
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA	230

L

LEGISLATIVO MUNICIPAL	202
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	199, 203, 248
LEI ESTADUAL	
– 9.937/92	
Art. 16, Parágrafo único	155
LEI FEDERAL	
– 4.320/64	209
Art. 43	248
– 8.214/91	
Art.29	64, 278
LEILÃO	221
LEI MUNICIPAL	282
– Inconstitucionalidade	254
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	174, 177, 183, 202, 223, 243, 282
– Inconstitucionalidade	189
LICENÇA ESPECIAL	291
LICITAÇÃO	86, 225, 306
– Ausência – ilegalidade	98, 105
– Carta – Convite	228
– Dispensa	225, 237
– Exigibilidade	111, 199, 225, 241

– Inexigibilidade	194
– Irregularidade	109, 120
– Leilão	221
– Tomada de Preços	82, 120

M

MAGISTRADO	196
MANDADO DE SEGURANÇA	131
MATERIAL DE CONSUMO	234
MERCADO FINANCEIRO	
– Aplicação	
– Verbas	192
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	230
MULTA	57, 59, 61, 82, 85
MUNICÍPIO	199, 248, 271

N

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO	86
------------------------------	----

O

OBRAS	217, 234
ORÇAMENTO	199
– Rubrica	207
ÓRGÃO OFICIAL	237, 241, 243

P

PAGAMENTO	156, 209, 213
PEDU	217

PENALIDADE	
– Ausência.....	102, 109
PENSÃO	139
PERÍODO ELEITORAL	64, 278
PODERES	
– Numerários	
– Transferência.....	196
PREFEITO	180, 189
– Incompatibilidade Negocial.....	142, 183
– Remuneração	
– Fixação.....	177
PRESIDENTE DA CÂMARA	
– Verba de Representação.....	308
PRESTAÇÃO DE CONTAS	
– Adiantamento.....	57, 59, 63
PREVIDÊNCIA SOCIAL	263
– Recolhimento.....	247
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE	308
PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE	241
PRINCÍPIO DA IGUALDADE	294
PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE	323
PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL	294
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	131
PRINCÍPIO DA MORALIDADE	77, 131, 183, 194, 282
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	120, 131, 243
PROFESSOR	67, 156, 174, 263, 282
– Acumulação de Cargos.....	278
PROJETO	
– Cancelamento.....	203
PROJETO DE LEI	
– Inconstitucionalidade.....	143
PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (Ver PEDU)	
PROMOTOR DE JUSTIÇA	196
PROVAS	
– Ausência.....	152
PUBLICAÇÃO	243

PUBLICIDADE.....	237, 243
------------------	----------

R

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	310
RECURSOS	143, 203
RECURSOS FINANCEIROS	
– Movimentação	230
RECURSO FISCAL	152
– ICM – Base de Cálculo	150
RECURSO DE REVISTA	
– Intempestivo	61
– Tempestivo	57, 59, 63
REGIME JURÍDICO	284, 291
REMUNERAÇÃO	
– Acumulação	269
– Alteração	308
– Vinculação	
– Deputados Estaduais	320
– Funcionalismo	180, 189, 297, 323
– Receita	180, 257, 313, 316
– Salário Mínimo	278

S

SALÁRIO MÍNIMO	278
SECRETARIA MUNICIPAL	252
SECRETÁRIO MUNICIPAL	
– Vereador	316
SERVIÇO PÚBLICO	
– Tempo de Serviço	159
SERVIDOR PÚBLICO	156, 252, 254, 257, 271, 278
– Aposentadoria	247, 263, 282
– Cargo em Comissão	263, 267, 282
– Férias	285
– Estabilidade	163

- Exoneração	284
- Licença Especial	291
- Mandato Eletivo	269, 276
- Nomeação	163
- Proventos	282
- Readmissão	273
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	77
SUBSÍDIOS	
- Alteração	308
- Vereador	320

T

TEMPO DE SERVIÇO	
- Contagem	159, 263, 291
TESTE SELETIVO	167
TOMADA DE PREÇOS	
- Irregularidades	120
TRIBUNAL DE CONTAS	
- Incompetência	223

U

UFIR	139
------------	-----

V

VEÍCULO	152, 271
- Aquisição	199
VENCIMENTOS	
- Atualização	297
- Reajuste Diferenciado	294
VERBAS	
- Repasse	192

VEREADOR	299, 301
– Acumulação de Cargos	269
– Cargo em Comissão	269
– Incompatibilidade	306
– Incompatibilidade Negocial	183, 304
– Remuneração	257, 310, 313, 316, 320, 323
– Alteração	326
– Fixação	177, 180
VICE– PREFEITO	189
– Verba de Representação	329

Índice alfabético elaborado pela estagiária do curso de Biblioteconomia

da UFPR

: Ana Lydia Soares Bulcão

Supervisão

: Elena Autieri - CRB 9/246

Cabeçalho de Assuntos

: Adriana de Lourdes Simette, Gustavo Faria Rossi e
Julio Cesar Melo Lopes

Pode-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 106, jan./abr. 1993

Nome:

Endereço:

Data:

(a)